



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 89

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSAO CONJUNTA

Em 5 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7, de 1965 (C.N.), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estabelece normas com fundamento no art. 123, § 2º, da Constituição, para o julgamento dos dissídios coletivos, revisão ou homologação de acordos coletivos e dá outras providências.

SESSAO CONJUNTA

Em 6 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos Presidenciais:

- ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61 na Câmara e nº 144-63 no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);
- ao Projeto de Lei nº 4.245-D-62 na Câmara e nº 78-65 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País e dá outras providências (veto parcial).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Ordem	Veto	Disposição a que se refere
Primeiro Veto		
1	1º	Totalidade do projeto
Segundo Veto		
2	2º	Do art. 1º a palavra "exclusivamente";
3	2º	Parte final do § 3º do art. 1º: "... quando, porém, se tratar de volumes sujeitos à fiscalização aduaneira, não será facultado ao passageiro a condução dos mesmos";
4	2º	Parte final do art. 2º: "... de acordo com as percentagens constantes desta lei";
5	2º	Do art. 3º o caput e seus §§ 1º e 2º.
6	2º	Parte final do art. 4º: "... no sentido da cobrança direta dos passageiros do quantum devido";
7	2º	Do art. 13 as palavras: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social";
8	2º	Art. 14 (totalidade).

SESSAO CONJUNTA

Em 7 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos Presidenciais:

- 1º — ao Projeto de Lei nº 11-64 no Senado e nº 2.439-A-61 na Câmara, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, de área pertencente à União, para aproveitamento agrícola (veto total);
- 2º — ao Projeto de Lei nº 1.65 (C.N.), que incorpora os Cursos da Companhia de Formação de Geólogos a Universidades Federais e dá outras providências (veto parcial);
- 3º — ao Projeto de Lei nº 2.926-B-61 na Câmara e nº 79-64 no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo e dá outras providências (veto total);
- 4º — ao Projeto de Lei nº 2.351-B-64 na Câmara e nº 248-64 no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº	Veto	Matéria a que se refere
Primeiro Veto		
1	1º	Totalidade do projeto.
Segundo Veto		
2	2º	Art. 11 (totalidade).
Terceiro Veto		
3	3º	Totalidade do projeto.
Quarto Veto		
4	4º	Art. 2º (totalidade).
5	4º	Do parágrafo único do art. 3º a palavra "atualmente".
6	4º	Do parágrafo único do art. 3º as palavras: "exceto os que trata o art. 10".
7	4º	Art. 3º e seus parágrafos (totalidade).
8	4º	Do item II do art. 10 as palavras: "... e ao pagamento do aluguel (item XV — artigo 183)".
9	4º	§ 4º do art. 15 (totalidade).
10	4º	§ 8º do art. 15 (totalidade).
11	4º	Do item X do art. 17, as palavras: "... indenização por férias não gozadas ...".
12	4º	Do item III do art. 18, a parte final, em seguida a "jornais técnicos".
13	4º	Art. 83 (totalidade).

SESSÃO CONJUNTA

Em 8 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEN DO DIA

Votos presidenciais (parciais):

- 1º — ao Projeto de Lei nº 532-5b na Câmara e nº 220-53 no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva;
- 2º — ao Projeto de Lei nº 2.033-E-65 na Câmara e nº 34-65 no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e antárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista, definidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Ordem, Voto Disposição a que se refere

Primeiro Voto

- 1 1º Do § 2º do art. 6º as palavras: "... ditas não podendo ser fornecidas credulas".
- 2 1º Do parágrafo único do art. 8º as palavras "em casos especiais".
- 3 1º Do parágrafo único do art. 8º as palavras: "do menor".
- 4 1º Do parágrafo único do art. 8º as palavras finais "esclarecendo apenas a alteração do nome do menor".

Segundo Voto

- 5 2º Parágrafo 2º do art. 1º (totalidade).
- 6 2º Art. 1º (totalidade).
- 7 2º Art. 4º (totalidade).
- 8 2º Art. 5º e seu parágrafo (totalidade).
- 9 2º Art. 9º (totalidade).

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 70, § 3º, da Constituição e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum e tendo em vista que numerosos votos presidenciais pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, alguns transcritos de datas anteriormente marcadas e outros recentemente recebidos, resolve:

a) convocar sessões conjuntas para os dias 1, 6, 7, 13, 14, 15, 20 e 21 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;

b) dar a essas sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 13, 16, 23, 28 e 30 de junho a destinação constante da relação anexa.

Senado Federal, 3 de junho de 1965.

AULO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessão conjunta para apreciação de votos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 22 de julho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da matéria para ela já anunciada, conhecerem dos seguintes votos presidenciais:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.707-E-65, na Câmara e nº 73-65 no Senado, que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.238, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) e

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.754-A-65 na Câmara e nº 75-65 no Senado, que fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

Senado Federal, 23 de junho de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de votos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se nos dias 22 e 27 de julho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes votos presidenciais:

Dia 27 de julho:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.603-D-65 na Câmara e nº 55-65 no Senado, que altera disposições da Lei número 3.341, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que cria a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedagógicas, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, instrumentos ou doações, mediante acordo ou convênio, com o Governo do Brasil;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALFERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO CULIARANS

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 10,
Ano	Cr\$ 20
Exterior	
Ano	Cr\$ 100,

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 30,
Ano	Cr\$ 70,
Exterior	
Ano	Cr\$ 100,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dlem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos de edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 4.187-B-62 na Câmara e nº 123-62 no Senado, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 17 do Decreto-Lei nº 4.014, de 13-1-1912, que regulamentam a profissão de ajudante de despachante aduaneiro.

Senado Federal, 15 de junho de 1965.

AULO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessão conjunta para apreciação de votos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 1 de julho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes votos presidenciais:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.633-E-65, na Câmara, e nº 25-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e outras providências;

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B-65, na Câmara, e nº 46-65 no Senado, que trata de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar;

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.391-F-61, na Câmara, e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Senado Federal, 22 de junho de 1965.

AULO MOURA ANDRADE
Presidente

Votos presidenciais a serem apreciados no período de 1 a 28 de julho de 1965

Dia 1º de julho, às 21:30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.651-B-61, na Câmara e nº 102-64, no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, do Estado de Minas Gerais (voto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.559-61, na Câmara, e nº 6-64, no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências (voto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.570-F-61, na Câmara e nº 126-63, no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia e dá outras providências (voto total);

— Ao Projeto de Lei nº 303-E-63, na Câmara, e nº 173-64, no Senado, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de Impostos e taxas federais, de qualquer natureza que recaiam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Embraprevidência Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, nº 1 em Recife, Pernambuco (voto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.158-B-64, na Câmara e nº 297-64, no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.719-A-65, na Câmara e nº 54-65, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (veto total).

Dia 6 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mandada a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção cinematográfica e filmes destinados às indústrias de filmes vivos e a produção de materiais-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 4.345-E-62, na Câmara e nº 79-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências (veto parcial);

Dia 7 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.439-A-61, na Câmara e nº 11-64, no Senado, que autoriza a criação, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, da escola denominada "Remonta", situada naquela Município, pertencente à União (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 1-65 (C.N.), que incorpora os Cursos da Companhia de Fomento de Colômbia a Universidades Federais, e dá outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.625-B-61, na Câmara e nº 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caranda, no Estado de São Paulo, e dá outras providências;

— Ao Projeto de Lei nº 2.351-C-61, na Câmara e nº 242-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a renda de qualquer natureza (veto parcial);

Dia 8 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 3.001-B-61, na Câmara e nº 25-62, no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto aquático que tenham de ser observadas em concursos (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 562-B-63, na Câmara e nº 220-64, no Senado, que dispõe sobre a localização adotiva (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.626-B-65, na Câmara e nº 34-65, no Senado, que concede parcelas aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados da sociedade de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências (veto parcial);

Dia 13 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.360-B-64, na Câmara e nº 271-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 22-61 (C.N.), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial);

Dia 14 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 22-64 (C.N.), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial, em conclusão);

Dia 15 e 20 de julho às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.382-B-64, na Câmara e nº 247-64, no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial);

Dia 21 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 1.857-C-60, na Câmara e nº 153-64, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei nº 3.752, de 14-4-1960 (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 930-55, na Câmara e nº 139-62, no Senado, que revoga a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 617-B-62, na Câmara e nº 103-63, no Senado, que concede isenção de imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.297-B-60, na Câmara e nº 7-64, no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 262-B-64, na Câmara e nº 278-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos locais (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 3.304-P-61, na Câmara e nº 112-63, no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º e 129, § 6º, do Código Penal (veto parcial);

Dia 22 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 1.103-C-62 na Câmara e nº 2-65, no Senado, que disciplina o pagamento das quotas dos impostos de renda e de consumo aos Municípios (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.594-D-65 na Câmara e nº 35-63 no Senado, que complementa a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 75-65, na Câmara e nº 2.754-A-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.707-B-65 na Câmara e nº 72-65 no Senado, que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30-4-64 (Código de Vencimentos dos Militares) (veto parcial);

Dia 27 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.023-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que cria a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaem sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou locais, mediante acordo ou convênio com o Governo do Brasil (veto parcial);

Dia 28 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 4.187-62 na Câmara e nº 133-64 no Senado, que altera dispositivos do Decreto nº 4.014, de 13 de janeiro de 1962 (que regulamentava a profissão de ajudante de despachante aduaneiro) (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.670-B-65 na Câmara e nº 45-65 no Senado, que trata de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens aduaneiros, mediante acordo, pelas instituições que se dedicam, com finalidades terapêuticas, à prestação de assistência médico-hospitalar (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.646-B-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicista e de agenciador de propaganda e dá outras providências (veto parcial);

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1965

Publicado no *Diário Oficial* no 23-6-65.

Republicado por haver saído com incorreções.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 18 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S. A.

Art. 1º O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado, em 18 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S. A., para o funcionamento e execução dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

PARECER

Nº 15, de 1965 (C.N.)

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1965, (C.N.), que estabelece normas com fundamento no artigo 123, § 2º, da Constituição para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei nº 7, de 1965 (C.N.), que estabelece normas, com fundamento no art. 123, § 2º, da Constituição Federal, para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos.

A Mensagem nº 290, de 8 deste mês, vem acompanhada de Exposição de Motivos subscrita pelos Srs. Ministros do Trabalho e Previdência Social, Interior, da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, na qual se declara, fundamentadamente, o seguinte:

"A política inflacionária em que se tem se empenhado ativamente o Governo, visando atingir razoável estabilização de preços durante o ano de 1966, exige para o seu sucesso uma política salarial coerente e uniforme, tanto no setor privado quanto no setor público da economia.

2. O Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964, modificado pelo

Decreto nº 54.228, de 1º de setembro de 1964, que reorganizou o Conselho Nacional de Política Salarial e estabeleceu normas sobre a política salarial do Governo baseou-se nos princípios fundamentais seguintes:

a) os reajustamentos salariais sob o controle do Governo Federal não serão efetuados com esparçamento inferior a um ano, a partir da data da última revisão;

b) o salário reajustado será determinado de modo a reconstituir o salário real médio vigente nos últimos 24 meses.

3. As normas acima referidas, os demais preceitos incluídos nos Decretos ns. 54.018 e 54.228, como a ação do Conselho Nacional de Política Salarial, resultando de atos do Poder Executivo, tiveram sua ação limitada à área do Serviço Público Federal, inclusive órgãos da administração descentralizada e sociedade de economia mista sob a jurisdição do Governo Federal ou financiados por bancos oficiais de investimentos. A ação dos referidos Decretos e do Conselho mencionado, no setor privado da economia, restringiu-se às empresas subvencionadas pela União ou concessionárias de serviços públicos federais.

4. A política salarial estabelecida nos Decretos ns. 54.018 e 54.228, assim como as normas para a concessão de reajustamentos salariais deles resultantes foram observadas, sem grandes

desvios, nas entidades públicas e empresas sujeita ao controle tarifário do Governo Federal. No setor privado, porém, muito embora os Tribunais do Trabalho tivessem aceito, de um modo geral, o espaçamento de um ano para os novos acordos salariais, persistiu na maioria dos casos, por força de decisão da Justiça do Trabalho e na falta de uma legislação adequada, a prática da concessão de reajustamentos salariais proporcionais e, em alguns casos, superiores mesmo ao aumento do custo de vida."

As emendas foram apresentadas 56 emendas, sendo que as duas primeiras, sob os números 1 (um) e 2 (dois), de autoria dos Deputados Herbert Levy e Geremias Fontes, são substitutivas:

As de ns. 19 e 46 foram retiradas pelo Sr. Senador José Ermirio de Moraes, que as subscrevera, conforme requerimento deferido pelo Sr. Presidente desta Comissão (fls. 112). As emendas ns. 32, 34, 53 e 54 foram consideradas impertinentes por decisão do Sr. Presidente desta Comissão. Seus ilustres autores não interpuzeram o recurso cabível, nos termos das normas. Com o objetivo de esclarecer a matéria, a Comissão decidiu ouvir o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, ampliando-se o convite de audiência aos Srs. Presidentes das Confederações de Trabalhadores, o que se efetivou amplamente na reunião realizada na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, das 16 às 20,30 horas do dia 28 do corrente mês com o comparecimento, por igual, do Sr. Representante do Planejamento e Coordenação Econômica (v. notas taquigráficas).

PARECER

a) Exposição Preliminar

O decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932, instituiu no Brasil as Juntas de Conciliação e Julgamento, cuja competência se restringia aos litígios oriundos de questões de trabalho em que fossem partes empregados sindicalizados, não afetando as coletividades a que pertenciam os litigantes. Incumbia ao Ministro do Trabalho a sua criação, a requerimento de qualquer Sindicato e "tantas quantas necessárias" (artigo 2.º), compondo-se de um presidente, de preferência, advogado, magistrado ou funcionário federal, estadual ou municipal, e de dois vogais e dois suplentes, escolhidos na forma estabelecida nos arts. 3.º e 4.º. O serviço prestado era gratuito e relevante, permitindo-se ao Ministro do Trabalho avocar os processos decididos pelas Juntas, no prazo de seis meses.

Anexa às Delegacias do Trabalho Marítimo haveria uma Junta de Conciliação e Julgamento e onde houvesse Associações ou Sindicatos profissionais de empregados ou empregadores havia Comissões Mistas de Conciliação (decreto n.º 24.743, de 14 de julho de 1934, e decreto número 21.396, de 12 de maio de 1932; v. Consolidação das Leis Trabalhistas, de Luiz Pereira dos Santos, edição de 1936).

A Constituição Federal de 1934 admitiu a Justiça do Trabalho como instituição, no título "Da Ordem Econômica e Social", no art. 122, assim redigido:

"Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual."

Ivair Itagiba esclarece que a outorga de 1937 manteve a instituição da Justiça do Trabalho, mas não reproduziu o parágrafo único do artigo 122 da Carta Constitucional de 1934, deixando assim, ao legislador ordinário maior liberdade para promover a organização dos órgãos trabalhistas (O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, vol. II, pag. 494).

A Constituição vigente assegura aos órgãos da Justiça do Trabalho a categoria de tribunais federais (artigo 122).

No artigo 123 proclamou a Carta Magna:

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial."

O § 2.º do mesmo preceito constitucional prevê, *restrittivamente*, que, "lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Ao apreciar o preceito maior, Eduardo Espindola esclarece:

"A Constituição procurou corrigir a inferioridade em que naturalmente se encontra o trabalhador, no contratar os seus serviços, declarando que a legislação social e a da previdência obedecerão a preceitos que visem à melhoria da condição dos trabalhadores.

Em princípio foi respeitada a liberdade de contratar.

O princípio submete-se às restrições enunciadas pela Constituição e que deverão ser observadas pela legislação denominada trabalhista.

Essas restrições, no tocante à obrigação do trabalhador — de prestar o serviço — têm por objetivo principal impedir que assumam compromissos que lhe prejudiquem a saúde ou o reduzam a uma situação servil.

Tais são as normas sobre a duração do trabalho, o repouso semanal, as férias anuais, a higiene, a segurança do trabalho, o trabalho das mulheres e dos menores, os direitos da gestante, a estabilidade na empresa, a assistência sanitária, o seguro contra os acidentes do trabalho.

Quanto a obrigação do empregador — de pagar o salário, — a Constituição não suprimiu a liberdade das partes contratantes de convencionarem a remuneração devida pelos serviços contratados.

Para impedir que o trabalhador, impellido pelas necessidades da vida, aceitasse um salário insuficiente, determinou que a lei ordinária fixasse "o salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família".

Acima desse salário-mínimo ficou livre aos contratantes de-

terminar a remuneração do serviço.

As outras medidas concernentes ao salário se destinam a evitar diferenças de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil e assegurar ao trabalho noturno salário superior ao do diurno.

Além disso, é garantida uma participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa. Não existe na Constituição nenhum dispositivo do qual se possa deprender explicita ou implicitamente a competência da lei ordinária para determinar aumento dos salários contratados, quer individual, quer coletivamente.

O que a lei ordinária pôde fazer é fixar o salário-mínimo, nos termos da Constituição (art. 157, I). Fora daí, qualquer disposição da lei ordinária sobre o quantum do salário, significa uma intervenção indebita no domínio econômico da empresa e um cerceamento da liberdade de contratar, desautorizado pela Constituição". (Const. E. U. Brasil — vol. II — pag. 489-9).

Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias perlustram esclarecimento adequado, quando afirmam:

"1. A Justiça do Trabalho, como órgão integrado e parte do Poder Judiciário, é criação da atual Constituição. Carta de 1937 não a enquadrava dentro do Poder Judiciário, a que não pertencia. Seu artigo 139 dizia apenas: "Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum". Passando a órgão do Poder Judiciário, pela atual Constituição a Justiça do Trabalho ganhou em prestígio, independência e permanência, embora as suas garantias continuem dependendo da lei ordinária (art. 122, § 5º); mas essa lei ordinária fica vinculada em pontos importantíssimos, eis que não poderá deixar de reconhecer a existência já agora constitucional dos órgãos enumerados no art. 122, nem poderá pôr a oblição a paridade de representação de empregados e empregadores". (Const. Anotada — vol. I, pag. 280).

Pontes de Miranda ensina:

a) além de atividade própria, associativa, sócio-econômica, os sindicatos têm atividade jurisdicional;

b) a lei pode atribuir à Justiça do Trabalho a elaboração de *regras jurídicas* sobre certos assuntos e *disposições* de ordem negocial (Comentários à Constituição de 1946, vol. II, págs. 318-9).

Cinge-se a outorga constitucional aos *dissídios coletivos*, em que se disputa o interesse abstrato da categoria e não o direito concreto do indivíduo (v. Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, vol. II, pag. 404; Garcia Oviedo, Tratado de Direito Social, pag. 532; Juan Ramirez Granda, Los Conflictos del Trabajo, pag. 25; Luigi di Litala, Diritto Processuale del Lavoro, pag. 93; Nicolás Jaeger, Le Controversie Individuali de Lavoro, pagina 10).

Henri Binet adverte sobre o falso conceito que desperta no leigo a expressão "Tribunais do Trabalho", por sua origem humilde e, para ele, dedicados, na sua jurisdição e competên-

cia, na solução de questões de pequeno porte (Lestribunaux du Travail, in Revue Internationale du Travail, Genebra, 1938, vol. 37, pag. 499), enquanto o Professor Tissebaun demonstra que alguns conflitos modificam o procedimento e alteram a função e organização dos Tribunais, de acordo com a natureza dos litígios (in Tribunales del Trabajo — Derecho Procesal del Trabajo, Santa Fé, 1941).

Há ainda o conceito, no âmbito das classificações, do *conflito de direito* e o *conflito de interesse*, segundo categorias adotadas na Escandinávia para fixar a competência dos Tribunais de Trabalho e Institutos de Conciliação e Arbitragem.

Guilherme Cabanellas ensina que o trabalho em seu sentido ecumênico tem sido incluído nos textos constitucionais, passando a ter importância preponderante, às vezes como *Junção Social*, outras como elemento de produção e na mor parte como tentativa de dignificação do valor que representa (El Derecho del Trabajo y sus Contratos, pag. 103).

Geraldo Bezerra de Menezes acen-tua que os órgãos da Justiça do Trabalho têm, como elemento marcante do seu poder jurisdicional a competência normativa, que lhes permite agir com eficiência e presteza na solução dos dissídios coletivos de natureza econômica, asseverando, com realce especial:

"Desprovidos dessa competência específica e verdadeiramente orgânica, jamais poderiam os tribunais do trabalho cumprir sua alta missão constitucional". (Dissídios Coletivos e Direito de Greve, pag. 52).

Adroaldo Mesquita da Costa não diverge desta lição, eis que a abonou e ratificou em declaração de voto nos trabalhos da Constituinte de 1946 (v. José Duarte, A Constituição Brasileira de 1946, vol. II, pag. 424). Idêntica é a lição de Vitor ussoman (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. III, págs. 127-4).

Em tais conflitos não devem ser esquecidos os aspectos econômicos, sociais e jurídicos (v. Daniel Antokoletz, Tratado de Legislacion del Trabajo y Prevision Social, vol. II, pag. 383 e seguintes), com repercussão profunda na própria estrutura e nas instituições, que lhe dão organicidade social e estabilidade política.

Ao se delimitar a ação das entidades sindicais ou ao intervir no âmbito promocional das organizações privadas, deflagra-se movimento, em profundidade, na comunidade social de incontável repercussão nas várias camadas da coletividade e, essencialmente, nas esferas de produção e consumo.

Prudência e cautela devem ser os escudos indispensáveis do legislador ao apreciar matéria de tal porte e de indeclinável ressonância, com o propósito de resguardar a coletividade dos impactos não desejáveis ou previsíveis e salvaguardar o Governo constituído dos azares da inflexão, de retorno e em processo negativo, de crise acentuada, de difícil recuperação, que os propósitos teriam determinado, posto louváveis os intúitos enunciados.

III

— b —

O projeto e a legislação em vigor

O projeto apresentado pelo Poder Executivo pretende vincular o dissídio coletivo ao exercício do direito de greve, fazendo remissão à Lei n.º 4.330 de 1.º de junho de 1964 (arts. 1.º e 5.º) e, no mesmo passo, ajusta os aumentos salariais a critérios que estabeleceu no art. 2.º através dos prejuízos do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 3.º) ou da ação do Conselho Na-

cional de Política Salarial e do Departamento Nacional de Emprego e Salários do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 10).

O projeto condiciona a suscitação do dissídio coletivo a *quorum* previsto na lei 4.330 para a eclosão de movimento grevista (art. 5º); estabelece a obrigação do "Juiz instrutor" verificar previamente a incidência do aumento salarial, quando empresas dependam de majoração de tarifas, autorizada pelo Poder Executivo, para o atendimento da decisão condenatória (art. 6º); e fixa que os aumentos do pessoal da Metinha Mercante, dos Portos e da Rede Ferroviária Federal tem seu teto fixado pela remuneração atribuída aos servidores públicos de igual categoria (art. 9º).

A matéria processual contida no projeto é irrelevante, resumindo-se:

1º a referência contida no art. 1º de que os dissídios obedecerão às normas do projeto; e

2º o recurso previsto no art. 7º.

Não há, como vê, ordem lógica no projeto, cuja elaboração resultou do entendimento dos três Ministérios interessados, com modificações parciais isoladas, como esclareceram os Senhores Ministro do Trabalho e representante do Ministro Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica (v. notas taguigráficas dos esclarecimentos prestados perante a Comissão Mista).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê e regula o processo do dissídio coletivo nos arts. 856 a 874, fixando, de maneira expressa no artigo 873:

"Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis".

E' a quanto corresponde o art. 4º do projeto, com o espaçamento de um ano entre um e outro aumento salarial a que alude a Exposição de Motivos dos Srs. Ministros interessados na proposição.

A lei nº 4.330 determina que, no caso de não ocorrer a conciliação das partes em litígio, no caso de greve, iniciar-se-á o dissídio coletivo (artigo 23). O projeto de autoria do Relator, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, regulava o processo especial e prioritário daí decorrente, mas o Senado suprimiu todo capítulo I do título II, arts. 25 a 35.

Com referência ao art. 9º do projeto, deve ser ponderado que as categorias do pessoal na Rede Ferroviária Federal S.A., na qual há grupo de funcionários públicos amparados por leis expressas e vigentes (lei nº 3.115, de 1937, art. 15), sendo que todos eles foram classificados e enquadrados nos termos da lei nº 3.780, de 1960 (Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo). A lei número 4.561, de 11 de dezembro de 1964, que dispõe sobre salários e vencimentos do pessoal da aludida Rede, originária de Mensagem Presidencial, garante amplamente os direitos dos servidores empregados pela lei nº 3.115, de 1937.

A remissão à lei nº 4.330, com o objetivo de exigir *quorum* especial para a proposição do dissídio coletivo não parece adequada e procedente. A greve corresponde a instrumento de compulsão do trabalhador contra o empregador, com repercussão social evidente, podendo ocorrer transbordamentos atentatórios à segurança do Estado. Como o *lock out*, é susceptível de repressão, ou condicionamento no seu exercício, legitimamente deferido pela lei, que a regula.

No dissídio coletivo, há recurso adequado a órgãos do Judiciário, com os pressupostos do legítimo interesse moral e econômico, com o patrocínio dos interesses gerais, presumidamente outorgado ao órgão representativo da classe — o Sindicato. Demais disso, a matéria já está regulada na Consolidação (art. 524, e).

O Estado deve assegurar maiores facilidades à suscitação dos dissídios coletivos, na Justiça competente, para que as restrições não se constituam em estímulo aos movimentos grevistas, cujas consequências são sempre aleatórias e, pois, imprevisíveis.

Dispõe o projeto que o Tribunal Superior do Trabalho fixará normas e critérios, através de prejulgados, para a aplicação dos princípios enunciados no art. 2º (art. 3º). De igual modo, investe o Conselho Nacional de Política Salarial e o Departamento de Empregos e Salários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como órgãos de colaboração da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, nos dissídios coletivos de natureza econômica (Art. 10). Esses órgãos têm suas atribuições fixadas nos decretos ns. 54.013, de 14 de julho de 1964, e 54.223, de 1º de setembro do mesmo ano.

O art. 932 da Consolidação das Leis do Trabalho (com a redação determinada pelo decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946) atribui ao Tribunal Superior do Trabalho a *faculdade* de estabelecer prejulgados, na forma que preservar o seu Regimento Interno, nestes termos:

"Art. 932. E' facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que preservar o seu regimento interno."

§ 1º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-la.

§ 2º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado".
Esclarece Vítor Russomano

"Uma vez firmado o prejulgado ele não se aplica, apenas, à causa que o sugeriu. Tem certo caráter normativo. Enviar-se-ão cópias aos Tribunais Regionais, às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juizes de Direito investidos de jurisdição trabalhista, afim de que os mesmos cumpram, religiosamente, aquilo que o Tribunal Superior do Trabalho prejulga (Consolidação, art. 932, § 1º; Regimento Interno, art. 112, § 2º). Esse caráter geral e obrigatório do prejulgado justifica a razão pela qual apenas ao Tribunal Superior é concedida a faculdade de prolatá-lo. Além disso, compete ao Tribunal Superior uniformizar a jurisprudência trabalhista e o prejulgado é, exatamente, um meio de conseguí-lo". (ob. cit., vol. III, pág. 1.357).

Esclareça-se ainda que, as decisões proferidas no recurso de embargos, quando adotada por maioria de dois terços, terá força de prejulgado (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 702, II, § 1º, com a redação alterada pelo decreto-lei nº 8.737, de 1946, e pela lei nº 2.224, de 1954).

Não se abonaria, justificadamente, a permanência dos três critérios de fixação salarial, em antagonismo flagrante, no texto do projeto, maxime

quando, como se viu, há leis expressas e vigentes que dão deslinde adequado à matéria.

O prejulgado é admitido na justiça comum pelo art. 861 do Código do Processo Civil, nestes termos:

"Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara ou Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas".

A organização Judiciária do Distrito Federal já o previa (decreto nº 18.243, de 20 de dezembro de 1933). Foi suprimido, com a revista, pela lei número 5.053, de 6 de novembro de 1926, mas teve seu restabelecimento assegurado pelo decreto nº 19.498, de 19 de novembro de 1930, e foi mantido pela lei nº 319, de 25 de novembro de 1936, e, afinal, se consagrou no artigo 861 da vigente lei processual.

Odilon de Andrade faz referência a lei processual de Minas Gerais, nº 17, de 20 de novembro de 1931, art. 22º, e, no direito comparado, a lei alemã de 20 de maio de 1893, § 137 demonstrando, assim, a antiguidade do conceito (Comentários ao Código do Processo Civil, vol. IX, pág. 326).

IV

AS EMENDAS AO PROJETO

EMENDA Nº 1

E' substitutiva ao projeto. De autoria do Deputado Herbert Levy, será apreciada afinal, com subemenda substitutiva desta Comissão, com a aprovação imediata do art. 2º.

EMENDA Nº 2

Também substitutiva, de autoria do Deputado Geremias Pontes. A essencial inovação consiste no recebimento de importâncias descontadas às Agências do Banco do Brasil, estabelece a aquisição de obrigações reajustáveis assegurando opção para a aquisição de ações e regula matéria atinente aos descontos compulsórios.

Pela rejeição dos arts. 7 e 12, considerando prejudicados os demais pela emenda substitutiva desta Comissão.

EMENDA Nº 3

Dá nova redação ao art. 1º. De autoria do Senador José Ermirio de Moraes. Prejudicada.

EMENDA Nº 4

Altera a redação do art. 1º do projeto. Aprovada, com a seguinte

SUBEMENDA Nº 1 — CM

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 856 a 874), com as alterações subsequentes e as constantes desta lei.

EMENDA Nº 5

Fixa em 30 dias o prazo para a decisão dos dissídios coletivos, acrescentando expressões, que enuncia, ao artigo 1º. Prejudicada, com a adoção de texto independente no substitutivo.

EMENDA Nº 6

Exclui as expressões "e nas revisões ou homologações de acordos coletivos" do art. 1º.

Prejudicada pela aprovação da subemenda à emenda nº 4.

EMENDA Nº 7

Exclui a referência à lei nº 4.330 no art. 1º. Prejudicada pela subemenda à emenda nº 4.

EMENDA Nº 8

Define o conceito do acordo coletivo, acrescentando um parágrafo ao artigo 1º.

O parágrafo único do art. 831 e o art. 863 da Consolidação das Leis do Trabalho já definem o conceito pretendido na emenda.

O interesse da defesa foi prejudicado pela redação do art. 1º, subemenda nº 1 — CM.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 9

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º. Prejudicada (v. Emenda nº 1, subemenda nº 1 — CM e substitutivo da Comissão).

EMENDA Nº 10

Acrescenta quatro parágrafos ao artigo 1º, estabelecendo: a) extensão das decisões proferidas nos dissídios coletivos aos de igual categoria; b) proibição de descontos; c) gratuidade da assistência exigida pelo art. 590 da Consolidação e da lei 4.663, de 1962.

A extensão das decisões está regulada nos arts. 869, 870 e 871 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os dissídios regulam aumentos salariais ou, quando de natureza jurídica, sobre aplicação de normas ou condições de trabalho. A Justiça só poderá admitir descontos previstos em lei, nos termos da garantia assegurada pela Constituição Federal, art. 141, § 2º.

A gratuidade decorre da própria garantia que a lei assegura ao empregado estável (CLT, 500) ou ao empregado com tempo de serviço superior a um ano (lei nº 4.036, de 28 de maio de 1962), cuja assistência é do Sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho (v. Portaria nº 225, de 12 de julho de 1952).

A lei comina multa contra Sindicato que cobra remuneração pela entrega de carteira profissional (CLT, art. 56) e só se admite que cobrem a mensalidade mensal fixada para os associados pelo Estatuto ou pela Assembleia-Geral (CLT, art. 513, e).

Pela rejeição.

EMENDA Nº 11

Altera a redação do art. 1º. Prejudicada.

EMENDA Nº 12

Altera a redação do art. 2º. Prejudicada.

EMENDA Nº 13

Altera a redação do art. 2º. Prejudicada.

EMENDA Nº 14

Altera a redação do "caput" do artigo 2º, suprimindo as expressões "real médio" e substituindo "24 meses" por "12 meses".

Pela rejeição.

EMENDA Nº 15

Acrescenta um parágrafo ao art. 2º, determinando que a decisão vigorará a partir da data em que foi prolatada, no primeiro dissídio, ou do termo final da majoração anterior, nas revisões.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 16

Dá nova redação ao art. 2º. Tem o mesmo objetivo da emenda nº 15. Pela rejeição.

EMENDA Nº 17

Acrescenta um outro parágrafo ao art. 2º. Semelhante à emenda nº 10. Pela rejeição.

EMENDA Nº 18

Suprime a alínea a do art. 2º. Prejudicada.

EMENDA Nº 19

Arquivada, a requerimento do seu autor.

EMENDA Nº 20

Altera a redação das alíneas a e b do art. 2º. Prejudicada.

EMENDA Nº 21

Substitui as palavras "dispensões salariais" por "desníveis salariais", no art. 2º. Prejudicada.

EMENDAS NºS 22, 23, 24 E 25

Visam suprimir o art. 3º, que atribui ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer normas a respeito do artigo 2º, através de julgados.

Pela aprovação, pelos argumentos expostos na apreciação sobre o projeto e legislação vigente.

A matéria já está regulada nos artigos 702 e 802 da Consolidação das Leis do Trabalho, ampla e irrestritamente.

EMENDA Nº 26

Altera a redação do art. 4º. A matéria está regulada no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho. O preceito deve ser mantido. Pela rejeição.

EMENDA Nº 27

Altera a redação do art. 4º. Prejudicada (v. Emenda nº 26).

EMENDA Nº 28

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º. Prejudicada (v. emendas ns. 26 e 27).

EMENDA Nº 29

Suprime o art. 5º.

Pela aprovação. Na apreciação geral do projeto já se esclareceu que não há compatibilidade entre greve e dissídio coletivo. A exigência de *quorum* já está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 859 (v. art. 515, a).

A norma consolidada deve ser mantida, no interesse geral.

EMENDA Nº 30

Altera a redação do art. 5º. Prejudicada (v. Emenda nº 29, e art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Prejudicada.

EMENDA Nº 31

Semelhante à anterior. Prejudicada.

EMENDA Nº 32

Considerada impertinente e excluída da tramitação regimental.

EMENDA Nº 33

Altera a redação do art. 6º. Pela aprovação com a seguinte.

Subemenda Nº 2 — CM

Suprimam-se as palavras "instrutor" depois da palavra "Juiz", no artigo e no parágrafo único.

EMENDA Nº 34

Considerada impertinente e excluída da tramitação regimental.

EMENDA Nº 35

Prejudicada com a aprovação da emenda nº 23.

EMENDA Nº 36

Acrescenta parágrafo ao art. 8º, para que a audiência de conciliação seja realizada depois das informações.

A audiência de conciliação antecedente a instrução do processo (CLT, arts. 859 e 862).

Os Tribunais do Trabalho poderão renovar a proposta de conciliação, segundo as conveniências e possibilidades que a causa oferecer.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 37

Pela aprovação, com a seguinte.

Subemenda Nº 3 — CM

Art. — Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

§ 1º — O Tribunal do Trabalho poderá suspender a execução da decisão do Tribunal Regional, na pendência de julgamento de recurso, a requerimento do vencido, fundamentalmente, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º — O Tribunal "ad quem" deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente.

§ 3º — O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado.

EMENDA Nº 38

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 3 — CM.

EMENDA Nº 39

Altera a redação do art. 7. Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 3 — CM.

EMENDA Nº 40

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 3 — CM.

EMENDA Nº 41

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 3 — CM.

EMENDA Nº 42

Suprime o art. 8º.

Pela aprovação. Nada justifica preceito especial sobre os dissídios de natureza jurídica, em projeto cuja fundamentação é meramente econômico-financeira. No caso, a Justiça do Trabalho terá ampla competência para estabelecer decisão de caráter normativo.

EMENDA Nº 43

Altera a redação do art. 8º. Prejudicada, com aprovação da emenda supressiva anterior.

Emendas Nºs 44 e 45

Suprimem o art. 9º do projeto. A Comissão não adota a supressão, porém altera a redação do texto, com a seguinte.

Subemenda Nº 4 — CM

Art. — Na apreciação de dissídios coletivos suscitados pelos empregados da Marinha Mercante, dos Portos e da Rede Ferroviária Federal S.A., os Tribunais do Trabalho observarão as seguintes normas:

a) serão excluídos aqueles que não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 3.115, de 1957, art. 15; lei número 3.780, de 1960; lei nº 4.564, de 1964) e tenham a sua remuneração fixada por lei;

b) as majorações salariais, no que ultrapassarem a remuneração do pessoal do serviço público federal, de igual categoria, serão absorvidas na base de 25%, anualmente, na oportunidade das revisões posteriores;

c) não será concedido aumento salarial, se a empresa se encontrar em regime deficitário, salvo nos casos de prévio aumento de tarifas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da majoração.

EMENDA Nº 46

Arquivada, a requerimento do seu autor.

EMENDA Nº 47

Altera a redação do art. 10. Pela aprovação, com a seguinte.

Subemenda Nº 5 — CM

Art. — A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração dos seguintes órgãos:

1 — Conselho Nacional de Economia;

2 — Fundação Getúlio Vargas;

3 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus departamentos competentes, especialmente;

a) Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho;

b) Conselho Nacional de Política Salarial;

c) Departamento Nacional de Emprego e Salários.

EMENDA Nº 48

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 5 — CM.

EMENDA Nº 49

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 5 — CM.

EMENDA Nº 50

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 5 — CM.

EMENDA Nº 51

Prejudicada, com a aprovação da subemenda nº 5 — CM. A celeridade de julgamento está prevista, em prazos reduzidos, no substitutivo.

EMENDA Nº 52

A emenda pretende alterar o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho — salário-mínimo. Pela rejeição, em que no dissídio coletivo não se cogita de salário-mínimo, que é fixado e alterado por decreto.

EMENDA Nº 53

Considerada impertinente e excluída da tramitação regimental.

EMENDA Nº 54

Considerada impertinente e excluída da tramitação regimental.

EMENDA Nº 55

A Justiça do Trabalho e todos os cidadãos estão obrigados a cumprir a lei. É supérfluo aditar-se norma que a Justiça cumprirá a lei na homologação dos acordos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 56

Pela aprovação, com a seguinte

SUBEMENDA Nº 6 — CM

Art. Os critérios fixados no artigo 2º, para a reconstituição do salário real médio, vigorarão por três (3) anos, a partir da publicação desta lei.

— V —

Conclusão adotada pela comissão

Pelo exposto, a Comissão aprova substitutivo ao projeto, com fundamento na Resolução nº 1, de 1964, artigo 8º, alínea f, consubstanciando, em termos globais, o projeto, as emendas e subemendas aprovadas.

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 7-65 (CN), que "estabelece normas para o julgamento dos dissídios coletivos e dá outras providências".

A redação final do substitutivo, aprovada pela Comissão, será anexada a este parecer.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1965. — Adílio Vianna, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Gercimias Fontes, Vice-Presidente.

Da Comissão Mista incumbida de examinar e parecer sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1965, que estabelece normas com fundamento no artigo 123, § 2º da Constituição para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista, em reunião de 30 de junho do corrente, aprovou, por unanimidade, o Substitutivo anexo ao parecer do Relator, em que foram consubstanciados o Projeto, as corre-

ções sugeridas e o texto da Emenda aprovada.

O parecer do Relator foi aprovado por maioria, concedendo o plenário da Comissão destaque para os §§ 2º e 4º da emenda nº 10, a requerimento do Senador Aarão Steimbruch.

Os destaques requeridos pelos Deputados Ceraíco Freire, Elísio do Carmo e Luciano Machado não foram acolhidos pela Comissão, conforme está esclarecido em ata.

O Substitutivo aprovado é o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.)

"Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 853 a 874), com as alterações subsequentes e as constantes desta lei.

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa, acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes, adaptados às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

§ 1º A partir de um ano de vigência desta lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data da proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data do término do acordo ou do dissídio coletivo anterior.

Art. 3º A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração dos seguintes órgãos:

1 — Conselho Nacional de Economia;

2 — Fundação Getúlio Vargas;

3 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus departamentos competentes, especialmente:

a) Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho;

b) Conselho Nacional de Política Salarial;

c) Departamento Nacional de Emprego e Salários.

Art. 4º Sendo partes nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz solicitará àqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender a solicitação do Juiz.

Art. 5º Na apreciação de dissídios coletivos suscitados pelos empregados da Marinha Mercante, dos Portos e da Rede Ferroviária Federal S.A., os Tribunais do Trabalho observarão as seguintes normas:

a) serão excluídos aqueles que não estão sujeitos aos preceitos da Con-

Elaboração das Leis do Trabalho (Lei nº 3.115, de 1957; art. 15; Lei nº 3.780, de 1960; Lei nº 4.564, de 1964) e tenham a sua remuneração fixada por lei;

b) as majorações salariais, no que ultrapassarem a remuneração do pessoal do serviço público federal, de igual categoria, serão absorvidas na base de 25%, anualmente, na oportunidade das revisões posteriores;

c) não será concedido aumento salarial, se a empresa se encontrar em regime deficitário, salvo nos casos de prévio aumento de tarifas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da majoração.

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho poderá suspender a execução da decisão do Tribunal Regional, na pendência de julgamento de recurso, a requerimento do vencido, fundamentadamente, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º O Tribunal a "quem" deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente.

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado.

Art. 7º Os critérios fixados no artigo 2º, para a reconstituição do salário real médio, vigorarão por três (3) anos, a partir da publicação desta lei.

Art. 8º O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará sob a Presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua Secretaria Executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 9º Para atender às despesas com o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 10. Os ajustamentos de salários fixados em decisões da Justiça do Trabalho aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas, para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas, conservadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 4.056, de 28 de maio de 1932, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem for solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiveram presentes os Senhores Senhores: Jefferson de Aguiar, José Leite, José Guimard, Vasconcelos Torres, Milton Menezes, Joaquim Parente, Aarão Steinbruch e, os Senhores Deputados: Luciano Machado, Geraldo Guedes, Adílio Vianna, Wilson

Chedid, Elias Carmo, Laerte Vieira, Geremias Fontes, Geraldo Freire e Aurino Valois.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1965. — Adílio Vianna, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — José Guimard. — Luciano Machado. — Geraldo Guedes. — Aarão Steinbruch. — Aurino Valois. — Vasconcelos Torres. — Joaquim Parente. — Milton Menezes. — José Leite. — Geremias Fontes, Vice-Presidente. — Elias Carmo. — Geraldo Freire.

EMENDAS AUMENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Índices das emendas por ordem
alfabética

AUTOR — NÚMERO

Deputado Altisio Bezerra — 8 — 12 — 22 e 36.	
Senador Aurelio Vianna — 4 — 33 — 38 — 48 e 56.	
Deputado Baeta Neves — 32 — 34 — 53 e 54.	
Deputado Helcio Maghenzani — 5 — 15 — 50 e 37.	
Deputado — Herbert Levy — 1.	
Deputado Geremias Fontes — 2 — 9 e 11.	
Senador Josephat Marinho — 23 — 24 — 29 — 41 — 42 e 51.	
Senador José Ermirio — 3 — 19 e 46.	
Deputado Mário Maia — 13 — 25 e 44.	
Deputado Ormeu Botelho — 17.	
Deputado Oscar Corrêa — 10 — 27 — 47 e 52.	
Senador Sebastião Archer — 18 — 21 — 40 — 43 — 49 e 55.	
Deputado Teófilo Andrade — 6 — 7 — 14 — 16 — 20 — 25 — 28 — 31 — 35 — 39 — 45 e 50.	

Observação:

As emendas de números 32, 34, 53 e 54 não foram aceitas, liminarmente, pela Presidência da Comissão por não serem pertinentes ao Projeto (artigo 4º das Normas). Todas as demais emendas foram aceitas, preliminarmente, para exame do Relator e da Comissão. De conformidade com o art. 5º, das Normas adotadas pela Comissão, caberá recurso desde que suscitado pelo autor da emenda com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) dos seus integrantes, a partir das 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao despacho do Senhor Presidente.

Nº 1

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos, entre categorias econômicas e profissionais, além das disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa, acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes, adaptados as situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

§ 1º A partir de um ano de vigência desta lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data do término do acordo ou do dissídio coletivo anterior.

Art. 3º Nenhum reajustamento de salário será determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, salvo se na vigência desse prazo, for ultrapassado o limite arbitrado como previsão de inflação a que se refere o artigo segundo, caput, caso em que será automaticamente aplicado o mesmo critério de reajuste fixado no aludido artigo segundo.

Parágrafo único. Quando os órgãos competentes não fornecerem dados estatísticos abrangendo a totalidade do período de referência, os cálculos das taxas serão feitos por extrapolação dos dados existentes, sendo posteriormente efetuada sua correção.

Art. 4º Sendo partes nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos do Poder Executivo competente para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz Instrutor solicitará àqueles órgãos o cálculo de incidência da majoração salarial nos valores das tarifas e taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo terá o prazo de quinze (15) dias para atender à solicitação do Juiz Instrutor.

Art. 5º No dissídio coletivo ou decisório do dissídio coletivo só se admitirá recurso sem efeito suspensivo interposto pelo Sindicato interessado ou, em se tratando de empregadores não sindicalizáveis, por um terço (1/3) destes, no mínimo, bem como pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Art. 6º No dissídio coletivo de caráter jurídico, que vise a interpretação de norma legal ou de cláusula de acordo salarial ou de contrato coletivo de trabalho, a sentença proferida e passada em julgado terá força normativa, limitando-se as instâncias ordinárias, nos dissídios individuais, à aplicação aos casos individuais das normas estabelecidas na sentença.

Art. 7º A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para as decisões nos dissídios coletivos de caráter econômico, contarão, desde que solicitado, com a colaboração de Conselho Nacional de Política Salarial e do Departamento Nacional do Emprego e Salários do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 8º O Conselho Nacional de Política Salarial que funcionará sob a Presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua secretaria executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 9º Para atender às despesas com o funcionamento da secretaria executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o crédito especial de sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 60.000.000).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S., 21-6-65. — Herbert Levy.

Justificativa

Muito embora não se possa deixar de ressaltar a elevação de propostas e a nobreza dos objetivos colimados através do Projeto nº 7-65, quer em sua própria letra, como principalmente, na brilhante exposição de motivos, que o acompanha, reafirmadores do manifesto intuito do Poder Executivo de ajustar a legislação pátria, à realidade nascida com o movimento de trinta e um de março de mil novecentos e sessenta e quatro, indispensável se tornou a apresentação deste substitutivo, que, alicerçado naquela mesma realidade e mantido no mesmo espírito que presidiu à sua elaboração, visa expungir do aludido Projeto nº 7-65, manifestos vícios de inconstitucionalidade, visíveis restrições à liberdade de contratação e evidentes distorções que apresentava, frente ao programa de ação econômica do Governo, como, também, os notórios prejuízos que advirão para empresários e trabalhadores.

Avulta-se, logo de início, que o Projeto nº 7-65, arrimando-se ao parágrafo segundo do artigo cento e vinte e três da Constituição Federal, ao invés de procurar disciplinar sobre as hipoteses de cabimento de sentenças normativas, busca, na realidade, impor normas que retiram à Justiça do Trabalho, liberdade de decidir, restringindo-lhe grandemente a sua independência e competência, ferindo, assim, o princípio consagrado no artigo trinta e seis, da Carta Magna, uma vez que o poder jurisdicional da Justiça do Trabalho, conferido, de modo amplo na cabeça do aludido artigo cento e vinte e três, não comporta restrições e muito menos subordinação a órgãos de outro poder. Ademais, nem o legislador, nem o julgador, pode contrariar a vontade das partes contratantes, quando não se trate de norma de ordem pública, tanto que o princípio da livre contratação entre as partes é consagrado pelas legislações de todos os povos civilizados, e sua defesa inspirou, também, o movimento regenerador de trinta e um de março de mil novecentos e sessenta e quatro.

Mesmo através de normas estabelecidas por lei ordinária não pode a Justiça do Trabalho perder a sua competência ampla de julgar, com liberdade, todas as causas sujeitas à sua apreciação, inclusive os dissídios coletivos de natureza jurídica. Impraticável convertê-la sob esse aspecto, a simples aplicador de fórmulas e receitas preestabelecidas, esgotando-lhe o poder normativo que lhe atribui a própria Constituição Federal. Ainda sob esse prisma, não se pode deixar de ressaltar a inconveniência e mesmo a ilegitimidade da regra que se procura estabelecer, impondo ao Tribunal Superior do Trabalho, inconstitucionalmente, a obrigação de fixar, através de pré-julgados, normas e critérios a serem seguidos pelos Tribunais Regionais, esquecendo-se das condições das peculiaridades de cada região deste vasto país que somente o julgador integrado no ambiente de cada uma delas pode interpretar-se dos problemas que aflige o trabalhador e prejudicam o desenvolvimento do capital. E às Cortes Trabalhistas Regionais se retiraria, por completo, ante esses pré-julgados, a competência de proferir, como lhes assegurado, sentenças de caráter normativo, passando, então, a funcionar como autêntico divulgadores de decisões superiores.

Saliente-se, também, que o instrumento hábil para a correção de distorções salariais e estabelecimento de equidade social no conjunto, das categorias profissionais, é a Convenção Coletiva do Trabalho, já objeto de outro projeto de lei, do Poder Executivo, em trâmite no Congresso Nacional.

De outro lado, o Projeto nº 7-65, ao determinar: "a sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses..." (artigo segundo), ocasiona evidentes distorções das normas gerais de política salarial, do programa de ação do governo (síntese, página oitenta e cinco), e do artigo sétimo, do Decreto nº 52.018, de 14 de julho de 1965, onde se estabelece: "o salário reajustado será determinado de modo a igualar o salário real médio vigente nos últimos vinte e quatro meses, multiplicado, a seguir, por um coeficiente que traduza o aumento de produtividade estimado para o ano anterior, acrescido de previsão para compensações de residuo inflacionário por ventura admitido na programação

financeira do governo" (os grifos são nossos).

Ao limitar o reajuste apenas ao índice resultante da reconstituição do salário real médio, nos últimos vinte e quatro meses, o Projeto nº 7-65, fixa um critério que reduz progressivamente a média salarial, conforme evidenciam claramente os gráficos demonstrativos anexados a este substitutivo. Assim, admitindo como correta a previsão de vinte e cinco por cento (25%) do aumento do custo de vida em 1965, a aplicação da fórmula do Projeto nº 7-65 ocasionará a queda do salário real médio logo nos próximos reajustamentos em aproximadamente dez por cento (10%), mas será maior se ocorrer aumento superior do índice inflacionário, agravando-se, em proporção sempre crescente, a cada novo reajustamento salarial.

A reconstrução do salário real fixo, por meio da aplicação das taxas do aumento do custo de vida, por ser inconciliável com a política de combate à inflação, não aconselha ir ao oposto de se pretender diminuir salários de forma a afetar o padrão de vida dos trabalhadores e seus familiares. A perda do poder de compra dos assalariados em geral, ocasionará, provavelmente, a deterioração do mercado interno com reflexos negativos sobre o nível de produção nacional, que declinará por força do menor volume de vendas, sem possibilidade de recuperação — a não ser que se pretenda exportar a exploração dos trabalhadores, hipótese que considera-

mos inviável e inadmissível ao recordarmos as palavras do Exmo. Sr. Presidente da República, "que a revolução não foi feita para tirar os direitos dos trabalhadores, mas, sim, para ampliá-los".

Este substitutivo pretende assegurar a participação dos assalariados no produto nacional, defendendo-os, justamente, contra eventuais aumentos do custo de vida, condicionando a melhoria do salário real ao anterior aumento da produtividade, nos exatos termos das normas gerais da política salarial do governo revolucionário; regulamentando o art. 123, § 2º, da vigente Carta Magna, sem violação do seu art. 36.

E' a justificativa.
Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Deputado Herbert Levy.

Brasília, 21 de junho de 1965.

QUADRO I

Demonstrativo do salário de um trabalhador de setembro de 1962 a agosto de 1965 (incluindo a projeção de junho, julho e agosto-65 na base 3,3% ao mês a inflação), com aumentos anuais em setembro de cada ano.

ANO — MÊS	Salário de Referência	Índice (base 1953, da Conj. Econ. Custo de vida da Guanabara)	Índice (base set/62) (conversão) (1)	Salário corrigido (2)	Salário médio de set./agosto	Salário médio Bienal
1962:						
Setembro	36,0	936	100	36,0	—	—
Outubro	36,0	964	103	35,0	—	—
Novembro	36,0	1.017	109	33,0	—	—
Dezembro	36,0	1.099	117	30,8	—	—
1963:						
Janeiro	36,0	1.106	118	30,5	—	—
Fevereiro	36,0	1.163	125	28,8	28,1	—
Março	36,0	1.273	136	26,5	—	—
Abril	36,0	1.321	141	25,5	—	—
Maio	36,0	1.381	148	24,3	—	—
Junho	36,0	1.434	153	23,5	—	—
Julho	36,0	1.530	163	22,1	—	—
Agosto	36,0	1.592	170	21,2	—	—
Setembro	71,1	1.660	177	40,2	—	—
Outubro	71,1	1.765	189	37,6	—	—
Novembro	71,1	1.874	200	35,6	—	—
Dezembro	71,1	1.985	212	32,5	—	—
1964:						
Janeiro	71,1	2.139	229	31,0	—	—
Fevereiro	71,1	2.317	248	28,7	29,2	—
Março	71,1	2.460	263	27,0	—	—
Abril	71,1	2.591	277	25,7	—	—
Maio	71,1	2.591	287	24,8	—	—
Junho	71,1	2.689	302	23,5	—	—
Julho	71,1	2.826	320	22,3	—	—
Agosto	71,1	2.996	327	21,7	—	—
Setembro	129,3	3.061	338	38,3	—	28,65
Outubro	129,3	3.168	350	36,9	—	—
Novembro	129,3	3.168	358	35,1	—	—
Dezembro	129,3	3.275	366	32,7	—	—
1965:						
Janeiro	129,3	3.872	414	31,2	—	—
Fevereiro	129,3	4.092	437	29,6	29,6	—
Março	129,3	4.409	471	27,5	—	—
Abril	129,3	4.583	490	26,4	—	—
Maio	129,3	4.717	504	25,7	—	—
Junho	129,3	4.868	520	24,9	—	—
Julho	129,3	5.028	534	24,2	—	—
Agosto	129,3	5.194	555	23,3	—	29,4

Nota — O quadro acima demonstra claramente a queda do poder aquisitivo, com consequência da queda do salário real. Este caiu de Cr\$ 36.000, em setembro-62 para Cr\$ 23.300, em agosto-65, não obstante ser de Cr\$ 129.300 o seu valor nominal. O salário real médio, no período, manteve-se relativamente estável.

Encontrou-se no período de 24 meses correspondentes a setembro-63 a agosto-65, salário real médio de Cr\$ 29.400.

O índice de inflação nos meses de setembro-64 a agosto-65 será de 69 % (sessenta e nove por cento) aproximadamente,

esclarecendo-se que se efetuou projeção de 33%, ao mês, para os meses junho-agosto deste ano.

Salienta-se que o salário tomado como base para a demonstração é de uma das categorias menos prejudicadas.

(1) Efetuou-se a conversão para setembro-62, do índice-base de 1953 segundo dados da Revista Conjunta Econômica.

(2) O salário corrigido, é obtido dividindo-se o salário de referência pelo índice base (setembro-62), multiplicando-se por 100 (cem) o resultado encontrado.

Apresentamos abaixo uma demonstração dos aumentos que poderão ser obtidos no próximo reajuste para os 12 meses subsequentes (setembro de 65 a agosto de 66) a fim de corrigir a queda salarial provocada por uma inflação de, aproximadamente, 69% (sessenta e nove por cento), no período anterior (setembro de 64 a agosto de 65). Admitiu-se duas hipóteses: 1ª — no período setembro de 65 a agosto de 66 haverá uma inflação de 25%; 2ª — a inflação no mesmo período será de 36%. A correção será efetuada segundo dois critérios: 1º — o do Projeto 7-65 do Poder Executivo; e o 2º — o do Substitutivo anexo.

1º — Projeto 7-65 — para uma inflação futura de 25% ou 36%; o resultado obtido, em índice percentual, será igual, em virtude de o Projeto não computar a previsão do resíduo inflacionário, limitando-se a estabelecer o salário médio do período anterior.

a) Salário real médio nos últimos 24 meses	29.400
Menos salário corrigido em agosto de 65	23.300
	6.100

$$100 \times \frac{6.100}{23.300} = 26,2\%$$

b) Salário nominal de agosto de 65.....	129.300 x 26,2% = 33.900
c) Salário em setembro de 65 até ag/66..	129.300 (x)
(Mais a recuperação do salário real médio, conforme determina o Projeto)	33.900 (xx)
Que representa um aumento total de 26,2% — Cr\$	163.200 (xxx)

2º — Substitutivo — 1ª Hipótese

a) Salário real médio nos últimos 24 meses, menos o salário corrigido em agosto de 65, mais sua recuperação real, conforme demonstrado nas letras "a", "b" e "c" acima	163.200 (xxx)
b) Provisão para o resíduo inflacionário (metade da inflação prevista de 25%): 12,5% x 163.200 = 20.400 (xxxx)	
c) Salário em setembro de 65 a ag/66..	129.300 (x)
(Mais a recuperação do salário real). (Mais previsão da metade do resíduo inflacionário de 25% em 12 meses) ..	33.900 (xx)
Que representa um aumento total de: 42% — Cr\$	183.600

2º — Substitutivo — 2ª Hipótese

a) idem 2º critério acima	163.200 (xxx)
b) Provisão para o resíduo inflacionário (metade da inflação prevista de 36%): 18% x 163.200 = 29.400 (xxxxx)	
c) Salário em setembro de 65 a ag/66	129.300 (x)
(Mais a recuperação do salário real) ..	33.900 (xx)
(Mais a previsão do resíduo inflac.)	29.400 (xxxxx)
Que representa um aumento total de: 49% — Cr\$	192.600

QUADRO III

Resultado da Aplicação dos Critérios do Projeto e do Substitutivo

Salário Real de setembro de 65 a agosto de 66 (projeção)

Hipótese de 25% de inflação (ou 1% ou — 2% a.m.)

M E S E S	Índice de preços (base 1953 C.E.)	Índice de preços (base set/1962)	Salário 2º critério	Salário Real 2º critério	Salário 1º critério	Salário Real 1º critério
Agosto de 1965	5.194	555	—	—	—	—
Setembro de 1965	—	566	183,6	32,5	163,2	28,8
Outubro de 65 a Agosto de 66	6.500	695	183,6	26,4	163,2	23,5

Explicações:

a) Média real do 2º critério. (1º exemplo)	29,4 (32,5 + 26,4 = 58,9 - 2)
Idem do 1º critério	26,1 (28,8 + 23,5 = 52,3 - 2)

Diferença

$$3,3 \text{ ou } 3,3 \times 100 = 11\%$$

b) Evidencia-se que, pelo critério do Projeto do Governo há uma queda do salário real de 11%, no caso de a inflação permanecer 25%

Hipótese de 36% de inflação (ou 3% a.m.)

M E S E S	Índice de preços (base 1953 C.E.)	Índice de preços (base set/1962)	Salário 2º critério	Salário Real 2º critério	Salário 1º critério	Salário Real 1º critério
Agosto de 1965	5.194	555	—	—	—	—
Setembro de 1965	—	572	192,6	33,5	163,2	28,8
Outubro de 65 a Ag. de 66	7.070	755	192,6	25,3	163,2	21,6

Explicações:

a) Média real do 2º critério (2º exemplo)	294,4 (33,5 + 25,3 = 58,8 - 2)
Idem do 1º critério	25,2 (28,8 + 21,6 = 50,4 - 2)

Diferença

$$29,4 \text{ ou } 29,4 \times 100 = 15\%$$

b) Neste caso, a queda do salário real pelo critério Governamental atinge a 15%, em comparação com o salário real do critério do Substitutivo. Conclusão: Pelo critério do Substitutivo a média do salário real numa inflação dentro da previsão, permanece inalterável; pelo critério do Projeto 7-65, há sempre um decréscimo cujas consequências serão drásticas para a economia nacional.

Nº 2

Substitua-se o Projeto pelo seguinte Art. 10. A Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos en-

tre categorias econômicas e profissionais, além das disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, obedecerá às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real da categoria na ocasião do último reajuste salarial anterior à data da propositura do dissídio, adaptando as taxas encontradas à repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional.

Art. 3º A diferença entre o salário reajustado na forma do artigo anterior e a importância calculada tendo por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria, nos 24 meses imediatamente anteriores ao vencimento do último acordo salarial, ou da sentença dada em julgamento do último dissídio coletivo, será descontada, pela firma ou empresa empregadora, da remuneração mensal do empregado, para subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º Sendo partes no dissídio coletivo empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o juiz instrutor solicitará aqueles órgãos, o cálculo de incidência da majoração salarial nos valores das tarifas, taxas e preços, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente para efetuar o cálculo de que trata este artigo terá o prazo de 15

quinze) dias para atender à solicitação do juiz instrutor.

Art. 5º. No dissídio coletivo ou de categoria do dissídio coletivo, só se admitirá recurso, interposto pelo sindicato interessado ou, em se tratando de empregadores não sindicalizados, por 1/3 (um terço) destes, no mínimo, bem como pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 6º. No dissídio coletivo de caráter jurídico, que vise à interpretação da norma legal ou de cláusula de contrato coletivo, a sentença proferida e passada em julgado terá força normativa.

Art. 7º. Para cumprimento desta lei, as firmas ou empresas farão o recolhimento das importâncias descontadas da remuneração mensal de seus empregados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

§ 1º. A agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento, escriturarão a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma ou mais Obrigações Reajustáveis, do Tesouro Nacional, fará entrega do título correspondente ao interessado.

§ 2º. Para os fins do presente artigo, o Banco do Brasil considerará o valor nominal reajustado que vigorar para as Obrigações do Tesouro Nacional em que tiver recebido a importância, transferindo para o mês seguinte a parcela inferior ao valor de uma Obrigação.

§ 3º. Se na conta mencionada no § 1º deste artigo restar saldo inferior ao valor reajustado de uma Obrigação, este permanecerá indispensável pelo prazo de 3 (três) anos, sem direito a juros e correção monetária, sendo facultado ao interessado, em qualquer época, integralizar, mediante depósito complementar, o valor reajustado de uma Obrigação vigente na época.

§ 4º. O Banco do Brasil poderá escaalonar as entregas dos certificados, de acordo com as possibilidades dos seus serviços, por prazo não superior a 6 (seis) meses, contados a partir daquele em que houver sido completado o valor de uma ou mais Obrigações.

§ 5º. Os títulos a que se refere este artigo são intransferíveis, com prazo de 3 (três) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano, obedecendo ainda, no que couber, as disposições do Decreto nº 54.252, de 3 de outubro de 1964. O início da fluência dos juros e do prazo para resgate serão contados a partir do mês a que se refere o § 2º deste artigo ou, na hipótese do § 3º deste artigo, a partir do mês em que se efetivar o depósito complementar ali referido.

§ 6º. Ficarão dispensadas do recolhimento a que se refere este artigo as firmas ou empresas que se comprometerem a distribuir a seus empregados que assim optarem, ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda sob cuja jurisdição estiver a empresa ou firma.

a) A opção de que trata este parágrafo será efetuada, por escrito, perante a fonte pagadora da remuneração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da comunicação do compromisso do empregador à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda.

b) Na mesma data da comunicação a que se refere este parágrafo, o empregador divulgará entre seus empregados instruções relativas à opção a que se refere este parágrafo.

c) Os importâncias retidas pelas firmas ou empresas, em conformidade

com este parágrafo, deverão ser registrados, no passivo não exigível, a crédito de conta com instituição própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória no aumento do capital, dentro do prazo improrrogável de doze (12) meses, contados a partir da primeira retenção, ou do último aumento de capital feito em decorrência deste parágrafo.

d) Ficará liberado do desconto destinado a subscrição de ações novas, nos termos da letra anterior, o empregado que, comprovadamente, adquirir nas Bolsas de Valores, depois de publicada esta lei, ações correspondentes ao capital social da empresa pagadora da sua remuneração, em importância igual ou superior à redução mensal prevista nesta lei.

e) No caso previsto na letra anterior, o empregado deverá fazer prova de aquisição das ações, junto ao empregador, antes do pagamento mensal de sua remuneração.

§ 7º. As sociedades de economia mista de cujo capital participa majoritariamente a União ou suas autarquias, na hipótese do § 6º deste artigo, cumprirão o seu compromisso mediante a emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, não se admitindo, nesses casos, a opção estabelecida na letra "d" do parágrafo 6º.

§ 8º. Para os efeitos dos parágrafos 6º e 7º deste artigo, as ações serão computadas por seu respectivo valor nominal. As ações adquiridas ou subscritas na forma dos parágrafos 6º e 7º serão obrigatoriamente anotadas ou transformadas em nominativas, intransferíveis pelo prazo de um ano.

§ 9º. A não efetivação do aumento do capital social, com a distribuição de ações, dentro do prazo e sob as condições previstas nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, obrigará as firmas ou empresas a recolher ao Banco do Brasil S. A., na forma dos parágrafos 1º a 5º deste artigo, as importâncias descontadas mensalmente da remuneração de seus empregados, corrigidas monetariamente de acordo com o art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1934, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

§ 10. Na efetivação do desconto mensal a que estiver sujeito cada empregado, nos termos desta lei, serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 8º. As pessoas sujeitas à subscrição compulsória das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma, desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação da sentença de que não couber recurso com efeito suspensivo, dada em julgamento do dissídio coletivo, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estariam sujeitas.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as importâncias correspondentes à arrecadação efetuada serão recolhidas, pelas empregadoras, dentro do prazo de 10 (dez) dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda dessa instituição.

Art. 9º. Ficará igualmente isenta da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional as pessoas que fizerem prova de que efetuaram o depósito mensal da importância correspondente à mesma em Caixa Econômica Federal, por prazo igual ou superior a 3 (três) anos.

§ 1º. Nas localidades onde não houver Caixas Econômicas Federais, os depósitos poderão ser feitos à sua ordem, em agência do Banco do Brasil S. A.

§ 2º. As Caixas Econômicas Federais aplicarão, nos depósitos a que se refere este artigo, a cláusula de correção monetária, de acordo com

os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, para o reajuste das Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 3º. É facultado às Caixas Econômicas Federais aplicar os depósitos de que trata este artigo na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante convênios a serem firmados com o Ministério da Fazenda.

§ 4º. Aos depósitos aliudados neste artigo serão abandonados, semestralmente, juros calculados à taxa de 2% (dois por cento) ao ano, sobre os valores corrigidos monetariamente.

Art. 10. As firmas e empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei, e nos prazos aqui estabelecidos, ficarão sujeitas a multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada, ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em igual penalidade incorrerá a empresa ou firma que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o § 6º do art. 7º desta lei.

Art. 11. As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministério da Fazenda.

Art. 12. As importâncias descontadas na forma do art. 3º; § 5º e 7º do arts. 8º e 9º, são incluídas entre as deduções admitidas pelo art. 18. da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para as decisões nos dissídios coletivos, contarão, desde que solicitado, com a colaboração do Conselho Nacional de Política Salarial e do Departamento Nacional do Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará, sob a presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, e cuja composição e atribuições constarão de decretos do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua secretaria executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação da Lei do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 15. Para atender às despesas com o funcionamento da secretaria executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de sessenta milhões de cruzeiros.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Deputado: *Geremias Fontes*.

Justificação

O Poder Executivo, não ignorando que a parcela maior dos salários é empregada em consumo e considerando ainda que 65% da Renda Interna do País se destina à remuneração do trabalho assalariado (dados da Fundação Getúlio Vargas para

1960, citados no Plano de Ação Econômica do Governo — síntese — página 39), encaminhou a esta Casa Projeto de lei que objetiva, primordialmente, fazer que uma parte desses 65% se desloque para a parcela que corresponde aos lucros das empresas, na suposição de que estas reinvestirão a quase totalidade dos recursos assim subtraídos nos trabalhadores.

Do ponto de vista estritamente econômico, a medida seria eficiente, sem dúvida, no combate à inflação, contribuindo para reduzir a procura global e, aumentando a taxa de investimento, acrescer a oferta.

Mas o frio raciocínio do economista esquece que a lei deverá ser cumprida por seres humanos, pais, chefes de família já bastante sacrificados pelas outras providências que o Governo vem aplicando para combate à inflação.

Pelo projeto do Executivo, os trabalhadores seriam privados, definitivamente, de parcela substancial de sua renda, em benefício das classes empresariais. Basta referir que aceitando-se, por baixo, taxas de inflação de 80% para 1964, de 40% para 1965 e de 20% para 1966, pelo citado projeto os salários tenderiam a estabilizar-se, com a inflação contida no ano de 1967, em aproximadamente a metade dos salários estabelecidos nos acordos de 1964.

É evidente o aspecto eminentemente anti-social da medida, que viria comprimir ainda mais a já minguada participação "per capita" dos assalariados nos frutos do seu trabalho.

Acresce notar que a Justiça do Trabalho iria perder muito de sua autonomia, com efeitos danosos para essa conquista, patrocinada pelo grande Presidente Vargas e por Lindolf Collier, a qual os trabalhadores se acostumaram a considerar como definitivamente assegurada.

Além disso os Sindicatos seriam praticamente esterilizados, como instrumentos de negociação coletiva, indispensáveis, numa sociedade verdadeiramente democrática, para o equilíbrio social das diversas classes.

O substitutivo aqui apresentado pretende atender aos objetivos econômicos do projeto do Executivo, sem reduzir, entretanto, de maneira tão drástica, a renda real dos assalariados, sem retirar a autonomia da Justiça do Trabalho, e estimulando os Sindicatos a encontrarem, em negociação pacífica, a solução dos problemas salariais.

Procurou-se criar um mecanismo automático de controle das pressões inflacionárias, agindo de forma a restringir a demanda, ao mesmo tempo que, aumentando de forma compulsória os investimentos privados, ou possibilitando a transferência de poupança forçada para o setor público, determinando-se um acréscimo na oferta global.

E tudo isso é obtido com plano respeito à intenção, manifestada pelo Executivo no PAEG, de promover a democratização do capital das empresas. Os trabalhadores não foram forçados a economizar, sim, porque se trata de uma imputação de recursos econômicos do país, mas serão conduzidos a investir esses economizados, o que, sem dúvida, e bem diferente de serem obrigados, como pretende o projeto que acompanhou a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a doar uma parte dos seus salários aos empregadores. Essa poupança, além disso, será obrigatória apenas nos dissídios coletivos, agindo assim como um estímulo às categorias que negociarem livre e pacificamente os acordos salariais.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — *Geremias Fontes*.

N.º 3

O art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

"A Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos e nas revisões ou homologações de acordo entre categorias econômicas e profissionais que tenham por fim o reajuste salarial, além das disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, obedecerá às normas estabelecidas nesta lei".

Justificação

De conformidade com a legislação vigente, um conflito de trabalho termina graças a uma sentença normativa proferida no respectivo processo. A um acordo entre as partes na fase conciliatória do mesmo processo ou a um contrato coletivo de trabalho.

O artigo mencionado, com a redação que lhe deu o Projeto, pretende colocar, na órbita da competência da Justiça do Trabalho, a homologação de acordos coletivos. Se no Projeto, essa expressão — "acordo coletivo" — tem o mesmo significado de contrato coletivo, então a formalidade de sua ratificação deve caber ao Ministério do Trabalho e não ao Poder Judiciário. Se o Projeto quer referir-se a acordos concluídos em autos de processo de dissídio coletivo, então não é recomendável sua ambigüidade e confusão redação, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho prescreve para o processo de dissídio coletivo um rito que inclui a composição de interesses das partes em litígio.

Essas são razões por que sugerimos, para o artigo 1.º, um texto que exclua a referência à homologação de acordos coletivos pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador José Ernirio.

N.º 4

Ao Art. 1.º:

Art. 1.º A Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos, entre categorias econômicas e profissionais, além das disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador Aurélio Vianna. — Deputado Mário Maia. — Deputado Geremias Fontes.

Justificação

Art. 1.º

Suprimidas as expressões: "e nas revisões ou homologações de acordos coletivos" e "e da Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964".

O § 2.º do Art. 123 da Constituição Federal estabelece:

"§ 2.º A Lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho." (os grifos são nossos).

Deve-se, portanto, nos estritos limites do dispositivo constitucional citado, disciplinar sobre as hipóteses de cabimento de sentenças normativas, sem cogitar nem pretender impor limitações à vontade das partes contratantes, quando não se trate de norma de ordem pública, tanto que o princípio da livre contratação entre as partes é consagrado pelas legislações de todos os povos civilizados. Ora, impor normas a serem observadas nos casos de revisões e homologações, livremente contratadas, é retirar à Justiça do Trabalho, a liberdade de decidir, restringindo-lhe grandemente a sua independência e competência, ferindo assim o princípio consagrado no Art. 38, da Carta Magna, uma vez que o poder jurisdicional da Justiça do Trabalho, confiado, de modo amplo, na cabeça do aludido Art. 123 não comporta res-

trições e muito menos subordinação à órgãos de outro poder.

Além disso, os sindicatos seriam praticamente esterilizados, como instrumento de negociação coletiva, indispensáveis, numa sociedade verdadeiramente democrática, para o equilíbrio social das diversas classes.

De outro lado, representando o dissídio coletivo, como último recurso, a interferência corretiva do Estado, para diminuir as divergências entre as categorias econômicas e profissionais, deve ter a sua instauração simplificada, no interesse da própria ordem pública, em vez de dificultada pela exigência de obtenção do quorum de votação, estabelecido no Art. 5.º da Lei 4.330, de 1-6-64.

Sala das Sessões, junho de 1965. — Senador Aurélio Vianna.

N.º 5

Mudando-se para vírgula, o ponto final do artigo 1.º, acrescenta-se ao mesmo:

Art. 1.º — ... obedecerá as normas estabelecidas nesta Lei, não podendo exceder, no julgamento da matéria trazida à sua apreciação, o prazo improrrogável de 30 dias, contado da instauração do dissídio ou do pedido de revisão ou homologação de acordo coletivo.

Justificação

Impostos pagos fora de prazos incorrem em multa e na correção monetária. Projetos submetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, têm prazos fatais para apreciação. Não há razões, portanto, que não permitam fixar-se um prazo rígido para que a Justiça do Trabalho aprecie dissídios coletivos submetidos à sua deliberação.

Assim, pensamos que a presente emenda contará com o benefício do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Deputado Hélio Magalhães

N.º 6

Suprima-se no art. 1.º as seguintes expressões:

"E nas revisões ou homologações de acordos coletivos".

Justificação

Os acordos coletivos sempre gozaram de inteira liberdade. As homologações pela Justiça do Trabalho restringem-se aos aspectos meramente formais, não indagando do mérito do contrato realizado. Quer na doutrina, quer na jurisprudência, até agora amparadas pela lei, os acordos devem, efetivamente, gozar de plena liberdade. Agora que se fala tanto em liberdade de empresa, que se conta em prosa e em verso as maravilhas da iniciativa particular, por que se houvera de alterar esse regime? A medida é flagrantemente contraditória com toda a linha de ação governamental no sentido da manutenção e do revigoramento da empresa privada.

Daí porque se propõe a emenda a fim de que as restrições do projeto fiquem apenas os dissídios coletivos e nunca, jamais, os acordos coletivos livremente ajustados entre as partes.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Deputado Theophilo Andrade.

N.º 7

Cancele-se no artigo 1.º as expressões:

"E da lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964".

Justificação

Nada justifica a invocação da lei de greve para a regulamentação da matéria de que trata o projeto. Tal invocação só pode ter sido inserida no projeto para que no seu artigo 5.º se exigisse o quorum da lei de greve para as decisões a serem tomadas em

assembleias de trabalhadores destinadas à instalação de dissídios coletivos.

Esta conjunção, todavia, não se justifica, sendo certo, ademais, que o quorum previsto na lei de greve é tão rigoroso que até agora jamais foi obtido. Que se use de tal rigor em matéria que afeta o público em geral ainda se poderia admitir, mas que o mesmo rigor seja adotado para decisões relativas a salários e outras matérias de interesse dos trabalhadores não tem o menor fundamento.

Daí por que se apresenta a emenda supra que deverá acarretar a supressão da referência à lei de greve também no artigo 5.º do projeto.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Deputado Theophilo Andrade, Deputado.

N.º 8

Ao artigo primeiro acrescenta-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Acordo coletivo é o que é celebrado na audiência de conciliação no Tribunal do Trabalho.

Justificativa

A emenda visa a unificar e dar caráter de sentença aos conflitos coletivos em que possa haver acordo.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Deputado Aluísio Bezerra

N.º 9

Substitua-se os artigos 1.º, 2.º e 3.º:

Art. 1.º A Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos, entre categorias econômicas e profissionais, além das disposições específicas da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º A sentença tomará por base o índice resultante, da reconstrução do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa, acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes, adaptado às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

§ 1.º A partir de um ano de vigência desta lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia da observação o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2.º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data do término do acordo ou do dissídio coletivo anterior.

Art. 3.º Nenhum reajustamento de salário será determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido o prazo do último acordo ou dissídio coletivo, salvo se, na vigência desse prazo, for ultrapassado o limite arbitrado como previsão de inflação a que se refere o artigo segundo, caput, caso em que será automaticamente aplicado o mesmo critério de reajuste fixado no aludido artigo segundo.

Parágrafo único. Quando os dados complementares não fornecerem dados estatísticos abrangendo a totalidade do período de referência, os cálculos das taxas serão feitos por extrapolação dos dados existentes, sendo posteriormente obtida sua correção.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Deputado Geremias Fontes

Justificativa

A Justiça do Trabalho não pode mesmo através de normas estabelecidas por lei ordinária, perder a sua competência atribuída ao julgar, com liberdade, todas as causas sujeitas à

sua apreciação, inclusive os dissídios coletivos de natureza jurídica. Inaplicável seria convertê-la sob esse aspecto a simples aplicador de fórmulas e receitas pré-estabelecidas, esgotando-lhe o poder normativo que lhe atribui a própria Constituição Federal. Ainda sob esse prisma, não se pode deixar de ressaltar a inconveniência e mesmo a ilicitude da regra que se procura estabelecer, impondo ao Tribunal Superior do Trabalho, inconstitucionalmente a obrigação de fixar através da pré-julgada normas e critérios a serem seguidos pelos Tribunais Regionais estendendo-se das condições das peculiaridades de cada região para o país e somente o julgador integrado num ambiente de cada uma delas pode intervir-se dos problemas que afligem o trabalhador e prejudicam o desenvolvimento do capital. E as Cortes Regionais se retiraria, por completo, ante essas pré-julgadas, a competência de proferir como hes e assegurado, sentenças de caráter normativo, passando então, a funcionar como autênticos delegadores de decisões superiores.

Saliente-se também, que o instrumento hábil para a correção de distorções salariais e estabelecimento de equidade social no conjunto das categorias profissionais, é a Convenção Coletiva de Trabalho, já objeto de outro projeto de lei, do Poder Executivo em trâmite no Congresso Nacional.

De outro lado, o projeto 765 ao determinar: "A sentença tomará por base o índice resultante da reconstrução do salário real médio da categoria nos últimos 24 meses..." (art. 2º), ocasiona evidentes distorções das normas gerais de política salarial, do programa de ação do Governo (síntese, pág. 85) e do art. 7º do Decreto nº 54.018, de 12-7-63 onde se estabelece: "O salário reajustado será determinado de modo a igualar o salário real médio vigente nos últimos 24 meses, multiplicado a seguir, por um coeficiente que traduza o aumento de produtividade estimado para o ano anterior, acrescido de previsão para compensações de período inflacionário por ventura admitido na programação financeira do Governo".

Ao limitar o reajuste apenas ao índice resultante da reconstrução do salário real médio, nos últimos 24 meses, o projeto nº 7-65, fixa um critério que reduz progressivamente a média salarial.

A reconstrução do salário real fixo, por meio da aplicação das taxas do aumento do custo de vida, por ser inconciliável com a política de combate à inflação, não aconselha ir ao oposto de se pretender diminuir o custo de vida dos trabalhadores e de suas famílias.

Por tais razões, resolve submeter à alta apreciação desta Comissão Magna a presente emenda aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do projeto em questão.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1965. — Geremias Fontes, Deputado.

Art. 2º

Acrescentar quatro parágrafos — que serão os 2º, 3º, 4º e 5º — passando o atual parágrafo único a § 1º:

§ 2º Os ajustamentos de salários fixados em decisões da Justiça do Trabalho tomadas em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos por ela homologados serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais ligadas ou interessadas, aos empregados das próprias entidades sindicais e avulsos, observadas as peculiaridades que lhes são inerentes, ficando desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas ornamentais.

§ 3º A Justiça do Trabalho não poderá, em suas decisões decorrentes de julgamento de dissídios e concluir

as que constem de acordos submetidos à sua homologação, cláusulas ou condições que, sob qualquer pretexto ou fundamento, importem em descontos, nos salários dos trabalhadores, em benefícios de terceiros ou de entidades, civis ou sindicais, vedada a estas, ainda, qualquer cobrança pelo patrocínio de aumentos ou reajustamentos salariais ou na execução daquelas decisões.

4.º A assistência aos trabalhadores prevista no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, e na lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será absolutamente gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem ela for solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer outro título.

5.º As repartições do Ministério do Trabalho e da Previdência Social cumprirão, na parte que lhes competir, e farão cumprir os preceitos deste artigo.

Justificativa

1. A emenda, como desde logo se percebe, pretende uma igualdade de tratamento e o resguardo dos proventos dos trabalhadores.

2. Ela visa, no § 2.º, a eliminar, em benefício das boas relações entre empregados e empregadores de uma fonte de atritos, porque determina a aplicação aos empregados das entidades sindicais, por extensão, das vantagens salariais que forem fixadas para os integrantes das categorias profissionais. Nada mais justo, e, assim, já deveria ser, mas, no entanto, na prática, relativamente aos seus próprios empregados, os sindicatos não adotam o procedimento que os leva a Juízo contra os empregadores em busca de melhoria salarial para os respectivos representados. Negando aos seus próprios empregados a melhoria salarial conseguida para o seu representado, a entidade sindical, por vezes, justifica-se com a alegação de que somente pode efetuar despesas previamente incluídas nos seus orçamentos, que são aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. A emenda, procurando erigir em princípio de justiça o que, atualmente, se ampara, apenas, na equidade, determina, desde logo, que os sindicatos realizem a despesa com o reajustamento do salário de seus empregados, independentemente de prévia aprovação ministerial de uma suplementação orçamentária, e o fato aparecerá, devidamente justificado, no ano seguinte, no balanço e prestação de contas.

3. No § 3.º, a emenda procura vedar uma praxe condenável, que, sorrateiramente, está sendo implantada nos meios trabalhistas, e danosa aos empregados: os sindicatos, quer nos dissídios, quer nos acordos, incluem cláusulas, que chamam de "recuperação do dissídio", impondo, como impõem, com uma generalizada complacência, aos beneficiários dos reajustamentos salariais o ônus de uma contribuição para os cofres sindicais calculada, via de regra, percentualmente, sobre o aumento. A exigência tem alcançado tanto os sindicalizados, como os não sindicalizados, quer hajam ou não comparecido às assembleias sindicais! Tem contado, ela, sempre, com a amistosa e comodista concordância dos empregadores ou dirigentes de sindicatos patronais seja porque o ônus não os atinge, seja porque, talvez tenham um interesse político a aconselhar a captação da boa vontade dos dirigentes dos sindicatos de empregados.

Ora, é um dever dos Sindicatos a defesa dos interesses da respectiva categoria e, para isso, deu-lhes a lei o imposto sindical, que continua a ser mantido a despeito das proposições sugerindo, a cada passo, a sua eliminação; o imposto sindical é uma fon-

te de de recursos, sempre crescente, e ela se tonifica até mesmo quando os próprios sindicatos suscitam dissídios de natureza econômica e alcançam êxito, porque, majorados os salários, automaticamente maior será o seu valor, no ano seguinte, já que se representa por 1/30 do salário, por ano. Além do imposto sindical, os sindicatos têm a contribuição dos seus associados. Se esta fonte de receita não é animadora, aos sindicatos cumpre a permanente tarefa de expansão do quadro social, mostrando aos integrantes da categoria as conveniências da sindicalização e o que, com a sua adesão, poderá ser feito no tocante à implantação de serviços de defesa dos interesses da classe, assistência social, médica, dentária, cultural, esportiva e etc.

A imposição aos integrantes da categoria profissional de um onus calculado sobre o aumento salarial, ainda que a pretexto de remuneração de um serviço prestado à classe ou para a implantação de um serviço social, é, sem sombra de dúvida, odiosa, sobre ser uma ilegalidade que a Justiça do Trabalho está prestes a julgar em alguns julgados. Representa, de certo modo, uma punição aos refratários a filiação ao quadro social quando se sabe que, pela Constituição (art. 159) é livre a sindicalização, princípio que tem ressonância na "Declaração Universal dos Direitos Humanos": "Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a uma associação". (Art. 20, nº 2).

Essa odiosa imposição estabelece, ainda, um constrangimento para todos os quantos participem dos entendimentos e da sua execução, as partes em litígio ou em negociações, os juizes, e, posteriormente, quando do pagamento dos novos salários, empregadores e empregados. Se aceite o dispositivo proposto, ele será uma liberação oportuna e secretamente desejada pelos que se vêm obrigados a aceitar a leonina exigência, cuja proscrição é um imperativo de um projeto que cuida de estabelecer normas importantes no setor salarial, com o nobre objetivo de valorizar os ganhos do trabalhador.

A vedação contida no § 2.º da emenda, como é óbvio, alcança até mesmo os acordos que independem de homologação judicial. Isto é, aqueles que, apenas, se processam sob a égide das repartições do Ministério do Trabalho, e, neste particular, o § 5.º contém determinação expressa de modo que não sejam burlados os excelentes propósitos da lei e, particularmente, os desta emenda.

4. No § 4.º, finalmente, a emenda suprime uma omissão na redação do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho como na Lei 4.066. No momento em que o empregado renuncia ao seu emprego, recebendo, ou não, qualquer importância, não ocorre um dissídio ou litígio, que possa justificar a cobrança de custas. Essa omissão permitiu que, além das custas por uma assistência que deve ser graciosa, por ser do Estado no exercício de uma tutela da economicidade fraco, logo se animassem certos órgãos a exigir dos empregados o pagamento de uma importância qualquer, a começar pelos Sindicatos que viram, nessa prestação de serviço à classe, a oportunidade para reforço da economia sindical. Nem o Estado, pela Justiça do Trabalho, nem quaisquer outras autoridades ou órgãos sindicais devem usufruir benefício de um ato correspondente a uma renúncia de emprego, pouco importando se, nesse instante, o trabalhador recebe ou não qualquer importância a título de indenização ou gratificação.

Art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante

autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho".

Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962:

Art. 1.º O pedido de demissão ou rescisão de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz, e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Comissões, 15 de junho de 1965. — Deputado Oscar Correia.

N.º 11

Ao artigo 2.º:

Art. 2.º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real da categoria na ocasião do último reajuste salarial anterior à data da proposição do dissídio, adaptando as taxas encontradas a situações configuradas pela repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional.

Parágrafo 1.º A diferença entre o salário reajustado na forma deste artigo e a importância calculada tendo por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria, nos últimos 24 meses anteriores ao vencimento do último acordo salarial, ou da sentença dada em julgamento do último dissídio coletivo, será descontada, pela firma ou empresa empregadora, da remuneração do empregado, para subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo 2.º Para cumprimento desta Lei, as firmas ou empresas farão o recolhimento das importâncias descontadas da remuneração de seus empregados, dentro do prazo de 15 dias, à agência mais próxima do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 3.º — Ficarão dispensadas do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior as firmas ou empresas que se comprometerem a distribuir a seus empregados que assim optarem, ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Deputado Geremias Fontes. — Senador Aurélio Vianna. — Deputado Mário Maia.

Justificação

O Poder Executivo, não ignorando que a parcela maior dos salários é empregada em consumo e considerando ainda que 65% da Renda Interna do País se destinam à remuneração do trabalho assalariado (dados da Fundação Getúlio Vargas, para 1960, citados no "Plano de Ação Econômica do Governo", síntese, pág. 33), encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 7, de 1965, que objetiva, primordialmente, fazer que uma parte desses 65% se desloque para a parcela que corresponde aos lucros das empresas, na suposição de que estas reinvestirão a quase totalidade dos recursos assim subtraídos aos trabalhadores.

Do ponto de vista estritamente econômico, a medida seria eficiente, sem dúvida, no combate à inflação, contribuindo para reduzir a produção global e, aumentando a taxa de investimento, acrescer a oferta.

Mas o frio raciocínio do economista esquece que a lei deverá ser cumprida

por seres humanos, pais, chefes de família, já bastante sacrificados pelas outras providências que o Governo vem aplicando para o combate à inflação.

Pelo projeto do Executivo, os trabalhadores seriam privados, definitivamente, de parcela substancial de sua renda, em benefício das classes empregadoras. Esta referir que, aceitando-se, por baixo, tanto da inflação de 100% para 1961, de 40% para 1963 e de 20% para 1965, pelo citado projeto os salários teriam a estabilidade, com a inflação contida no ano de 1967, em aproximadamente a metade dos salários estabelecidos nos acordos de 1961.

É evidente o aspecto eminentemente anti-social da medida, que viria comprometer ainda mais a já minuciosa participação por capita dos assalariados nos frutos de seu trabalho.

O substitutivo ao art. 2.º pretende atender aos objetivos econômicos do projeto do Executivo, sem reduzir, entretanto, a renda real dos assalariados. Procurou-se criar um mecanismo automático de controle das pressões inflacionárias, agindo de forma a restringir a demanda, ao mesmo tempo que, aumentando de forma compulsória os investimentos privados, ou possibilitando a transferência de poupança forçada para o setor público, decompensa-se um acréscimo na oferta global.

E tudo isso é obtido com pleno respeito à intenção, manifestada pelo Executivo em seu "Plano de Ação Econômica", de promover a democratização do capital das empresas. Os trabalhadores serão forçados a economizar, sim, porque trata-se de um imperativo da recuperação econômica do País, mas serão conduzidos a investir essas economias de maneira rentável, o que, sem dúvida, é bem diferente de serem obrigados a doar uma parte dos seus salários aos empregadores.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Deputado Geremias Fontes. — Senador Aurélio Vianna. — Deputado Mário Maia.

N.º 12

Ao art. 2.º dá-se a seguinte redação:

"A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria dos últimos 24 meses anteriores à data da proposição do dissídio, da revisão ou do acordo coletivo, informado pelo Conselho Nacional de Política Salarial".

1.º A informação a ser prestada pelo Conselho Nacional de Política Salarial será elaborada de acordo com as normas legais que regem as resoluções daquele órgão.

2.º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação das suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho.

Justificativa

O projeto tem em mira fazer aplicar pela Justiça do Trabalho os índices apurados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, de acordo com o plano de ação econômica do Governo, ora, os dispositivos constantes das leis a e e, transferem, na realidade, para a Justiça do Trabalho a avaliação de dados técnicos para os quais esse órgão não está aparelhado, impondo-se, desta forma, a adoção da emenda sugerida.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Deputado Aluísio Bezerra.

N.º 13

Ao art. 2.º, alíneas e parágrafos:

Art. 2.º A sentença tomará por base, o índice resultante, da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do

último acôrdo ou sentença normativa acrescido da metade da taxa prevista para a infração nos doze meses subsequentes, adaptados às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado.

§ 1º A partir de um ano da vigência desta lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2º As normas e condições estabelecidas por sentenças terão vigência a partir da data do término do acôrdo ou dissídio coletivo anterior.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Deputado Mário Maia. — Senador Aurélio Vianna. — Deputado Geremias Fontes.

Justificação

A emenda objetiva manter a participação dos assalariados no Produto Nacional, observando rigorosamente os princípios básicos da política salarial do Governo, consubstanciados no seu Programa de Ação Econômica (Sintese, Cap. XI, págs. 83 a 85).

A redação original do Projeto número 7-65, ao limitar o reajuste ao "índice resultante da reconstrução do salário real médio, nos últimos 24 meses", adaptados, ainda, à ocorrência de fatores residuais, e emitindo as expressões "multiplicado, a seguir, por um coeficiente que traduza o aumento de produtividade estimado para o ano anterior, acrescido de previsão para compensação de resíduo inflacionário porventura admitido na programação financeira do Governo", — expressões que representam o ponto de vista completo do Governo Federal, ratificado no art. 7º, do Decreto número 54.018, de 14 de julho de 1964 — não só deforma as normas gerais da política salarial governamental, mas fixa um critério que reduz progressivamente a média salarial que o Poder Executivo programou manter estável e até elevável "na proporção do aumento da produtividade".

A aplicação da fórmula adotada na redação original do artigo sob emenda, ocasionará a queda do salário real médio logo nos próximos reajustamentos em aproximadamente 10% (dez por cento), mas será maior se ocorrer aumento superior do índice inflacionário, agravando-se, em proporção sempre crescente, a cada novo reajustamento salarial.

A reconstrução de salário real fixo, por meio de aplicação das taxas de aumento de custo de vida, por ser inconciliável com a política de combate à inflação, não aconselha ir ao oposto de se pretender diminuir salários de forma a afetar o padrão de vida dos trabalhadores e seus familiares. A perda de poder de compra dos assalariados em geral, ocasionará, provavelmente, a deterioração do mercado interno com reflexos negativos sobre o nível de produção nacional que declinará por força de menor volume de vendas, sem possibilidades de recuperação. Não acreditamos que se pretenda a exploração dos trabalhadores, a pretexto de fomentar a exportação, contrariando as palavras do Exmº Sr. Presidente da República que disse "que a Revolução não foi feita para tirar os direitos dos trabalhadores, mas sim, para ampliá-los".

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador Aurélio Vianna.

Nº 14

Suprima-se do caput do art. 2º as expressões "real médio" e "permuta-se a expressão "24 meses" pela expressão "doze meses".

Justificação

O caput do art. 2º fala em salário real médio da categoria. Ora, tal expressão pelos equívocos a que se presta, deve ser rejeitada e mantida não somente a expressão "salário". Ademais, o salário inicial é o que deve prevalecer para efeito de reajustamento, já que ele, num regime inflacionário, sofre uma depreciação a partir do segundo dia de sua vigência. A expressão consagrada pelo artigo importaria num rebaixamento geral de salários para todas as categorias e representaria uma diminuição do poder de consumo de uma imensa porção da população brasileira, o que seria inconveniente não apenas para os trabalhadores mas para as próprias empresas e, por via de consequência, para a economia geral do país.

Outrossim, devem ser mantidos os doze meses últimos que até agora vem servindo de base para os reajustamentos, não sendo razoável que se estenda tal prazo aos doze meses antecedentes.

Por tais razões se apresentou a emenda supressiva acima epigrafada.

Sala das Comissões, m 21 de junho de 1965. — Deputado Teófilo de Andrade.

Nº 15

O parágrafo único, do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo único. As normas e condições estabelecidas por sentença, terão vigência a partir do primeiro dia seguinte aquele em que findar o prazo estabelecido pelo acôrdo ou decisão anterior; quando se tratar do primeiro reajustamento salarial, a vigência será a partir do julgamento ou do acôrdo.

Justificação

É fato sobremente conhecido, a sobrecarga que os órgãos oficiais vêm sofrendo, o que implica, não raras vezes, no retardamento por dias ou meses, de decisões, acórdãos e outros documentos.

Assim, não seria justo deixar-se direitos já reconhecidos por sentença, terem sua vigência subordinada a um fato estranho ao objeto da lide, ou seja, a publicação no órgão oficial, da sentença que os reconheceu.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1961. — Hélio Magalhães.

Nº 16

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º:

"As normas e condições estabelecidas por sentença entrarão em vigor a partir do termo final da vigência das condições anteriormente estabelecidas por acôrdo ou por decisão judicial precedente".

Justificação

O reajustamento salarial é imposição de justiça estrita. Deve ele, por consequência, vigorar de imediato, não podendo ficar sujeito, como quer o parágrafo único mencionado, a eventuais delongas da organização judiciária, nem sempre adequada aos altos fins a que se destina. A emenda visa, precisamente, a sanar inconveniente do parágrafo único.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Deputado Teófilo de Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 7-55-CN (Do Poder Executivo)

Estabelece normas para o julgamento de dissídios coletivos, revisões ou homologações de acórdãos coletivos e dá outras providências.

Nº 17

Art. 2º ...

Acrescentar o seguinte parágrafo:

"§ ... É vedada a inclusão, pela Justiça do Trabalho ou pelas repartições

do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme o caso, em decisões de dissídio coletivo ou homologatórias de revisões ou acórdãos coletivos, de quaisquer cláusulas que, além do salário ou demais proventos legais, fixem adicionais ou outras vantagens não previstas na legislação vigente, assim como reduzam, de qualquer modo, a jornada de trabalho.

Justificativa

1. A emenda tem o propósito de eliminar certos pactos celebrados com evidente liberalidade ou impedir decisões que os acolham ou ampliem contendo vantagens não previstas na legislação vigente, as quais representam discriminações de umas classes contra outras, contrariando, assim, por via oblíqua, o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei.

2. A legislação do trabalho já prevê adicionais quando o número de horas da jornada seja ultrapassado; quando haja trabalho noturno; quando o trabalho seja prestado em local insalubre ou, por sua própria natureza o seja, sendo bem ampla a preocupação da tutela do trabalho definida, quer na Consolidação das Leis do Trabalho, quer em leis que a ela sucederam, não sendo, assim, conveniente à política salarial que vantagens outras sejam instituídas por acórdãos em separado entre categorias econômicas e profissionais.

3. Tais vantagens, extravasando as previsões que se formaram em face da legislação vigente, não obstante o benefício, talvez aparente, que elas poderiam trazer para o trabalhador, constituem, na verdade, privilégios que acarretam, necessariamente, o encarecimento da produção ou do seu transporte, em detrimento do interesse da coletividade. Na estiva, chegou-se a estabelecer um sistema de adicionais relativamente a certo tipo de carga, mas não o produto inflamável ou aquele que pudesse justificar uma remuneração suplementar em nome da insalubridade, mas, piorosamente, quando se tratasse, por exemplo, do transporte de louças sanitárias novas! Deu-se-lhe, parecer, o nome de "adicional de humilhação".

4. Se a coletividade tem prejuízo com a concessão isolada dessas vantagens, o dano à economia nacional não é menor, sendo de assinalar-se o onus que o sistema impõe às mercadorias que devemos exportar, ou as que importamos; ou a diminuição do lucro que essas remunerações discriminatórias representam para a tributação do imposto de renda; ou, ainda, a concorrência entre estabelecimentos produtores ou portos prestigiada pelo Poder Público, através da Justiça do Trabalho ou das repartições do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

5. É evidente que o dispositivo não procura prejudicar o direito adquirido, mas não menos evidente é que, compreendendo o salutar sentido do dispositivo, empregados e empregadores procurarão, nos próximos acórdãos, incorporar os adicionais, ora condenados, ao montante dos salários, abstendo-se de novas pactuações em contrário ao que ora se estipula, e, assim, prestarão valiosa colaboração ao saido propósito do projeto que, estabelecendo normas para o julgamento de dissídios coletivos, revisões ou homologações de acórdãos coletivos, tem o eminente objetivo de subtrair o salário da boa dose de culpa que lhe cabe no estado inflacionário a que chegamos por obra e graça de liberalidades atentatórias ao interesse do País.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Deputado Ormeu Botelho.

Nº 18

Ao art. 2º:

Suprima-se a alínea a do art. 2º.

Justificação

A providência constante da alínea a não se ajusta às finalidades do preceituado no art. 2º, além de se constituir em elemento contrário ao desenvolvimento das empresas.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Senador Sebastião Archer.

Nº 19

Dê-se ao art. 2º, letra "a", a seguinte redação:

"a) ajustamento dos acréscimos salariais ao aumento das possibilidades financeiras das empresas decorrentes do acréscimo da produtividade de global do país".

Justificação

A viabilidade do presente dispositivo esbarra em óbices tanto de caráter conceitual quanto de caráter operacional.

É de todo impossível, no presente estágio de nosso sistema estatístico, proceder-se a qualquer medida, ainda que grosseira, do nível de produtividade de cada uma das empresas existentes no país. Aliás, essa é mesmo uma das dificuldades que têm impedido o estabelecimento de normas universalmente aceitas para a repartição dos benefícios trazidos pelo aumento de produtividade. Mas, ainda que a fórmula proposta fosse operativamente exequível sua aplicação criaria situação de oriente de desequilíbrio. Assim, se uma pequena empresa estivesse mal organizada e procedesse a uma revisão de seus métodos de trabalho poderia ser obrigada a conceder a seus operários um aumento que levasse seus salários a níveis mais altos que aqueles oferecidos pelas maiores e mais eficientes empresas do seu setor!

Mesmo a utilização da medida da produtividade relativa a setores industriais não elimina as sérias dificuldades emergentes. Tal alternativa viria, sem prejuízo dos problemas já mencionados, estimular o desequilíbrio no mercado de trabalho. Aquelas indústrias que registrarem maior aumento de produtividade tenderiam a diminuir a demanda relativa de mão de obra ao mesmo tempo que, pelos salários mais altos oferecidos, seriam cada vez mais procuradas pelos operários. Outrossim, a insatisfação gerada pelos desníveis salariais tenderia a influenciar as reivindicações das classes menos beneficiadas. E as empresas que para pagar salários mais elevados procurassem aumentar sua eficiência poderiam sofrer as consequências desfavoráveis já apresentadas.

Desde que seja impossível o recurso aos índices de produtividade empresarial ou setorial, resta a possibilidade de utilização dos índices de produtividade nacional.

Embora, também, para a determinação destes, falte a indispensável base de dados estatísticos, a repercussão dos erros ali cometidos far-se-á sentir de maneira menos acentuada. Assim, os problemas que daí possam decorrer não terão jamais a expressão das anteriormente citadas.

Mesmo nesse caso, contudo, é necessário ter em mente que a acumulação de capital é um fator indispensável ao crescimento econômico, pelo que os diversos fatores de produção deverão ser aquinhoados quando da repartição dos resultados positivos dos aumentos de produtividade. Daí a necessidade de a solução adotada dever levar em conta os problemas do auto-financiamento empresarial de modo a assegurar a continuidade da taxa de criação de empregos e do desenvolvimento industrial.

Por fim, observa-se que o presente projeto distingue com propriedade, o aumento de produtividade do aumento de rendimento dos operários.

Contudo, parece-nos indevido que este último aspecto seja objeto de lei. A forma de remuneração dos empregados, respeitadas os limites legais, é problema específico de administração empresarial. A legislação não pode levar em conta as diferenças inerentes à diversidade de processos, estruturas e regimes de produção. Seria, pois, indevido restringir ou obrigar o emprego de uma técnica — a administração salarial — que serve, justamente, ao propósito de facilitar a solução de problemas específicos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador José Ernâni.

Nº 20

Dê-se a seguinte redação e numeração para os incisos constantes do artigo 2º:

a) Ponderação das variações do poder aquisitivo médio real por ventura ocorridas após a instauração da instância;

b) Conciliação do salário com as necessidades do trabalhador e de sua família.

Justificação

É estranho que os incisos do artigo 2º do Projeto se preocupem demasiadamente com a remuneração do capital, sem mencionarem sequer as necessidades humanas do trabalhador e de sua família. Daí a razão da emenda.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Teófilo de Andrade, Deputado.

Nº 21

Do artigo 2º, alínea c

Substitua-se a expressão: "distorção salarial", por "desníveis salariais".

Justificação

A expressão "desníveis salariais" é mais adequada à espécie.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador Sebastião Archer.

Nº 22

Do art. 3º

Suprima-se total.

Justificação

Não há justificativa válida para o preâmbulo. Os assuntos são praxeos de competência originária dos Tribunais do Trabalho. As categorias profissionais e econômicas são diversas tanto quanto as bases das revisões salariais. Assim, o preâmbulo seria inconstitucional, pois que, em cada caso, os distúrbios teriam por base os índices diferentes, muito embora, sempre informados pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Por outro lado, as normas não definidas no art. 2º do Projeto 2, sendo ocioso pretender que as mesmas normas venham a ser baixadas pelo T.S.T.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Alvaro Balduino.

Nº 23

Do art. 3º

Suprima-se.

Justificação

A intenção do preâmbulo é a de fixar a instauração de norma jurídica sobre a qual ocorrer ou possa ocorrer divergência. Com esse sentido é que foi instituído neste art. 2º da Constituição de 1964 o Conselho Nacional de Política Salarial. No âmbito coletivo de natureza econômica, como é aquele sobre o qual se trata o presente art. 3º, não há razão jurídica a instauração por lei de norma jurídica, sendo a competência do Poder Judiciário.

Por outro lado, a ideia de instauração de norma jurídica, no âmbito da atividade do Tribunal Regional do

Trabalho sujeito à do prejudicado, não é praticamente razoável de sua competência legal para julgar originariamente o dissídio.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — José Carlos Marinho.

Nº 24

Do art. 3º

Onde se diz fixará — diga-se: poderá fixar.

Justificação

Se o art. 3º do projeto não for suprimido, deve ser modificado.

O Código de Processo Civil (artigo 311) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 302) já disciplinam o prejudicado, como facultade.

Não é adequado tomar obrigatório o estabelecimento de prejudicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, como quer o projeto, submetido para a hipótese prevista, em que o art. 3º faz referência aos "princípios enunciados no art. 2º". Ora, os princípios no art. 2º consubstanciam o exame de fatores diversos, variáveis nas diferentes regiões do país e insuscetíveis, por isso mesmo, de redução fácil aos termos de "normas e critérios" de um prejudicado.

A caracterização da fixação de prejudicado, no caso, poderá determinar, a um tempo, que não sejam corretamente considerados os fatores e as diferenças de caráter econômico, a que se refere o art. 2º, e que os Tribunais Regionais tenham sua competência ampliada, com graves ameaças ao interesse das partes.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — José Carlos Marinho.

Nº 25

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

Justificação

A matéria, constitucionalmente, é de competência exclusiva do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Teófilo de Andrade.

Nº 26

Do Art. 4º

Art. 4º Nenhum reajustamento de salário será considerado em homologação pelo Juízo do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, salvo se, na vigência de um prazo for alcançado o limite estabelecido como previsão de inflação a que se refere o art. 2º, caput, caso em que será automaticamente aplicado o mesmo critério de reajuste fixado no aludido artigo segundo.

Parágrafo único. Quando os órgãos competentes não fornecerem dados estatísticos abrangendo a totalidade do universo de referência, os cálculos das bases serão feitos por extrapolação dos dados existentes sendo posteriormente efetuada sua correção.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Deputado Mário Alípio. — Senador Alvaro Marinho. — Deputado Geremias Fontes.

Justificação

A emenda mantém o prazo de um ano estabelecido para a vigência de acordos ou dissídios coletivos, mas ao estabelecer a automática aplicação de critério de reajustamento fixado na lei, apresentada ao Art. 2º, apenas procura assegurar a manutenção da média dos salários no prazo de dois anos, pois, se não for reajustado, a "previsão" para compensação de inflação não poderá ser efetuada.

A simples previsão para compensação de inflação, não assegurando a manutenção da média dos salários, não se efetivaria.

imediatamente a correção correspondente.

A fim de garantir a rápida correção, digere-se o cálculo, das taxas de inflação verificadas, por extrapolação, nos órgãos competentes não disponíveis, em tempo hábil, dos dados estatísticos necessários.

Nº 27

Do Poder Executivo

Estabeleça normas para a fixação de dissídios coletivos, dissídios ou homologações de dissídios coletivos e de outras práticas.

Art. 4º

Acrescente-se, após a expressão "Justiça do Trabalho", a seguinte locução:

"ou, eventualmente, pelas repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Justificação

O projeto procura ditar normas para a fixação de novos salários, de modo a implantar, nesse setor, uma disciplina objetivando o comprometimento da política salarial dentro do quadro econômico-financeiro do País.

Como não é, apenas, a Justiça do Trabalho que, no concernente a conciliações entre empregados e empregadores, detém a competência para coordenar recortes — porque pertencem, também, o Departamento Nacional do Trabalho e as delegações Regionais do Trabalho (art. 11, da lei nº 4.330) — a emenda, bem compreendendo a melhor intenção do projeto e com o objetivo de suprir uma natural deficiência das suas elaborações, pretende que se inclua, no art. 4º, a locução proposta, com o que dispositivo garantirá, realmente, harmonia e uniformidade de procedimento dos órgãos competentes.

Efetivamente, nota o art. 11 da lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964:

Da conciliação

"Art. 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências efetivas a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representação daquela, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembleia Geral, que tiver autorizado a greve".

Sala das Sessões, 15 de junho de 1965. — Deputado Oscar Corrêa.

Nº 28

Acrescente-se, o seguinte parágrafo único ao artigo 4º:

"Parágrafo único. O disposto no presente artigo não prevalecerá na hipótese de ser ultrapassada em mais de dez por cento a previsão de inflação para o período de tempo nele mencionado".

Justificação

Numa época em que se estão promovendo correções pontuais em diversos setores de atividades e de negócios, não é razoável que se mantenha estático o salário durante um ano, na hipótese de ocorrer imprevistos de tipo inflacionário.

Esta é a razão da emenda.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Teófilo de Andrade, Deputado.

Nº 29

Do art. 4º

Suprima-se.

Justificação

O projeto já está redigido, em termos, no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Exigir para o suscitamento do dissídio coletivo as mesmas formalidades que para a declaração de greve, como faz o projeto, será estimular os trabalhadores a preferirem esta atitude, tornando impraticáveis uma e outra.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador José Carlos Marinho.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1965 (C. N.)

Nº 30

O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A representação dos sindicatos para instauração de instâncias de contrato coletivo de trabalho, de acordo com a solução de assembleia, na qual participem os interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Justificação

Ao estabelecer, em seu artigo 5º, que o "quorum" de votação para a decisão de Assembleia Geral dos Sindicatos, para instauração de dissídio coletivo, deveria ser o mesmo que aquele previsto no artigo 5º, da Lei 4.330, de 1º-6-64, o Projeto exige, em 2ª convocação, "quorum" mínimo de 1/3.

Ora, é sabido que diversos sindicatos, de âmbito estadual ou intermunicipal, não teriam possibilidades de contar com a participação desse "quorum" mínimo exigido.

Assim, manda a experiência, que prevaleça sobre o texto proposto, a regra constante do atual art. 533 da CLT, que permite, em 2ª convocação, seja a matéria decidida por 2/3 dos presentes.

Ao texto do citado artigo da CLT, acrescentamos, apenas, as expressões "assim como para a ratificação de contratos coletivos de trabalho".

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1965. — Deputado Hélio Magalhães.

Nº 31

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º:

Art. 5º A decisão da Assembleia Geral do Sindicato para a instauração de instância de dissídio coletivo deverá observar o "quorum" de 2/3 dos presentes em segunda convocação.

Justificação

O "quorum" da Lei do Greve previsto no projeto é excessivamente vigoroso e praticamente inatingível, não se justifica a adoção desse mesmo "quorum" para a simples instauração de dissídio coletivo sujeito à apreciação e decisão da Justiça do Trabalho.

Presidência, em 21 de junho de 1965. — Teófilo de Andrade — Deputado.

Nº 32

Art. 5º — Letra "b": — passa a ter a seguinte redação:

"Penalidades para os Sindicatos convenentes ou os integrantes das respectivas categorias e parcos acordantes, por violação de seus direitos".

Justificação

O termo "dissidência" constante do projeto não imprime suficiente notoriedade ao postulado que se anuncia, vez que na linguagem do Sindicato a expressão ou qualquer outra que quer fazer-se ao cumprimento do acordo, poderá, eventualmente, alegar que determinados trabalhado-

des não são "associados do Sindicato" suscitante. Ora, não se trata, evidentemente, de associados de Sindicato e sim de "Integrantes" de uma categoria que se quer beneficiar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1955. — Deputado *Beato Neves*.

AO ART. 6.º:

Art. 6.º Sendo partes nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz Instrutor solicitará aqueles órgãos os cálculos da incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento integrante da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender a solicitação do Juiz Instrutor.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Senador *Aurélio Vianna*. — Deputado *Mário Maia*. — Deputado *Geremias Fontes*.

Justificação

Suprimidas as expressões: "e preços, estes por força de lei específica". A supressão objetiva assegurar a plenitude dos princípios de livre concorrência e prevenir as hipóteses de abuso do poder estatal do Estado, através "de órgãos competentes" em interpretação excessiva das atribuições que lhe conferem o Art. 145 da Constituição Federal.

Amanhã, quem poderia assegurar que uma "lei específica" não concederia a um órgão governamental, a SUNAB, por exemplo, atribuições para fixar preços de artigos, produtos ou gêneros de toda natureza.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1955. — Senador *Aurélio Vianna*. — N.º 34

Redija-se assim o Artigo 6.º:

"As Convenções Coletivas e os Acórdãos Coletivos entrarão em vigor três dias após a data de sua assinatura, obrigando-se as partes, ou uma delas, a entrega, dentro de 8 dias, ao Departamento Nacional do Trabalho ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Justificação

O texto do projeto determina o início da vigência das Convenções ou Acórdãos, "três dias após a Data da Entrega dos mesmos no Departamento Nacional do Trabalho, etc...". Ora, essa entrega não sendo compulsória, poderá ou não ser feita. E daí é fácil concluir-se pelas especulações que podem advir.

Outrossim, não está indicado a quem deve caber a entrega. Os artigos algo vagos do tal projeto se permitem a enormes dúvidas para a validade da vigência.

A presente emenda constitui uma proposta para os legisladores, os quais em qualquer hipótese poderão tomar a iniciativa da entrega.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1955. — Deputado *Beato Neves*.

N.º 35

Cancele-se no artigo 6.º a expressão "e preços".

Justificação

O artigo se refere, pelo seu espírito e pela sua letra, às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que são aquelas que dependem de tarifas e de taxas. O acréscimo da expressão preços li-

gado à referência a órgãos do Poder Executivo competentes para a sua fixação, pode importar numa generalização totalmente inconveniente, já que a SUNAB possui ampla competência para a fixação de preços e poderia ser um fator de perturbação nos processos de dissídio coletivo, se dovesse ser necessariamente consultada em todos os casos, mesmo aqueles fora de concessões públicas.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Deputado *Teófilo de Andrade*.

AO ART. 6.º:

Acrescentar um parágrafo:

"Parágrafo 2.º A audiência de conciliação realizar-se-á após o recebimento das informações de que trata o parágrafo anterior."

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Deputado *Alfredo Dacosta*.

N.º 37

Dê-se ao art. 7.º, a seguinte redação:

Art. 7.º Da sentença homologatória de acordo coletivo ou decisória de dissídio coletivo, só se admitirá recurso, interposto pelo sindicato interessado ou, em se tratando de empregadores não sindicalizáveis, por um terço destes, no mínimo, bem como pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados dentro de 20 dias de sua apresentação ao Tribunal "ad quem". O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Justificação

A redação dada pelo art. 12, da Lei nº 9.070, deve figurar como parágrafo único do art. 7.º, a fim de não deixar ao arbítrio do Presidente do Tribunal Regional dar ou não efeito suspensivo ao recurso.

Acrescentamos que a modificação proposta na presente emenda, melhor atenderá aos fins colimados pelo Projeto, adotando preceito legal que bem vem resolvendo as questões relativas ao efeito suspensivo dos recursos e sentenças homologatórias de dissídios coletivos.

N.º 38

AO ART. 7.º:

Art. 7.º No dissídio coletivo ou decisório de dissídio coletivo só se admitirá recurso, sem efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato Interessado ou, em se tratando de empregadores não sindicalizáveis, por um terço (1/3) destes, no mínimo, bem como pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Senador *Aurélio Vianna*. — Deputado *Mário Maia*. — Deputado *Geremias Fontes*.

Justificação

Emenda ao artigo 7.º:

Se mantém a redação original, a Justiça do Trabalho não poderá mudar de sua autonomia, com efeitos negativos para esta categoria, que os trabalhadores já se acclamam a considerar como definitivamente assegurada. Além disso os sindicatos são bem naturalmente estabelecidos, como instrumento de negociação coletiva, indispensáveis, numa sociedade verdadeiramente democrática, para o equilíbrio social das diversas classes.

N.º 39

Redija-se assim o artigo 7.º do projeto.

Art. 7.º Da sentença decisória de dissídio coletivo só se admitirá recurso interposto pelo sindicato interessado ou, em se tratando de empre-

gadores não sindicalizáveis, por 1/3 destes no mínimo, bem como pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, sem efeito suspensivo".

Justificação

Normalmente as sentenças que decidem reajustamentos salariais devem operar desde logo. Os recursos a elas interpostos não devem, assim, merecer efeito suspensivo.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Deputado *Teófilo de Andrade*, Deputado.

N.º 40

AO ARTIGO 7.º:

Substitua-se a expressão: "em se tratando de empregadores não sindicalizáveis"

por: "quando os empregadores não forem sindicalizáveis".

Justificação

A redação proposta na emenda consubstancia melhor a matéria dando-lhe clareza e adequação.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Senador *Sebastião Archer*.

N.º 41

AO ART. 7.º:

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ 1.º O recurso previsto neste artigo será permitido ao empregador sindicalizável e não sindicalizado por inexistência de sindicato da categoria econômica.

§ 2.º É permitido o ajuizamento imediato da ação de cumprimento da sentença, se o Presidente do Tribunal não der ao recurso efeito suspensivo. Em caso de provimento do recurso não haverá restituição dos salários já pagos por força da decisão reformada.

Justificação

1 — O artigo 7.º taculta o uso de recurso, da sentença homologatória de acordo coletivo ou decisória de dissídio coletivo, aos "empregadores não sindicalizáveis, por um terço destes, no mínimo".

Há que prever a lei, porém a situação do empregador sindicalizável e não sindicalizado por inexistência do sindicato da categoria econômica. Não é justo que a falta do sindicato impeça o exercício do direito de recurso. Pode ser um empregador, nesse caso, o único suscitado ou um dos vencidos. A garantia do recurso não prejudica a ninguém.

Dai a sugestão do parágrafo primeiro, e proposta esta forma para que o texto não fique demasiado longo, com prejuízo de sua clareza.

2 — A par disso, convém deixar expressa a permissão de ajuizamento da ação de cumprimento da sentença, se ao recurso interposto o Presidente do Tribunal não der efeito suspensivo. A permissão declarada impede dúvida.

E mais: como dispunha o artigo 12 do Decreto nº 9.070, de 15 de março de 1947, e que foi prestigiado pela autoridade do Supremo Tribunal Federal, deve ficar explícito, para evitar supressas e vexames ao empregado, que o provimento do recurso não gera a obrigação de devolução de salários, pagos em decorrência da sentença reformada.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Senador *Sebastião Archer*.

N.º 42

AO ART. 8.º:

Suprima-se.

Justificação

O dispositivo é superfluo, porque nunca se entendeu ou procedeu de maneira diversa da nela prevista.

Se prevalecer, porém, deve ser aplicada a compreensão do dissídio coletivo jurídico, de modo a comportar

não só a interpretação de lei ou de cláusula de contrato coletivo, como a de norma consuetudinária ou de regulamento interno, segundo o prevalente emendamento da doutrina e da jurisprudência, no direito nacional e no estrangeiro.

Ainda: a subsistir o artigo, bastará dizer que a sentença proferida e passada em julgado valerá como preceito, pois corresponde à a proferida na ação declaratória do processo civil. Função normal a possui também, em grau maior, a sentença coletiva econômica, visto que a sentença coletiva jurídica cria norma interpretativa, apenas.

Isto posto, propomos, proferida, a supressão do artigo por desnecessário, em face do entendimento tranquilamente dominante.

Se — o que não é equívoco — recorreu-se fora a supressão, certamente deve ser modificado o texto, no sentido das razões aqui expostas.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Senador *Sebastião Archer*.

N.º 43

AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1955 (C.N.).

Que estabeleça normas com fundamento no art. 124, § 2.º, da Constituição Federal, para o tratamento dos dissídios coletivos, revogados ou homologados de acordos coletivos e das outras providências.

AO ARTIGO 8.º:

Substitua-se a expressão: "a sentença proferida e passada em julgado terá força normativa"

por: "em julgado o Tribunal Superior terá força normativa".

Justificação

Trata-se de providência que atende às exigências técnicas da matéria versada no artigo.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Senador *Sebastião Archer*.

N.º 44

Suprima-se o artigo 9.º.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Deputado *Mário Maia*. — Senador *Aurélio Vianna*.

Justificação — Art. 9

Os empregados de inúmeras autarquias ou sociedades de economia mista, mencionadas no art. 5.º cuja supressão se pretende, são regidos, em suas relações de trabalho, pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vinculação com funcionalismo público que é regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Os direitos e obrigações são diferentes. Suprimir conquistas daqueles trabalhadores, sem, em contrapartida, lhes proporcionar os benefícios atribuídos ao funcionalismo público, é medida de manifesta injustiça social.

Saliente-se, também, que o instrumento hábil para a correção das distorções salariais e estabelecimento da equidade social no conjunto das categorias profissionais, é a concessão coletiva do trabalho, o objeto de outro projeto de lei, do Poder Executivo, em debate no Congresso Nacional.

N.º 45

Suprima-se o artigo 2.º do projeto.

Justificação

Trata-se de matéria estranha ao projeto, cuja inclusão nele não se justifica.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1955. — Deputado *Teófilo de Andrade*, Deputado.

N.º 46

O art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"A remuneração dos servidores e dos empregados da marinha mercante,

da Rede Ferroviária Federal S.A., em serviço público, das sociedades de economia mista e das empresas que recebem subvenção do Tesouro Nacional, não será superior à das categorias equivalentes do serviço público federal, sendo que os referidos servidores ou empregados não terão qualquer reajustamento de sua remuneração sempre que esta ultrapasse a do serviço público".

Justificação

O art. 9º inspira-se no louvável desejo do Poder Executivo, de coibir os abusos que se praticaram anteriormente na esfera da administração federal e consistentes nos desordenados aumentos salariais em favor dos portuários, marítimos e ferroviários, criando intoleráveis grupos de privilegiados nos quadros de servidores da Nação.

Não faz muito tempo, ficávamos perplexos diante do vulto das remunerações de trabalhadores incumbidos de tarefas as mais elementares nas ferrovias e outras empresas pertencentes à União. Falava-se mesmo que o mestre de um rebocador percebia estipêndio superior ao de um Almirante-de-Esquadra.

A orientação do projeto — repetimos — merece aplausos.

Nossa emenda não modifica, na sua essência, o intuito do Executivo de disciplinar a questão salarial nas empresas que lhe estão subordinadas. Tem ela o propósito de adaptar melhor a norma legal à realidade.

Assim é que, segundo o texto, a emenda visa abranger as empresas concessionárias dos serviços públicos, as sociedades de economia mista e aquelas que são subvencionadas pelos cofres públicos, isto é, todas aquelas que direta ou indiretamente participam de alguns dos direitos ou prerrogativas do Estado ou que dele recebem auxílio financeiro.

Além disso, o texto do art. 9º, no Projeto, declara que enquanto os empregados das mencionadas empresas perceberem salário mais elevado do que os das correspondentes categorias do serviço público federal, não serão favorecidos com qualquer reajustamento salarial.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — José Ermírio.

Nº 47

Art. 10

Substituir pelo seguinte:

"Art. 10. A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para as decisões em dissídio coletivo e nas revisões e homologações de acordos coletivos de caráter econômico, ouvirão, sempre, o Conselho Nacional de Política Salarial e contarão com a colaboração, desde que solicitada, do Departamento Nacional de Política Salarial, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e, nos acordos de sua competência, o Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho observarão, igualmente, o preceituado neste artigo".

Justificativa

1. A emenda pretende deixar claro que o Conselho Nacional de Política Salarial será, sempre, ouvido pela Justiça do Trabalho, para as decisões em dissídio coletivo e nas revisões ou homologações de acordos coletivos de caráter econômico; estabelece, ainda, que o Departamento Nacional de Política Salarial colaborará, com a Justiça do Trabalho, se solicitado; por fim, determina que o Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, nos casos de competência, terão que ouvir, também, e sempre, o Conselho Nacio-

nal de Política Salarial, sabido que, em alguns casos, como, por exemplo, no do art. 11 da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964 — anexa ao processo do projeto — tais repartições têm competência para efetivar a conciliação entre empregado e empregadores.

2. O dispositivo original, constante do projeto, fixa, apenas, uma faculdade, a ser exercida pela Justiça do Trabalho, quando a solicitação da colaboração do Conselho Nacional de Política Salarial, evidenciando-se, então, que a obrigatoriedade é, apenas, deste para aquela na prestação de tal colaboração, ao passo que a emenda, além de estender a medida às repartições do Ministério do Trabalho, mencionadas "in fine", determina que a consulta prévia àquele Conselho é imprescindível.

3. Ora, o próprio projeto, no artigo 11, realça a importância do Conselho Nacional de Política Salarial, "que funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social" como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação de uma política salarial", e o que se procura é, precisamente, expedir-se um instrumento que satisfaça o § 2º do artigo 123 da Constituição:

"§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderá estabelecer normas e condições de trabalho".

4. Assim sendo, se a futura lei determinar que a Justiça do Trabalho ouça, antes de suas decisões, nos casos especificados, os órgãos técnicos do Poder Executivo, não praticará uma inconstitucionalidade e nem atenderá contra a autonomia do Poder Judiciário, mas, pelo contrário, a medida permitirá a adoção, em todo o País de uma orientação uniforme, de preceitos harmônicos, em bem do equilíbrio econômico-financeiro que a Nação, deprimida pela corrosão inflacionária, tanto reclama. Ouvir o Conselho Nacional de Política Salarial e não receber deste uma determinação para julgar deste ou daquele modo — é o que determina a emenda. Ora, o próprio Poder mas que, segundo o mandamento constitucional, deve ser harmônico, também, com aquele e este, a cada passo, antes de votar um projeto, ouve órgãos técnicos dos diferentes Ministérios e autarquias recebida a resposta, qualquer das duas Casas do Congresso examina-a, pesa os elementos que lhe foram fornecidos e, afinal, delibera sem a obrigação de adotar o ponto-de-vista que, eventualmente, acompanhe as informações solicitadas.

5. A própria Exposição de Motivos, assinada por três Ministros de Estado — do Trabalho e Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Econômica — ela mesma dá ênfase especial ao Conselho Nacional de Política Salarial, invocando, nos itens 2, 3 e 4, como fundamento do projeto, a responsabilidade daquele órgão, e, no item 1 acentua com real acerto:

"A política antiinflacionária em que tem se empenhado o Governo, visando atingir razoável estabilização de preços durante o ano de 1966, exige para o seu sucesso uma política salarial coerente e uniforme, tanto no setor privado quanto no setor público da economia".

6. Uma política salarial coerente e uniforme — como a almejada pelo projeto — somente será possível se os diversos órgãos responsáveis pela fixação e reajustamento de salários se entrosarem com perfeição e com harmonia. A emenda contém, deste modo, um princípio que somente não constou do projeto por uma natural omissão dos seus elaboradores.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Oscar Corrêa.

Ao Art. 10º:

Art. 10. A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para as decisões nos dissídios coletivos de caráter econômico, contarão, desde que solicitado, com a colaboração do Conselho Nacional de Política Salarial e do Departamento Nacional do Emprego e Salários do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Aurélio Vianna — Mário Maia.

Justificação — Art. 10º

Suprimidas as expressões: "e nas revisões e homologações de acordos coletivos".

Pretendendo-se, nos limites estritos do § 2º do Art. 123, da Constituição Federal, especificar "os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições", não há como se admitir as expressões suprimidas, visto que elas configuram a hipótese da livre contratação das partes interessadas.

Ao artigo 10:

-Substitua-se a expressão: "contarão, desde que solicitada, com a colaboração do Conselho de Política Salarial e do Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social", por: "ouvirão obrigatoriamente o Conselho de Política Salarial".

Justificação

A emenda versa a simplificar o processo estabelecido, tornando-o exequível e prático.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Sebastião Archer.

Nº 50

Acrescente-se ao art. 10:

"... bem como de outras entidades públicas ou particulares que, a seu critério, devem ser consultadas."

Justificação

O art. restringe a consulta a duas entidades públicas. Outras há, públicas e particulares, especializadas no mesmo assunto. Por que rejeitar a sua colaboração?

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Teófilo de Andrade.

Nº 51

Ao art. 10

Acrescente-se o seguinte

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Salarial e o Departamento Nacional de Emprego e Salários, a que se referem este artigo, manterão, obrigatoriamente, representações nas cidades que sejam sedes de Tribunais Regionais de Trabalho, a fim de que possam atender, com presteza, às solicitações das Procuradorias Regionais do Trabalho e daqueles Tribunais.

Justificação

Na Justiça do Trabalho, mais do que na comum, a celeridade nos julgamentos é princípio fundamental, para evitar que se agravem as causas de perturbação social.

Nos dissídios coletivos, especialmente, impõe-se que o procedimento seja rápido, por motivos óbvios.

Tal não se verificará, se os órgãos administrativos informantes judiciais estiverem distantes das sedes dos Tribunais e das Procuradorias Regionais.

A emenda assegura, com a presença dos órgãos informantes, a presteza na obtenção dos dados necessários ao

pronunciamento do Ministério Público e às decisões dos Tribunais.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1965. — Senador Josaphat Marinho.

Projeto de Lei nº 7-65-CL

(Do Poder Executivo)

Estabelece normas para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e dá outras providências.

Nº 52

Acrescentar, após o art. 11:

"Art. O artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O decreto fixando novos níveis de salário mínimo obrigará a todos os que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tenha sido publicado no Diário Oficial.

§ 1º O novo salário-mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três (3) anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim sucessivamente, por decisão do Conselho Consultivo de Emprego e Salário (CCES), aprovada pelo Presidente da República.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três (3) anos de sua vigência, sempre que o Conselho Consultivo de Emprego e Salário (CCES), pelo voto de 5/6 (cinco sextos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessadas".

Justificativa

1. Reza o art. 16 da CL:

"Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no Diário Oficial obrigará a todos os que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1º O salário mínimo, uma vez fixado vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim sucessivamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o salário-mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário-mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessadas".

2. A emenda pretende:

a) harmonizar o dispositivo com a Lei nº 4.539, de 11 de dezembro de 1964, que, no art. 23, extinguiu as Comissões de Salário mínimo; no art. 5º, criou o Conselho Consultivo de Emprego e Salário; e, no § 2º do art. 6º, determinou que as decisões do novo Conselho seriam encaminhadas à aprovação do Presidente da República.

b) através de nova redação do "caput" do artigo 116, deixar cla-

ro o período da "vacatio legis" após cada revisão dos níveis de salário mínimo.

3. O objetivo quanto à alínea "a", acima, ficou explicado rapidamente. Quanto ao objetivo contido na alínea "b", os esclarecimentos são mais longos.

Os autores da Consolidação das Leis do Trabalho, que a redigiram numa época em que a moeda era mais estável, a despeito do "estado de guerra", sentiram a conveniência da fixação de um período para a "vacatio legis", dentro do qual as empresas deveriam se ajustar ao novo regime salarial, preparando sua estrutura financeira e revendo sua política de aplicações e investimentos. Esse período foi observado nos decretos assinados pelo implantador da legislação social e instituidor do salário mínimo no País — o finado Presidente Getúlio Vargas — a quem caberia, ainda a responsabilidade pela expedição da Consolidação das Leis do Trabalho, da qual consta a norma ora examinada. Todavia, em face de contradições, o Supremo Tribunal Federal, fixando a hermenêutica do dispositivo após o falecimento do Presidente Vargas, entendeu que o prazo de 60 dias, previsto no art. 116 da CLT, fora determinado, apenas, para o primeiro salário que se decretasse após a expedição da Consolidação, muito embora — observe-se — aquela regra não se contivesse nas Disposições Transitórias e o próprio artigo não houvesse acolhido tal restrição.

4. Dando nova e cautelosa redação ao art. 16, a emenda procura reafirmar a necessidade da "vacatio legis", não mais, porém, pelo prazo de sessenta dias, mas por um período que, sempre superior a um mês, será razoável para que os empregadores tomassem as providências adequadas. Estabelece, pois, a nova redação proposta para o dispositivo que, decretados novos níveis de salário-mínimo, o ato governamental entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que o tenha sido publicado no *Diário Oficial*. Assim, se o decreto for publicado no dia 25 ou 27 de um mês, por exemplo, a vigência, além de não ser imediata, não começará no dia 1º do mês seguinte, mas no dia 1º do segundo mês, isto é, no mês imediatamente seguinte ao que suceder àquele em que o decreto tenha sido publicado. Prazo, portanto, inferior a 60 dias. Se, entretanto, o decreto for publicado no começo de um mês, o prazo, então, alongar-se-á um pouco mais, mas, de qualquer modo, ainda será inferior a 60 dias.

5. Vários projetos foram apresentados ao Congresso procurando revogar o art. 116 da CLT, com o objetivo de dar vigência imediata aos novos níveis de salário-mínimo. A Comissão de Legislação Social da Câmara, apreciando um deles o de número 2.073-56, que foi arquivado de autoria do nobre Deputado Adylio Viana, assim se manifestou, como consta da página 6.497, da Sec. I do "Diário do Congresso Nacional", de 27 de agosto de 1957.

"Procedente da Comissão de Justiça, que opinou pela sua constitucionalidade e não apreciou o mérito, chega a esta Comissão o projeto número 2.073-56, de autoria do nobre deputado Adylio Viana.

Pretende a proposição dar nova redação ao art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pela redação atual, o decreto que fixa o salário-mínimo entra em vigor 60 dias depois de sua publicação. O projeto elimina esse prazo. Visa, ainda, reduzir de três (3) para um (1) ano a vigência do novo salário.

Comentando o texto que se quer modificar, diz Mozart Vitor Russomano,

no, um dos mais abalizados comentaristas da Consolidação:

"Assinado o decreto e publicação do ato no *Diário Oficial*, da União, só entrará em vigor sessenta dias após (art. 116). Nem antes e nem depois. O Poder Executivo não poderá estabelecer com liberdade o prazo da "vacatio legis", isto é, o período em que a norma está tecnicamente elaborada e publicada, mas ainda não começou a ser obrigatória no país. Não há essa permissão ao legislador brasileiro. O artigo 116 é preciso e deve ser respeitado."

Não encontramos argumento que justificasse, também, a redução da vigência do salário-mínimo, mesmo porque, pelo § 2º do art. 116, em vigor fica assegurada a possibilidade de revisão do valor do salário antes de esgotar-se o prazo de três anos, todas as vezes que a Comissão de Salário-Mínimo reconhecer, pelo voto de três quartos dos seus componentes, que "fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessada. Por estes motivos, somos contra a aprovação do projeto.

Sala Sabino Barroso, em 21 de agosto de 1957. — Tarso Dutra, Presidente — Ivan Richara, Relator.

6. Se, em 1943, os autores da Consolidação das Leis do Trabalho consideravam necessária a "vacatio legis", hoje, mais do que nunca, essa precaução precisa ser observada. Quando o país retornar à normalidade econômica-financeira, o dispositivo funcionará como um dos freios a novas seduções para a penosa aventura que estamos vivendo nesse terreno, dentro da qual o próprio trabalhador é a primeira vítima.

7. Acatada a inteligência dada ao dispositivo, na sua redação primitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, a emenda, aprendida a lição jurídica, modifica-lhe a redação para que o artigo se aplique, no futuro, todas as vezes em que forem alterados os níveis de salário-mínimo. Se ao Supremo Tribunal Federal o dispositivo, como redigido atualmente, pareceu uma disposição transitória e, assim, extraído, por esta emenda.

8. De resto, adotando uma política salarial realista, em harmonia com as demais providências pertinentes a um programa austero de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, o Governo tem necessidade do dispositivo proposto pela emenda. Não são apenas, as empresas privadas que precisam encarar a nova situação criada com encargos salariais agravados; as empresas governamentais também carecem dessa oportunidade, dessa pausa, que a "vacatio legis" do art. 116 lhes pode dar, máxime quando elas vivam de tarifas, as quais, como é sabido, reclamam estudo mais acurado por parte de diferentes órgãos além das implicações que o novo regime tarifário tem com o público usuário. Por outro lado, o salário-mínimo passou a ser adotado, também por Estados e Prefeituras os quais, a seu turno, carecem de um período para o restudo e refazimento de suas verbas orçamentárias ou do seu próprio sistema de pagamento. Assim, peca pela evidência, a convicção de que nenhuma empresa pode suportar as consequências de um novo salário-mínimo — seja no que toca aos novos dispêndios, seja no que se relaciona com o preparo de novas folhas de pagamento, cheques, fichas etc. — se a vigência for imediata.

Os autores do projeto em exame teriam incluído, certamente, esta norma se o assunto tivesse sido posto sob a sua consideração. É esta, uma norma que interessa, fundamentalmente, ao êxito, por toda a gente desejado, do novo quadro econômico-financeiro

que os signatários da Exposição de Motivos anexa ao projeto estão preparando para o País.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Oscar Correia.

Nº 53

Art. 11. Parágrafo 1º: Fica assim redigido:

Expirando o prazo de oito dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, os empregados interessados darão conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato, e em falta desta à correspondente Confederação, que, nesse caso, assumirá, obrigatoriamente, a direção dos entendimentos.

Justificação

Para o projeto produzir realmente seus benefícios efeitos, quando transformado em lei, há que tornar compulsória e não facultativa, a comunicação do acordo à Federação ou Confederação, até porque tal obrigação fortalecerá o melhor e mais adequado funcionamento da nossa sistemática sindical.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1965. — Bacta Neves.

Nº 54

Art. 150 — Suprimir o parágrafo primeiro.

Justificação

Quando a moderna evolução social relativa à mulher que trabalha, tende,

como acaba de se verificar na O. I. T. em Genebra, para sua maior proteção, levando em conta o sexo e suas obrigações caseiras, em relação ao lar e à prole, não é possível admitir-se prorrogação nenhuma no seu trabalho, vez que após as suas diversas tarefas profissionais nas fábricas ou escritórios, há que voltar para vistas para os encargos complementares que a aguardam no lar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1965. — Deputado Bacta Neves.

Nº 55

Acrescente-se onde couber:

"Art. A Justiça do Trabalho não homologa acordos que não obedecerem às normas estabelecidas na presente lei."

Justificação

Trata-se de medida acasaladora e disciplinadora da execução da própria lei.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador: Sebastião Archer.

Nº 56

Art. O prazo de vigência desta lei será de 12 meses, a partir da data da sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1965. — Senador: Aurélio Vianna.

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1965

Publicada no *Diário Oficial*, de 24-6-65.

Republicada por haver saído com incorreções.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal e eu, Airton Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1965

Suspende a execução do ato nº 998, de 9 de janeiro de 1933, da Municipalidade de São Paulo

Art. 1º É suspensa por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 1954, no recurso extraordinário nº 18.606, de São Paulo, a execução do ato nº 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de junho de 1965.

AIRTON MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 90ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO CATTETE PINHEIRO E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Antônio Jucá
Ermiro de Moraes
Dylton Costa
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Miguel Couto
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Pedro Ludovico
Mello Braga
Irineu Bornhausen
Daniel Krieger
Mem de Sá — 20.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º-Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Solicitações do Sr. Ministro da Educação e Cultura, no sentido de lhe serem concedidas prorrogações de prazo para a prestação de informações pedidas em requerimentos do Sr. Senador Vasconcelos Torres (avisos de 28 de junho):

Nº 872, com referência ao Requerimento nº 126-65;

Nº 874, com referência ao Requerimento nº 280-65;

Nº 875, com referência ao Requerimento nº 128-65.

Ofício nº 1.670, de 28 de junho, do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados — Encaminha um dos autógrafos que serviram de base à sanção do Projeto de Lei da Câmara nº 24-65 (nº 2.593-E-65 na Casa de

origem), que autoriza a "Equitativa dos Estados Unidos do Brasil", Sociedade Mútua de Seguros, sob intervenção do Governo Federal, a aumentar o "Fundo" de que trata o Decreto-lei nº 2.033, de 7 de março de 1940, e as outras providências.

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, ns. 1.700 a 1.702, encaminhando à revisão do Senado os seguintes projetos:

PROJETO

DE LEI DA CÂMARA

Nº 123, de 1955

(Nº 2.841-B-53, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), para o fim que especifica. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), para atender aos serviços de implantação, obras de arte especiais e construção da Rodovia Belém-Brasília, bem como para a continuação das obras de construção dos ramais de acesso a centros produtores da região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, de acordo com o art. 94-C, nº 2, do Regimento Interno.

PROJETO

DE LEI DA CÂMARA

Nº 124, de 1955

(Nº 2.841-C-65, NA ORIGEM)

Dispõe sobre financiamento de papel de imprensa, cria o Grupo Executivo da Indústria do Livro — GEIL — e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S. A., este na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, respeitado o limite global de Cr\$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros) convênio para:

I — concessão, em favor de empresas editoras de jornais, revistas e livros, que a solicitem por escrito, de financiamentos em montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, dos gastos de cada uma na aquisição de papel com linhas d'água, nacional ou estrangeiro, para uso próprio, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1964;

II — regularização de operações realizadas pelo Banco do Brasil S. A., ainda que a título de adiantamento ou antecipação, com apoio na Resolução nº 1-62, de 23 de março de 1962, do extinto Conselho de Ministros, ou na Lei nº 4.442, de 29 de outubro de 1964.

Art. 2º Independentemente do número de publicações ou edições, cada empresa só poderá obter um financiamento, cuja concessão, observado o teto de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 1º, alínea I, ficará ainda sujeita às seguintes disposições:

I — para as empresas que não mantiverem, na data da publicação desta Lei, responsabilidades decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, alínea II, o financiamento não excederá Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros);

II — para as empresas que, à data da publicação da presente Lei, man-

tiverem quaisquer das responsabilidades de que trata o art. 1º, alínea II, o limite de financiamento será, também, de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) ou, facultativamente, o dobro do valor dos respectivos contratos, desde que as responsabilidades, nã ou no caso, renunciando expressamente à prorrogação do prazo que lhes foi concedida pela Lei nº 4.442 de 29 de outubro de 1964, autorizam o Banco do Brasil S. A., por escrito, a aplicar o produto da operação nos termos do art. 9º.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do valor do financiamento, na segunda hipótese da alínea II, acima, não serão computados os empréstimos deferidos a título de adiantamento ou antecipação dos financiamentos previstos na Resolução nº 1-62, de 23 de março de 1962, ou na Lei nº 4.442, de 29 de outubro de 1964.

Art. 3º Poderão habilitar-se à obtenção dos financiamentos as empresas editoras de jornais, revistas e livros que comprovarem cabalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei o valor do papel que efetivamente haviam adquirido de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Assegurado ao Banco do Brasil S. A. o direito de proceder a quaisquer verificações que julgar necessárias, ser-lhe-ão exibidos:

I — duplicatas quitadas pelos fornecedores, revendedores ou distribuidores, acompanhadas das respectivas notas-fiscais e faturas, ou a critério do Banco do Brasil S. A., recibos por eles firmados, de que constem, discriminadamente, a quantidade, valor, natureza e preço unitário da mercadoria;

II — documentos pertinentes a importações diretas, inclusive despachos alfandegários e contratos de câmbio liquidados, entendido que a data de liquidação dos últimos será considerada, para os fins desta Lei, como a data efetiva aquisição da mercadoria.

Art. 4º Não será concedido o financiamento às empresas que:

Art. 5º A produto dos financiamentos concedidos na forma do art. 2º, alínea II, será aplicado, no todo ou em parte, na liquidação dos empréstimos, vencidos ou vindendos, a que se refere o art. 1º, alínea II, acrescido dos respectivos juros e comissões.

§ 1º O remanescente dos mencionados empréstimos que não forem integralmente absorvidos, por eventual insuficiência dos valores apurados nas condições do art. 2º, alínea II, será agregado aos novos financiamentos e com estes passará a formar, sob aplicação das normas dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

§ 2º Na impossibilidade de prestação de garantias bastantes, na forma do art. 5º, para todo o remanescente das dívidas em referência, ficará o saldo destas, assim não coberto, sujeito ao regime de que trata o art. 10.

Art. 10. As dívidas referidas no art. 1º, alínea II, são absorvidas nas condições do art. 9º, deverão ser liquidadas até dezembro de 1967, mediante amortizações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado no art. 4º, alínea III, e ficarão sujeitas ao disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Esse regime de pagamento abrangerá somente o saldo de capital, excluídos os juros e demais acessórios já vencidos, os quais deverão ser pagos, na sua totalidade, juntamente com a primeira amortização.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional assegurará ao Banco do Brasil S. A. recursos específicos para o atendimento dos encargos da presente Lei.

Art. 12. Fica criado o Grupo Executivo da Indústria do Livro — GEIL —, diretamente subordinado do Ministério da Educação e Cultura, com o objetivo de formular recomendações de incentivo à indústria, comercialização e expansão do livro.

Art. 13. São integrantes natos do GEIL:

I — O Diretor do Instituto Nacional do Livro;

II — O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

III — O Diretor do Departamento de Correios e Telégrafos;

IV — O Presidente da Academia Brasileira de Letras;

V — O Diretor da Casa da Câmbio do Banco Central;

VI — O Diretor da Caixa de Crédito Central do Banco do Brasil;

VII — O Presidente da Câmara Brasileira do Livro;

VIII — O Presidente do Sindicato Nacional dos Autores;

IX — O Presidente do Sindicato das Indústrias Gráficas da Guanabara;

X — O Presidente do Sindicato das Indústrias Gráficas de São Paulo.

Art. 14. O GEIL será presidido pelo Ministro da Educação e Cultura que poderá delegar suas funções ao Diretor do Instituto Nacional do Livro.

Art. 15. Os integrantes natos do GEIL poderão designar, com todos os poderes, seus representantes autorizados às reuniões do GEIL, mediante comunicação expressa à sua Secretaria-Geral.

Art. 16. O GEIL tem as seguintes atribuições:

a) elaborar planos, e submetê-los à apreciação do Ministro da Educação e Cultura, que os encaminhará ao Presidente da República, de incentivo à indústria do livro e sua comercialização, inclusive estímulos à negociação de direitos autorais nacionais e estrangeiros;

b) examinar, mediante manifestação opinativa, projetos de desenvolvimento da indústria nacional do livro, sua expansão, e popularização do mercado de leitura;

c) propor medidas de natureza financeira ou fiscal de apoio à indústria do livro e à sua comercialização, qualquer que seja a sua procedência;

d) recomendar, às entidades oficiais de crédito e financiamento, medidas de apoio à indústria nacional do livro, em especial seu reequipamento e aperfeiçoamento tecnológico;

e) promover estudos conclusivos, e recomendá-los às autoridades competentes, sobre tarifas aduaneiras, câmbio, preparo de mão de obra especializada, suprimento de matérias-primas, medidas tributárias e legislativas, que estimulem a produção do livro e sua comercialização e a expansão do mercado de leitura, e outras iniciativas de interesse cultural, técnico, financeiro ou econômico da indústria do livro;

f) acompanhar com poderes de supervisão, junto a órgãos do governo, a execução de quaisquer medidas, ou iniciativas, que, direta ou indiretamente, se relacionem com a indústria do livro;

g) representar, perante órgãos do governo com recurso ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, contra medidas, de qualquer natureza, que a julgo do plenário do GEIL, sejam lesivas à indústria nacional do livro ou à sua comercialização.

Art. 17. As decisões do GEIL serão tomadas por maioria de votos com o "quorum" mínimo da presença de seu Presidente, ou seu representante, e mais 4 (quatro) de seus integrantes.

Art. 18. Das decisões do GEIL cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Presidente da República.

Art. 19. O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, aprovará o regimento interno do GEIL, a ser elaborado pelo seu plenário.

Art. 20. O GEIL terá uma Secretaria-Geral, dirigida por funcionário do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas a Resolução nº 1-62, de 23 de março de 1962, do extinto Conselho de Ministros, a Lei nº 4.442, de 29 de outubro de 1964, e demais disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, de acordo com o disposto nos arts. 102 e 103 do Regimento Interno.

PROJETO

DE LEI DA CÂMARA

Nº 125, de 1955

(Nº 2.833-B-63, NA ORIGEM)

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 29 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. Importará na obrigatoriedade do pagamento em dobro o não cumprimento do prazo previsto neste artigo.

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PARECERES

Nºs 837 e 838, de 1955

Nº 837, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo ao projeto de Lei da Câmara número 122, de 1955 (Projeto de Lei nº 2.840-B-63 — Câmara), que estabelece normas para o aproveitamento, como servidores civis efetivos, dos militares remanescentes das extintas Companhias de Serviço Industrial.

Relator: Sr. Niem de Sá.

Pelo decreto nº 43.057, de 6 de abril de 1960, foram extintas as Compã-

nhas de Serviço Industrial existentes no Exército.

O art. 3º deste decreto, facultou às praças, pertencentes às qualificações militares privativas das extintas Companhias, optarem pela reinclusão nas qualificações militares de origem ou pelo retorno à condição de operários civis.

Acontece que, dos que preferiram manter a situação de militar, um certo número não conseguiu habilitar-se ao engajamento, mediante a conclusão dos cursos determinados em lei, e está, agora, sujeito a licenciamento.

O Ministério da Guerra entende, porém, que se impõe o amparo desses militares humildes, não apenas como medida de caráter social e humano, mas também por necessidade de serviço, tendo em vista o trabalho inestimável que vem prestando como mão de obra especializada, hábil e econômica.

O projeto de lei ora em apreço estabelece que aqueles cabos e soldados, remanescentes das extintas Companhias de Serviço Industrial, que não satisfazem às condições de permanência no serviço ativo do Exército, serão aproveitados na classe inicial das séries de classes, correspondentes à sua atividade profissional, do serviço de Artífice.

Dispõe o parágrafo do artigo 1º que, no aproveitamento a que se refere a proposição, se ocorrer que o total de vencimentos e vantagens dele resultante seja inferior à retribuição ora percebida pelo servidor, a diferença constituirá complemento salarial, a ser gradativamente absorvida na forma prevista no art. 33 da lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Consoante esta disposição legal, o complemento salarial decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos etc.

Como bem se depreende do exposto, o projeto visa a adotar medida de caráter social e humano, ao mesmo tempo que de interesse público, permitindo o aproveitamento como Artífice de pessoal que vem, de há muito prestando "inestimáveis" serviços ao Exército.

Sabida e conhecida é a escassez de operários qualificados em nosso país. Justo e conveniente, portanto, é aproveitar, numa conjuntura como a que atravessamos, como operários civis, na série de Artífices, os remanescentes das extintas Companhias de Serviço Industrial.

Esta Comissão, à vista da exposição e dos termos cautelosos do projeto, opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Eurico Rezende*. — *Lino de Mattos*. — *Daniel Krieger*.

Nº 833, DE 1965

Que estabelece normas para o aproveitamento, como servidores civis efetivos, dos militares remanescentes das extintas Companhias de Serviço Industrial.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Com mensagem do Sr. Presidente da República vem a esta Comissão o projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1965, tendo por finalidade permitir o aproveitamento, na classe inicial das séries de classes do serviço de Artífices, dos cabos e soldados que, tendo pertencido às extintas Companhias de Serviço Industrial, não optaram pelo retorno à condição de operários civis e não satisfizeram as condições de permanência no serviço ativo do Exército.

O aproveitamento é justificado pelo interesse do Exército em continuar dispondo dos serviços destes trabalhadores qualificados, tendo em vista, sobretudo, a escassez deles no mercado de trabalho.

No aproveitamento a que se refere o projeto, se ocorrer que o total de

vencimentos e vantagens, dele resultante, seja inferior à retribuição que ora percebem, a diferença constituirá completamente absorvida na forma prevista no art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, isto é, sempre que se verificarem reajustamentos, aumentos de vencimentos, promoções, acessos, etc.

Do ponto de vista da Comissão de Finanças nada há a objetar a proposição de vez que ela não aumenta despesas, não tendo, portanto, reflexo orçamentário ou financeiro.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1965. — *Irineu Bornhausen*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Eurico Rezende*. — *Bezerra Neto*. — *Eugênio Barros*. — *José Ermirio de Moraes*. — *Antônio Jacá*. — *Lino de Mattos*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente:

Na forma regimental, comunico a V. Exa. que no mês de julho, por espaço de tempo não superior a 6 dias, irei à República Argentina, em caráter particular.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Senador Vasconcelos Torres*. (*Cattete Pinheiro*) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos apresentados ontem:

— Do Sr. Senador Aarão Steinbruch:

Nº 401, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República (assunto da SUNAB);

Nº 402, ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social;

— Do Sr. Senador Vasconcelos Torres:

Nº 403, ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social;

Nº 404, ao Departamento Administrativo do Serviço Público;

Nº 405, ao Sr. Ministro da Saúde. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — O Senhor 1º Secretário procederá à leitura de projeto de lei.

É lido o seguinte

PROJETO

DE LEI DO SENADO

Nº 40, de 1965

Institui o dia da comunidade Luso-Brasileira, que será comemorado no dia 22 de abril, em todo o território nacional.

(Do Senador Vasconcelos Torres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Comunidade Luso-Brasileira que será comemorado, em todo o território nacional, no dia 22 de abril.

Art. 2º Para a consecução do que se determina no artigo 1º da presente lei, o Ministério da Educação e Cultura tomará as providências cabíveis, designando uma comissão composta de seis (6) membros, para organizar as comemorações.

§ 1º A Comissão terá a seguinte composição: um representante do Ministério do Exterior, um representante da Associação Brasileira de Imprensa, um representante da Academia Brasileira de Letras, um representante do Real Gabinete Português de Leitura e um representante do Mi-

nistério da Educação e Cultura, que o presidirá;

§ 2º Ao baixar, no prazo de noventa (90) dias, o regulamento para a execução da presente lei, o Poder Executivo determinará que as comemorações consistam, principalmente:

1) de conferências, cursos, premiações e publicação de ensaios, sobre as atividades sociais, econômicas e culturais dos portugueses, no Brasil, e em outras cidades, escolas em geral, seja o dia 22 de abril lembrado com palestras, festas e representações relativas à data da comunidade Luso-Brasileira.

2) de conferências, cursos, premiações e publicação de ensaios em Portugal, sob a orientação da Embaixada do Brasil, acerca do papel do nosso País, no seio da comunidade.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desde muito desejávamos incrementar as relações do Brasil com Portugal, incentivando, de outro lado, o intercâmbio cultural, que sem dúvida, vem ultimamente decrescendo.

GUSTAVO BARROSO

O falecido acadêmico e historiador, Gustavo Barroso, ex-Diretor do Museu Histórico Nacional, louvou a instituição do "Dia da Comunidade Luso-Brasileira" e opinou por que recaísse na data do Descobrimento do Brasil. "Embora — salientou — os lusitanos, com poderosas razões, dediquem o 10 de junho ao "Dia da Raça".

DILEMA DO REITOR

O Reitor da Universidade do Brasil, Professor Pedro Calmon, em franco apelo, também, à iniciativa, estava num dilema quanto à data. Disse:

— Fica que a comunidade merece ser celebrada num dia festivo a ela consagrado. Em 10 de junho, quando se comemora a gloriosa lusa da Lus de Camões, o que se recorda e exalta é, justamente, a raça; vale dizer, o povo de fala portuguesa, para quem o poeta é mestre e símbolo. Mas, querendo-se outra efeméride, pode-se com muita propriedade, escolher a do Descobrimento do Brasil, pois recorda as epopéias da navegação, que é a grande página da história lusa e a anunciação de terra nova no Mundo Novo. Se objetarmos que ambas as datas estão comprometidas com outra espécie de comemoração, indicaria, ainda, a de 12 de maio, partida do caracol Salvador de Sá, para a retomada de Angola em 1.543, ou 16 de agosto, quando da incorporação da mesma.

ALTAS RAZÕES

Para o escritor Austragesilo de Ataíde, presidente da Academia Brasileira de Letras, o "Dia da Comunidade Luso-Brasileira" é uma oportunidade para brasileiros e portugueses considerarem as altas razões que a justificam.

— Quero, entretanto — observou — declarar que, de par com essas celebrações da amizade entre as duas nações, devem os seus governos regular atos que lhes dêem a necessária consistência, sem o que sua permanência estará ameaçada, pois não basta, hoje, apenas exaltá-la.

Não obstante reconheça a significação do 10 de junho, o acadêmico Austragesilo de Ataíde é pelo 22 de abril para a assinalação do "Dia da Comunidade".

CEM POR CENTO

Intransigente a favor da ideia, — Herbert Moses, ex-presidente da Associação Brasileira de Imprensa, opinou pelo dia do Descobrimento do Brasil para os festejos da Comunidade Luso-Brasileira.

— Todos os dias que vivemos no Brasil ou em Portugal — disse — são da Comunidade Luso-Brasileira, mas

a dedicar-lhe um dia especial é de toda vantagem para o espírito, a enflorar-se como em dia de aniversário.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Senador Vasconcelos Torres*.

As Comissões de Constituição e Justiça; de Educação e Cultura; de Relações Exteriores; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — O Sr. Senador Vasconcelos Torres enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 201, § 2º, do Regimento Interno.

S. Exa. será atendido.

É o seguinte o discurso enviado à Mesa pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres.

Senhor Presidente:

Tenho recebido apelos de patriotas no município de Rio Claro, para que, desta tribuna, solicitação ao Senhor Diretor-Geral dos Correios e Telégrafos, no sentido de dotar a agência postal daquela localidade aparelhos de telefonia e nomear um telegrafista para operar com ele.

O que está ocorrendo, hoje, é que os telegramas expedidos de Rio Claro são transmitidos pelo telefone para Barra Mansa, de onde, com bastante atraso, e após quebra do sinal, passam a percorrer longa trajetória telegráfica propriamente dita, em direção ao ponto geográfico a que se destinam.

E esclarecem, ainda, os moradores de Rio Claro que se dirigiram a esta tribuna para formular este apelo, que a agência postal daquela localidade apresenta volume mensal de telegramas expedidos que justifica plenamente o melhoramento pleiteado — o qual, cabe também ser dito, representa o mínimo a que uma coletividade pode aspirar, para resolver de um modo satisfatório seu problema de comunicação com o resto do país.

A reivindicação dos moradores de Rio Claro situa-se, pois, no plano de um legítimo interesse público e merece dessa maneira a melhor atenção das autoridades.

Que o Senhor Diretor dos Correios e Telégrafos considere o assunto e encontre para ele, dentro da possível urgência, reclamada por sua natureza, solução que se harmonize com os interesses respeitabilíssimos dessa população que para ele está apelando, neste momento, por meu intermédio.

O SR. PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o Sr. Aarão Steinbruch, por cessão do Sr. Eurico Rezende, primeiro orador inscrito.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, setores identificados com o próprio movimento militar de 31 de março criticam a pleiade de projetos encaminhados pelo Governo ao Congresso Nacional. Disse mesmo um dos líderes do 31 de março que "a Revolução está se afogando num verdadeiro mar de leis". O próprio Governo chega a atropelar-se em meio às suas proposições e às leis aprovadas pelo Congresso, velando dispositivos por ele mesmo solicitados.

Aliás, Sr. Presidente, ainda ontem, enquanto se reunia a Comissão Mista para a elaboração de um substitutivo à referida proposição, teve ocasião o eminente Deputado Herbert Levy, ex-Presidente da União Democrática Nacional, de acentuar, na Câmara dos Deputados, que:

"a aprovação dos projetos de lei que tratam dos direitos e deveres coletivos de trabalho — restando não assegurar o salário real já conquistado pelos trabalha-

dores —, significará a desmoralização da liderança democrática do meio sindical e a devolução de muitos sindicatos vitais aos pseudolideres comunistas que os vinham utilizando como base de subversão".

A retirada das vantagens já concedidas aos trabalhadores — segundo o Sr. Herbert Levi — contraria frontalmente a declaração do Presidente Castelo Branco, no seu discurso de 1º de Maio, em São Paulo: "a Revolução respeitará todas as conquistas dos trabalhadores e só tratará de ampliá-las".

ERRO SEM PERDÃO

Na opinião do deputado udenista a ideia da redução dos salários reais, a qualquer pretexto, é indesculpável.

— Admite-se que haja muitas distorções salariais. Admite-se que é preciso adotar medidas energéticas de combate à inflação. O que não se admite, entretanto, é que o Governo Revolucionário reduza, sob qualquer pretexto, os salários reais, porquanto não se pode fazer recair sobre os ombros dos que trabalham o ônus da correção inflacionária.

— Admito que aqueles que tenham recebido vantagens relativamente excessivas em comparação com os de outras categorias, sejam detidos, para o efeito de que os outros venham alcançá-los e se estabeleça uma justiça salarial. Agora, o que não pode e não deve o Governo da República é retirar as vantagens já concedidas. Isto desmoraliza. Isso desprestigia. Isso contraria os princípios da Revolução — concluiu.

Ao examinarmos, Sr. Presidente, o todo o projeto elaborado pela Presidência da República, verificamos as inúmeras inconstitucionalidades em que o mesmo incorre. Várias delas foram apontadas e criticadas, especialmente a que se refere à violação do princípio de independência e harmonia dos poderes do Estado.

Ora é o Executivo que invade área de competência do Judiciário (quando reduz a Justiça do Trabalho a um simples agente do Departamento Nacional de Emprego e Salário, cujas tabelas e índices devem ser por ela rigidamente aplicados, ou quando fixa a data de vigência das sentenças da Justiça do Trabalho).

— Contudo, a mais grave violação da Constituição Federal, resultante do texto do anteprojeto, é aquela que mais intimamente se identifica com o seu próprio conteúdo e a sua ostensiva destinação. Ao traçar as grandes linhas de nossa ordem econômica e social, a Carta Magna estabelece o princípio básico a que terá de subordinar-se toda política salarial: a satisfação das necessidades normais do trabalhador e de sua família. Partindo da verificação dessas necessidades é que o Governo fixará o salário mínimo dos trabalhadores.

Ora, o anteprojeto, considerando já não o salário mínimo, mas o salário percebido pelos trabalhadores qualificados (de qualquer forma, os colocados acima do mínimo), despreza e rejeita o preceito constitucional para subordinar o salário a outros fatores que, eventualmente, poderão chocar-se com a exigência formulada na Constituição, e até mesmo anulá-la.

Vejam: o processo mediante o qual se pode possibilitar a existência de um salário capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família é o das revisões salariais periódicas variando segundo a elevação do custo de vida. Evidentemente, se a curva do salário não acompanhar a curva ascendente do custo de vida o trabalhador perderá a capacidade de satisfazer as necessidades suas e de seus dependentes. Nesse caso, estaria sendo tumultuada a ordem econômica e social, uma

vez que a maioria esmagadora do País se veria condenada a um estado de penúria crescente.

Pois bem: o que faz o anteprojeto é, de uma só penada, suprimir essa defesa constitucional dos trabalhadores e de seu salário. Segundo o anteprojeto, as revisões salariais não mais se orientariam no sentido da recomposição do poder aquisitivo face à elevação verificada no custo de vida — isto é, não mais teriam em vista satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família —, mas se submeteriam a uma série de outras condições, infringentes dos preceitos constitucionais, tais como a variação do nível de produtividade das empresas ou a chamada retribuição ao capital.

Estamos, Sr. Presidente, examinando, neste momento, os itens do projeto enviado à Casa pelo Executivo. É bem verdade que o mesmo sofreu modificação, em parte, substancial, através de um Substitutivo elaborado pelo ilustre Relator da Comissão Mista, Senador Jefferson de Aguiar. Mas, mesmo assim, não tendo sido aceitas as emendas de interesse vital para a classe trabalhadora do País, o Substitutivo está eivado de defeitos e vícios que, possivelmente o Plenário corrigirá, se aprovado destaque às emendas que serão apresentadas, oportunamente, quando o projeto for à votação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com todo o prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Discordo de V. Exª, como também discordarei na Comissão Mista, porque o Substitutivo procurou dar solução compatível com os interesses da coletividade, dos trabalhadores e do Estado. É substitutivo equilibrado, tendo sido, inclusive, apreciado pelas classes trabalhadoras, através de seus líderes. O próprio Governo não teve maiores restrições a fazer, e a Comissão o aprovou plenamente. As disposições elaboradas pela Comissão denunciam o propósito de atender aos interesses maiores das classes trabalhadoras, dando-lhes garantias especiais e preservando a Justiça do Trabalho, no seu projeto normativo, de quaisquer restrições de ordem legal, porque a ordem constitucional está resguardada. Portanto, acredito que a restrição que V. Exª faz decorre de posição pessoal, louvável, no intuito de atender às velhas aspirações por que pugnávamos, na Justiça do Trabalho, há muitos anos, quando, no Tribunal Regional do Trabalho, da 1ª Região, no Estado da Guanabara, defendíamos teses no interesse das classes trabalhadoras. Eu não as defendia tão extremamente; sempre fui partidário da posição serena, adotando tática hábil, para que os interesses dos trabalhadores fossem sufragados com tranquilidade, sem repercussões e ressonâncias prejudiciais à sociedade e à própria coletividade de cada um deles. O Substitutivo pode não ser ideal, mas, sem dúvida, atende aos legítimos, autênticos e maiores interesses dos trabalhadores.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Realmente, nobre Senador Jefferson de Aguiar, acentuei antes que estava tratando das teses consubstanciadas no projeto enviado à Casa pelo Senhor Presidente da República. Disse mesmo que o Substitutivo corrige inúmeras imperfeições do projeto, inclusive, as de ordem constitucional. Mas V. Exª, Relator da matéria na Comissão Mista, deve estar lembrado de que o destaque requerido pelo Deputado Herbert Levy, ex-Presidente da União Democrática Nacional, para o art. 3º da Emenda nº 1, não foi aprovado pela Comissão apenas por um voto. V. Exª, como Relator, acolheu a emenda.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Deixei parecer favorável. Lamentavelmente, faltou um voto a fim de que o empenho assegurasse o voto de desempate. Acredito que o destaque de Plenário para o Art. 3º da Emenda nº 1, será consagrada pelo Plenário no dia 5, quando a matéria for apreciada no seu mérito, no plenário do Congresso Nacional.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Vejo que V. Exª concorda comigo em número, grau e gênero. Realmente o Substitutivo, embora as disposições da Mensagem, resente-se de falhas que poderão ser corrigidas no Plenário.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não propriamente falhas. O art. 3º da Emenda nº 1, acrescenta novo critério para reajustamento salarial, embora determinando a reiteração daquele mandamento da Consolidação das Leis do Trabalho que só admite a revisão do dissídio coletivo depois de um ano. Assegura ainda uma consideração aos resíduos de inflação. Portanto, é mais um critério a ser ajustado aos outros já consagrados no art. 2º do Substitutivo. Não há dúvida de que melhorou em parte, o Substitutivo, mas não há falha propriamente. Existe uma adição ao critério econômico previsto na Mensagem do Governo, consagrada, em outros termos, no Substitutivo Herbert Levy e que a Comissão adotou, para estabelecer, inclusive, normas a fim de que a Justiça do Trabalho aplique, com segurança, elementos básicos para as majorações salariais. De outra maneira, a Justiça ficará ao sabor de conveniências do momento, para o estabelecimento de salários dos trabalhadores. Fixando a lei critérios básicos para esta apreciação, de acordo com o surto inflacionário que domina o País, evidentemente, melhor será a ação da Justiça na apreciação dos dissídios coletivos de natureza econômica.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Nobre Senador, precisamente, ia tratar da alínea do Art. 2º, da Emenda nº 1, incorporado ao Substitutivo, em que se condiciona, daqui para o futuro, toda e qualquer elevação salarial à repercussão do seu reajustamento na comunidade e na economia nacional.

Advogo a tese de que a Consolidação das Leis do Trabalho é instrumento hábil para a solução dos dissídios, como tem sido até agora.

A Justiça do Trabalho deve ser autônoma, na aplicação das sentenças normativas, em dissídios desta natureza. Restringir, através do Substitutivo, essa autonomia, essa soberania do Poder Judiciário, como ora se faz, é fato com o qual não me conformo, de maneira alguma.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exª? (Assentimento do orador) — Não acredito que haja introdução, ou restrição da soberania da Justiça do Trabalho, quando se estabelecem critérios básicos para a apreciação de determinada matéria. A lei pode regular esta matéria, fixar elementos para que não fique ao arbítrio do julgador. É uma segurança para os litigantes e também uma determinação louvável, em favor dos interesses do Estado e da coletividade. O surto inflacionário, excepcional, tem que exigir do legislador terapêutica excepcional transitória, tanto que aprovei uma emenda fixando que esses critérios eriam vigência por três anos.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Acredito V. Exª que, dentro desse prazo de três anos, estaríamos fora da inflação?

O Sr. Jefferson de Aguiar — Poderemos estar até em menor prazo. Dependendo de uma série de atuações do Poder Executivo, do Governo, do Poder Legislativo e, portanto, da ação

conjunta dos Poderes da República. Dos responsáveis.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exª não estipula prazo muito longo, contraditando a informação dos Ministros da Fazenda e do Planejamento de que, dentro de um ano, ou de seis meses, estaria resolvida a situação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Dou um prazo máximo de três anos, mas creio que em prazo inferior o Governo poderá fazê-lo. Estabeleci um prazo máximo para que não estivesse renovando a prorrogação dos prazos nem se admitindo que uma exceção pudesse estabelecer uma norma definitiva.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Eu estaria também, nobre Senador, com V. Exª se já tivéssemos regulamentado a participação do operário nos lucros das empresas, de modo a que se evitasse a instauração de dissídios coletivos com tanta frequência. Se o operário participasse do lucro das empresas, sabendo que esses lucros seriam repartidos, no fim dos semestres ou no fim de cada ano, os dissídios não seriam tão utilizados pela classe operária, porque o que determina, o que faz com que a classe recorra ao dissídio é a elevação do custo de vida. E o dissídio é o único remédio, o único meio, o único instrumento que ela tem para reagir contra a inflação que se faz sentir na sua bolsa. E mais: se ao operário fosse dado também a direção, a gestão, o Conselho na Administração da empresa, estaríamos em perfeito acordo com o Substitutivo de V. Exª, em sua integralidade, inclusive naquela subemenda em que V. Exª determina que os empregados marítimos e ferroviários, amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho, não deveriam ter salário superior aos servidores públicos quando — e V. Exª sabe muito bem — os primeiros são regidos por lei específica, a Consolidação das Leis do Trabalho, e os últimos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, deferindo a estes últimos uma soma de vantagens não auferidas pelos primeiros. E ainda mais, V. Exª condiciona os aumentos a essa classe à inexistência de déficit nessas empresas. Ora, V. Exª há-de convir, se o empregado não participa da administração, nem a empresa se aconselha com ele na maneira da fabricação de determinados produtos em assuntos de administração, V. Exª há-de convir, repito, em que o empregado, alheio como está a essa direção, não pode, absolutamente, participar dos prejuízos já que não participa dos lucros, muito embora haja um dispositivo constitucional, de mais de vinte anos da vigência, que determina esta participação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exª outro aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com muito prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — O pessoal da Rede Ferroviária Nacional tem um regime especial. Uma parte desse grupo funcional se integrou no Plano de Classificação de Cargos, Lei nº 3.780, porque a Lei nº 3.115, Art. 15, lhes assegurou amplamente uma relação estatutária, mantida inclusive no ano passado, com a sanção do projeto aprovado no Congresso Nacional, oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República.

Então distingui, na subemenda, a posição daqueles que estão amparados pelo Estatuto e aqueles outros que estão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Estabeleci que as majorações salariais daqueles que não se integram no regime estatutário poderão ser deferidas mas naquilo que ultrapassarem do nível do Serviço Público Federal.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Do nível de vencimentos.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Do nível de igual categoria. As categorias serão absorvidas na base de 25% anualmente. Apliquei aquele processo de redução salarial preconizado pela Consolidação das Leis do Trabalho quando ocorre a força maior. Dever ser esclarecido, ainda, que se a empresa é composta de duas categorias, dentro dos preceitos do Art. 5º e 461 da Consolidação, de igualdade de salário para funções iguais, temos de estabelecer um nível para melhorar os vencimentos.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Embora não haja limitação de direito.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Há limitação de direito, porque se um nível, com teto máximo, é o do pessoal regido pelos Estatutos, aqueles que percebe vencimentos fixados por lei, pelas normas consolidadas pela Constituição, também terão igualdade de vencimentos de acordo com o Art. 157.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Então o preceito é perfeito, dentro do que estabelece previamente.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Agora, com relação ao regime deficitário das empresas, é óbvio que nenhuma empresa nesse estado, poderá aumentar a sua despesa, porque, se o assim fizer, ocorrerá a falência. Então não haverá salários, férias ou vantagens de qualquer espécie. A empresa acaba, desaparece, não pode exercer a sua função. É evidente.

O SR. AARAO STEINBRUCH — E não precisaria estar expresso no artigo, porque, a empresa, prova a sua existência, a impossibilidade do aumento salarial, e V. Exª fixa em critério uniforme e determina que o deficit pode ser naquele exercício.

O Sr. Jefferson de Aguiar — V. Exª não leu o § 3º do artigo, porque eu digo que "se a empresa estiver em regime deficitário, não será concedido aumento salarial, salvo se houver aumento de tarifas, ou subvenção, ou auxílio especial para a majoração".

O SR. AARAO STEINBRUCH — Estava dizendo a V. Exª que a Justiça do Trabalho, em muitos casos, quando há impossibilidade de satisfazer ao aumento salarial, exclui, mas em outros casos não exclui.

Não cabe ao operário decidir quanto a modernização da fábrica em que trabalha, quanto à introdução de máquinas que assegurem mais rapidez e maior rendimento no trabalho, quanto à implantação de técnicas mais avançadas. Tudo isso depende apenas do empresário; de seus recursos, de sua visão, de seu desejo. Que resultaria praticamente do fato de os trabalhadores — digamos, de uma fábrica têxtil do Estado do Rio — pretenderem modernizar os equipamentos em que operam se a essa vontade incoerente se opõe a decisão patronal?

Estaria em contrário à tese de V. Exª se os seus conceitos fossem utilizados pelas empresas, inclusive nesse aspecto, digamos. Hoje, algumas delas atravessam sérias crises financeiras.

O Sr. Jefferson de Aguiar — É um regime deficitário V. Exª não pode aumentar a despesa, modernizando a fábrica, ou não leva a empresa à falência.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Vamos dizer que se resolveu não modernizar; pelo contrário, houve ganho fortuna. Num Estado, de operários da América Fabril, como advogado, provei que, só num ano, houve um lucro de 2.000%. Mas utilizaram o lucro obtido em exercícios anteriores em outras atividades que não a de modernizar o equipamento. Isso ocorreu com muita frequência em fábricas situadas no Norte e no Nordeste, que auferiram lucros fabulosos du-

rante a Segunda Guerra Mundial — parece-me — e o desviaram para atividades outras, na opinião deles, muito mais lucrativas.

Dai por que é preciso, primeiramente, modificar o sistema, fazer com que o operário participe do lucro da empresa; fazer com que, através da regulamentação desse dispositivo, também seja possível fiscalizar os lucros, uma vez que os balanços podem ser apresentados de uma ou de outra forma; aconselhar também a adoção de medidas outras visando à melhor produtividade. (Lendo)

Não existe qualquer princípio, de nenhuma ordem, seja econômica, seja moral, ou simplesmente humana, que deixe de condicionar o salário ao critério geral de que é necessário recompor o poder aquisitivo dos trabalhadores, para submetê-lo a critérios arbitrários, pessoais e aleatórios, tais como o acréscimo da produtividade.

Porque essas não dependem, muitas vezes, do operário, mas, sim dos métodos imprimeis pela administração ou gerência do estabelecimento. Muitas vezes uma simples modificação de gerência ou de administração no estabelecimento implica no aumento da produtividade. Mas se o operário não participa, não é ouvido, por que razão deverá ele sofrer em virtude da má administração da empresa?

O Sr. Antonio Jucá — V. Exª permite um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH — Pois não.

O Sr. Antonio Jucá — Nobre Senador, o problema da produtividade deve ser encarado com maior cuidado. Se compararmos o progresso da Humanidade desde a fundação de Roma até meados do século passado, com o progresso deste século, veremos que a elevação do nível de vida das coletividades se deu exclusivamente a tecnologia, isto é, ao aumento da produtividade. A Justiça do Trabalho nada vale se não houver tecnologia. Se o indivíduo não dispõe de um trator, de máquinas para as colheitas, de meios para tecer sua produção, de nada adianta dar a esse homem salários iguais aos que são pagos noutra região, onde a tecnologia é mais avançada. Karl Marx já acentuava que tanto a justiça, como a cultura, o bem-estar social dependem da produtividade, e esta é consequente da melhoria da técnica. Portanto este, o ponto principal. Justiça do trabalho, sem aumento da produtividade, como aliás já acentuou o próprio Governo, de nada vale. O patrão não poderá acudir o se operário, com salários maiores, sem que haja aumento da produtividade. O homem só pode desenvolver-se, material e culturalmente, quando seus ganhos pecuniários excedem o simples salário de subsistência. Quando tal ocorre há melhoria física, cultural e social.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Muito obrigado a V. Exª. Estou de acordo com as considerações expostas. Entendo, porém, que a produtividade está intimamente relacionada com a eficiente administração empresarial e essa produtividade só é atingida, quando a direção de uma empresa imprime rumos acertados aos seus negócios, muito embora não participe, nem sejam ouvidos os seus operários.

O Sr. Antonio Jucá — No mundo ocidental, o operário não tem participação nas empresas.

O SR. AARAO STEINBRUCH — V. Exª está equivocado. Conheço casos dos Estados Unidos da América do Norte e também na Alemanha Ocidental, em que o Conselho Sindical é ouvido.

O Sr. Arthur Virgílio — Em quase todos os países europeus.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Exato.

O Sr. Antonio Jucá — Mas os operários não são sócios das empresas.

O Sr. Arthur Virgílio — Tanto participam intimamente das atividades das empresas que muitos operários descobrem meios e inventos que possibilitam a melhoria da produtividade, com real benefício para todos.

O Sr. Antonio Jucá — Mas isso não quer dizer que o operário seja sócio da empresa.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas eles participam ativamente das atividades das empresas, inclusive através do Conselho Sindical.

Hoje, são os próprios padrões que reconhecem a necessidade de os salários se ajustarem à realidade econômica e social, como indica uma das conclusões a que se chegou no encontro preliminar havido entre os dirigentes da Confederação Nacional das Indústrias, tendo à frente o seu Presidente, General Macedo Soares, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Realmente, auferindo a classe trabalhadora maior salário, haverá maior consumo, porque disporá de maior numerário para despende na aquisição de bens de consumo. Elevando-se os salários e se o povo brasileiro aumentar a sua renda per capita poderá comprar mais; comprando mais, o varejo vende mais, e se o varejo vende mais a indústria fabrica mais. O que é preciso é aumentar o poder aquisitivo do povo brasileiro.

O Sr. Arthur Virgílio — Permite V. Exª um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH — Com prazer.

O Sr. Arthur Virgílio — Isso é claro, é lógico. Não se poderá pensar na expansão do nosso incipiente parque industrial, se não dermos capacidade aquisitiva ao povo. Não adiantará fabricar tratores, se não tivermos quem os compre; não adiantará fabricar tecidos se não houver quem os compre; não adiantará fabricar calçados se não houver quem os possa comprar. A política atual do Governo fazendo recair sobre o ombro dos assalariados em geral — funcionários, trabalhadores e operários — o maior ônus do combate à inflação, está aumentando no País, o número dos que não podem comprar. Calculam os estudiosos que temos cerca de dezoito milhões de indivíduos vivendo neste País em regime de economia, isto é, não sabem o que é comprar, são pesos mortos desta Nação, não contribuem nem participam do seu desenvolvimento.

A par disso o governo congela salários de funcionários, de trabalhadores enquanto, paralelamente, o preço das utilidades continua subindo. Há, portanto, uma diminuição da capacidade aquisitiva daqueles que ainda tinham a possibilidade de comprar, e se fala em deter a inflação e resolver o problema econômico-financeiro deste País. Num programa de televisão, em São Paulo, declarei e aqui repito: com toda a sapiência estadunidense do Sr. Roberto Campos, com toda a sapiência do Sr. Ministro da Fazenda, homens a quem não acuso na sua honestidade pessoal, mas na sua formação intelectual — são homens intelectualmente alienados, que procuram aplicar uma filosofia que não se enquadra na realidade brasileira — lançamos um desafio: que levem 10 anos no poder — disseram que permanecerão no poder por 10 anos — não resolverão os problemas do País pela forma por que vêm conduzindo a política econômico-financeira. Sabe o Sr. Roberto Campos, inequivocamente homem de cultura, que há causas monetárias e há causas estruturais determinando a inflação, isto é, o aviltamento da nossa moeda. Até agora, só medidas monetaristas foram tomadas. Certo que essas medidas monetaristas foram atingindo, em parte, com a contenção do crédito.

Mas a política atual do Governo encaminha-se apenas para o deficit orçamentário, que procura combater, e para a contenção salarial. Não pode o Sr. Roberto Campos apontar uma só providência, uma só, que vá buscar as suas causas fundamentais de estrutura, sem as quais será impossível a solução de qualquer problema econômico-financeiro deste País. Os seus esforços serão baldados, se insistir nos métodos atuais que vêm sendo postos em prática. Repito a V. Exª — é apenas uma discussão teórica esta que estou ouvindo, porque tanto V. Exª como os aparteantes são conhecedores do problema — considero essa discussão perfeitamente inútil. Pode ser votado esse projeto em estudo, podem ser votados outros projetos semelhantes, o trabalhador brasileiro continuará marginalizado, ganhando apenas o mínimo para a sua subsistência; a grande maioria, ganhando menos do que a necessidade imbuída e o funcionalismo público, que constitui a classe média, continuará nas mesmas condições, sem ganhar sequer o necessário para viver quinze dos trinta dias do mês.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Sem dúvida, nobre Senador Arthur Virgílio, o parte de V. Exª enriquece sobremaneira, o meu modesto discurso.

V. Exª aceita muito bem, ao dizer que, se fosse maior o poder aquisitivo do povo brasileiro, haveria maior número de fábricas funcionando e de casas de venda a varejo.

Uma estatística levantada por órgãos oficiais informa que, de sete pessoas que vivem no Brasil, só uma possui calçados. Veja V. Exª — admitamos para argumentar — que se todos calçassem, haveria certamente sete vezes mais o número de casas que venderiam calçados e sete vezes mais o número de fábricas.

O Sr. Antonio Jucá — Permite-me? Acho que o nobre colega botou a cartola diante dos bo's. Não adianta aumentar salários, porque, se aumentarmos os salários sem aumentarmos a produtividade, como muito bem acentuou o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, as empresas irão à falência. Se compararmos a população do Brasil, que vive marginalizada, hoje, com a população do mundo inteiro, verificamos que este, até o fim do Século XVIII, viveu marginalizado e que o progresso da humanidade só se fez sentir nos últimos 150 anos. Por que? Por causa da máquina. Precisamos produzir mais. Só aumentando os salários, sem produzirmos mais, nada faremos.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Na atual conjuntura política, mesmo a prazo, não se consome mais por falta de poder aquisitivo. Tanto que estão fechando fábricas. Ainda há pouco, os jornais anunciavam liquidações totais de estoques.

O Sr. Antonio Jucá — Aumentar salários sem aumentar a produtividade é um caminho certo para a inflação.

O SR. AARAO STEINBRUCH — O operário não é parte nessa produção, de vez que ele recebe ordens empresariais e não é ouvido através de Conselhos sobre a maneira de aumentar a produtividade; ele não pode ficar marginalizado, como vem acontecendo, e mais ainda ultimamente. Concluindo, Sr. Presidente...

O Sr. Eurico Rêgo — Permite-me V. Exª, antes de terminar, já que tem o seu discurso enriquecido...

O SR. AARAO STEINBRUCH — Devo à bondade de V. Exª, estar proferindo este discurso, porque permitiu comigo a sua voz. V. Exª, era o primeiro anfitrião de inscrição.

O Sr. Eurico Rêgo — Eu é que agradeço a V. Exª, ter-me dado a

oportunidade de ser útil e gentil. Já que V. Exa. teve o seu discurso enriquecido com o aparte do ilustre Senador Arthur Virgílio, desejo depositar no seu pronunciamento, em contrapartida, a pobreza de um argumento.

O Sr. Arthur Virgílio — V. Exa. é muito modesto.

O Sr. Eurico Rezende — Não apotado, V. Exa., Senador Aarão Steinbruch, não tem lido bem os documentos públicos deste País ou, se os tem lido à beça, os tem interpretado com prevenção ou má vontade...

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Ainda ontem li o discurso que V. Exa. proferiu e me ofereceu sobre o ensino.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. não deve perder tempo em ler os documentos por mim produzidos. V. Exa. deve dedicar um tempo de seu calendário útil para captar a realidade das realizações que, nesse período de sacrifício, de transição, vem levando a efeito o Governo federal.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não acha V. Exa. muito pouco tempo, um tempo?

O Sr. Eurico Rezende — Se V. Exa. estiver cansado, trate de acomodar-se numa poltrona, porque um País de enfermidades centenárias e que só não sucumbiu, na sequência de maus governos, graças à bravura e à valentia da iniciativa particular, um, dois, três anos, para obra redentora e salvadora, não é período longo. V. Exa., mesmo, como parlamentar, já vem de há muitos anos reclamando providências contra a tacanhaz salarial, contra a falta de desenvolvimento, contra o sofrimento, a amargura e o padecimento de nosso povo. Mas devo dizer que a realidade é bem outra. Ela só não apareceu ainda, em toda a sua plenitude, em virtude, de um lado, da complexidade dos nossos problemas, e, de outro, da diversificação das nossas regiões geo-econômicas. V. Exa., parlamentar que é, presume-se que tem obrigação de conhecer a programação sócio-econômica do Governo federal.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Não seu talvez tão capaz quanto V. Exa.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. talvez não se interesse muito por esse tipo de leitura, porque não iria jamais descer à sinceridade dos seus erros. Então não os lê, para não perder tempo.

Mes, nós outros, temos bastante e interpretamos demais até. V. Exa. ignora que o Governo desde abril está executando um esquema de investimentos federais da ordem de um trilhão e novecentos bilhões de cruzeiros? V. Exa. ignora que os investimentos estaduais e municipais, nessa programação, atingem a novecentos bilhões de cruzeiros? Povo o desconhecimento de V. Exa. o fato de, nos investimentos particulares, a amortização estar sendo citada em mais de dois trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros? Totalizando uma mobilização de recursos da ordem de cinco trilhões de cruzeiros, esquema jamais — não digo executado, — tentado neste País? V. Exa. deve compreender que a política da contenção salarial não é executada pelo poder de ser executada. E' porque, realmente, para nós, seria muito cômodo estar a votar aumentos de salários constantemente. Seria agradável, seria a política dos atributos fáceis. Mas, vejo Vossa Exa. dizer que a indústria está passando dificuldades e, de envolta com esta afirmativa, vejo V. Exa. a reclamar aumento de salário. Evidentemente é uma contradição de V. Exa., na boca da campanha do nobre Senador Arthur Steinbruch. Necessidade de ter

paciência. Antes, tínhamos o sacrifício sem remédio, hoje temos sacrifício reprodutivo.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Remédio para matar, talvez.

O Sr. Eurico Rezende — Queriam, ou não queriam, os pessimistas e derrotados, este País, daqui por diante, marchará em busca de sua emancipação econômica. Já que V. Exa., diante do relógio ou, então, da minha intervenção, se está mostrando tão incomodado e impaciente, para dizer que não representará nenhuma surpresa para mim as críticas de V. Exa. ao Executivo. Surpresa enorme e mais do que isto, surpresa enérgica em estupefação, será quando o Senado ouvir de V. Exa. algum tipo de louco, alguma palavra de enaltecimento a este Governo, que, no dorso de uma impopularidade injusta e transitória, está procurando consertar este País, tão degradado pelos governos anteriores e que se colocou nas cercanias do caos e na vigília estupefcente do mercado internacional. De modo que desejo ver, nesse esforço de todos os dias e de todas as horas, se colocou um pouco de esperança no coração de Vossa Exa., para que, no instante em que critica, apresente a solução correspondente.

Nós não podemos salvar este País com a palha das palavras: poderemos salvá-la, sim, com o grão dos fatos, traduzido no trabalho de todos os dias.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Exa. diz que os Governos anteriores degradaram este País. Pois o que causa estranheza é que sempre V. Exas. colaboraram — através de seus membros do seu partido — com esses Governos. E V. Exa. fala em esquemas do Governo. Realmente, reconheço que existem esquemas, mas até agora, na prática, não vemos nenhum resultado da aplicação desses famosos esquemas governamentais, a ponto de hoje se reunirem não só as classes trabalhadoras, como as próprias classes empresariais contra tal estado de coisas.

O Sr. Arthur Virgílio — Faria V. Exa. um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com prazer. Antes, V. Exa. foi envolvido também no aparte do nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Arthur Virgílio — Devo aduzir que só a aplicação de recursos não resolve, em absoluto, o problema angustiante do povo brasileiro. Cito um exemplo marcante em determinado período da nossa vida administrativa — não tenho, de memória, a data precisa de cada cinco cruzeiros arrecadados em todo o País, um cruzeiro foi aplicado no Nordeste. Por aí V. Exa. calcula a soma fabulosa de recursos carregada para aquela região. E nem por isso houve modificação das condições sociais do povo nordestino, que continua um dos povos mais miseráveis do mundo. Portanto, o argumento do Senador Eurico Rezende, de que foi feita a aplicação de 3 trilhões de cruzeiros...

O SR. AARÃO STEINBRUCH — A serem aplicados ainda.

O Sr. Eurico Rezende — Já estão sendo aplicados.

O Sr. Arthur Virgílio — ... não é válido para dizer que será resolvido o problema brasileiro, porque não sempre a aplicação de recursos se converte, se submete a condições capazes de solucionar o problema brasileiro. Mas passando de relance por esse aspecto do aparte do preclaro colega e amigo, desejo ressaltar também uma contradição de Sua Exa., e contradição gritante do ponto de vista político. Vejamos, por exemplo, a nossa posição:

estou aqui repelindo, e com muito menos veemência, com muito menos agressividade, em termos nos quais não se encontra uma só palavra que possa ser considerada um doado, o que o candidato do Senador Eurico Rezende a Presidente da República tem dito, incontestavelmente, por esse País agora. Vejo que contradição: eu, do Partido Trabalhista Brasileiro, adversário intransigente do Sr. Carlos Lacerda, estou seguindo um rumo pelo menos paralelo ao do Sr. Carlos Lacerda ao apoiar a política financeira do Governo. O Sr. Eurico Rezende, membro da União Democrática Nacional, que há pouco reiterou, em convênio, o seu apoio ao candidato a Presidência da República, está em contradição com o seu candidato em face da política financeira deste País. Vamos convir que essa contradição é muito pior do que nossa conduta quando proclamamos a situação da nossa indústria, em face da abertura em que vivamos, nesta hora, os trabalhadores.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa., nobre Senador Aarão Steinbruch, váme permitir um aparte a látere para tentar responder a esta usina de simpatia que é o preclaro Senador Arthur Virgílio. S. Exa. viu, no meu aparte anterior, uma contradição. Não, Excelência. Nesse ponto de agressividade ao atual Governo, considero o Sr. Carlos Lacerda e Arthur Virgílio do Senado, tanto quanto considero o Senador Arthur Virgílio como candidato da UDN a Presidência da República.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Mas aí é que resalta a contradição: se a União Democrática Nacional apoia o atual Governo, se se diz, assim, o sustentáculo político — V. Exa. usou não só político, mas sustentáculo político, psicológico, econômico e mais um termo que, não me ordei à memória — do atual Governo...

O Sr. Eurico Rezende — Senador Arthur Virgílio, vamos encerrar o debate que nós dois travamos: a Casa e a Nação, naturalmente, estão ansiosos por ter um encaminhamento das soluções dos problemas brasileiros que o eminente Senador Aarão Steinbruch vai apontar, agora, na sua magnífica proclamação, se não for proclamação.

O Sr. Arthur Virgílio — A menos que V. Exa. se tenha sentido insuportável para prosseguir nos debates.

O Sr. Eurico Rezende — Não Senador. Ouviremos as críticas; agora vamos ouvir as soluções.

O Sr. Arthur Virgílio — E' de acatuar, repito, que enquanto este Partido se diz o sustentáculo, o apoio político do Governo, tem uma candidatura a Presidência da República que, se fosse eleito, iria fazer a derrocada da política econômico-financeira que ele vem combatendo com veemência.

O SR. PRESIDENTE — (Guido Mondini) — faz soar a campainha.

O Sr. Eurico Rezende — O ilustre Presidente váme permitir dar um penúltimo aparte, porque nunca se trata do último quanto o Senador Aarão Steinbruch está na tribuna. Mas o Senador Arthur Virgílio sabe e não quer dizer, que o sistema que estamos, hoje, a se fazer no Brasil, que são essas eleições diretas para Presidente e para o Senado, defendendo a eleição indireta, e defendendo a eleição indireta, não estou fazendo nenhuma e candidato do meu ou daquele partido. Agora uma retificação: quem defende e quem toma a sustentação político-parlamentar do governo Castello Branco não é apenas a UDN; são os ilustres correligionários do PSD e os bravos companheiros do PFL, companheiros do eminente Senador Arthur Virgílio. Há um condomínio de forças partidárias prestigiando o Governo de salvação nacional e, nesta obra ciclópica, estará tam-

bém a colaboração do nobre Partido Trabalhista Brasileiro.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Sr. Presidente, devo dizer que a temática do meu discurso não foi eleições diretas ou indiretas, de vez que o meu pensamento é conhecido: queio eleições diretas para todos os poderes, e não eleições indiretas, para a prorrogação de mandatos, inclusive de parlamentares ou do Presidente da República.

O Sr. Eurico Rezende — Não defendo a prorrogação de mandato de ninguém, muito menos de V. Exa., porque não quero ver V. Exa. criticando o Governo. (Riso).

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Disse, no início do meu discurso, que estava tratando apenas do projeto nº 7, de 1965, remetido através mensagem do Poder Executivo a esta Casa.

Devo dizer que, realmente, o substitutivo aprovado, ontem, na Comissão Mista corrige, em muito, as falhas, os erros, as impressões e o aspecto inconstitucional dessa Mensagem, com algumas retificações que o Plenário aprovará, quando for chamado a votação, e se reparará, então, mais uma injustiça que se pretende fazer contra as classes trabalhadoras brasileiras. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — (Guido Mondini) — Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi, nos termos do Art. 163 do Regimento Interno. S. Exa. dispõe de dez minutos.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem reação do orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, inicialmente agradeço a gentileza do Sr. Presidente em me advertir de que disponho de tempo limitado para os breves comentários que, neste instante, pretendo proferir.

Há no País, atualmente, duas palavras, que circulam como moeda de curso forçado pelo regime que as impõe. Essas palavras são: corrupção e subversão.

Abandonemos a palavra corrupção e examinemos, neste instante, embora perfunctoriamente, a subversão.

A todo instante, estamos lendo e ouvindo acusações a cidadãos das mais variadas classes, de que são subversivos.

Que é, afinal, um homem subversivo? E' todo aquele que se rebela contra a ordem, que pretende desvirtuar os princípios estabelecidos, enfim, que se opõe à ordem constitucional, que desrespeita as leis.

O "Correio da Manhã", de domingo, traz duas cartas, assinadas por dois cidadãos brasileiros, escritores — segundo o jornal — Senhores Joel Ruy dos Santos e Pedro de Alcântara Figueira. Esses homens se dirigiram ao eminente Sr. Presidente da República, numa linguagem semelhante à do Salmo 159, ou 160, não preciso, que diz: *De profundis clamavit ad te, Domine* — das profundezas eu clamo por ti, Senhor.

Esses homens deseparados dirigem-se à mais alta autoridade do País, pedindo-lhe socorro, pedindo proteção contra as arbitrariedades, contra as violências a que tem sido submetidos pelos Tormentados dos famosos IPM.

O cidadão brasileiro Joel Ruy dos Santos endereçou ao Fim. Sr. Presidente e ao Fim. Sr. Presidente, para que figure n. o. 161 do Senado:

(Lê):

Escrevo de uma cela de 2x3 metros, absolutamente escura, mesmo de dia. Há, aqui, apenas um colchão desnudo, caminhos de baratas. Estou no Batalhão de Guardas.

Art. III. Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Justificação

O Humaitá Atlético Clube sociedade civil devidamente registrada, fundada em 8 de janeiro de 1933, no bairro do Barreto — Niterói, Estado do Rio de Janeiro, tem por objeto congregar, sem preconceito de qualquer espécie, as famílias residentes no Barreto, de modo que se preserve na comunidade, o patrimônio moral, espiritual, social e religioso de nossa Pátria.

Nesse objetivo, evidentemente se inclui não só o cuidado que se deve dispensar à juventude, evitando-se os descaminhos a que poderia ser levada, não encontrasse meio adequado às expansões naturais da idade, como o dever de assegurar os jovens, pela sã convivência social, pela prática de desportos e pela promoção de divertimentos de caráter social, uma base sólida sobre que se forme a sua futura personalidade, de cidadão útil e consciente.

Tal programa de atividade vem sendo, assim, executado pelo H. A. C. há 26 anos, e os resultados colhidos constituem o melhor atestado de sua contribuição aos poderes públicos, na tarefa de manter a paz social, sob o princípio universalmente proclamado, da "mensana in corpore sano".

Todavia, o H. A. C. lutou sempre desde o início, com a falta de uma sede náutica: a sua maior e mais paciente esforços, ainda não se concretizou.

Visa o presente projeto, justamente sanar falta tão grande.

A despeito das suas beneméritas atividades no campo da cultura física, não logrou ainda o Humaitá Atlético Clube, qualquer favor dos poderes públicos.

Com a adoção deste projeto que atende a um imperativo constitucional, obrigação do Estado, cremos ter cumprido nosso dever.

Nunca é demais salientar e o fazemos, os benefícios e o fazemos agora, os benefícios que este grande clube tem prestado à mocidade niteroiense, servindo de motivação para as chamadas atividades educacionais de cunho extra escolar.

É tão grande e relevante o acervo de serviços prestados à causa do desenvolvimento físico e mental, da nossa mocidade pelo Humaitá, que embora sem querer relacionar todos, não é possível deixar de efetuar uma resenha de suas atividades no campo da educação física, todas elas tendentes ao aprimoramento da raça. Sem titubeios e sem desfalecimentos, embora sem possuir uma praça de esportes, ele pode apresentar o seguinte rol de vitórias:

Em 1952, tomando parte pela 1ª vez, conquistou o Diploma de Campeão de Atletismo da Classe de Estreantes e Campeão de 1952 — Vice-Campeão de Atletismo de 1953 — Campeão da Rústica Santo Antônio, promovida pela Flu de Natação e Regatas — Campeão da 1ª Rústica Humaitá A. C., patrocinada pelo mesmo — classificou-se em 4º lugar geral, entre as equipes do Distrito Federal, na Rústica 15 de Novembro, promovida pelo C. R. Flamengo — em 4º lugar geral por equipe entre os atletas do Distrito Federal, Niterói e São Gonçalo, na IV Corrida Rústica da Bandeira, promovida pela então Associação Atlética Arará — Campeão do III Circuito de Icarai de 1953 — classificou-se em 4º lugar por equipe, na Rústica 15 de Novembro, promovida pelo C. R. Flamengo de 1953 — Tomou parte integrante na equipe do Estado do Rio 4 (quatro) atletas representando a F. F. D., no Campeonato Brasileiro de Atletismo, realizado em 1953, em Curitiba-Paraná — No dia 21 de abril de 1953, sagrou-se Campeão da III Rústica Tiradentes promovida pelo Marítimo F. C. — Campeão do Estado do Rio, em maio de 53, na

Rústica do Estado do Rio, em maio de 53, na Rústica Santo Antônio, promovida pelo Flu de Natação e Regatas — em junho de 53, classificou-se em 5º lugar por equipe na tradicional Corrida da Fogueira, realizada no Distrito Federal, patrocinada pelo "A Noite" — Campeão pelo 2ª vez da Rústica Humaitá A. C. — Campeão da 1ª Corrida Rústica de Duque de Caxias, promovida pela Liga Gonçalense de Desportos, realizada em agosto de 53 — 3º colocado por equipe na famosa Rústica "Dia do Marinheiro", em 13 de dezembro de 53 — Campeão por equipe da Preliminar de São Silvestre de 53, promovida pelo "O Estado" — tomou parte com 5 (cinco) atletas na Corrida Internacional do São Silvestre em São Paulo, em 53, classificando sua equipe entre os 370º primeiros colocados, numa turma de 2.143 atletas nacionais e estrangeiros.

Em 1954: — Campeão da Rústica 10 de abril, promovida pelo Carioca F. C. de São Gonçalo — Campeão da Rústica Humaitá A. C. — Campeão do "Troféu Imprensa" (Campeonato de Atletismo) — Campeão individual e por equipe, da Preliminar de São Silvestre, realizada em Niterói — classificou-se em 5º lugar por equipe na Corrida da Fogueira (Distrito Federal) Vice-Campeão de Atletismo da Cidade e Campeão Fluminense de Atletismo de 1954.

Em 1955: — Campeão das Rústicas em Niterói — 5º colocado na Corrida da Fogueira (D. F.) — Vice-Campeão de Declaton, promovido pela F. F. D., entre os Clubes de Niterói — 1º lugar do Estado do Rio na III Rústica Duque de Caxias, em São Gonçalo — Vice-Campeão de Atletismo da Cidade (Niterói) — Campeão da Preliminar de São Silvestre em dezembro, realizada em Niterói, sob os auspícios de "O Estado".

Em 1956: — Campeão da Rústica da Primavera, em Petrópolis (1º lugar do Estado) — Campeão da Rústica Tiradentes, em Niterói — Campeão da Preliminar de São Silvestre por equipe e individual, em dezembro.

Em 1957: — Campeão da Rústica Humaitá A. C. — Campeão da Rústica 10 de Abril — Campeão da Rústica Dom Bosco F. C. — Campeão do Estado, da Rústica de Olinda — Campeão da Rústica Duque de Caxias, todas realizadas em Niterói, São Gonçalo e Olinda, neste Estado — Vice-Campeão de Atletismo, na categoria de Estreantes pela F. F. D. — Campeão do Centenário da Cidade, em Petrópolis, na tradicional Corrida Rústica da Primavera — Vice-Campeão da Classe de Júnior (Atletismo), promovido pela F. F. D. — Vice-Campeão da Cidade (Atletismo) — Campeão da Preliminar de São Silvestre em Niterói — Campeão da Rústica Tiradentes — Tomou parte na corrida Internacional de São Silvestre, realizada em São Paulo, no dia 31 de dezembro. Entre os atletas do Humaitá, destacaram-se Oldemar Lourenço e Manoel Bonfim Trindade, classificando-se em 50º e 71º lugares, respectivamente, entre 400 atletas nacionais e estrangeiros. O atleta Oldemar Lourenço, venceu os representantes do Uruguai, Peru, Alemanha, Inglaterra e Paraguai.

Em 1958: — Campeão da Rústica Humaitá A. C. — Campeão do 1º Circuito de São Gonçalo, promovido pelo Esporte Clube Vidrobrás — Campeão incontestes com o clã e o solo, por da Rústica 10 de Abril — Vice-Campeão da Rústica de Aniversário do Flu Natação e Regatas, Niterói — Campeão do I Circuito da Alameda, promovido pelo Vianense F. C. — Campeão da Rústica Duque de Caxias, em São Gonçalo — Campeão da 1ª Rústica Duque de Caxias, em São Gonçalo — Campeão da 1ª Rústica Paraíba, promovida

pelo "Última Hora" — Campeão da Preliminar de São Silvestre, em Niterói — Tomou parte na Corrida Internacional de São Silvestre, em São Paulo, no dia 31 de dezembro, com uma equipe de 5 (cinco) atletas, conseguindo o atleta Ary Malheiro da Graça, do Humaitá A. C., vencer 3 estrangeiros.

Em 1959: — Vice-Campeão da Rústica 10 de Abril, São Gonçalo — Vice-Campeão, da 1ª Corrida Rústica "Vinte de Junho", promovida pelo Clube dos Tenentes e Sargentos do Exército da Guarnição de Niterói e São Gonçalo — Vice-Campeão da Rústica Duque de Caxias, São Gonçalo — Campeão de Atletismo, na categoria de Estreantes pela F. F. D. — Vice-Campeão do Campeonato de Atletismo "I Qualquer Classe" — Campeão do Campeonato de Atletismo da Classe de Júnior pela F. F. D. e esteve inscrito para tomar parte do Campeonato de Atletismo da Cidade (Niterói), promovido pela F. F. Desportos.

Quem já militou nos desportos amadoristas onde tudo falta, pode avaliar o sacrifício deste clube para levar avante seu desenvolvimento.

É chegado, pois, a ocasião de vir de encontro a estes abnegados, dando ao clube benemérito um terreno que o mesmo já ocupa e certamente só a ele interessa, em face de tratar-se de um trato de terra acidentado, servindo apenas às atividades esportivas. Estando certo que o Senado Federal saberá avaliar o esforço e a abnegação de Mário da Costa Saravia, Gaciliano da Costa Guimarães, José Luiz dos Santos Leite, Deocleciano Alves Pinto, Alberto Leckar Coelho Filho, Walter Pinto Vieira, Guilherme Ramos, Jovany D'Arc Quaresma, Mário Moreira Simas, João Paulo Moreira, Machir Paulo Moreira, Eldo Pereira Costa, Francisco Brasil da Silva, Armando Francisco da Silva, José Juvenal de Mello, Pedro Sacramento da Silva, Mário de Almeida, Julio Verne Pacheco, Clésio Coelho Gomes, Hernane Siqueira Macedo, Joaquim Francisco Barros, Milton Alves da Cunha, Walfrido José Pires, João Cecílio Fares, João Pereira Lira, Ruyssdal Freitas Maia, Jarbas Rocha de Castro, José Fernando Freitas Chaves, Alcir Alves Gameiro, Antônio Monteiro, Pedro Pereira Mouco, Iris Sena Maia, Antônio Barahona, Wilson Gonçalves de Oliveira João Batista Cavalcante Albuquerque, Afonso Viana Barros, Belarmino Miranda Filho, Doutor Palmir Silva, Hélio J. Vianna, Alfredo Vivas e Nelson de Souza Gens, esperemos ver nosso projeto aprovado, a fim de tornar-se realidade o sonho deste povo de abnegados: um Brasil forte moral, física e intelectualmente.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — Senador Vasconcellos Torres.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PEDRO TORRES:

(Culto Mendia) — Há sobre a mesma requerimentos de informações que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 415, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura — Superintendência Nacional de Abastecimento — se é de conhecimento da SUNAB a cobrança de taxas absurdas aos fruticultores fluminenses pelos intermediários e atravessadores de frutas do centro produtor ao consumidor, cujos produtores se julgam vítimas de explo-

ração e que ameaçam não mais negociar seus produtos com os grandes mercados do Rio e de Niterói?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 417, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e Comércio, se a Companhia Elétrica Nacional continua cobrando dos seus funcionários a taxa de serviços médicos, após a assinatura de um convênio com o I. A. P. I.?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 418, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — Superintendência dos Transportes na Baía da Guanabara — quando entrou em tráfego a barcaça Jurujuba; se a mesma está em condições de navegabilidade e, em caso negativo, informar quais as avarias constatadas, onde está sendo reparada e qual o custo da sua recuperação?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 419, de 1965

Sr. Presidente,

Na forma regimental, requero ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, as seguintes informações:

1 — Se nos quadros do Serviço que expede carteiras profissionais, em todo o Brasil, existe lotação prevista para número de Dactiloscópios suficiente ao atendimento do atual volume de trabalho.

2 — Se existem cargos vagos de Dactiloscopista nos diferentes serviços subordinados ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e, existindo, porque não são preenchidos imediatamente esses cargos.

3 — Se a totalidade dos interessados que requereram com base no parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 4.069, foram atendidos e, caso contrário, que motivos estão determinando o não atendimento.

4 — Se já foi ultimado ou se tem data prevista para se-lo, o trabalho da Comissão de Classificação de Cargos do Ministério.

Justificação

Uma das coisas mais impressionantes neste país é a sistemática posição de resistência aos interesses daqueles que trabalham ou estão em condições de trabalhar no serviço público — por parte dos elementos de cúpula desse mesmo serviço público.

Sob os mais diferentes pretextos, sob as mais diversas justificativas — todas elas calcadas em alegações de defesa do interesse público — o fato concreto que emerge em quase todos os setores da administração é a obstinada intenção de protelar e

de recusar o reconhecimento de direitos sobre os quais a letra da lei é de uma clareza meridiana.

A Classificação de Cargos, por exemplo, assunto de uma lei votada com a melhor das intenções por este Congresso, não se processou, até hoje, em todos os organismos do serviço público. E a existência da lei está aí, paradoxalmente, criando embaraços em alguns lugares, à pronta efetivação de medidas de interesse do funcionário, como o preenchimento de cargos vagos, com a nomeação de pessoas para ele habilitadas.

No Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por exemplo, existiria, pelo que sabemos, grande necessidade de Dactiloscopistas, e embora haja servidores credenciados ao pronto aproveitamento, protela-se inexplicavelmente esse aproveitamento. Espírito daspeano? Mas, por quê?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 420, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Serviço do Patrimônio Histórico Nacional, se existem planos para a concessão de uma verba orçamentária destinada ao policiamento de ruas, na cidade de Parati, Estado do Rio de Janeiro?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 421, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.C.T. — sobre os estudos efetuados visando a melhoria dos fios de transmissão, entre os Municípios de Parati e Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 422, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Guerra, sobre a conservação e manutenção do Forte "Defensor Perpétuo", no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, que se encontra abandonado há muitos anos.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 423, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia, se existem planos para a concessão de uma verba orçamentária a fim de ser efetuados os estudos necessários à exploração de minérios no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 424, de 1965

Senhor Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Aeronáutica, o seguinte:

a) Qual a quantia, em dólares, destinada à aquisição de peças sobresselentes às diversas Companhias de Navegação Aérea Brasileiras, especificando o "quantum" destinado a cada empresa?

b) Quem faz e como é feita a prestação de contas dos dólares cedidos pelo Governo Federal, para aquisição das referidas peças?

c) Quais são os fornecedores de peças nos Estados Unidos da América do Norte?

d) Se há algum vínculo social entre os fornecedores e as referidas empresas?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 425, de 1965

Senhor Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Administração do Porto do Rio de Janeiro — se estão sendo pagas as gratificações de Risco de Vida e Saúde, aos funcionários da Administração do Porto do Rio de Janeiro, e, em caso negativo, por que deixaram de ser pagos as referidas gratificações, apesar de ser cobradas às Partes as contribuições relativas ao benefício?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 426, de 1965

Senhor Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, quais as providências adotadas para impedir o alastramento da febre aftosa que já atacou 20.000 bovinos, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a enfermidade poderá contaminar, rapidamente, todo o gado da região?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 427, de 1965

Senhor Presidente,

Requero a Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas aos Senhores Ministro da Indústria e Comércio e Presidente do Instituto Brasileiro do Café as seguintes informações; com dados estatísticos que esclareçam:

a) Qual foi a exportação de café registrada nos 2 últimos anos?

b) Qual foi o preço unitário registrado de café exportável durante o mencionado período?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Raul Giuberti*.

REQUERIMENTO

Nº 428, de 1965

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos e prazos regimentais, sejam solicitadas ao Poder

Executivo, através do Ministério das Minas e Energia, as seguintes informações:

1. Em que data foram designados os membros da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 54.238, de 2 de setembro de 1961, e quais esses membros;

2. Quantas reuniões realizou a referida Comissão, em que datas, juntando-se cópia de suas atas;

3. Se a Comissão concluiu seus trabalhos no prazo de 30 dias indicado no art. 4º do referido Decreto, e em caso negativo por que razão, e em caso positivo quais as medidas propostas;

4. Se as referidas conclusões foram submetidas ao Conselho Nacional do Petróleo, em que data, e qual a manifestação deste órgão;

5. Informar se a manifestação do Conselho Nacional do Petróleo foi submetida ao Presidente da República, e em caso afirmativo qual a decisão tomada.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Dyllon Costa*.

REQUERIMENTO

Nº 429, de 1965

Senhor Presidente,

Requero, regimentalmente, se ofício ao Senhor Diretor-Geral do DASP, para que informe o seguinte:

a) Quantos concursados ainda faltam ser nomeados para o Serviço Público?

b) Se existem vagas nos diversos órgãos do Serviço Público?

c) Em caso afirmativo qual o número dessas vagas, e quando se pretende efetuar os seus preenchimentos, através do pessoal concursado?

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1965. — *Aarão Etchabarach*.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Os requerimentos que acabam de ser lidos pelo Sr. 1º Secretário não dependem de apoio nem de deliberação do Plenário. De acordo com o Regimento serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Há matérias constantes da pauta que dependerão de escrutínio secreto. A Mesa solicita aos Srs. Senadores que compareçam e permaneçam no Plenário, para o bom andamento dos nossos trabalhos.

Item 1:

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1965, (nº 887-B-63, na Casa de origem), que isenta do imposto do selo os contratos assinados pela Companhia Pernambucana de Borracha Sintética — COPERBO — sociedade de economia mista localizada no Município de Cabo, Estado de Pernambuco, tendo Pareceres favoráveis, sob números 600 e 601, de 1965, das Comissões de Economia e de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

A votação lar-se-á em escrutínio secreto.

Em votação (Pausa)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

Procede-se à apuração.

Votaram "sim" 23 Senadores e 9 "não".

Houve 3 abstenções.

O projeto foi aprovado. Irá à san-

ção seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 21, DE 1965

Suspende o uso do jardão, pelos diplomatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É abolido o uso da indumentária especial (fardão) pelos diplomatas, nas cerimônias e recepções de que participarem, no País e no Exterior.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — A Mesa vai submeter à discussão o projeto em ante do item 3 da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1959 (nº 1.373-B, de 1957, na Casa de origem), que reduz as taxas postais incidentes sobre livros e folhas isentas os livros nºs. 540 a 544, de 1935, das Comissões de Constituição e Justiça e de Constituição e de Jurisdição Econômica, favoráveis; Educação, favorável; Finanças: 1º pronunciamento: sugerindo a extinção da Comissão de Constituição e Justiça (diligência já cumprida); 2º pronunciamento: favorável.

Em discussão o projeto. Com a palavra o Sr. Senador Mena de Sá.

O SR. MENA DE SÁ:

Criou que meiro uma homenagem do DCT do Brasil e espero que, antes da morte, de me renda justiça. Há um ou dois anos, aqui, nesta Casa, me venho batendo contra as isenções de franquias postais-telegráficas.

Rá no Brasil um mau vício de conceder franquias e reduções postais.

Faço-me de um pressuposto falso, de que o DCT, sendo um órgão governamental, não precisa ter equilíbrio orçamentário. Mas o serviço postal-telegráfico é um serviço industrial. Originalmente, não foi um serviço oficial. Os correios começaram, em todo o mundo, da iniciativa privada. É sabido que a Casa Rothschild teve conhecimento, antes do Governo, da vitória inglesa na batalha de Waterloo, porque os Rothschilds possuíam um serviço de correios. Muitas outras entidades privadas, na época, também.

Na Europa, antes do Século XIX, esse serviço era particular. Passando para a área do serviço público, pelo caráter altamente público, e até de segurança nacional ele não perdeu sua característica de serviço industrial, que deve ser mantida, e não deve mesmo receber subvenções, mas deve ter equilíbrio. E tinha "superavit" normalmente. Em 1931, a famoso técnico inglês Sir Otto Niemeyer, veio da Argentina para criar o Banco Central do Brasil, que infelizmente não se concretizou porque o Sr. Niemeyer foi, às pressas, chamado à Inglaterra em face da crise da libra esterlina que, então, ocorria. Era um técnico de reputação internacional de tal valor que o Governo inglês não podia passar sem sua colaboração para enfrentar a crise da libra. Mesma assim, deixou ele um relatório extremamente interessante e no qual se verifica como a estatzização cresceu no Brasil nestes 25 anos.

Em 1931, de acordo com o Relatório Niemeyer, só existiam duas atividades industriais no Brasil Brasileiro: os Correios e Telégrafos e o Lloyd Brasileiro.

Uma das observações que mais impressionam, no exame dessas indústrias, é a má situação dos Correios e Telégrafos, que era deficitário. Ele dizia que não podia ser, citando o exemplo dos países da época. Todos possuíam serviço superavitário. Apon-tava, já então, como causas da situação no Departamento Nacional de Correios e Telégrafos — aquela épo-

ca, Serviço Postal e Telegráfico — o excesso de franquias que eram concedidas, além do excesso do funcionamento. Este mal só se tem agravado, de lá para cá.

O correto seria que ninguém tivesse franquia postal-telegráfica, a começar pelo Presidente da República.

O Presidente da República, o Supremo Tribunal e o Congresso deveriam ter, nos seus orçamentos, dotações para pagar os serviços postais-telegráficos oficiais. Esses serviços, porém, deveriam ser pagos ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e, então, se poderia responsabilizá-lo pela má administração. Temos exemplos, em vivo, de alguns que se comparam com as franquias. Quando a franquia foi dada para os parlamentares, o custo dos serviços era quatro vezes maior do que passou a ser após a cobrança, que, em boa hora, foi restabelecida. E ainda gozamos de redução injustificada. A Mesa do Senado não devia ter franquia postal-telegráfica, mas verba para pagar este serviço. Isso é indispensável para que aquela repartição industrial tenha uma contabilidade sã.

A situação atual é esta: as franquias se multiplicam de tal maneira; os abusos crescem de tal forma que os serviços decuplicam, sobrecarregando uma máquina pobre. Consequência: serviço mau e elevação necessária de tarifas que se faz periodicamente.

O atual Governo, com a preocupação de reduzir "deficits", focos inflacionários, aumentou as tarifas duas vezes, de maneira violenta.

Não adianta aumentar as tarifas em face das franquias. Os que pagam, pagam demais, porque há gente demais que paga menos ou não paga nada.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muito prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Tive ensejo de visitar, há pouco tempo, a Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, sob a administração do atual Governo e pude verificar que a receita dos serviços de radiotelegrafia e de telepaço assumiu proporções extraordinárias somente com uma atividade heita, perfeita e rigorosa, na cobrança das tarifas atuais, que não são aquelas que deveriam corresponder aos serviços prestados. E, com o reconhecimento que teve, a atual administração alterou, beneficiando extraordinariamente o serviço, da seção de radiotelegrafia e de telegrafia. Examinei toda a seção, em companhia de vários funcionários amigos meus, e tive ensejo de ver que há, hoje, melhor serviço e um aperfeiçoamento técnico já exemplar. Dentro em breve, o Departamento dos Correios e Telégrafos deverá apresentar-se com um serviço compatível com a atual tecnologia do ramo. V. Exa. tem toda razão: não há nenhuma razão para essas facilidades; as tarifas devem ser tão cobradas para termos serviço perfeito.

O SR. MEM DE SA — Agradeço imensamente a inestimável colaboração do apoioamento que recebo de V. Exa.

O Sr. Antônio Jucá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Dou o aparte a V. Exa.

O Sr. Antônio Jucá — Infelizmente, não é só o custo da economia, mas, também, da tecnologia e administração.

O SR. MEM DE SA — Do ponto de vista técnico,

O Sr. Antônio Jucá — Ainda no atual Governo, passamos telegrama de Brasília para Recife a fim de que o João de Deus do arado e, do Rio, fui a

Fortaleza, onde cheguei antes do telegrama.

O SR. MEM DE SA — É a regra; não é culpa do Governo, mas é de há muitos anos e, realmente, ainda não houve melhora nenhuma. Não seria tão ridículo a ponto de dizer que os serviços melhoraram em face do atual Governo. Não, continuam corrompidos, com muitos erros não piores. Dir o nobre Senador Jefferson de Aguiar, que, na parte da radiotelegrafia e telegrafia, não houve mais organização e aperfeiçoamento. É uma noção absurda.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Os telegramas, naturalmente, eram enviados por via aérea. Isso aparece no Conselho de Legação. Tive acesso de alguns que ainda ocorria com os telegramas da Brasília, Rio de Janeiro, Recife e Recife. Hoje, a tecnologia e tratamento feita pelos aparelhos.

O SR. MEM DE SA — É verdade, mas ainda há uma grande irregularidade. As vezes recebem telegramas passados há vinte e quatro horas e, às vezes, há cinco dias.

O Sr. Jefferson de Aguiar — A questão aí é de mensageiro.

O SR. MEM DE SA — Não há dúvida de que a parte da organização é fundamental. Essa parte, porém, funcional, também é basilar.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — A maioria de franquias não são para o serviço público?

O SR. MEM DE SA — Sim.

O Sr. Aarão Steinbruch — Então, indistintamente, o próprio Governo é responsável.

O SR. MEM DE SA — E o que disse e vou completar.

Estou tão preocupado com isso que vou quebrar uma norma. Sou um Senador que não faz projetos. Geralmente coloco emendas às proposições alheias. Minhas, quase não as tenho. A minha atitude em relação à lei é a mesma que tive quando meço em relação à poesia. Eu apreciava respectiva tanto a poesia, tanto mesmo, que não me atrevia a fazer poesia.

O Sr. Jefferson de Aguiar — V. Excelência peregrina a preza (risos).

O SR. MEM DE SA — Tenho tanto respeito pela lei que não me animo a ser autor de projeto. Dou a melhor colaboração que posso aos projetos que circulam pela Casa. Entretanto, vou-me dispor a fazer um projeto extinguindo todas as franquias inclusive a do serviço público. E do Orçamento deverá constar dotação para todas as repartições a fim de que não haja mais gratuidade postal e telegráfica.

O Sr. Aarão Steinbruch — Na prática se chegava ao mesmo resultado.

O SR. MEM DE SA — Não, é muito diferente porque aí há o controle. Quando se tem de pagar, há controle; quando há liberdade, não. Todos passamos por esta experiência muito recentemente.

Ainda há pouco, no projeto do Código de Partidos Políticos, lá estava a isenção postal e telegráfica para todos os Diretores. E ainda hoje eu dizia ao nobre Deputado Tasso Dutra para manter a emenda referente ao dispositivo da isenção.

Há 4.000 Municípios, no Brasil; digamos que 1.000 não tenham diretores municipais de Partidos, que só 3.000 os tenham. Admitamos que haja, em média, três diretores de Partido em cada Município. Serão 9.000 diretores municipais a gozarem de franquia postal e telegráfica. V. Exa. bem financia o que vai ser.

Toda Prefeitura vai usar dessa franquia, além de seus compadres de eleição. Vai chegar a haver, em cada Município, um certo número de

O Sr. Jefferson de Aguiar — Até onde seria possível distinguir o interesse do Partido, o do diretório e o interesse particular de seus membros...

O Sr. Aarão Steinbruch — Dado que não há censura postal e telegráfica...

O SR. MEM DE SA — Então...

O Sr. Jefferson de Aguiar — É o que ocorre com as repartições também.

O SR. MEM DE SA — Absolutamente para que o Deputado Tasso Dutra mantenha a emenda ao dispositivo da lei.

Temos aqui o Sr. Profeta que veio da Câmara. A quem o lei pela maior facilidade possível, altamente justificável. Uma verdadeira facilidade social que todos aplaudam: a redução nas tarifas postais-telegráficas sobre livros e a isenção sobre livros didáticos.

Deixava lembrar que o problema do livro no Brasil é muito sério. Precisa ser enfrentado.

Agora, a parte postal é a que menos paga no preço do livro. Não há livrinho hoje que custe menos de dois mil cruzeiros. E o que há de correio nesse dois mil cruzeiros é o menos. Não haverá talvez quarenta cruzeiros, porque já há tarifa muito baixa para jornais e livros impressos. É o que o autor do projeto esqueceu: há tarifa muito baixa aqui, como em toda a parte do mundo. É o *printed matter*, como dizem os ingleses, que têm tarifa de concessão internacional. Livros impressos têm tarifa mais baixa. Portanto, essa tarifa baixa influencia pouquíssimo no preço do livro. Pergunto aos Srs. Senadores: a redução vai diminuir o preço para o comprador, sobretudo a respeito do livro didático? A redução ou a isenção que demos, o livreiro vai transferir-la ao comprador do livro didático? Não creio que qualquer um de nós tenha a ingenuidade de assim supor. Vamos favorecer os livreiros, prestando-nos, inclusive, abusos porque, se o livro didático tem isenção, é possível fazer uma pacote com um livro didático nas duas pontas e livro de literatura no meio.

O Sr. Jefferson de Aguiar — E meter carta dentro dos livros...

O SR. MEM DE SA — É necessário termos a energia de rejeitar todos os projetos de franquia postal e telegráfica. Irei apresentar um projeto suprimindo todas as que existem, porque do contrário, não teremos autoridade para reclamar os serviços postais telegráficos que é um dos índices do subdesenvolvimento.

É uma coisa para que chamo a atenção: o serviço postal-telegráfico é índice de cultura e desenvolvimento em qualquer parte do mundo. Podemos dizer mesmo que pelo serviço postal-telegráfico se conhece um país. Nos países desenvolvidos, adiantados, o serviço postal telegráfico é ótimo.

Há dois anos, visitando o Canadá, ao me aproximar da Casa do Embaixador, que é o Sr. Sérgio Corrêa da Costa, ele me disse: Senador pode acertar o seu relógio, são quatro horas. Eu disse, por que? Porque está chegando o caminho do Correio para recolher a correspondência; ele vem quatro vezes por dia e eu acerto o meu relógio pelo caminho. O Canadá é um país desenvolvido.

Não podemos esperar um serviço bom enquanto não dermos ao Departamento meios financeiros, e então, depois, reclamar a administração, a severidade, a tecnologia, que é indispensável.

Assim, Sr. Presidente, vou votar contra o projeto. (Grande tom. Muito bem).

O SR. DEBS. DENZEL:

(Grande tom.) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja ainda discutí-lo, declaro encerrada a discussão.

Vai-se proceder à votação, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. — (Pausa).

Votaram "Sim" 14 Srs. Senadores; votaram "Não" 17 Srs. Senadores; houve uma abstenção. Total: 32 votos. Não houve "quorum".

O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada.

(Procede-se à chamada).

RESPONDEM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Goldwasser Santos
José Guilomard
José de Souza
Edmundo Levy
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cátete Pinheiro
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Cândido
Menezes Pimentel
Antônio Jucá
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro
Barça Carvalho
Ermirio de Moraes
Dyiton Costa
José Leite
Josephat Marinho
Jefferson de Aguiar
Raul Giuberti
Miguel Couto
Aarão Steinbruch
Aurélio Viana
Gilberto Marinho
Benedicto Valladares
José Feliciano
Pedro Ludovico
Filinto Müller
Milton Menezes
Antônio Carlos
Irineu Bornhausen
Daniel Kricger
Mem de Sá — (35).

O SR. PRESIDENTE:

(Grande tom.) — Responderam à chamada 35 Srs. Senadores. Vai-se repetir a votação em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa).

(Procede-se à votação).

Vai ser feita a apuração. (Pausa).

Votaram "Sim" 12 Srs. Senadores; votaram "Não" 24 Srs. Senadores. Houve uma abstenção.

O projeto foi rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 1959

(Nº 1.376-B, de 1959, na Câmara dos Deputados).

Reduz as taxas postais incidentes sobre livros e delas isenta os livros didáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as taxas postais vigentes que incidem sobre livros.

Art. 2º São isentos das taxas postais os livros didáticos de qualquer natureza.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 20 de julho de 1959.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Item 2:
(Item 2 da Ordem do Dia).

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 117, de 1965 (nº 2.793-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal, e dá outras providências (Incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo do pronunciamento da Comissão de Projetos do Executivo.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de parecer da Comissão de Projetos do Executivo, a única a manifestar-se sobre o projeto.

E' lido o seguinte

PARECER

Nº 839, de 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 117, de 1965 (número 2.793-B-65, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

Relator: Sr. José Guilomard

O Projeto de Lei número 117, de 1965, sobre o qual está opinando a Comissão de Projetos do Executivo, teve a origem na Mensagem número 247, de 3 de maio último com a qual o Sr. Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, anteprojeto de lei disposto sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal, e dando outras providências.

Transmitido na Câmara dos Deputados, o Projeto foi estudado nas Comissões Técnicas competentes, recebeu emendas, foi renovado pelo Plenário e finalmente encaminhado ao exame do Senado com o Ofício número 01309 de 9 de junho corrente.

A finalidade do Projeto número 117, de 1965, é perfeitamente justa e oportuna quando disciplina de modo completo as atividades industriais ligadas à alimentação de animais.

A moderna concepção da criação, seja de gado, seja de aves, enfim de qualquer espécie, repousa na alimentação dada em bases verdadeiramente científicas.

A disciplina nacional de alimentos básicos, principalmente do grupo das proteínas e da celulose, além dos hidrocarbonatos assimiláveis pelo animal, no conjunto da denominada "ração", constitui objeto de ampla pesquisa, visando a fornecer ao mesmo o máximo aproveitável com o resíduo necessário e suficiente para a manutenção do seu perfeito equilíbrio orgânico.

Não se compreende mais a simples criação no tipo "do milho e do capim", quando há ao alcance do criador, uma vasta gama de conhecimentos, capaz de lhe facultar um rendimento muito superior ao seu, no seu rancho de qualquer espécie de animais.

A adição de medicamentos ao alimento representa também, especialmente de anti-infecciosos, um fator de importância, contribuindo para a profilaxia de várias epidemias de difícil tratamento.

A inclusão de hormônios nas rações, embora sujeita a determinadas críticas quanto a efeitos colaterais no homem consumidor da carne de animal — mas ainda não com a certeza — é outro aspecto do conhecimento científico que orienta a criação.

O presente Projeto encara tais aspectos atuais, estabelecendo normas para a fiscalização das atividades ligadas à alimentação dos animais,

resguardando os criadores de burlas e falsificações possíveis.

A Câmara, ao estudar a proposição, acolheu duas emendas de importância incontestável.

A primeira delas, de autoria do Sr. Deputado Celestino Filho, retirava do Projeto, no seu artigo 8º, as alíneas "f" e "j" e o parágrafo único, assim redigidos:

f) a fixação das taxas de registro e análise previstas na alínea "b" deste artigo.

j) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas.

Parágrafo único. As taxas, multas e outras rendas, decorrentes da execução desta lei serão obrigatoriamente recolhidas ao Fundo Federal Agropecuario e adjudicadas ao órgão arrecadador, para financiamento de campanhas visando ao aumento e aprimoramento da ração animal.

Justificando a emenda, o seu autor chama a atenção para o fato de constituírem as expressões acima uma delegação de atribuição do Legislativo ao Executivo, em franco desacordo com as disposições constitucionais que reservam ao Congresso o poder de votar tributos federais e regular-lhe a arrecadação e distribuição das suas rendas, bem como o de legislar sobre todas as matérias de competência da União.

Os dispositivos visados pela emenda, para supressão, pretendem, através de regulamento, fixar taxas e estabelecer penas para os infratores, o que colide com o disposto na Constituição Federal.

A segunda emenda aprovada pela Câmara, atinge o artigo 6º do Projeto assim redigido:

Art. 6º A responsabilidade técnica das fábricas de rações, será privativa de veterinários e agrônomos, portadores de diploma devidamente registrado nos órgãos oficiais.

No sentido de dar maior elasticidade ao problema, entendeu o autor da emenda, Sr. Deputado Paulo Montenegro, retirar dos agrônomos e veterinários esse caráter de exclusividade mandando acrescentar a palavra "técnicos" após o vocábulo agrônomos, ficando o artigo 6º assim composto:

Art. 6º "...será privativa de veterinários, agrônomos e técnicos, portadores de diploma devidamente registrado nos órgãos oficiais".

A Comissão de Projetos do Executivo, reconhecendo a oportunidade do Projeto em estudo, ao mesmo tempo que aceitando como justas e perfeitas as emendas introduzidas na Câmara dos Deputados, é de parecer que a proposição deve ser aprovada.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — José Guilomard, Relator. — Item de Sã. — Edmundo Leal. — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — O parecer da Comissão de Projetos do Executivo, que encaminhou o projeto, e favorável.

Se não houver o projeto.

Se nenhuma das Srs. Senadoras quiser manifestar-se, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrado.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa)

Encerrado.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. O projeto vai à sanção.

E' o o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 117, DE 1965

(Nº 2.793-B-65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização sob o ponto-de-vista industrial, comercial, bromatológico e higiênico-sanitário de todas as matérias-primas, produtos e subprodutos, de origem animal, vegetal, e biológicos, recebidos, manipulados, preparados, transformados, acondicionados, armazenados e de trânsito, que forem destinados à alimentação dos animais.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização de que trata o presente artigo serão extensivas aos ingredientes, aditivos, alimentos e produtos preparados, suas fórmulas e misturas, seja qual for a sua denominação, desde que empregados ou que sejam suscetíveis de emprego na alimentação animal.

Art. 2º. A inspeção e a fiscalização prevista na presente Lei far-se-ão:

a) nos estabelecimentos que fornecem matérias-primas destinadas ao preparo desses alimentos;

b) nos portos e postos de fronteiras quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;

c) nas indústrias;

d) nos armazéns, inclusive de cooperativas, e casas atacadistas e varejistas;

e) em quaisquer outros locais previstos na regulamentação da presente Lei.

Art. 3º. São competentes para realizar a inspeção e fiscalização estabelecidas pela presente Lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos competentes, privativamente, nos estabelecimentos constantes do art. 2º desta Lei, que fazem comércio interestadual e internacional, no todo ou em parte;

b) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, e e do art. 2º citado, que fazem apenas comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Mediante convênio, poderá o Ministério da Agricultura delegar a atribuição prevista na alínea a às Secretarias de Agricultura ou órgãos correspondentes nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 4º. A inspeção ou fiscalização do Ministério da Agricultura, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º, isentará o estabelecimento ou local da fiscalização ou inspeção estadual ou municipal, ficando expressamente vedada a duplicidade de fiscalização.

Art. 5º. Emente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneras, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar, distribuir ou vender matérias-primas ou alimentos manipulados para animais.

Art. 6º. A responsabilidade técnica das fábricas de rações será privativa de veterinários, agrônomos e técnicos portadores de diploma, devidamente registrados nos órgãos oficiais.

Art. 7º. O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, o regulamento e demais atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 8º. A regulamentação de que trata a presente Lei abrangerá:

a) a definição e classificação dos estabelecimentos e firmas;

b) as exigências para o registro, inclusive de revendedores de produtos destinados à alimentação animal;

c) as exigências mínimas para construção, instalação, equipamento e condições sanitárias adequadas dos estabelecimentos;

d) a obrigatoriedade do fornecimento de dados estatísticos;

e) as normas e rotinas de inspeção a serem adotadas nas fases de recebimento, manipulação, preparação, acondicionamento, armazenagem, distribuição e venda de matérias-primas e alimentos preparados;

f) a fixação de normas e características de rações concentradas, suplementos, misturas minerais e vitamínicas, destinados à alimentação dos animais de diversas espécies e idades, bem como toda a matéria-prima, produtos e subprodutos e origem animal, vegetal, mineral e biológicos;

g) as normas para o uso e o registro de fórmulas, rótulos e etiquetas;

h) as normas para fiscalização de comércio, tanto de matérias-primas como de alimentos preparados;

i) a nomenclatura e especificação das matérias-primas destinadas à alimentação animal;

j) as análises que se fizerem necessárias e as técnicas analíticas a serem adotadas;

k) quaisquer outras exigências ou detalhes que se tornarem necessários para melhor eficiência dos trabalhos de inspeção prevista nesta Lei ou em seu regulamento;

l) o trânsito de ingredientes, alimentos, produtos destinados à alimentação animal;

m) as obrigações das firmas responsáveis pelas atividades previstas no art. 2º.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Passa-se ao item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto Legislativo número 21, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 220-A-65 na Casa de origem) que aprova o texto do Acordo Cultural assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal em Brasília, a 23 de setembro de 1964, tendo Pareceres favoráveis (nºs. 757, 758, e 759, de 1965) das Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Finanças.

1 — Discussão do projeto.

2 — Votação.

3 — Se aprovado, o projeto irá à Comissão de Redação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser manifestar-se, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrado.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1965

(Nº 220-A-65, na Câmara)

Aprova o texto do Acordo Cultural assinado entre os Estados Unidos do Brasil e o República do Senegal, em Brasília, a 23 de setembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo Cultural assinado pelos Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e do Senegal, aos 23 de setembro de 1964.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Passa-se ao item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1965 (de autoria da Comissão Diretora), que torna sem efeito a nomeação de Sebastião Ferreira de Azevedo, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

- 1 — Discussão do projeto.
- 2 — Votação.

3 — Se aprovado, o projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

Em discussão o projeto.

Nenhum Senhor Senador pedindo a palavra vou dar a discussão como encerrada.

Há encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovarem queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão Diretora para redação final:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1965

Torna sem efeito a nomeação de Sebastião Ferreira de Azevedo, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Auxiliar Legislativo PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É tornada sem efeito, de acordo com o artigo 85, alínea c, nº 2 do Regimento Interno, a nomeação de Sebastião Ferreira de Azevedo, candidato habilitado em concurso público, para o cargo de Auxiliar Legislativo PL-10.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno, com apreciação preliminar de constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1964, de autoria do Senhor Senador Antônio Carlos, que dispõe sobre a jurisdição na Justiça do Trabalho dos Municípios de Brusque, Guabiruba e Botuverá, em Santa Catarina, tendo Parecer nº 367, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Está em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade.

Como nenhum Senhor Senador deseja manifestar-se, vou dar a discussão como encerrada.

Está encerrada a discussão.

Em votação a preliminar de constitucionalidade.

Lembro aos Senhores Senadores que vota o projeto, que tem parecer contrário, por inconstitucional.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovarem queiram permanecer sentados. (Pausa).

Rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte projeto rejeitado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 1964

Dispõe sobre a jurisdição na Justiça do Trabalho dos Municípios de Brusque, Guabiruba e Botuverá, em Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São desmembrados da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os Municípios de Brusque, Guabiruba e Botuverá que passam a jurisdição do Juízo de Direito da Comarca de Brusque.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Item 7:

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar de constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 2, de 1964, que aplica aos inativos da Previdência Social o disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, (Salário-Família do Trabalhador), tendo Parecer, sob nº 764, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, pretendia, através da proposição, estender aos aposentados e inativos da Previdência Social as disposições da Lei nº 4.266, de outubro de 1963, que instituiu o Salário-Família do Trabalhador.

Quando apresentei o projeto, ainda não estava vigente o Ato Institucional bem como a Emenda Constitucional nº 9, que estabelece em seu § 2º: (Lê):

§ 2º. Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

O Ato Institucional proibiu, terminantemente, qualquer proposição que aumente despesas. Mas, como dizia e acentuava, o projeto foi apresentado em 24 de janeiro de 1964, antes, portanto da promulgação da Emenda e da vigência do Ato Institucional.

Quero crer que o Governo, que tem a iniciativa de enviar mensagens a esta Casa, compreendendo a natureza da proposição, remeterá mensagem ao Congresso Nacional, estendendo os benefícios do Salário-Família também aos inativos da Previdência Social.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Pois não.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Alias, no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, foi ressaltado o valor

e a intenção louvável da proposição de V. Exa. Realmente, pela intransponibilidade do preceito constitucional não se pode autorizar a extensão pretendida no projeto. Sem dúvida alguma, a concessão do salário-família aos inativos da Previdência Social seria a modalidade de apaziguar as necessidades, as agruras e aflições desses homens que tão pouco recebem das instituições de Previdência Social.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Muito obrigado a V. Exa. pelo aparte.

Realmente, os inativos da Previdência Social recebem muito menos do que se em atividade estiverem. As aposentadorias do Seguro Social correspondem a 70% dessa importância. Assim, com maior razão deveriam ser atendidos os inativos e os pensionistas com as disposições da Lei do Salário-Família do que os que estão em atividade.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Seria, portanto, um instrumento de equidade e justiça social.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Como muito bem salientou V. Exa., o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça ressalta a magnitude deste aspecto. O relator da matéria, o nobre Senador Antônio Balbino, afirma que "quanto ao mérito nada teria que objetivar".

Espero que S. Exa. Sr. Presidente da República, atendendo a situação desses aflitos, encaminhe ao Congresso Nacional proposição no sentido de estender os benefícios da referida Lei aos inativos da Previdência Social. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondim) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Se nenhum outro Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação a preliminar. Vota-se o parecer, que é pela inconstitucionalidade.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado o projeto.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 1964

Aplica aos inativos da Previdência Social o disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aplicam-se aos inativos da Previdência Social as disposições da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do trabalhador.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Item nº 8:

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Leão, que assegura facilidades para o exercício do direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na sessão de 25 de maio, tendo Parecer, sob nº 341, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda nº 1-CJJ), com voto rejeição do Sr. Senador Edmundo Leão).

Nota — O substitutivo não foi aprovado no primeiro turno, com a aprovação do projeto, votado preferencialmente.

A discussão deste projeto, em segundo turno, foi encerrada em 4 de junho, tendo o Sr. Senador Josephat

Marinho solicitado fosse o mesmo submetido a votos. Esta providência, como os Srs. Senadores devem estar lembrados, deixou de ser tomada por falta de número.

Em votação o projeto, em seu segundo turno.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 1965

Assegura facilidades para o exercício do direito de representação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Qualquer do povo, independentemente de despesas, poderá representar ao Presidente da República e reclamar providências contra excesso, omissão, negligência e práticas ilícitas de autoridades, bem como contra abusos do poder econômico.

Parágrafo único. A representação será por escrito, e, quando utilizada via postal ou telegráfica, a repartição por cujo intermédio for dirigida dará comprovante com a declaração de que se trata de representação autorizada por esta Lei.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Item 9:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 2, de 1965, que retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1961, que cria Coletoria Federal no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, tendo Parecer favorável, sob nº 724, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(Pel a ordem) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, verifico no avulso que se trata de projeto criando uma coletoria federal no Município de Xanxerê, no Estado de Santa Catarina, cujo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Chamou-me a atenção o fato de se criar uma coletoria — o que é inconstitucional — visto que é defeso a Membro do Parlamento a apresentação de projetos criando despesas. Verifico ainda que o projeto simplesmente retifica a Lei nº 3.855, que cria coletorias federais, mudando a designação da coletoria.

Realmente, o art. 1º: (Lê)

"Art. 1º. Cria-se no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, uma Coletoria Federal, sob o nº 1º da Lei número 3.855, de 18 de dezembro de 1961".

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de emenda, diz que cria coletoria e, mais realmente a proposição supõe mudança a designação.

É a questão de ordem que levanto para saber se vamos votar a criação de uma coletoria ou a retificação do nome desta coletoria.

• SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Realmente a emenda não está de acordo com o projeto que estabelece no seu Art. 1º. (Lê:)

"Fica retificado para Xanxerê o nome do Município de Xanxerê, constante do Art. 1º da Lei número 3.855, de 18 de dezembro de 1960".

Será problema facilmente solucionado, por ocasião da redação final.

Continua em discussão o projeto e respondida a indagação do nobre Senador Aarão Steinbruch. (Pausa)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

Voltará à Ordem do Dia para o 2º turno regimental.

E o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 34, DE 1965

Retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que cria Colêtorio Federal no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica retificado para Xanxerê o nome do Município de Xanxerê, constante do Artigo 1º da Lei número 3.855, de 18 de dezembro de 1960.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Esgotada a Ordem do Dia. Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro, por cessão do Sr. Senador Aurélio Viana.

O SR. RUY CARNEIRO:

(Sem revisão do orador) — Agradeço ao ilustre colega, Senador Aurélio Viana, a gentileza de ceder-me sua vez, a fim de que eu teça algumas considerações, em torno de assunto de interesse da Paraíba.

(Lê:)

Acabo de receber telegrama do Senhor Ruy Bezerra Cavalcanti, ilustre Presidente da Associação Comercial de João Pessoa, agradecendo os esforços que empreendi nesta tribuna, em favor do restabelecimento das condições de utilidade da rodovia Cabedelo — João Pessoa.

Como sabe o Senado, tenho devotado minha constante preocupação aos problemas do meu Estado, em especial aqueles ligados à produção. Com efeito, Sr. Presidente, uma unidade federativa com a feição geoeconômica da Paraíba necessita dos cuidados especiais dos poderes públicos, a fim de integrar-se na normalidade do ciclo de desenvolvimento do Nordeste.

Assim, nada mais fiz que cumprir rigorosamente o meu dever, ao ocupar a atenção do Senado, naquela oportunidade em que endereci apelo às autoridades competentes, em especial ao Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Sr. Engenheiro Jos. Lafayette.

O povo de meu Estado sabe que me encontrará sempre na defesa de suas aspirações mais legítimas, honrado, nest'arte, os generosos e sucessivos mandatos com que me vem distinguindo.

Ainda agora, Senhor Presidente, desejo chamar a atenção dos órgãos e autoridades competentes para um assunto ligado à política de fomento à

produção rural, em boa hora determinada pelas autoridades superiores do País. Em minha recente viagem à Paraíba colhi, em contatos com os agricultores da região, uma generalizada apreensão pelas medidas recém-adotadas pelo Banco do Brasil, no sentido de passar a exigir a garantia do aval nos pequenos empréstimos aos produtores. Não faltou mesmo certo desalento, que surpreendi nas conversas e entendimentos mantidos com os produtores.

Sou um convencido de que essa providência discrepa mesmo das facilidades de acesso ao crédito que a política do Governo pretende introduzir, para obtenção de recursos, tendo como resultado o estímulo à lavoura de subsistência.

Além disso, Senhor Presidente e Senhores Senadores, se o Governo sempre teve em mira o desenvolvimento da agricultura, como meio de maior absorção, inclusive, da mão-de-obra ociosa no Nordeste, não se pode criar entrave de tal natureza. Ele não deixa surgir perspectivas favoráveis: ele não estimula o barateamento do custo-de-vida, através da fartura provida da atividade laboriosa; ele cria um clima psicológico desfavorável, que impede o pequeno agricultor de ir ao Banco do Brasil, por saber, de antemão, que não obtém avalista para suas normais operações de crédito.

Estou seguro de que o Senado, como órgão representativo, por excelência, da Federação, composto por eminentes colegas que reconhecem não ser este um problema peculiar à Paraíba, mas, ao contrário, existente em todas as regiões brasileiras, terá particular sensibilidade para esse aspecto da questão.

Compreende-se facilmente que o agricultor, que tem seu arrendamento feito com o proprietário da terra, onde, de regra mora e labuta não pode exigir de seu senhorio uma garantia que o obriga a ser responsável direto pela dívida. Esta deverá ser paga por ele próprio, em caso de frustração da lavoura pelas condições desfavoráveis do clima, fenômeno desgraciadamente comum em meu Estado. A tal raciocínio também se chega quando se sabe que o agricultor restringe seus conhecimentos, e suas relações à zona onde trabalha a terra, não se lhe oferecendo facilidades para buscar, em meios de mais alto porte econômico-financeiro, de pessoas com bens comprovados e cadastrados no Banco do Brasil, a garantia que esta instituição passou a exigir.

Quanto a esse aspecto da questão, força é atentar-se ainda para o fato de que, se os proprietários, de um modo geral, se recusarem a favorecer tal pretensão do agricultor poderá ocorrer divergência de ordem social, com perigo de choques, a exemplo do que aconteceu, ainda há bem pouco tempo no Nordeste, quando o caso das famosas Ligas Camponesas.

O dever do Estado, como sabe esta ilustre Casa, está em cortar caminho aos males coletivos, que inquietam as populações e perturbam o meio social. Se é seu dever reprimir essas agitações, quando deflagradas, incumbe-lhe sobretudo exercer e adotar preventivamente as medidas conducentes ao bem-estar social.

É exatamente este o sentido do apelo que ora dirijo ao Governo Federal, particularmente ao Presidente do Banco do Brasil, doutor Luiz Moraes e Barros no sentido de reformular ou modificar tal exigência feita aos pequenos agricultores, sob pena de ver-se fraudado o elevado propósito que inspirou a adoção de providências visando à facilidade da concessão do crédito rural e assistir-se ao desmoronamento de toda a estrutura agrícola de uma região que vem suportando tamanhos sacrifícios.

A Paraíba, à semelhança de outros Estados de igual fisionomia geoeconômica, não deve ser punida pela providência que, fundamentalmente, oga, essencialmente bem inspirada, pode, entretanto, na prática através da exigência como o aval, anular e tornar inoperante essa mesma inspiração.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, perdão-me neste fim de tarde ocupar a atenção do Senado com este assunto, mas ele é vital para o pequeno agricultor do meu Estado, que de modo algum tem meios para conseguir aval para a obtenção de crédito para o desenvolvimento de sua agricultura.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Tudo o que se pede para o pequeno agricultor ainda será pouco. E quero, neste instante, manifestar minha solidariedade a V. Exa., que circunscreve seu apelo ao glorioso Estado da Paraíba. V. Exa. bem poderia falar em nome de todo o Brasil, porque o que ocorre na Paraíba é miniatura do que se observa em todo o País. Solidário-me, portanto, com V. Exa. e espero que a atenção reclamada seja atendida, porque V. Exa. defende uma causa justa. No Nordeste, principalmente, o pequeno agricultor tem que ser atendido pelo Banco do Brasil.

O SR. RUY CARNEIRO — Sensibiliza-me o aparte do eminente colega pelo Estado do Rio. Senador Vasconcelos Torres, ao dar sua solidariedade não a mim, mas aos pequenos agricultores da Paraíba, em benefício dos quais defendo, neste momento, a modificação da medida tomada pelo Banco do Brasil.

Estou persuadido de que, ao se inteirar das repercussões negativas e dos inconvenientes ora apontados, os poderes competentes terão a soberania e a sensibilidade de reformular a orientação ora adotada.

Não me falta confiança na ação governamental, que espero inteligente, útil e profícua, fazendo-me ajuar, neste instante, das aspirações dos agricultores paraibanos.

No momento em que deixo o Senado, porque terei de embarcar para o meu Estado, onde vou iniciar a campanha eleitoral para a sucessão, na Paraíba, deixo formulado este apelo ao Presidente do Banco do Brasil, através desta tribuna, certo de que o Dr. Luis de Moraes Barros tomará as providências reclamadas e atenderá aos pequenos agricultores do meu Estado.

Muito obrigado. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, a crise de energia elétrica que nosso País enfrenta tem sido estudada e os técnicos tem procurado resolvê-la. Todavia, as usinas que se constroem, quando entram em funcionamento já não atendem mais à demanda das regiões a que deveriam servir. Não é possível a industrialização sem energia elétrica e, em várias áreas brasileiras, estamos em posição de mendigar a eletricidade. Este é fato irrefragável. Mas o brasileiro, às vezes em plena miséria no que tange à energia elétrica, quer demonstrar uma riqueza, uma fartura de barriga vazia. Neste setor quer dar a impressão de que está bem fornado e pode até atender aos outros, e é o que vem de ocorrer agora, quando no Estado do Rio, onde o déficit energético é

terrível desde o norte, ao centro e ao sul fluminenses. Declara-se, pelo noticiário da imprensa, que o Ministro das Minas e Energia resolve atender ao nosso vizinho e amigo, tão ligado a nós, o Uruguai — País preponderantemente agrícola que, aos poucos, se industrializa — que tem fome de eletricidade. Mas nossa fome é muito maior, porque a industrialização, aqui, se processa em termos mais acelerados do que aqueles que se observam na antiga Província Cisplatina — a Banda Oriental do Uruguai. E como atender, Sr. Presidente? Prejudicando justamente um Estado onde a escassez de energia elétrica atinge a índices de calamidade. O Ministro das Minas e Energia quer, simplesmente, tirar da Capital do Rio, a cidade de Niterói, uma usina flutuante geradora de energia elétrica — a Usina Piraquê, — que fornece trinta mil quilowatt à cidade que tem mesmo com este concurso um déficit terrível, prejudicando sua indústria e criando a perspectiva do racionamento de eletricidade na Capital do Estado.

O Sr. Aarão Steinbruch — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. Aarão Steinbruch — V. Excelência se refere ao fato de que temos fome de eletricidade. Temos fome de alimentos, de água, de tudo.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Estou ainda no primeiro capítulo.

Quero que se tenha o direito de nascer para o futuro, e V. Exa. chega ao fim da novela, quando justamente estou no preâmbulo.

Sr. Presidente, não compreendo, — não aceito, não entendo que o Ministro Mauro Thibau queira fazer esta cortesia à custa do sacrifício de grande parte da população brasileira. Sei que os entendimentos estão avançados, mas considero injustificável se tire de nós aquilo de que tanto necessitamos, para dar a outrem, quando se poderia estudar um meio, através de financiamento pelo Banco Nacional do desenvolvimento Econômico; aliás é tese que gostaria que o Sr. Mauro Thibau ouvisse. Temos, em São Paulo e em outras Unidades da Federação, indústrias que constroem grupos geradores, com capacidade de trinta, quarenta e cinquenta mil quilowatts. Seria, então, o caso de se fazer um adiantamento ao Uruguai, um financiamento, digamos, mas nunca nos privar da Usina Flutuante de Piraquê, com adaptações caríssimas. Isto apenas para que o Uruguai fique satisfeito com o Brasil e fique o fluminense às escuras, sem energia elétrica, apenas para que o Sr. Ministro das Minas e Energia se situe bem perante aquela nação amiga.

Sou de opinião que o Uruguai tenha a sua iluminação elétrica que dela realmente necessita. Mas prejudicar ao Estado do Rio de Janeiro nunca; não é possível, não é crível. Só o mesmo desconhecimento da crise energética por que passa aquele meu Estado levaria o Sr. Ministro de Minas e Energia a uma atitude tão prejudicial aos seus patricios.

Sr. Presidente, antes que a transferência seja efetivada, lanço o meu protesto solene contra um ato que considero demagógico, inoportuno e, do ponto de vista brasileiro, insolente, porque tira de um para dar a outro que tem maiores possibilidades para resolver seus problemas de energia elétrica.

V. Exa., Sr. Presidente, há de perceber o quanto vai de revolta na população fluminense, com tal perspectiva; há de compreender, como todos os Srs. Senadores, o que poderá ocorrer se privarem de 30.000 "kilowatts" uma cidade que necessita de mais de 100.000. Não afeta apenas a ilumina-

ção da via pública. Niterói, hoje, tem uma das melhores iluminações públicas. Quase todas as cidades, graças aos esforços do Governador, estão iluminadas a vapor de mercúrio.

Mas não é este o *deficit*; o *deficit* para a indústria.

Há uma concentração industrial na área de Niterói e de São Gonçalo e na baixada fluminense, zona servida pela Companhia Brasileira de Energia Elétrica, onde a energia é toda ela suporta pela Usina Piraguê.

É indústria desfeita; é a dona de casa que precisa de energia para a máquina de costura, para a geladeira; é o hospital, já com *deficit* de energia, que ficará provado desse suprimento tão vital. Paradoxalmente, a essa ameaça cruel, injustificável, as tarifas são aumentadas indiscriminadamente no meu Estado. O Ministro Mauro Thibau prejudica o nosso Estado e, no entanto, não diz um "basta" à Cia. Brasileira de Energia Elétrica, nos seus aumentos absurdos de tarifas, como agora ocorrem numa sabotagem — no meu modo de entender — ao Ministério do Planejamento e à política adotada pelo Exmº Sr. Presidente da República, aumentos que vão de cem a mil por cento! E ainda se fala na estabilidade da moeda. Moeda estável com aumentos seguidos das tarifas de energia?

O Sr. Antonio Jucá — Permite V. Exª um aparte? (Assentimento do orador) — Lembro ao nobre senador que com a entrada em funcionamento da usina de Furnas e daquela que se constrói no triângulo — Rio-São Paulo-Minas, haveria um *superavit* de energia, e da barata, que viria atender justamente às necessidades do Estado de V. Exª. Porque a cara é a termo, como essa que querem tirar do Estado do Rio. A de origem hidráulica é que é barata.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exato. Senador Antônio Jucá! Ai estou de acordo. Agradeço mais uma vez a V. Exª. Senador Antonio Jucá, estou de acordo com V. Exª quando tivermos energia elétrica abundante e barata. V. Exª está certo. Quando Furnas e Três Marias chegarem ao Estado do Rio, com energia elétrica barata, então poderemos dar mil Piraguês. Mas não vamos admitir contando com o futuro. Quando chegar, muito bem; porém, enquanto não chegar, assistimos aos acréscimos tarifários, escorchantes no Estado do Rio. E, o que é mais importante, Senador Antônio Jucá, é que a Companhia Brasileira de Energia Elétrica era subsidiária da *Bond and Share*, mas apesar de ter sido esse grupo encampado pelo Governo Federal, os seus Diretores continuam na Companhia Brasileira de Energia Elétrica a aumentar indiscriminadamente, as tarifas.

Há qualquer coisa de errado! O Sr. Ministro da Energia Elétrica parece que precisa tomar uns choques, ou falando em termos de electricidade, entrar no circuito, porque S. Exª parece que ainda está no seu gabinete sob os efeitos da luz bruxuleante de um lampião e pensa que se resolvem os problemas da energia elétrica pura e simplesmente com aumento de tarifa. E, no caso do meu Estado, esse cidadão é apontado por mim, aqui, com a responsabilidade de Senador da República, como o inimigo de uma parcela da coletividade brasileira, porque, à custa de "homage", de uma gentileza, fez cortesia de quase meio milhão de habitantes.

Não sei se S. Exª tomará conhecimento das minhas críticas, que teriam que ser feitas e renovadas em oportunidade próxima, com elementos estatísticos, para demonstrar a S. Exª, cuja honradez não discuto, cujos méritos não ponho em dúvida, mas cuja atitude prejudicial aos seus pátrios do Estado do Rio de Janeiro não posso deixar de ressaltar neste momento.

Se o Presidente Castelo Branco soubesse — sei que não tem tempo para isso, infelizmente, talvez um discurso no Senado possa chegar até o Gabinete de S. Exª que a política de energia elétrica com o aumento tarifário é um agente de intensificação do processo inflacionário, como o tem sido no Estado do Rio de Janeiro, talvez chamasse às falas o Sr. Mauro Thibau. Tenho até a impressão de que o fato ocorre em outros Estados da Federação. Nenhum deles porém, está ante a ameaça que paira sobre o meu neste instante.

A Usina Piraguê, Srs. Senadores, esteve na Guanabara durante muito tempo, — como sabe o Senador Gilberto Marinho — pertencia ao acervo da "Light And Power". Quando essa empresa teve o reforço de energia elétrica, a Usina foi cedida ao Estado do Rio de Janeiro que, também, tem o problema da carência de energia elétrica. Lá ficou e, no meu modo de julgar, tem de permanecer porque esses 30.000 kw representam uma minigalha em toda essa fome de energia elétrica, não apenas fluminense, mas de todo o País.

O Sr. Ministro das Minas e Energia poderia ter uma tarefa brilhante se equacionasse esse problema que, a meu ver, é primordial. A energia elétrica não pode ficar apenas no devaneio dos poetas, não pode ser apenas um enelo; tem que ser uma realidade. É um serviço público e não pode ter essa ronda absurda que desistem obter.

Estou falando no problema urbano. Note que na parte da eletrificação rural o Ministro das Minas e Energia tem sido quase omissivo. Não se praticou nada em benefício da eletrificação rural no País.

Votamos, recentemente, medidas legislativas puramente de ordem teórica. Quando quis insistir para que se desse um percentual mínimo para a política de eletrificação rural, vi os assessores do Ministério das Minas e Energia dizerem que esse assunto deveria ser examinado mais tarde. Isto porque continuamos na velha mentalidade: as cidades é que devem ter tudo fosforescente, toda aquela iluminação brilhante e o campo deve continuar com o flô, com o querosene, com a lamparina, com o lampião. Não concordo, Sr. Presidente.

Não sou engenheiro, mas acho que a electricidade deveria ser encarada também do ponto de vista sociológico. O Ministro Mauro Thibau a quem respeito é um tecnocrata, um homem académico — e aqui não vai nenhuma crítica. Acho que não é possível cuidar do problema da electricidade sem encarar frontalmente os problemas sociais da electricidade. Foi o que vi nos Estados Unidos e em outros países, até mesmo na Ásia e na África, que dão relevo, ênfase aos problemas da eletrificação rural. Aqui, absolutamente nada.

Mas isso, Sr. Presidente, é matéria que mais tarde pretendo desenvolver, com essa teimoria que Nosso Senhor Jesus Cristo me deu, de estar sempre martelando nesses problemas que, às vezes não encontram solução, mas que me provocam a alegria íntima de cumprir com o meu dever e dar conta do mandato que recebi do povo fluminense, para examinar as questões e chamar a atenção dessas autoridades temporárias que freqüentemente cuidam mais da sua validade pessoal do que propriamente dos assuntos do País.

O que ocorre agora no Estado do Rio é profundamente lamentável.

Tenho a certeza absoluta de que o Senado da República repudia essa providência hostil, como se o Estado do Rio fosse assim uma espécie de República Dominicana e estivesse em choque com outras áreas no próprio continente brasileiro.

Querem massacrar a minha terra para auxiliar uma outra distante da nossa. E eu ergueria minha voz de

protesto também se o fato não ocorresse no Estado do Rio e sim em outra qualquer unidade da Federação.

A verdade irrefutável é que não estamos em condições de auxiliar nenhum país estrangeiro, em matéria de energia elétrica. Nesse particular, estamos necessitando até do auxílio dos outros países, para que nos forneçam ou geradores ou usinas. Não podemos adotar uma atitude de desdém, de prejudicar o povo brasileiro, dando o que aqui tanta falta faz.

Se a Usina Piraguê, que fornece 30.000 kws às cidades de Niterói e São Gonçalo, sair do Estado do Rio para o Uruguai, vou pedir que o povo uruguaio conceda o título — desses títulos inflacionários que andam por aí agora — de cidadão uruguaio ao Sr. Ministro Mauro Thibau, que merece ser cidadão uruguaio e, ao mesmo tempo, promover, na minha terra, que seja considerado inimigo público nº 1 do Estado do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, é indistigável a união com que trato deste assunto, quando inconcebível é a atitude desse engenheiro, em cujo mérito da providência não desejo entrar mas, na preliminar do oferecimento prontamente desejo opor meu formal protesto.

Para aos céus que S. Exª não veja nas minhas palavras um ataque pessoal, pelo contrário eu chamamento à razão. Permita Deus, e eu falo em nome de todo o povo fluminense, que a assessoria parlamentar do digno Presidente da República venha a dar ciência do protesto que neste instante faço, e o assunto seja devidamente reconsiderado porque efetivado, tenho a impressão de que todos os brasileiros darão solidariedade ao povo fluminense.

Esta palavra de alerta fica, Sr. Presidente, neste final de sessão, justamente às 18 horas, em que eu poderia até por uma coincidência de horário, transformar todas estas minhas palavras numa prece, nesta hora da família brasileira, no sentido de que não se sacrifique mais uma população sofridora com os contínuos e escorchantes aumentos de tarifa de energia elétrica.

Que se resolva o assunto e, nesse caso, assumo o compromisso, sob palavra de honra, de comparecer à tribuna, de vir ao microfone, para fazer um elogio ao Ministro Mauro Thibau S. Exª, não precisa de elogio, mas seria apenas o certificado de que teria agido patrioticamente.

E' o que desejo, é o que peço: que o Ministro Mauro Thibau me ouça e que o Presidente da República tome conhecimento de minhas palavras. O Brasil não pode praticar a demagogia de dar aquilo de que precisa!

Repito, ao encerrar minhas considerações, aquilo com que iniciei minha oração: o Brasil tem entre outras fomes a de electricidade. Hoje cuido da fome de electricidade e quem tem fome de electricidade não pode dar, de maneira alguma um pouco que tem a outros com recursos mil para enfrentar a escassez terrível, não apenas nossa, mas de toda a América Latina. Contudo, não se sacrifique o Brasil, e muito menos o Estado do Rio!

Era o que desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Com a palavra o nobre Senador Dilton Costa.

O SR. DYLTON COSTA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, recebi há alguns dias resposta a Requerimento da Informação encaregado ao Ministério da Agricultura, a respeito do funcionamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Embora o meu pedido tivesse por finalidade fundamental indicação que ainda hoje farei à Comissão de Agri-

cultura, objetivando reformular a legislação cooperativista não posso me esquivar de algumas observações que faço de meu dever trazer ao conhecimento da Casa, até mesmo como subsídio indispensável ao trabalho da qual doua Comissão Técnica.

Ninguém desconhece a importância do movimento cooperativista. Na economia agrícola, onde o desenvolvimento tecnológico é mais precário e lento do que na economia industrial, a associação de pequenos agricultores sob a forma cooperativista representa, por si só, um fator positivo de aumento da produtividade. O cooperativismo exige, entretanto, condições peculiares para que possa produzir resultados efetivos. Uma delas é a existência da pequena ou da média propriedade rural, em que a frutificação dos meios de comercialização dos produtos impõe aos proprietários da terra a união para a defesa de seus interesses comuns. Talvez por isso, o movimento de cooperativas agrícolas seja tão intenso no sul do país, do Rio Grande do Sul a Minas, e tão frágil nas regiões em que há notório predomínio do latifúndio rural.

A segunda exigência, Senhores Senadores, é a existência do crédito fácil e acessível. E Vossas Excelências sabem que o crédito oficial em nosso país só se torna efetivo, quando o postulante consegue provar que prescinde do financiamento. Para prover o crédito indispensável à expansão cooperativista, criou-se o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que deveria transformar-se no instrumento oficial da política creditícia destinada a atender às Cooperativas, notadamente as de produção. Em pouco mais de vinte anos, porém, o Banco não conseguiu ainda atingir seus mais nobres objetivos.

Fundado com o nome de Caixa de Crédito Cooperativo, através do Decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, com o capital de 300 milhões de cruzeiros, foi transformado em estabelecimento bancário pela Lei 1.412, de 13 de março de 1951. Na mesma oportunidade seu capital foi elevado para 500 milhões de cruzeiros, sendo 300 milhões subscritos pelo Governo e o restante integralizado pelas Cooperativas. Em 18 de dezembro de 1963, pelo Aviso 724 do Ministério da Fazenda, recebeu o Banco a importância de 2 bilhões e 500 milhões de cruzeiros, como adiantamento por conta de futuro aumento de Capital. Tornou-se assim, o único estabelecimento bancário que utiliza recursos à conta de um capital que legalmente não existe. Como esse aumento não foi formalizado, seria conveniente lembrar que recentemente o Presidente da República aprovou parecer do Consultor-Geral da República classificando como ilegal e sujeita a processo de responsabilidade a prática de adiantamentos dos recursos do Tesouro, sem a prévia autorização legislativa. Trata-se, Sr. Presidente, de ilegalidade praticada na administração anterior, que a atual nada fez por sanar, tolerando-a numa passividade que a acumplicia com o procedimento irregular.

Vemos, portanto, Senhor Presidente, que a evolução do capital do Banco foi a seguinte:

1943	— 300 milhões de cruzeiros.
1951	— 500 milhões de cruzeiros
1964	— 2 bilhões e 500 milhões de cruzeiros.

Os depósitos de terceiros, apurados em balanço, no entanto, subiram na seguinte proporção:

1960	— 74 milhões, 200 mil cruzeiros
1961	— 122 milhões, 593 mil cruzeiros.
1962	— 136 milhões, 411 mil cruzeiros.
1963	— 578 milhões, 352 mil cruzeiros.
1964	— 1 bilhão, 546 milhões, 921 mil cruzeiros.

Este Banco possui, inegavelmente, uma posição "sui generis" no panorama bancário internacional. É o único estabelecimento de crédito em que a soma de depósitos é menos de 2/3 do capital. O que se poderia alegar é que o Banco Nacional de Crédito Cooperativo não é um banco de depósitos. Mas esta não é a realidade. Como banco de crédito ele tem que ser, necessariamente, um banco de depósitos, pois só assim poderá captar recursos das Cooperativas e dos particulares para financiar suas atividades.

O aspecto mais grave, que revela o quanto o Banco precisa de uma intervenção urgente, não clínica, mas cirúrgica, como diria o nosso eminente colega Senador Eurico Rezende, é o resultado das operações dos últimos exercícios. O lucro líquido apurado, Senhor Presidente, foi de:

31 milhões e meio em 1963;
15 milhões e 600 mil, em 1961;
20 milhões e 500 mil em 1962.

Em 1963, no entanto, de um lucro de 20 milhões e meio no ano anterior, passou a um prejuízo de 110 milhões, 399 mil, 270 cruzeiros e 80 centavos. Em 1964, esse prejuízo agravou-se passando a 125 milhões, 386 mil, 43 cruzeiros e 20 centavos. A Diretoria do Banco certamente alegrará que o estabelecimento está em fase de recuperação financeira, e poderá apresentar como aspecto positivo de sua administração, o fato de que os depósitos entre 1963 e 1964 triplicaram. Ainda aí trata-se de um argumento falho, porque entre 1962 e 1963 os depósitos aumentaram 4 vezes. No último exercício portanto o aumento de depósitos foi inferior ao do ano imediatamente anterior. E resta aí o fato concreto de que o prejuízo de 1964 foi ainda superior ao de 1963, apesar de uma injeção de 2 e meio bilhões de cruzeiros, do Tesouro Nacional.

As razões desse saldo negativo, porém, estão expressas nas respostas a alguns dos itens seguintes de minha interpelação. Enquanto o número de funcionários era de 262 em 1963, em 1964 passou para 283, trazendo como consequência, um aumento de despesa de 578 milhões, para 665 milhões, que 1 bilhão, portanto, tendo praticamente duplicado em um ano. Nesse mesmo período, Senhor Presidente o passivo real do estabelecimento aumentou de 1 bilhão, 131 milhões de cruzeiros, para 3 bilhões 492 milhões de cruzeiros, tendo portanto triplicado.

O mais interessante no entanto, é que recusando-se a responder a duas das indagações de meu Requerimento de Informações, sob a alegação de quebra de sigilo bancário, a última das quais referia-se a empréstimos ainda não amortizados e em atraso, diz a administração do Banco, a pretexto de justificativa:

A título de ilustração, desejo esclarecer nesta oportunidade que o índice de liquidez do Banco Nacional de Crédito Cooperativo é considerado ótimo, não trazendo consequentemente preocupação maior à sua honrada e dinâmica Administração.

Vejam Vossas Excelências o conceito humilde que a administração do Banco faz de si mesma, em documento oficial encaminhado ao Senado da República: "honrada e dinâmica administração". Não sei, Senhores Senadores, se os qualificativos são fruto de um complexo de irresistível e incontrolado Narcisismo. Honrada, eu admito que seja, pelo menos até prova em contrário. Mas classificar de dinâmica uma administração que aumenta o déficit do Banco, e que faz crescer sua despesa operacional, parece-me a inversão total do sentido das palavras! Que dinamismo é esse, Senhor Presidente, que dá um prejuízo de mais de 125 milhões de cruzeiros ao Banco? Melhor seria que fosse inoperante. E' por isso, Senhores, que querem se acobertar com

o sigilo bancário. E' por isso que invocam a lei da reforma bancária. O que se pretende ocultar, não é o sigilo dos clientes, que são cooperativas, mas as causas, as razões de uma situação que, em outras oportunidades, seria motivo mais do que justificado para a instauração de um Inquérito Policial-Militar.

Não sei que critérios de dinamismo são esses que, depois de uma injeção de 2 e meio bilhões de cruzeiros ainda ocasionam um prejuízo de 125 milhões. Posso assegurar apenas, Senhor Presidente, que esse procedimento foge dos padrões de dinamismo e da incontestável ética administrativa que preside o Governo do Marechal Castelo Branco.

Se minhas observações podem ser classificadas de candidantes não quero que em nenhuma oportunidade — como aliás tem sido norma em minhas intervenções nesta Casa — possam ser caracterizadas como radicais ou facciosas. Faço questão, portanto de analisar com imparcialidade, todas as informações que me foram trazidas ao conhecimento.

Desejo ressaltar, portanto, um aspecto positivo da atual administração. E' o incremento do número e do valor dos empréstimos concedidos. Em 1963 foram atendidas 247 cooperativas no valor de 4 bilhões, 261 milhões de cruzeiros. Em 1964 foram atendidas 164, no valor de 15 bilhões, 321 milhões de cruzeiros. Houve um incremento de mais de 45% no número de Cooperativas beneficiadas e de quase 400% no valor dos financiamentos aumentou de 4 vezes o capital cresceu 6 vezes não devendo ser outro, senão o que foi, o incremento do capital. E' forçoso reconhecer, porém, que trata-se, inegavelmente, de um aspecto positivo, em meio a todos os demais negativos que estou apresentando à Casa.

Há porém outros fatores a serem analisados. Na resposta prodígia de elogios com que a administração do Banco se brindou há ainda a seguinte afirmação: (Lê)

Por outro lado é de se ressaltar com a maior satisfação — vejamos Vossas Excelências — com a maior satisfação que o valor dos depósitos cresceu de maneira acentuada, alcançando em 31 de maio último — o dado é portanto muito recente — a expressiva cifra de 3 bilhões, 29 milhões 622 mil e 81 cruzeiros.

Não estou habituado a me conformar com dados sem lhes averiguar a procedência. Fui verificar por isso o balancete do mês anterior, isto é, abril de 1965, quando esses depósitos somavam cerca de 2 e meio bilhões. E constatarei que desse total 777 milhões eram depósitos do Fundo Federal Agropecuário, 296 milhões de depósitos especiais e 36 mil cruzeiros de depósitos a prazo fixo. Em 31 de dezembro de 1963 os depósitos do Fundo Federal Agropecuário não ultrapassavam 320 milhões. Não é na da demais, portanto, que dobrando-se os depósitos dos Poderes Públicos dobrasse o seu total. E' uma razão lógica, que nenhuma correspondência guarda com a alegada honradez e dinamismo com que a Diretoria se qualificou.

Não conheço, Senhor Presidente, a Diretoria desse Banco. Ela é composta de três Diretores — dois dirigentes de Cooperativas e um Advogado e funcionário do próprio Banco, nomeados os três em abril e maio de 1964, e de um Presidente, nomeado em outubro do mesmo ano, depois de sua exoneração da SUNAB. Segundo as informações oficiais, trata-se de um industrial. Também não conheço a indústria de Sua Senhoria. Não posso, portanto, avaliar as virtudes de administrador desse ilustre homem público. Mas quero crer que se trate de um empresário habituado às regras da boa administração, que consistem, sobretudo, em

dar ao capital a maior renda possível, no menor prazo. Essa, aliás, é o espírito que informa as autoridades responsáveis pela política financeira do país. Não faz muito, se pretendeu vender as sociedades de economia mista apenas porque não davam lucro, ou porque esse não era o almejado pelo Governo. Sob essa mesma alegação estão sendo suprimidos os ramais ferroviários considerados anti-econômicos. A regra geral, pois, é função do lucro. Danado o prejuízo, a ordem é vender. Perante a esses eminentes defensores do sistema, se não seria o caso de aplicar a norma ao Banco. De minha parte, Senhor Presidente, acho que é necessário, apenas, pedir ao Presidente do Banco que Sua Senhoria aplique na administração desse estabelecimento os mesmos critérios, o mesmo interesse e o mesmo entusiasmo com que deve dirigir sua empresa industrial, e que fizeram dele um dos mais eficientes Diretores de Vendas de uma conhecida e próspera indústria de cimento. Ou em último caso, lembrar a Sua Senhoria que os critérios em vigor, são muito diferentes dos que constituíram a palavra de ordem do Governo antecederente, a que Sua Senhoria serviu com tanta proficiência, na direção da CACEX. Embora se trate de administrador nomeado pelo atual governo, nunca é demais lembrar-lhe a necessidade de adaptar-se à nova orientação que exige concepção diametralmente oposta à anterior, o que acredito, não será difícil a Sua Senhoria.

Há em tudo isso, porém, Senhor Presidente, uma razão de fundo, além dessas de forma, que venho de apontar. E' indispensável rever e consolidar a legislação cooperativista do país, consubstanciada hoje em dezenas de Decretos-Leis, Decretos e em algumas poucas leis, referentes à assistência financeira aos agricultores, ao próprio Banco, ao Conselho Nacional do Cooperativismo, e a sociedades cooperativas, em geral, a cooperativas de produtores de lá, de produtores de leite, de produtores de mate, de seguros, além das cooperativas habitacionais de tão amargo início, e às desconhecidas cooperativas integradas de Reforma Agrária, essas duas últimas fruto já do imenso e inesgotável laboratório experimental do Ministério do Planejamento.

Referi-me na sessão de ontem à sistematização de nossas leis e à atuação do Legislativo nesse processo. Sinto-me portanto no dever de passar à Mesa indicação para que a Comissão de Agricultura estude, como é imperioso, o assunto e proponha à Casa medidas que possam evitar situações como a que venho de descrever. Creio que com essa medida, embora possa não lograr êxito, terei ao menos conseguido alertar as autoridades, como é de meu dever, para um problema que interessa, fundamentalmente, ao futuro do cooperativismo no país.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARAO STEINBRUCH:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, desejo formular apelo à Mesa, coincidentemente presidida por V. Ex.^a — Sr. Senador Gilberto Marinho que, tanto ou mais do que eu está interessado na solução do problema que vou expor.

Estava marcada para hoje sessão conjunta a fim de ser apreciado Veto ao projeto que determina reajustamento dos vencimentos dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região.

Se não me equivoco, é, pela segunda vez, adiado esse Veto. da vez que,

hoje, votaremos a Emenda Constitucional que declara obrigatório o registro de bens dos candidatos e as mutações patrimoniais para qualquer cargo eletivo.

Também foi votado projeto, reajustando os vencimentos, nas mesmas bases do Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região, dos servidores lotados no Tribunal da 1.^a Região e designado o dia 22 do corrente para a apreciação desse veto.

Ora, outros funcionários, com as mesmas características dos que servem no Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a e 11.^a Regiões, estão percebendo seus vencimentos reajustados há muito tempo. Não mais se justifica atraso na percepção desse reajustamento. Então, pois, convicção de que o Congresso Nacional, em apreciando esse veto, o rejeitará, como o tem feito em vetos idênticos. Não se justifica, — repito — Sr. Presidente, que continuem esses funcionários numa expectativa que se está prolongando indefinidamente.

Quero fazer um apelo, — particularmente a V. Ex.^a, tão ligado a esses servidores a quem tem auxiliado tantas vezes —, no sentido de que marque uma sessão matutina ou que determine uma sessão normal do Senado seja transformada em sessão do Congresso Nacional, a fim de que seja apreciado veto que, se não me engano, já foi adiado uma vez, juntamente com outros.

A verdade, Sr. Presidente, é que nunca na História Republicana se votou tanto quanto neste Governo.

Há bem pouco tempo, exibi mapa onde demonstrei que, de fevereiro a princípios de maio deste ano — note-se que, em fevereiro, praticamente não funcionou o Congresso Nacional, pois em março tivemos sessões preparatórias para eleição da Mesa, — durante esse período, foram vetadas quarenta e cinco proposições, número muito superior ao de muitos Governos que passaram por este País, em um quadriênio.

Este o apelo que faço à Mesa: que se marque outro dia, próximo, mesmo porque, estamos ameaçados, também, por uma resolução da Câmara dos Deputados, com número suficiente de assinaturas, no sentido de que não haja trabalhos de 15 a 30 de julho. Ouvi de vários Deputados que mesmo não aprovada essa resolução, irão para seus Estados porque estão ameaçados de estafa.

Assim apelo para V. Ex.^a a fim de que marque, para os próximos dias, uma sessão especial para a apreciação do veto que atingiu os servidores da Justiça do Trabalho da 1.^a Região e outros que aparecerem.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A Mesa examinará, com a alta consideração que merece, o apelo que acaba de ser formulado pelo nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARAO STEINBRUCH:

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Não há mais oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a sessão. Antes, porém, lembro à Casa que, hoje à noite, será votado o Projeto de Emenda Constitucional nº 4. Vou, pois, encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

I

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 80-A-63, na Casa de origem), que torna definitivo o registro, feito em reserva pelo Tribunal de Contas

União, da revisão dos proventos da inatividade, concedida ao ex-tenente-ório Olívio Thiago de Melo, aposentado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo Farecer, sob nº 811, de 1965, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do veredito.

II

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1965, de autoria do Sr. Senador Padre Calazans, que autoriza a desapre-

ciação da Casa do Pintor Cândido Portinari, na Cidade de Brodowski, São Paulo (projeto aprovado em primeiro turno em 23 de junho), tendo pareceres favoráveis, sob ns. 683, 663 e 670, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Está encerrada a sessão.

(Levantando-se a sessão às 13,30 horas).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 23, DE 1965

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, letra j, nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar para o Gabinete do Presidente da Comissão de Redação, como Auxiliar, Nilton Siqueira da Silva, Auxiliar de Limpeza, PL-11.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de junho de 1965. — Gilberto Marinho, 1º Secretário em exercício.

PORTARIA Nº 34, DE 1965

O Primeiro Secretário, de acordo com o despacho exarado pelo Senhor Presidente da Comissão Diretora, resolve designar nos termos do art. 222 da Resolução nº 6, de 1960, o Diretor-Geral, Evandro Mendes Vianna, a Vice-Diretora-Geral Administrativa, Nilton Borges Seal e o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, Aloisio Barbosa de Souza, para, sob a presidência do primeiro, constituir uma Comissão de Inquérito, a fim de apurar a falta ao serviço de Elso Rodrigues Catanhede, Auxiliar de Limpeza, PL-11.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de junho de 1965. — Gilberto Marinho, 1º Secretário.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130, itens 9 e 11 da Resolução nº 8, de 1960, deferiu os seguintes requerimentos:

DP-479-65 — de Luiz Carlos Vieira da Fonseca, Assessor Legislativo, PL-2, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Tiro de Guerra nº 43, da 3ª C.R., num total de 267 dias;

DP-480-65 — de Octacíano da Costa Nogueira Filho, Auxiliar Legislativo, PL-3, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, num total de 1.455 dias;

DP-504-65 — de Jorge Parreira da Silva, Motorista, PL-10, em que solicita averbação em seus assentamentos de tempo de serviço prestado ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, sendo computados 2.192 dias como Diarista, 2.041 dias como Extranumerário-mensalista, para todos os efeitos legais e 50 dias, somente para o efeito de aposentadoria;

DP-507-65 — de José Vicente de Moura, Motorista, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte, sendo 1.175 dias como Diarista e 2.266 dias como mensalista, para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial;

DP-563-65 — de Henrique Alberto de Lima, Motorista, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros do ex-Distrito Federal, num total de 694 dias;

DP-44-64 — de Myrthes Nogueira, Taquígrafa de Debates, PL-4, em que solicita averbação em seus assentamentos de tempo de serviço prestado ao Museu Paulista, sendo computados 2.255 dias para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial;

DP-578-65 — de Orlando Antônio dos Santos, Motorista, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, num total de 1.108 dias;

DP-531-65 — de José Pedro de Araújo, Linotipista, FT-2, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado do Maranhão, como diarista, num total de 3.014 dias, para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial;

DP-612-65 — de José Luiz dos Santos, Auxiliar de Portaria, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, num total de 507 dias.

— de Antenor Ferreira Gomes, Guarda de Segurança, PL-9, em que solicita retirada do seu Requerimento nº DP-416-65, referente a tempo de serviço;

DP-544-65 — de Carlos do Carmo Moreira, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicita abono de faltas nos dias 2 e 4 de junho de 1965, por motivo de aulas na Universidade de Brasília;

DP-568-65 — de Paulo Jorge Caldas Pereira, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicita abono de falta no dia 14 de junho de 1965, por motivo de aula na Universidade de Brasília;

DP-539-65 — de Carlos do Carmo Moreira, Auxiliar Legislativo PL-10, em que solicita abono de faltas nos dias 9 e 11 de junho de 1965, por motivo de aulas na Universidade de Brasília;

— de Walkir Silveira de Almeida, Taquígrafo de Debates, PL-3, em que solicita dispensa de trabalhos extraordinários, entre 14 e 22 de junho de 1965, por motivos escolares;

— de Uracy de Oliveira, Auxiliar de Portaria, PL-9, em que solicita segunda via da Carteira Funcional;

— de Aboukir Sarres, Noticiarista de Radiodifusão, PL-8, em que solicita transcrição em seus assentamentos de elogio recebido da Inspeção do Imposto de Renda de Brasília;

DP-482-65 — de Aroldo Lacerda Guimarães, Auxiliar de Limpeza, PL-11, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 31 de maio de 1965;

DP-434-65 — de Amâncio Lima, Guarda de Segurança, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 1 de junho de 1965;

— de Aloisio Meneses Evaristo, Guarda de Segurança, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963-64, concedidos 30 dias referentes ao exercício de 1963, a partir de 2 de junho de 1965;

DP-493-65 — de Luiz Araújo Lima, Auxiliar de Portaria, PL-10, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 2 de junho de 1965;

DP-494-65 — de Decilto Barreto Vinhas, Operador de Telex, FT-5, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 7 de junho de 1965;

DP-455-65 — de Jorge de Oliveira Nunes, Oficial Legislativo, PL-5, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 5 de julho de 1965;

DP-496-65 — de Clóvis Corrêa Pacheco, Auxiliar de Radiotécnico, PL-10, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 1 de junho de 1965;

— de Expedito Bina, Motorista, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 2 de junho de 1965;

DP-503-65 — de Nelson Gomes dos Santos, Ajudante de Portaria, FT-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 5 de julho de 1965;

DP-516-65 — de Vicente Oliveira de Lara Resende, Auxiliar Legislativo, PL-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 5 de julho de 1965;

DP-571-65 — de José Lucena Dantas, Auxiliar Legislativo, PL-9, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Serviço Social Rural, atualmente incorporado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, num total de 2.020 dias;

DP-582-65 — de Maurício Nery Leite Guimarães, Auxiliar Legislativo, PL-9, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais, num total de 175 dias, como diarista;

DP-535-65 — de Helena Brown Hadjinicolaou, Auxiliar Legislativo, PL-7, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Secretaria de Administração da Prefeitura do ex-Distrito Federal, num total de 1.676 dias, para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial;

DP-574-65 — de Luiz de Souza Leão, Auxiliar Legislativo, PL-10, quanto ao tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, num total de 4.193 dias ou 11 anos, 5 meses e 28 dias; quanto ao Ministério da Marinha, exarou o seguinte despacho "Providência a Diretoria do Pessoal a Certidão do Tempo de Serviço prestado";

DP-624-65 — de José Dias Roxo, Auxiliar de Limpeza, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do ex-Distrito Federal, num total de 2.031 dias;

DP-625-65 — de Romeu Paulino Salgado, Motorista, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, num total de 2.381 dias;

DP-515-65 — de Carlos Antônio Borges, Linotipista, em que solicita abono de faltas ocorridas entre 25 e 31 de maio de 1965, nos termos do art. 323, item II.

Deferiu, nos termos do art. 270, item I e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, licença concedida pela Junta Médica à funcionária Mariza Carvalho Leite Guimarães, entre 10 de maio e 2 de junho de 1965. (DP-546-65.)

Concedeu, nos termos do art. 310 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, item 35 da Resolução nº 6, de 1960, salário-família aos seguintes funcionários:

Aloisio Barbosa de Souza, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, em relação a seus filhos Márcia Regina e Alberto Jorge, a partir de março de 1964 e abril de 1965, respectivamente. (DP-517-65.)

Clarindo Vieira da Silva, Atendente de Enfermagem, FT-3, em relação a seu filho Clarindo Vieira da Silva Júnior, a partir de fevereiro de 1965;

Mário Marques da Costa, Oficial da Ata, PL-3, em relação a seu filho Max, a partir de outubro de 1962. (DP-536-65.)

Pedro Aurélio Guabiraba Pereira Cardoso, Motorista, PL-10, em relação a sua esposa Maria de Fátima Ramos

Cardoso e a sua filha Nádia Regina, a partir de dezembro de 1964 e abril de 1965, respectivamente. (PP-554-65.)

Concedeu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, e de acordo com os atestados médicos, abono de faltas aos seguintes funcionários:

No mês de maio de 1965:

Vicente de Paula de Souza Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 13;

Genoveva Ayres Ferreira Dias, Auxiliar Legislativo, PL-7, nos dias 20, 21, 22, 23 e 24, consideradas licença para tratamento de saúde;

José Moyses Maia, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 28;

Vânia Mendonça de Figueiredo, Auxiliar Legislativo, PL-9, nos dias 28, 29 e 30;

Emmanuel Novaes, Auxiliar Legislativo, PL-9, no dia 31.

No mês de junho de 1965:

João Elias de Araújo, Motorista, PL-10, nos dias 8 e 9;

Olimpio Deud, Auxiliar de Limpeza, nos dias 10, 11 e 12; levando à conta de licença para tratamento de saúde os dias 13 e 14;

Manoel Ferreira Soares, Assessorista, FT-7, no dia 12; levando à conta de licença para tratamento de saúde os dias 13 e 14;

Roberto Saraiva Barbosa, Auxiliar de Limpeza, no dia 14;

Francisco Sampaio de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 14 e 15;

Helena Brown Hadjinicolaou, Auxiliar Legislativo, PL-7, nos dias 14 e 15;

Francisco de Assis Ribeiro, Oficial Legislativo, PL-5, nos dias 14 e 15;

Hugo Carvalho Vieira, Auxiliar de Portaria, PL-9, nos dias 14 e 15;

Roberto Pozzatti, Auxiliar de Limpeza, nos dias 14, 15 e 16; levando à conta de licença para tratamento de saúde os dias 17 e 18;

Renato Medeiros, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 15;

Helena Carneiro Leite, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, nos dias 15, 16 e 17;

Belmiro Fernandes, Marceneiro, PL-11, no dia 16;

Maria Judith Rodrigues, Oficial Arquivologista, PL-3, no dia 16;

Murilo Edson Coelho de Souza, Ajudante de Porteiro, PL-7, no dia 16;

Marita Menezes, Telefonista, PL-14, no dia 16;

Edmir Simões Lopes Conceição, Auxiliar de Encadernação, FT-5, nos dias 16 e 17;

William Lima Machado Newton, Auxiliar Legislativo PL-7, nos dias 16, 17 e 18;

Neuza Joana O. Veríssimo, Pesquisador de Orçamento, FT-3, no dia 18;

Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 18;

Iracema Soares Pereira, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 18;

Maria Riza Batista Dutra, Oficial Bibliotecário, PL-3, nos dias 18 e 22;

Genoveva Ayres Ferreira Dias, Auxiliar Legislativo, PL-7, nos dias 18 e 22;

Paulo de Araújo Silva, Auxiliar de Portaria, PL-8, no dia 18;

Marcos Vieira, Oficial Arquivologista, PL-4, no dia 18;

Francisco Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza, no dia 18; levando à conta de licença para tratamento de saúde o dia 19;

Rui Elpidio de Medeiros, Auxiliar de Limpeza, no dia 19;

Martha dos Santos Crespo e Castro, Taquígrafo de Debates, PL-3, no dia 21, saída antecipada, e no dia 22;

Manoel Isidoro Pereira, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 21, saída antecipada;

José Carlos Vidal, Auxiliar Legislativo, PL-9, no dia 21;

Lélia Pinto Ferraz, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 21.

Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 21;
 Ieda Ferreira da Rocha, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 21;
 Victor Rezende de Castro Caiado, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 21;
 Sebastião Maia de Almeida, Controlador Gráfico, PL-6, nos dias 21 e 22;
 José Lucena Dantas, Auxiliar Legislativo, PL-9, no dia 22;
 Dalva Bastos Lopes, Enfermeira, PL-7, no dia 22;
 Antônio de Souza França, Ajudante de Portaria, FT-7, no dia 22;
 Rubem Patu Trezena, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 22;
 Jupy de Oliveira Pereira, Auxiliar de Limpeza, nos dias 22, 23 e 24;
 Benedito José de Barros, Servente de Administração, FT-8, no dia 23;
 Indeferiu, requerimento de Victor Rezende de Castro Caiado, Auxiliar Legislativo, PL-8, em que solicita abono de descontos, em virtude de irregularidades no Cartão de Ponto.

Republicar por haver saído com incorreções no D.C.N. de 17 de junho de 1965.

O Diretor-Geral concedeu abono de faltas, conforme atestado médico, à Norma Isabel Ribeiro Martins, nos dias 24, 25 e 26 de maio de 1965.

Diretoria do Pessoal, em de de 1965. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saratva, Diretora.

EDITAL

Pelo presente edital, fica convocado o Auxiliar de Limpeza, Francisco Silvestre de Carvalho, a comparecer a esta Secretaria a fim de justificar sua ausência ao serviço, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no art. 210, item II e § 1º da Resolução nº 6, de 1960.

Secretaria do Senado Federal, 1 de julho de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

1ª REUNIAO, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1965

As quinze horas e trinta minutos do dia trinta do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Mem de Sá, José Guimard, Lino de Mattos, Edmundo Levi, Wilson Gonçalves, Daniel Krieger e José Ermírio, reúne-se a Comissão dos Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer, com causa justificada os Senhores Senadores João Agripino, Presidente, Bezerra Neto e Antônio Carlos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida aprovada.

Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Mem de Sá que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1965, que estabelece normas para o aproveitamento, como servidores civis efetivos, dos militares remanescentes das extintas companhias de serviço industrial.

Em discussão e votação é o parecer aprovado.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Guimard, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1965 que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

Em discussão e votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

4ª REUNIAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 1965

As 16 horas do dia 30 de junho de 1965, sob a presidência do Sr. Senador José Feliciano, presentes os Senhores Senadores Irineu Bornhausen, Dylton Costa e Barros de Carvalho, reúne-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Atilio Fontana, Nelson Maculan e Adolpho Franco.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Irineu Bornhausen que passa a ler seu parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 25-65 — Que aprova o Acordo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em fevereiro de 1965, concluindo pela aprovação do referido projeto. Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sendo vencido o Senhor Senador Barros de Carvalho.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Erandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1965 (C.N.), que "Estabelece normas com fundamento no artigo 123, § 2º, da Constituição para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologação de acordos e dá outras providências".

ANEXO A ATA DA TERCEIRA REUNIAO RELIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 1965

INTEGRA DO APANHAMENTO TAQUIGRÁFICO REFERIDO NA ATA — PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO

O SR. ADILIO VIANA (Presidente) — Srs. Congressistas, está presente a esta reunião, com muita honra e satisfação para nós, o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que, por solicitação do eminente Sr. Relator Sr. Jefferson de Aguiar, aqui comparece para prestar esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei número 7 de 1965 que "Estabelece normas com fundamento no art. 123 parágrafo 2º da Constituição para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e dá outras providências".

Convidados, também, por esta Comissão, estão presentes representantes de confederações dos trabalhadores e das categorias econômicas que posteriormente serão por nós solicitados para se pronunciarem a respeito.

O Senhor Ministro, antes de ser perguntado, deseja fazer uma rápida exposição a respeito do projeto em causa.

Tem a palavra o Senhor Ministro do Trabalho.

O SR. MINISTRO DO TRABALHO — Sr. Presidente, Srs. Senadores e

Senhores Deputados, é para mim uma honra e uma satisfação comparecer perante esta Comissão, atendendo à convocação que me foi feita a fim de prestar os esclarecimentos que forem julgados necessários com relação a este projeto que trata das normas para os dissídios coletivos.

Queria apenas, de início, dar uma idéia geral sobre o sentido do projeto, que não tem sido bem pôsto nas manifestações de imprensa. Tem sido apresentado como um projeto que visasse as classes trabalhadoras, estabelecendo como que um congelamento geral de salários. De modo nenhum. Nem poderia ser, dentro da política salarial do País.

O sentido deste projeto é a disciplinação dos aumentos salariais e o estabelecimento de uma igualdade de tratamento entre as diversas categorias profissionais. Temos de memória como os aumentos salariais, principalmente em 1963 e começos de 1964, se faziam através de pressões dentro da ordem democrática, utilizáveis e legítimos, mas sem um critério estabelecido. Cada categoria profissional procurava obter o melhor que podia e isso pode ser explicado, pela conjuntura de então: a inflação descontrolada e sem uma ordem de medidas concretas a fim de que pudessem chegar a um controle real das diversas categorias. Havia um princípio geral, a taxa do custo de vida que era aplicada indistintamente como base mínima e acima disso o que era possível conseguir mediante a força que a categoria pudesse ter. Os aumentos eram obtidos diferentemente com bases em 100, 120 por cento para certas categorias e 80 e 70 por cento para outras, sem um critério que não resultasse numa desigualdade de tratamento entre as diversas categorias e para que não houvesse as repercussões sobre as demais categorias que tinham reajustamentos diferentes e sem a previsão na própria economia nacional.

Assim o que está visando este projeto, em primeiro lugar, é a disciplina do tempo e o estabelecimento de um prazo razoável dentro do qual o reajustamento será dado e perdurará, a fim de que toda a economia nacional possa ser programada em forma de dados mais precisos. Objetiva, de outro lado, uma disciplina de critérios.

Certas empresas do Governo, subvencionadas ou que tenham ligação mais direta com o Governo Federal, têm os seus reajustamentos dentro de determinados princípios, de modo que isso se possa fazer de maneira semelhante para as demais categorias profissionais, assegurando uma desigualdade de tratamento, para que não haja em condições semelhantes reajustamentos desiguais, trazendo ônus de uma categoria para com as outras.

Tem sido invocado que o projeto feriria a soberania da Justiça do Trabalho, porque pretendia estabelecer critérios rígidos para o julgamento dos dissídios. Não parece que seja esta a situação.

O projeto não estabelece nenhuma restrição à Justiça do Trabalho, nem forma matemática, líquida, automática, mas trouxe um conjunto de normas baseadas em determinados índices e com a maleabilidade de aplicação de mais cinco critérios enumerados nas letras "a" a "e" do Art. 2º, em que a Justiça do Trabalho poderá adaptar a sua decisão a esses princípios, a certas realidades, a certas situações de conjuntura.

E' de lembrar-se que a situação anterior, por exemplo, em que se condicionava praticamente à Justiça do Trabalho um único índice, que era o custo de vida era muito mais restritivo, porque a Justiça do Trabalho não tinha outra solução senão consultar o órgão oficial que dava os níveis de aumento do custo de vida e aplicar essa fórmula, pela ausência de outros critérios gerais, para isto.

Por outro lado, o poder normativo da Justiça do Trabalho, evidentemente, é um poder que abrange o estabelecimento de normas jurídicas sobre vários aspectos, não apenas os salariais.

Quando se trata de questão de fato, como é o caso dos salários, baseada, evidentemente, em níveis econômicos, a Justiça do Trabalho não poderá fugir da realidade desses índices e será, certamente, muito mais razoável e muito razoável, que a aludida Justiça fazendo parte do conjunto do Governo, dos 3 Poderes do País, adote para as suas decisões também o conjunto de normas que seja aquela que possa corresponder aos interesses gerais da economia nacional.

Não há, portanto, condicionamento rígido, não há nenhum atentado à soberania. Em muitos outros pontos, traçaram-se normas para a própria Justiça comum. Por exemplo, a grande instituição do Mandado de Segurança que é algo de profundamente relevante no sistema democrático e que diz respeito ao próprio patrimônio, aos próprios direitos patrimoniais de cada um, está condicionado em sua concessão pelo Tribunal de Justiça comum, por uma série de normas traçadas em leis deste mesmo Congresso Nacional, como recentemente, não é possível dar liminar nesses e naqueles casos, devem ser observados tais e tais critérios. De modo que esse projeto diz mais respeito ao processo trabalhista propriamente do que à questão salarial.

A Justiça terá a liberdade de ação para aplicar esses índices de fato, que são índices que ela sempre procurou, apenas anteriormente na base do simples custo de vida e agora, com dados que constituem um conjunto de princípios a serem aplicados.

Nesta breve exposição queria acentuar, exatamente, esse sentido do projeto que, como se vê, não visa a congelar salários. Trata-se de reajustar salários expressamente e se há reajuste, há aumento. O critério adotado obedece, naturalmente, a uma política geral, política esta que visa a que? A precisamente se entrosar com as demais medidas ligadas à contenção do processo inflacionário.

A simples consideração do custo de vida, como anteriormente se fazia, era medida ilusória, como tantas vezes foi dito. O reajustamento concedido simplesmente com base no índice do custo de vida, perde o seu poder aquisitivo quase imediatamente após sua concessão.

Nós temos aqueles índices de altas e de baixas profundas, de modo que cada vez que há reajustamento, se esse não faz parte de um conjunto de medidas de controle da inflação e se isso não for tomado de modo salarial, real e com a consideração apenas de alguns fatores acessórios, se não há a consideração de aumento de produtividade que possa resultar para a economia nacional, para a produção nacional, enfim, em seu conjunto, então não será possível que o reajustamento mantenha verdadeiramente o poder aquisitivo do salário. Ao contrário: vai ele contribuir para que o processo inflacionário se agrave, sem possibilidade de solução futura.

Na fórmula da política salarial que vem sendo adotada e como está proposta no projeto — que poderá ser aperfeiçoado com algumas sugestões, com algumas das emendas propostas — teremos, na verdade, uma faixa de sacrifício, isto é, incontestável, mas será sacrifício geral, exigido de toda a Nação.

Temos a possibilidade, ou melhor, a certeza de que, dentro dos fatos socio-econômicos, e de certo tempo — seja um ano, ou dois — chegaremos à estabilização da economia nacional e, portanto, à situação dos demais países de economia estabilizada, em que os reajustes salariais são apenas para

uma minoria realmente de situação correspondente ao índice de produtividade, mas não para combate à diferença do custo de vida, ou então, se traduzindo por índices muito pequenos.

Da forma pela qual está sendo conduzida a política salarial do Governo, um dia a isso chegaremos. Se deixarmos os salários e os reajustes salariais em regime indisciplinado e de desigualdade de tratamento entre as várias categorias, positivamente não chegaremos nunca ao objetivo desejado. Temos de ver, como assinala, dentro do conjunto de medidas, que o Governo tomou com segurança, nos demais setores, providências para o combate à inflação. Portanto, vamos com confiança o futuro, e chegaremos por certo, a uma situação de equilíbrio e de estabilização econômica. Agora, é preciso que as medidas sejam tomadas com a participação de todos, e, especialmente no sentido do projeto que vai ser objeto de apreciação desta Comissão.

Ela o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. Estou inteiramente às ordens para qualquer esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Vianna) — Fala a exposição pelo Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Moacyr Veloso, com a palavra ao Sr. Relator e, posteriormente, aos Senhores Senadores e Deputados que a solicitarem.

O SR. RELATOR (Senador Jefferson de Aguiar) — Sr. Ministro, acredito interpretar os sentimentos da Comissão ao declarar que estamos honrados com a presença de V. Ex. e com os esclarecimentos que acaba de nos prestar.

Na interpretação da vontade do Executivo, na elaboração do projeto e na sustentação da proposição que iremos apreciar dentro em breve, solicitei o comparecimento de V. Ex. com a intenção de debatermos matéria controvertida.

Na apresentação do projeto, nas suas finalidades e nas suas delimitações, em primeiro lugar, com relação à ementa, não me parece justificável a declaração que nela se contém, estabelecendo normas com fundamento no Art. 123, § 2º da Constituição para julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e das outras providências.

Em primeiro lugar, por determinação de técnica legislativa não me parece adequado que as leis se refiram ao preceito constitucional, porque toda lei, na hierarquia respectiva e competente só poderá ter validade se não afronta o preceito constitucional atinentes. É evidente que a lei não pode se referir, portanto, ao Art. 123, § 2º da Constituição. Se se necessitasse houvesse dessa referência para tramitação do projeto.

Em segundo lugar, tenho uma dúvida que se refere à consideração de V. Ex. acerca do Art. 123, § 2º (L6):

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e os demais conflitos coletivos de relações de trabalho regidos por legislação especial.

§ 2º Especifica e restringe (L6):

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Parceiro, à primeira vista, portanto, que a referência ao § 2º do Artigo 123 não poderá justificar-se em projeto em que se pretende estabelecer normas de Direito Processual, regulando portanto a tramitação dos

dissídios coletivos na Justiça do Trabalho.

A referência ao § 2º do Art. 123 teria delimitação evidente que seria a do dissídio coletivo de natureza jurídica e a fixação de normas e condições de trabalho, por isto que, como é óbvio, haveria uma intimação na disciplina interna da empresa com a fixação de normas e condições de trabalho.

Gostaria que V. Ex. elucidasse a matéria, esclarecendo as dúvidas que me assaltam o espírito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Vianna) — Tem a palavra o Sr. Ministro Moacyr Veloso.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO — Sobre a questão de ser feita referência, na ementa do texto constitucional, normalmente, creio que, na verdade, esta poderá ser dispensada. Sendo evidente que as leis, uma vez que não contrariam a Constituição, não precisam esta amarração expressa a textos constitucionais.

A referência que aí foi feita visava a ligar o assunto mais expressamente a questão do poder normativo da Justiça do Trabalho. Portanto, não vejo, na verdade, nenhuma inconveniente na supressão da referência. Quanto à citação do artigo ou seja, à vinculação, a matéria deve ser assim considerada, pois se trata de dispositivo da Constituição.

O Art. 123 em seu § 2º dá à Justiça do Trabalho este poder normativo, de modo que para isto vai amarração do projeto a esta norma. A parte normativa da Justiça do Trabalho tem sido considerada e tem sentido mais amplo do que aquele especificado pelo nobre Relator. Tem sido entendida não só no sentido de normas jurídicas prontamente para a proteção ao trabalhador, como também aquele poder de decidir assuntos de natureza salarial para as categorias em conjunto.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Permite-me V. Ex. um esclarecimento?

O SR. MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA (Ministro do Trabalho) — Pois não.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Em face da referência contida no projeto, com referência expressa ao § 2º do Art. 123, entendi que há uma restrição que coincide com o próprio projeto.

O § 2º do Art. 123 estabelece que "A lei poderá especificar os casos em que as decisões do dissídio coletivo poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, na interpretação do dito § 2º do Art. 123, há uma distinção: "... estabelecer normas e condições de trabalho".

A minha indagação é a seguinte: se as normas e condições de trabalho poderão ser equivalentes em dissídios de natureza econômica e jurídica, no que, parece-me, que aqui, há apenas possibilidade de se estabelecer o dissídio coletivo com relação à sua natureza jurídica, isto é, estabelecimento de normas para o exercício do trabalho na empresa, o que é uma intervenção do Poder Público na empresa para valorizar o trabalhador na sua assistência, na sua proteção, em tudo aquilo, em que serve, como se verifica, por exemplo, na questão da economia e segurança do trabalho?

O SR. MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA (Ministro do Trabalho) — Essa questão foi muito debatida, dentro da própria Justiça do Trabalho, pelos doutrinadores que têm estudado as funções da Justiça do Trabalho. Finalmente a doutrina e a jurisprudência predominantes da própria justiça tem sido esta: a de en-

ter o Trabalho abrange, também, a solução dos casos de ordem econômica.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Sr. Ministro, no particular não tenho nenhuma dúvida. Foi advogado da Justiça do Trabalho durante 20 anos. O que tenho ressaltado é que há incompatibilidade entre o projeto e a referência ao § 2º do Art. 123, que é restritivo. Ele não se relaciona, portanto, com o prazo do dissídio coletivo, mas permite que a lei possa estabelecer normas e condições de trabalho.

O SR. MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA (Ministro do Trabalho) — Se for possível, gostaria que o Sr. Senador esclarecesse qual seria a sua conclusão: o projeto estaria contra o texto constitucional ou apenas o texto constitucional citado, e o texto que abrange apenas um aspecto a mais do projeto?

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — O texto é restritivo e o projeto é amplo, fazendo, inclusive, referência a normas de direito processual que não se ajustam à referência ao § 2º do Art. 123. É a impressão que tenho.

O SR. MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA (Ministro do Trabalho) — Mas não impediria que o projeto, como aliás em todo o processo trabalhista atual, trouxesse as normas processuais para o julgamento de dissídios.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Não com fundamento no § 2º do Art. 123.

O SR. MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA (Ministro do Trabalho) — Sim, a referência está entendida é que poderia ser tida como...

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Impertinente.

O SR. MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA (Ministro do Trabalho) — ... Impropria, mas sem que isso prejudicasse exatamente a constitucionalidade do projeto.

A referência a este parágrafo foi feita porque, na verdade, dentro dos estudos doutrinários e da jurisprudência da justiça do trabalho, tudo que diz respeito ao governo normativo da justiça do trabalho tem girado em torno desse entendimento. É possível que seja uma interpretação extensiva mas, nestes últimos 20 anos, tem sempre girado em torno desse dispositivo que é genérico e fixa a competência constitucional e geral para o poder normativo da justiça do trabalho.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Estaria de acordo com V. Ex. com referência ao Art. 123, "caput", e não quanto ao § 2º, que é diferente e me parece, como V. Ex. acaba de enunciar, impraticável quanto às referências da ementa e impraticável na compatibilidade com o projeto, "data venia".

Permite a V. Ex. em seguida, que apresente esclarecimentos sobre o Art. 123 do projeto. No conteúdo do princípio e normas contidas neste artigo (na ementa) por me parecer equivocado, como V. Ex. verá pela leitura do artigo e pelos seus índices (L6):

V. Ex. verifica que o texto, como está redigido, dá margem a contradições, dúvidas, erros e equívocos, permitindo ao legislador o estabelecimento de normas de trabalho e capital, mas a um custo dos direitos e interesses do empregado e empregadora.

Quanto que V. Ex. explicasse, item por item, o que eles significam. O artigo 123 manda que se empregue em conjunto ou em separado os itens, mas, evidentemente, ou eles são aplicados em conjunto ou, então, serão aplicados separadamente. Os dois critérios não me parecem adequados pa-

ra estabelecer o nivelamento de majorações salariais compatíveis com o interesse nacional.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — V. Ex. se refere aos itens a e c.

Esses critérios serão aplicados em conjunto com o do caput do artigo. O item a contém exatamente o chamado índice de aumento de produtividade.

Fica demonstrado que há ocorrência de uma produtividade. Algumas das emendas, que tive ocasião de examinar, considera a produtividade nacional alguma coisa que pode ser acrescida para melhorar a possibilidade desse índice. É um índice produtivo, que concorre para a valorização do produto e a melhoria da produção econômica. O critério da Lei a permitir que seja acrescida ao valor real seja índice; é critério que visa a supressão dos reajustamentos salariais dependentes atualmente do Conselho Nacional dos Reajustamentos Salariais do Executivo. É um índice econômico calculado dentro de determinados empresas, quando se trata de um reajuste de uma certa empresa desse tipo ou do conjunto de empresas de categoria.

A letra b compreende o que possa haver de repercussão de um reajuste salarial, considerado este e outras condições. Por isso é que diz "em conjunto ou separadamente".

Como assinala de início, não se poderia conceder aumento sem uma disciplina que pudesse incidir em determinada categoria que possa afetar mais a economia nacional, em determinadas conjuntura, porque tudo depende das condições de fato, para que determinado aumento não seja posto em tais termos de modo a prejudicar o desenvolvimento de um programa da economia nacional em conjunto.

A letra c é o princípio de conciliação do salário real com uma adequada retribuição de capital.

A própria justiça do trabalho muitos vezes consideram isso, quando determinadas empresas, pela sua condição própria, demonstram que não estavam em condições de poder assumir imediatamente, os ônus de um determinado reajustamento, em algumas empresas.

A própria Justiça do Trabalho sempre considerou o fator de que o reajuste concedido não fosse exatamente trazer ônus excessivamente grande para aquelas empresas que não estavam no momento, por tal ou qual circunstância, com capacidade para suportá-lo, naqueles tempos.

Isto de certo modo, atende ao princípio da justa distribuição do capital, aos princípios democráticos. Diz a letra d: (L6)

"Necessidade de considerar correções de distorções salariais para o fim de assegurar adequada hierarquia salarial ou condições de equidade social no conjunto das categorias profissionais".

Quanto à primeira parte, diz respeito aquela recomendação que possa ter um aumento, um reajustamento dado indistintamente a toda a escala de uma determinada categoria ou de uma determinada empresa e que, tendo em vista reajustamento anterior que produziu muitos vícios o que se chama um achatamento de pirâmide salarial, para então permitir que a Justiça do Trabalho, como tem feito o Conselho Nacional da Política Salarial, possa dar alguma diferença para certos níveis, para permitir a de algum modo, um princípio de equidade profissional, por exemplo para estabelecer um adequado escalonamento dos vários níveis correspondentes a esses achamentos de pirâmides salariais anteriormente havidos.

Quanto à segunda parte, é exatamente aquela que assegurará condições de equidade social no conjunto das categorias profissionais, de modo que uma determinada categoria não viesse a ter situação tão superior a outras

"A comemoração dos trabalhadores e das empresas do Rio de Janeiro em homenagem ao Brasil e ao Rio de Janeiro, realizada no dia 15 de maio, foi uma grande festa, com a participação de milhares de pessoas, e com a presença de autoridades locais e nacionais."

dos não terão qualquer reajustamento de sua remuneração enquanto esta for superior à do serviço público".

No caso da Rede Ferroviária Federal, o Congresso Nacional aprovou Mensagem do Poder Executivo. Com relação à Rede há os casos do Pessoal da Central do Brasil que tem uma categoria de servidores públicos e outros submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho.

Procuraria um exato entendimento por parte de V. Exa. sobre a interpretação do Art. 9º e sua conveniência.

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Esse artigo visa estabelecer um princípio equitativo com relação ao tratamento de categorias equivalentes, que recebem salários diferentes. Porque embora uns sejam servidores públicos e outros submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho são todos órgãos públicos.

O que está acontecendo é que o Governo está financiando deficit vultosos dessas autarquias, grande parte das quais mau grado os esforços que têm sido feitos nesses últimos tempos, são resultantes de distorções salariais desnecessárias, de diversas das categorias, feitas no passado.

De modo que a coletividade, o Estado, enfim, está subvencionando deficits de empresas que vão sustentar situações de servidores que, em idênticas condições nos quadros do funcionalismo federal, têm uma situação salarial — ou de vencimentos, como se chama no funcionalismo — em condições bastante inferiores.

Esta situação poderia ser demonstrada com números, mas acredito que os Srs. Senadores e Deputados aqui presentes já a conhecem suficientemente por ser praticamente pública e notória.

Procura, então, esse artigo, que dentro de algum tempo esta situação venha a ser posta em termos equitativos e que não continue a União a subvencionar as empresas para sustentar essas diferenças salariais que ela própria não alimenta para os seus próprios funcionários e que tem o amparo de leis especiais.

Naturalmente se referem às categorias equivalentes. As categorias específicas de trabalho, própria delas, teriam trato específico, dentro, certamente, do mercado de trabalho. O ideal é que o serviço se torne auto-suficiente, dentro de uma política adequada de reequipamento, com corte de exageros, de melhor aproveitamento e de maior produtividade. Poderemos chegar a isso dentro de algum tempo. Então, a empresa poderá ter seu tipo salarial próprio, como hoje têm diversas sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil as empresas industriais sob o regime de economia mista, mas independentemente de qualquer subvenção do Poder Público, no final subvenção da coletividade.

O sentido — se posso fazer-me compreender — é o de fazer que as categorias que têm equivalentes no serviço público obtenham remuneração semelhante, sem prejuízo de peculiaridades que possam ocorrer para determinadas categorias desse serviço, ou certas condições típicas, certas vantagens que são típicas desses próprios serviços. No meu entender este é o objetivo do Art. 9º.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Sr. Ministro, acha V. Exa. que com a adoção deste princípio contido no Art. 9º, os deficits desaparecerão da Rede Ferroviária e da Marinha Mercante, caso prosiga as admistões, a má administração, a total deficiência de agressividade no transporte ou a permanência também de passagens e fretes baixos mantidos pelo Governo?

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO — Esta pergunta normalmente

deveria ser respondida pelo responsável pela pasta correspondente a esses serviços, o Sr. Ministro da Viação. Entretanto, dentro da participação geral que tenho no Governo, respondo que evidentemente nunca se poderá controlar esses deficits. Creio que realmente tem havido um esforço muito grande por parte da administração pública, no sentido da correção de vários desses erros. E há alguns que, realmente, exigem um plano muito grande, uma aplicação bastante complexa, mas creio que podemos ter confiança em que isso se conseguirá; não sei se dentro de um ou dois anos, mas é alguma coisa que se poderá conseguir dentro da administração honesta e dos propósitos da atual administração.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Sr. Ministro, o Art. 11 atribui ao Conselho Nacional de Política Salarial certo funcionamento — parece-me — com relação ao dissídio coletivo. Permite-se a requisição, de pessoal e a abertura de um crédito de 60 milhões de cruzeiros para fazer face as despesas aí decorrentes.

Eu gostaria de conhecer, por que o Conselho Nacional de Política Salarial deverá intervir nos dissídios coletivos; se há princípios já regulados no Artigo 2º, prejuízo e autorizados no Art. 3º e em leis especiais; inclusive, permitem-se informações por parte do Conselho Nacional de Economia e da Fundação Getúlio Vargas, sobre os índices inflacionários.

Qual a razão desses preceitos? Por que se justifica a sua inclusão no projeto?

O SR. MINISTRO DO TRABALHO (Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira) — O Conselho Nacional de Política Salarial foi criado dentro da própria organização do Poder Executivo, inicialmente a fim de estudar o reajuste salarial para todas aquelas categorias dependentes de uma ação mais direta do Governo Federal, e como tais todos aqueles em que o Governo ou subvencione ou sejam órgãos que dependam de tarifas ou de taxas públicas.

De modo que esse Conselho vem assim funcionando com a composição prevista no Decreto nº 34.318, de 14 de julho de 1964, com a participação dos Ministros das Pastas interessadas, tendo como seu órgão Executivo o Departamento Nacional de Emprego e Salários do Ministério do Trabalho.

O Conselho vem assim cumprindo essas finalidades, mas com um sacrifício muito grande de certo grupo de funcionários que têm nele trabalhado pioneiramente, pode-se dizer, porque se trata de uma estrutura nova e que portanto não permite qualquer espécie de vantagens.

Nem se poderia pensar nisso, é claro. O trabalho vem sendo executado, feito por funcionários ou do próprio Ministério, como é o caso do Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, que é Secretário Executivo, ou então, por servidores que têm sido cedidos por sociedades de economia mista que, com boa vontade mas a prazo certo ali cooperam, ou ainda por outros servidores requisitados.

A lei estabelece, no Art. 10, que a Justiça do Trabalho, ou o Ministério do Trabalho, para decisão em dissídio coletivo, contará desde que solicitado, com a colaboração do Conselho Nacional e do Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério. De modo que aqui também se dá a esse Conselho essa atribuição de colaborar com a Justiça do Trabalho, não em caráter obrigatório mas como órgão que já estando fazendo e que continuarão a fazer, ainda que por hipóteses, esse artigo não viesse a ser aprovado, mas que continuarão a fazer, como tarefa bastante grande no campo dessas empresas dependentes do Governo Federal.

Então se estabelece, no Art. 11 da organização, digamos em caráter definitivo para ele. Dá-se a criação e a possibilidade dele ter dotações orgamntárias para os seus trabalhos e a possibilidade legal para requisição de servidores o que mostra, também, o sentido de economia, para as suas tarefas. Há um crédito de 60 milhões de cruzeiros, apenas uma parcela para esse meio ano que falta, para atender despesas de secretaria, órgão para que possa dar colaboração. Trata-se de aparelhar melhor esse órgão para que possa dar colaboração à justiça do trabalho e ao Ministério. É a finalidade do artigo 11.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Última pergunta: O artigo 23 da lei que regula o direito de greve diz dos dissídios que resultam em greve, sem conciliação. Não acha V. Exa. que esse dissídio deveria ter tramitação prioritária?

O SR. MINISTRO DO TRABALHO — A Justiça do Trabalho tem considerado esse caráter especial dos dissídios quando existe a greve e tem dado decisões rápidas nos casos muito raros em que ocorreram greves neste período posterior à lei. Talvez se poderia atribuir a algum dispositivo que trata-se de prazos. Seria razoável.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Agradeço o esclarecimento prestado e peço desculpas pela prolongada apelação, mas o fiz com o propósito de esclarecer dúvidas, apreciar o projeto e colaborar para que o Congresso Nacional aprove uma lei que possa ser executada em favor da coletividade e em favor de todas as classes em litígio.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Tem a palavra o Sr. Deputado Roberto Saturnino.

O SR. DEPUTADO ROBERTO SATURNINO — Sr. Presidente, vou resumir indagações ao Art. 2º que é o único ponto do projeto sobre o qual tenho conhecimento maior. Vejo nesse artigo que estabelece normas para o reajustamento salarial em que se fixa no caput um critério-base sobre o qual deveria ser lançada a sentença e, em seguida, se lance mão da correção das letras a e c, de acordo com diversos fatores.

A aplicação do critério-base implica numa perda real em matéria de salário para a classe trabalhadora numa transferência real de renda da classe trabalhadora para a empresarial. As correções constantes que poderiam ser aplicadas não parecem de forma alguma favoráveis à classe trabalhadora, pois chego à conclusão de que na maioria dos casos serão negativas para a classe trabalhadora.

A letra a se refere à correção da aplicação da variação da produtividade na empresa ou no setor econômico. V. Exa. apontou como sendo uma correção positiva para o salário. Vejo que pode ser também negativa porque o projeto não diz que só será positiva, desde que haja um decréscimo da produtividade ele pode ser negativo.

Ora, a apuração dessa produtividade da empresa ou no setor parece-me muito difícil de resolver. O rendimento físico seria aquele que dependeria da ação do trabalhador. Muito mais fácil e creio será o critério adotado, será o rendimento financeiro. Ocorre que o financeiro pode ser efetuado por uma diminuição do preço relativo dos produtos fabricados pela empresa ou setor, um decréscimo do preço que independe dos trabalhadores ou mesmo dos empregadores...

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Da própria conjuntura.

O SR. DEPUTADO ROBERTO SATURNINO — Exato, isso determinaria um decréscimo da produtividade e a correção poderia ser nega-

tiva para os trabalhadores, embora pudesse ser positiva como apresentou V. Exa.

Já na letra b — repercussão sobre a economia nacional — numa conjuntura inflacionária, que devemos admitir siga ainda por algum tempo, pelo menos alguns anos, parece-me essa correção será sempre tendente a diminuir o aumento, a fim de que a taxa inflacionária não seja ainda afetada por aumentos que poderiam ser aqueles ditados pelos critérios básicos mas aqueles que sejam julgados em face da conjuntura.

O item c poderia ser negativo no caso em que a empresa apresentasse impossibilidade financeira de arcar com novo ônus seria o decorrente do aumento de salários.

A correção da hierarquia salarial só poderia ser positiva, evidentemente, para as classes colocadas em nível mais alto, mas nunca positivas para as classes colocadas em nível mais baixo, isto é, expressando assim com uma técnica as linhas, parece-me que, embora de aplicação muito difícil, mormente pelos tribunais, mas, se aplicada, tenderia a reduzir o aumento, ou seja, aumentaria a perda real de salário, implicando no critério básico.

Perguntaria se V. Exa. nos pode adiantar alguma coisa que não está expressa na justificativa e que seria uma razão na qual se fundamenta, se baseada o Executivo para propor a transferência de renda da classe trabalhadora para a empresarial. Em que se baseia o Governo para propor tal medida ao Legislativo? Há alguma razão que realmente nos obrigue a abrir mão dos critérios de Justiça Social, mas é absolutamente necessário fazer essa transferência? Ou V. Exa. não a conhece e não pode nos informar a razão que teria orientado a fixação do critério básico, que abandona, em parte, os fixados no plano de ação do Governo, o qual previa a proibição do resíduo inflacionário? Então, poder-se-ia compensar a força e resistir em novo critério, absoluto, equânime para os confrontos entre as duas classes.

Era esta a pergunta que pediria a V. Exa. responder.

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO — Não! — Inicialmente queria dizer, para nos fazer compreender melhor, que não considero que o projeto pretenda fazer a transferência da economia dos empregados ou dos trabalhadores para as empresas como já procurei explicar, o sentido do projeto, não se trata de amparar ou de melhorar a situação de nenhuma empresa. Normalmente a primeira vista, quando se trata de reduzir ou de conduzir o aumento salarial, a empresa é que lucra mas não se trata disso, porque mesmo perde com a situação que vá afetar que vá aumentar o processo inflacionário no conjunto da economia nacional é o povo de modo geral, são as próprias classes trabalhadoras. O que notamos, nos últimos tempos, mostra o seguinte: que o processo inflacionário dos reajustes salariais indisciplina as empresas, nunca tiveram dificuldade de dar aumento. Por quê? Porque nunca tiraram delas próprias. Para isto jogavam o aumento em cima dos preços, e das tarifas e das taxas de modo que ele era pago pela coletividade. Aumentavam o nível de vida. E, então, era aquela série imensa de anos inflacionários a se suceder. De modo que não há nada aí que, pelo fato de haver um reajuste, em determinado nível, beneficiar as empresas, mas sim, dentro do que ficou exposto inicialmente, a coletividade, é a economia nacional, o conjunto das classes, para se chegar ao estado de estabilização econômica.

O SR. DEPUTADO ROBERTO SATURNINO — Uma observação: evidentemente, não vou nem discutir com V. Exa., porque estamos dian-

de um conceito matemático, que não comporta nenhuma discussão. Se V. Exa. toma uma alternada correspondente ao salário, depois a ajusta a uma horizontal, que forma uma diagonal que vai em declínio, nessa diagonal, que corresponde a uma divisão de renda do trabalho para as empresas, poderia enquadrar uma fórmula matemática. Não comportaria nenhuma discussão.

Agora admito que o Governo tivesse proposto uma medida dessa natureza, baseada na tese de que esta transferência seria a fórmula pela qual se extinguiria o processo inflacionário. Mas isso é discutível: é uma tese que eu não concordo. Assim acho que deveríamos corrigir o projeto para resolvermos esse problema. Mas que haja implicitamente um critério baseado na transferência de renda de empregadores para empregados não vou como colocar em discussão, porque trata-se de um conceito matemático.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO — Naturalmente temos de considerar que o salário é um componente do preço. Isto também é um princípio tanto econômico como matemático. Se o salário é um componente do custo industrial, do custo de mercadorias, temos que chegar exatamente à conclusão de que não é dentro do processo da construção do preço que não resulta um aproveitamento dentro da empresa, mas é um preço que se deverá cobrar mais do público. Isto dito dentro de uma economia estabilizada. Seria assim, para o caso da economia inflacionária, na experiência notória do Brasil, a transferência do aumento salarial para o público, é imediato, tem sido imediato.

De modo que, por isso, assinalo assim esses termos.

O SR. DEPUTADO ROBERTO SATURNINO — Pelo fato de o aumento de preços ser imediato e de a correção de salários demorar, há um prazo para efetuar-se isso não na proporção exata do aumento de preço, mas, sim, numa proporção menor, e exatamente nesse mecanismo é que há transferência de rendas do empregado para o empregador.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO — De qualquer modo, o sentido do Artigo, como já acentuei, visa a esse conjunto de fatores. O primeiro, por exemplo, que se acentuou evidentemente, só pode ser tomada em caráter positivo; não seria aplicado como fator negativo.

Aqui, está dito bem: aumento das atividades financeiras das empresas. Aqui, se diz: aos fatores positivos, de acordo com os termos da letra d. A interpretação dada é precisamente essa, para corrigir as possibilidades que devem ter havido, como houve equívoco achatamento da pirâmide salarial, que determinou a situação de equidade do conjunto da categoria.

O último, também, é um fator positivo daquelas variações do poder aquisitivo, que não nego possa ter ocorrido posteriormente à instalação do dissídio.

O segundo dos dois meios pode ter algum sentido de correção, quando há repercussão dentro de uma determinada empresa, o que já vinha sendo considerado tradicionalmente pela própria Justiça do Trabalho. Também há a questão da repercussão na economia nacional, que aparentemente é negativa mas que é positiva também, porque evidentemente se prejudicamos a programação geral nacional, estamos afastando exatamente o resultado do conjunto das medidas de combate à inflação e o termo, portanto, da estabilização econômica.

Portanto, não é tão negativa como possa parecer à primeira vista.

Na verdade, estive vendo algumas das emendas apresentadas, que estão inserindo também este segundo fato, aquilo que no atual decreto que regulamenta o Conselho de Política Sala-

rial se chama de resíduo inflacionário.

Creio que isto também deveria ser considerado.

É um dos pontos em que o projeto pode ser exatamente enriquecido com a preciosa colaboração que está sendo proporcionada, nesta Comissão.

O SR. DEPUTADO ROBERTO SATURNINO — Agradeço a V. Exa., Sr. Ministro, o esclarecimento porque, realmente, V. Exa. disse muito bem, a função do projeto é estabelecer a disciplina que seja comum para todos os setores, e não há, por parte do Governo, intenção de provelocar essa intenção.

Assim sendo, V. Exa., implicitamente, aceita algumas das emendas apresentadas com o sentido de eliminar essa transferência de renda, e acredito que o Congresso Nacional saberá apreciar e, digamos, aperfeiçoar ainda mais este material, em benefício não só do Governo mas de todas as classes trabalhadoras como do povo brasileiro. (Vivo bem!)

O SR. PRESIDENTE (DEPUTADO ADILIO VIANA) — Tem a palavra o nobre Deputado Geraldo Freire.

O SR. GERALDO FREIRE — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, muitas perguntas serão poucas, pois o nobre Relator, seguido pelo Deputado Roberto Saturnino, já declararam tudo que era necessário esclarecer ao Sr. Ministro Moacyr Veloso, e S. Exa. já nos elucidou sobre os pontos sobre os quais poderia haver dúvidas. Entretanto, desejo me referir ao Art. 1º, que contém uma expressão que está sendo objeto de várias emendas, onde se diz que ao lado do julgamento dos dissídios coletivos a Justiça do Trabalho terá, também competência para a revisão ou homologação de acordos entre categorias econômicas ou profissionais.

Nota-se, Sr. Presidente, que todas as emendas relativas a este Art. 1º pretendem suprimir, restringir a competência da Justiça do Trabalho nos termos constitucionais, apenas em dissídios coletivos, ficando por fora as revisões ou homologações em acordos coletivos entre categorias econômicas e profissionais.

Como este é um assunto que tem despertado grande interesse daqueles que estudam a matéria, gostaria que o Sr. Ministro nos esclarecesse quais as razões que levaram o Executivo a incluir no projeto essas expressões.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Essas expressões são intimamente vinculadas ao processo na Justiça do Trabalho, porque aqui se fala em julgamento de dissídios coletivos. O julgamento prevê uma concordância entre as partes a não possibilidade de conciliação — então é proferido o julgamento.

As outras duas expressões compreendem a revisão, que é exatamente quando há uma decisão da Justiça sobre o dissídio coletivo e que, então, mais tarde, haja uma revisão — dentro do tempo próprio do dissídio, anterior, que é caso, também, da Justiça do Trabalho, e a homologação do acordo, evidentemente também, dentro do prazo da Justiça do Trabalho. Feita a conciliação, as partes — ou na Audiência de conciliação ou mesmo independente disso — fazendo o acordo coletivo, ele (acordo) deve ser homologado pela Justiça do Trabalho.

De modo que os termos do Artigo, como estão, representam matéria pertinente à Justiça do Trabalho. Não há nenhuma novidade.

Não seria possível que se utilizasse desse conjunto de normas apenas quando a Justiça do Trabalho tivesse de decidir por sentença, por discor-

dância entre as partes e que não fosse aplicado quando houvesse a possibilidade de acordo entre as partes. Teríamos uma desigualdade de tratamento como também destruiríamos toda a finalidade do projeto. O que se visou foi a disciplina dos aumentos e igualdade de tratamento entre as categorias. Para os que fazessem acordo, a situação seria completamente diferente da dos outros; os que não fizessem acordo teriam sujeitos a essas regras. Creio que a falta à finalidade do projeto.

O SR. DEPUTADO GERALDO FREIRE — Não sei se posso me expressar bem, mas pelo que ouvi na resposta de V. Exa. parece que há uma referência a revisão de dissídios coletivos, a homologação de acordo feito na liminar de juízo. A interpretação que se está dando é que o projeto tenta colocar na competência da Justiça do Trabalho acordos particulares das categorias. No julgamento do dissídio é que se inclui tudo aquilo a que V. Exa. se referiu.

O que se tem aqui é a ampliação para fora da matéria que está sub-judice, os acordos feitos entre patrões e empregados, que serão obrigatoriamente submetidos a revisão ou homologação da Justiça do Trabalho.

É sobre isso que desejo ouvir a palavra autorizada de V. Exa.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — O sentido do Art. 1º não me parece levasse a isto, embora dentro de uma certa lógica da própria política salarial de desigualdade de tratamento em todas as classes e a disciplinação dos aumentos assim devêssemos ser. Aqui se faz referência aos casos que vão normalmente à Justiça do Trabalho.

Não se está atribuindo nova competência. Está distinguindo o julgamento de dissídios e os outros casos que não dependem de julgamento, porque a justiça tem função de julgamento e conciliação. Parece que o sentido seria esse, embora a meu ver também não fosse fora de propósito dentro dessa igualdade e equidade social, todos os casos fossem submetidos igualmente às mesmas normas, para que não houvesse a situação de indisciplina dos acordos e da falta de igualdade de tratamento, que se vem até certo ponto verificando.

O SR. DEPUTADO GERALDO FREIRE — Sr. Presidente, a outra pergunta dirigida ao Sr. Ministro e para saber qual o percentual de desvalorização anual da moeda, que S. Exa. considera como equivalente a uma estabilização econômica?

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — A pergunta é essencialmente de economia e muito complexa, isso tudo depende muito da conjuntura. Naturalmente a estabilização econômica verdadeiramente, dentro dos países que conseguiram essa estabilização, depois de passar por processos inflacionários maiores ou menores do que a nossa, tem sido praticamente de não haver a desvalorização da moeda.

Isso, no caso brasileiro, evidentemente, não se pode conseguir imediatamente. O processo inflacionário tem que ser combatido paulatinamente, como está sendo, para chegar a um certo índice aceitável dentro de 1, 2 ou 3 anos, não sei.

O índice ideal é zero. Se nós chegássemos já a ter uns 5, 10 por cento, já seria bom. Evidentemente, o índice real de uma estabilização econômica é o zero.

O SR. DEPUTADO GERALDO FREIRE — Muito agradecido ao Sr. Ministro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Com a palavra o nobre Deputado Geremias Fontes.

O SR. GEREMIAS FONTES (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente Srs. Senadores e Srs. Deputados, desejo fazer uma ou duas perguntas. Antes pedindo palavra ao Sr. Ministro para formular algumas ponderações, fugindo do nome projeto, muito embora seja rápido.

Na preocupação da Comissão de Legislação Social, a que pertencem, e em grandes setores da Comissão dos Deputados, no sentido de que as relações entre o Governo e o trabalhador sejam as mais cordiais possíveis, tenho a impressão de que há uma e o desejo do Governo. Estando por que os trabalhadores, representados por algumas comissões, que chegaram a esta Casa, reclamaram não tendo sido ouvidos com relação ao projeto. Evidentemente que nenhum dos advogados, Sr. Ministro, em qualquer trabalho tenha tido com o Governo sobre medidas postas em prática, como é possível que tenha ocorrido anteriormente. Mas creio que a relação não pode constituir privilégio de parte alguma. Qualquer um de nós que estudou o projeto deve ter o desejo de manifestar a vontade de ter boas relações com o operariado, e ouvir o operariado, de atender ao operariado, principalmente porque os seus líderes estão diante de uma situação muito difícil. V. Exa. Sr. Ministro, deve saber disso, e o tenho ouvido de vários deputados, e estes também o têm ouvido. Os intervenientes de ambos os presidentes de sindicatos não têm facilidade de dialogar com o Governo, ou se dizem não são atendidos.

São considerados pelos seus líderes como covardes, traidores de classe, etc. Esses homens merecem a confiança do Governo, precisam continuar merecendo mas é preciso que o Governo faça como eles mereçam a confiança do trabalhador. Se acontecer o contrário evidentemente que os trabalhadores ficarão mais desconfiados da situação anterior a que não queremos retornar. V. Exa. há de receber esta ponderação, não como uma crítica, mas como desejo de colaborar com o Governo.

Com relação ao projeto creio que o Sr. Relator e outros Srs. Deputados não esgotaram a matéria. Queris, apenas, dar uma explicação. No art. 3º, já que o Supremo tem caráter único, não seria difícil estabelecermos o mesmo critério para um País como o nosso, o mesmo critério seria adotado pelo Piauí, por São Paulo.

Outra indagação seria sobre o artigo 2º, gostaria de saber se existe no Brasil um órgão capaz de verificar o fator constante da Alinea c. do Art. 2º, ou seja, o crescimento de produtividade e maior rendimento das empresas. Se há algum órgão para verificar este fator, se o Ministério tem ou não as condições de verificar esse fato.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO — Agradeço ao nobre Deputado as ponderações inicialmente feitas, que traduzem posso afirmar, exatamente o sentido com que a comissão do Ministério do Trabalho no atual Governo, por parte do seu titular, o Senhor Ministro Arnaldo Sussekind, e de minha parte como seu colaborador imediato e ora na gestão Verina, exatamente o sentido que temos dado a esse órgão, aliás, com recomendação expressa do Sr. Presidente da República. Assim que o gabinete ministerial tem estado sempre aberto, e tenho ouvido os trabalhadores essas palavras que nos reconfortam: é mais fácil falar com o Ministério do Trabalho do que com outros administradores, inclusive alguns subordinados do Ministério do Trabalho, principalmente as autarquias.

De modo que o Ministério está sempre de portas abertas, de braços abertos, de coração aberto para o diálogo

com as classes trabalhadoras. Naturalmente, está sujeito às fraquezas humanas, aos erros humanos.

Assim posso citar, por exemplo, todo o debate em torno de um ponto tão relevante, como é a reformulação da previdência social. O Governo ao invés de preparar um primeiro projeto por intermédio de uma comissão de técnicos e mandar simplesmente este projeto por meio de uma mensagem ao Congresso, preferiu um caminho muito mais longo, que retardou o encaminhamento da mensagem que foi um grande debate com as classes trabalhadoras.

Alguns dos líderes aqui presentes, além do debate que tiveram dentro da Comissão Paritária escolhida, designada no seio de um decreto da Presidência da República, teve o assessoramento mais livre possível de muitos trabalhadores. A Comissão debateu livremente, dentro do espírito democrático com uma participação do Governo e as classes, os graves problemas que a reformulação exigia.

Evidentemente que não tudo aquilo que tal ou qual classe queria foi possível fazer mas todas as classes foram ouvidas. E o Ministério sempre recebeu todas as sugestões.

Alguns dos líderes, aqui presentes, conforme acentuam, além deste debate na Comissão, tiveram debates pessoais comigo, como prefeitos dessa Comissão, por mais de uma vez, e uma fuga ao debate em palestras que proferi em toda parte. O mesmo vem acontecendo com o Sr. Ministro Arnaldo Sussekind. O projeto relativo aos contratos coletivos de trabalho, de grande interesse para as classes, só foi elaborado após uma consulta ampla a todas as categorias, e resolvido de acordo com muitas das sugestões dadas.

O projeto relativo ao 13º salário, da mesma forma, foi amplamente debatido, previamente consultado.

Este diálogo tem sido mantido, atendidas, muitas vezes, as reivindicações. Quanto ao caso, por exemplo, da previdência social, uma das reivindicações generalizadas, de todas as classes, do ponto-de-vista técnico e financeiro, era o limite de 55 anos para a aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, dadas as manifestações unânimes das classes, foi retirado o projeto.

Estou referindo o fato apenas para mostrar que é exatamente esse o sentido.

Pergunta-se: por que este projeto não teve o aludido debate?

Naturalmente, não sou o único signatário do seu encaminhamento. Foi um projeto do Governo preparado em conjunto com dois outros Ministérios, o da Fazenda e o do Planejamento.

Portanto, quer me parecer que no caso o projeto, em relação ao Governo, representava algo mais, como aliás o nobre relator, Senador Jefferson de Aguiar, assinalou, ligado ao processamento do dissídio coletivo do que propriamente alguma coisa que dissesse respeito ao reajuste salarial em si.

Naturalmente foi esta motivação que fez com que fosse encaminhado como uma questão mais vinculada ao processo na Justiça do Trabalho.

Se tivesse havido a estimativa de uma repercussão tão grande, como de fato teve esse conjunto de pronunciamentos por parte das classes, ou seus órgãos, talvez tivesse sido melhor a consulta prévia. Posso afirmar que não há, entretanto, a menor intenção de interromper o diálogo. E mesmo quando se torna necessário, com o cuidado na mão, proferir certos despatches que podem atingir algumas categorias, mesmo aí pode estar certo o nobre deputado de que isso custa e só é feito tendo em consideração aquela grande preocupação que não pode deixar de estar presente sempre, e de boa coram, da repercussão geral sobre a coletividade.

Quanto às observações feitas ao debate no art. 2º, o seu sentido não pa-

rece, pelo menos na sua intenção, exatamente o de permitir uma adaptação às questões regionais, naturalmente porque a própria fixação do salário real médio é feita de modo a atender às várias regiões e a aplicação de todas essas normas são feitas também tendo em vista as condições locais das categorias das várias Regiões.

O prejudicado, no caso, e que tive ocasião de assinalar, poderá ou não ser feito, porque o Tribunal terá sob o seu controle para fazê-lo ou não, se julgar que já está tudo esclarecido, ou não, e não há no sentido de indicação prática de categoria para a aplicação desses índices, incluindo o julgamento.

Quanto à outra observação, relativa ao cálculo da produtividade realmente é um cálculo complexo, e éres índices, se se vier a adotar os índices da produtividade nacional, como consta de algumas entidades, esses índices, em regra, são fornecidos por órgãos como, por exemplo, o Conselho Nacional de Economia e alguns outros do próprio Ministério da Fazenda.

O cálculo, dentro das empresas ou do conjunto de empresas, a Justiça do Trabalho em si não os tem. Ela tem, porém, os meios de solicitar aos órgãos técnicos e é por isso que o artigo 10 prevê, especificamente, não em caráter obrigatório, porque caso contrário seria tolher as liberdades da Justiça do Trabalho de ir buscar, onde quiser, como do resto algumas emendas pretendem transformar o que no projeto está facultativo em obrigatório.

Aqui está facultado e posta à disposição da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho, ou o organismo específico, no caso o Conselho Nacional de Política Salarial, por seu órgão executivo, que é o Departamento Nacional de Empresas e Salários.

Porém, não terá ter meios — se lhe forem fornecidas as verbas necessárias para sua estruturação — exatamente do fornecer esses cálculos com os dados que, naturalmente, as partes interessadas lhe fornecerem.

Tal fato está ocorrendo, no momento, na Guenabara onde, a pedido da Justiça do Trabalho, está sendo feito o cálculo a ser aplicado no caso do dissídio coletivo estabelecido pelo Sindicato das Indústrias do Frio.

Isto é possível fazer e esperamos apressar esse órgão para que possa bem desempenhar essas funções.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — A Presidência comunica aos Srs. membros da Comissão que a reunião de amanhã fica transferida para depois de amanhã, às 16 horas. Outrossim, informa que o ilustre Senador José Ernâni apresentou requerimento, e foi atendido pela Presidência, de retirada das emendas de sua autoria, de 19 a 25.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Sr. Presidente, gostaria de formular duas perguntas mais ao Sr. Ministro.

A primeira, é a respeito do Código do Trabalho elaborado pelo Dr. Evaristo de Moraes Filho; onde se encontra e por que não foi enviado ao Congresso Nacional?

O SR. MINISTRO DO TRABALHO — Posso dizer a V. Exª que o projeto, segundo informações, se encontra no Ministério da Justiça. Não foi encaminhado ao Ministério do Trabalho e não constitui, portanto, matéria sob nossa responsabilidade.

O Código foi elaborado pelo Professor Evaristo Moraes Filho, revisor dentro de sugestões apresentadas por uma Comissão de três professores, dos quais o próprio Relator, o Professor Catelino, o Professor Rusemmano e até em mãos do Ministro da Justiça em fase de revisão. O Ministério do Trabalho não recebeu oficialmente o projeto.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — De modo que o projeto não entrou sobre o trabalho do Professor Evaristo?

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Não.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — O projeto foi elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica?

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Em conjunto pelos Ministérios do Planejamento, do Trabalho e da Fazenda.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Quais os pontos que ficaram não elaborados?

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Foram os próprios técnicos: Sr. Roberto Campos, pelo menos na elaboração final, com seus assessores; Arnaldo Sussekind, com seus assessores, sendo ele próprio o incompleto técnico do trabalho, que dispensaria qualquer assessoramento, e o Sr. Ministro Couveia de Bulhões, com seus assessores, foram esse, segundo tenho informação.

Eu não participei do trabalho em todas as fases, acompanhei a fase final, na qual participei mais diretamente.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Sr. Ministro, permita-se uma pergunta indiscreta, à qual V. Exª poderá responder discretamente: É verdade que o Ministro Arnaldo Sussekind não concordou com o projeto enviado ao Congresso Nacional?

O SR. MINISTRO MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Eu posso responder bem a vontade, a esta pergunta: havia um primeiro plano, um primeiro projeto em que realmente o Ministério do Trabalho, por seu Ministro, não concordou com os termos iniciais, porém, depois dos debates e encontros do que resultou consideráveis alterações que transformaram o projeto inicial no atual. O Ministro Arnaldo Sussekind ao embarcar já tinha conhecimento de seus termos finais, os aprovou e eu apenas assinei a exposição de motivos encaminhada, naturalmente, com pleno conhecimento do assunto.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Agradecido a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Antes de conceder a palavra ao nobre Deputado Elias Carmo, convoco o Sr. Deputado Jeremias Fontes para assumir a Presidência, durante 5 minutos.

(O Sr. Deputado Jeremias Fontes assume a Presidência.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jeremias Fontes) — Tem a palavra o nobre Deputado Elias Carmo.

O SR. DEPUTADO ELIAS CARMO (Não foi revisto pelo orador) — Sr.

Presidente, tenho a impressão, depois do magnífico debate que aqui mantivemos, que muito pouco me resta para perguntar a V. Exª.

Por esta razão, Sr. Ministro, colocar-me-ei em outro plano.

Fora pequenas observações no conjunto do projeto, já que as perguntas que queria formular inicialmente se referem a choques presumíveis foram tratadas com grande proficiência pelo nobre Relator, Senador Jefferson de Aguiar...

O SR. RELATOR (Senador Jefferson de Aguiar) — Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO ELIAS CARMO — ...desejava, igualmente, fazer comentários acerca das letras de "a" e "e" do art. 2º. Mas o Deputado Roberto Cabral estabeleceu — vamos dizer assim — um termo que existe

entre o nosso pensamento e o do projeto, expondo, através de seus conhecimentos, que nos aliviessemos, no tocante à aplicação daquelas duas categorias de normas, que o projeto estabeleceu, isto é, que entendemos, como grande número de deputados desta Casa, entendemos, pelo que verifiquei da explanação do eminente Senador Jefferson de Aguiar, há dúvidas, mas, no espírito geral, há dificuldade que vamos encontrar no futuro, no sentido de podermos conjugar as duas hipóteses do projeto no tocante as letras mencionadas.

Passando às considerações que queria fazer, tenho a impressão de que o projeto é de mais alta importância do que realmente se encontra de medida que todos desejamos e solicitamos, que é a normatização e regulamentação deste assunto, realmente de vital importância para a vida, entre as empresas e os operários, e se realmente ele é de grande importância para as vidas das empresas e operários evidentemente, o é para a Nação.

Todos nós dependemos deste esforço, desse trabalho extraordinário que deve ser empregado pelo trabalhador e também pelos empresários. Não podemos permitir que entre empresários e trabalhadores voltam a existir aquele choque que existia antigamente. No dia em que voltarmos ao status quo, a nossa economia estaria caindo para o abismo definitivo. A produção nacional exige com seriedade com patriotismo, um perfeito entendimento entre as classes para que o patrão não venha a querer extorquir do empregado serviços extraordinários sem recompensa, por esses serviços. Não podemos permitir que o operário, prevalecendo-se de determinados favores da Consolidação das Leis do Trabalho, possa diminuir o seu trabalho, o seu rendimento, porque estará, dessa forma, não cooperando para os interesses ou para a grandeza da empresa, e estará, portanto, trabalhando pelo decréscimo da produção, um passo atrás no progresso da Nação.

Mas, Sr. Ministro, acho que o projeto, sendo regulador de normas, ficou um pouco no alto, não desceu a determinadas medidas. Se, em alguns lugares faz referências a prazo, por exemplo, no parágrafo único do art. 3º, no art. 5º, em que ele se refere a outro assunto tratado pelo Senador Jefferson de Aguiar, quando se refere a quorum, não desceu a outros pontos que deveria ter fixado.

Vou me referir a um ponto apenas: houve uma emenda nesse sentido, a fixação de um prazo para o término dos dissídios coletivos. Todos nós, que militamos na Justiça do Trabalho, sabemos que é um tabu essa questão, chegamos diante de um dissídio coletivo, se sabemos quando começou, já mais sabemos quando terminará. Por essa razão, achamos que o projeto deveria descer a pormenores, ao regular as normas.

Tenho certeza, e espero em Deus, que com as emendas e com o trabalho apresentado pelo Sr. Relator, e pelo esforço que todos vamos empregar para que a lei seja mais perfeita, teremos a satisfação, tanto quanto possível, de nos aproximarmos de um, já não diria perfeito, mas quase perfeito projeto de lei, que se transformará em lei.

São estas, Sr. Ministro, as objeções que levanto, superficialmente, fazendo questão de declarar que noto principalmente o alto propósito do projeto, porque, até então, o que verificávamos, é que sempre olhávamos para o custo de vida, o que era um erro.

O projeto procura, através dessa fixação, dessa seriedade de itens do artigo 2º, estabelecer, além do custo do salário, para a fixação do salário, aquelas normas que tenho e temo pelas suas aplicações, que acho serem pouco possível de serem aplicadas separada ou conjuntamente, como determinam o art. 2º. Tenho as minhas dúvidas sobre essa parte.

Sr. Ministro, já que tenho a impressão que sou o último dos componentes desta comissão de ter a honra de inquirir V. Ex.^a quero dizer a V. Ex.^a que tenho muita satisfação de endossar, de tornar minhas aquelas palavras do Senador Jefferson de Aguiar, quando declarou, de início, a satisfação e a alegria de que todos nos encontramos possuídos, de ver V. Ex.^a nesta Casa, perante esta Comissão, para conosco debater democraticamente, assuntos de que tão de perto dizem com nosso próprio interesse.

Estou certo de que, Sr. Ministro, interpreto o pensamento unânime da Comissão, tornando nossas as expressões oficiais do Senador Jefferson de Aguiar, porque o que desejamos é trabalhar, e muito, de acordo com o Governo, para que possamos encontrar aquilo que é a nossa meta — a grandeza da Pátria.

Muito agradeço a V. Ex.^a, em nome de todos os membros da Comissão.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Agradeço muito as palavras do nobre Deputado.

Primeiramente, ao responder às justas ponderações, a respeito da conveniência de serem inseridas no projeto normas que estabeleçam maior rapidez no processamento, devo dizer que havia sentido, por algumas emendas a conveniência de ser estabelecido um prazo. Uma dessas emendas estabelece o prazo de trinta dias para o julgamento, a partir da instalação da instância; será, talvez, um pouco apertado.

De qualquer modo, fica o premissito de tratar-se de um assunto de relevância, e que deve ser tratado realmente com a urgência necessária. Se, assim, entender o Congresso de aprovar a emenda, naturalmente a Justiça do Trabalho, os órgãos técnicos da máquina para que isso se faça. Certo que sempre há um prazo para o estabelecimento de prazo talvez um pouco mais curto, mas não há, e esta outra que traz a ressalva do caso de recursos. Há uma outra que dispõe sobre os efeitos do recurso e estabelece no mesmo tempo um prazo. Seria mais completa. Talvez fosse o caso de uma combinação das duas, se possível diante da norma regimental. O aceitável seria que o prazo fosse um pouquinho dilatado e mais conjunto.

Naturalmente seria mais útil e sempre, uma regra que não permitia que os dissídios pudessem se estender demasiadamente em benefício portanto, de que se pudessem chegar a um resultado final.

Desse modo desejo, com muita satisfação, agradecer ao aparte com as ponderações feitas à natureza da emenda apresentada. Temos ainda outra emenda, certo que a de nº 37, que é a do mesmo Sr. Deputado que apresentou a de nº 5, e que estabelece os recursos não terão os efeitos suspensivos e deverão ser julgados dentro de 30 dias de sua apresentação. Aqui é para os recursos; ali é para o julgamento do processo.

Dentro do espírito de um projeto substitutivo que o nobre Relator pudesse apresentar talvez esse processo fosse resolvido, porque o prazo de 30 dias é muito curto.

Querida, por último, se não mais houver dúvidas...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Sr. Ministro, depois de ouvidos os Srs. Deputados e os Senhores Senadores, gostaríamos de ouvir os representantes da confederação, muito embora não esteja V. Ex.^a obrigado a permanecer.

O SR. MINISTRO MOACYR VELOSO CARDOSO DE OLIVEIRA — Pois não, e com muito prazer que permaneço.

Querida, entretanto, em resposta ao que foi dito pelo ilustre Sr. Deputado Elias do Carmo, acentuar que é para mim, como disse, uma honra e uma satisfação, porque considero que, realmente, o dispositivo constitucional que em tão boa hora foi inserido na Carta Magna, isto é, de nós sermos obrigados a comparecer por via de convocação, assim como faculto o comparecimento nosso às comissões, representa um alto princípio democrático indispensável à boa elaboração das leis e à ampla colaboração entre os poderes. Já estamos longe daquele a meu ver, famosa independência total com que se apresentava na primitiva democracia liberal, e que hoje não pode deixar de ser dependente, claro, dependente e harmônica entre si e com alto espírito de colaboração.

De modo que, de minha parte, como também estou certo traduzir o pensamento do Sr. Ministro Arnaldo Sussekind, que já tem vindo aqui, por mais de uma vez, por convocação, este é o sentido preciso do Ministério do Trabalho, do diálogo não só com as classes que lhe estão afetas mas com os demais poderes da República notadamente com o Poder Legislativo que tem a importante e fundamental tarefa de dar as leis, leis sábias, ao País.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Passamos à segunda fase dos nossos trabalhos.

Convido os Srs. representantes de confederações a tomarer assento a mesa a fim de serem ouvidos pelo nobre Relator e demais Srs. Senadores e Deputados.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Sr. Presidente, parece-me que os representantes de classe poderiam credenciar um dos elementos para formular as suas imputações ao projeto. Esse elemento, credenciado, naturalmente, representaria o interesse comum e deduziria as imputações ou ressalvas que aventura tenham as classes representativas de categoria quanto ao projeto. A não ser essa cada um falar separadamente, isto para atender o critério de economia e a um processo de seleção de argumentos.

Pediria a V. Ex.^a que consultasse os representantes no sentido de um deles ser credenciado para esse efeito, ou se desejam formular suas restrições separadamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Transiro a palavra aos Srs. Representantes das confederações. (Pausa).

O SR. DOMINGOS ALVARES — Embora as entidades sindicais aqui presente possuam um pensamento em conjunto, todavia quase que estou certo que entre nós não há uma formulação única contrário ou a favor do projeto.

Dai porque faria um apelo a S. Ex.^a, o Sr. Senador Jefferson de Aguiar para que permitisse que as entidades, parecesse-me que quatro formulações as suas explicações, sem no entanto repetir aquelas conceitos que já tivessem sido explanados pelos seus companheiros anteriores.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — É possível, Sr. Senador?

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — De acordo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Está com a palavra a disposição.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — Relator. Pediria que anunciasse a representação.

O SR. MAXIMO MARTINELLI JUNIOR — Na qualidade de representante da Junta Governista na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito "CONTEC",

peço licença a V. Ex.^a para apresentar aos membros da douta Comissão alguns gráficos que representem as tendências do projeto de lei nº 7, de 1955, bem como comparando-as com as do Substitutivo Herbert Levy.

(Gráficos são exibidos)

Temos, inicialmente, Srs. Senadores e Deputados, um demonstrativo do efeito da aplicação do projeto de lei em causa. Se, por acaso, uma categoria sindical isolada, houvesse há 10 anos sido objeto de uma lei estabelecendo para ela, exclusivamente, o critério que está no projeto, já admitindo a inclusão da emenda fazendo com que o período de validade fixasse 12 meses, não prejudicado pela demora ou homologação do acordo.

Para esta categoria isolada e até mesmo do ponto de vista econômico necessariamente pequena, para que não tivesse repercussão na economia total, o que aconteceria nos 10 anos de 1955 a 1965 partindo de 1º de julho está aqui apresentado.

(Gráfico é destacado)

Os dados do CONTEC, todos cabem, são interiores à conjuntura econômica.

Pois bem! Com isso, depois do reajuste de 1º de julho, essas categorias estariam ganhando um terço de seu poder aquisitivo anterior.

Temos aqui a comparação do Projeto nº 7-65 com o substitutivo Herbert Levy, admitindo, em função de informações dadas por elementos ligados ao Ministério do Planejamento, qual seria a expectativa governamental do aumento do custo-de-vida para os próximos cinco anos, ou seja, expectativa oficial de 25, 10% de aumento.

Em tal caso, no substitutivo Herbert Levy, o salário real médio já representaria, quanto aos riscos de salário, uma perda de cerca de 10%.

Tive ocasião de acompanhar cuidadosamente com respeito e atenção que merecem as palavras do Sr. Ministro do Trabalho e as perguntas de grande importância apresentadas pelo nobre Relator e demais Membros da Comissão.

Seja-me permitido inicialmente trazer algumas palavras que são atribuídas a certo Premier do Sussã em que diz:

"Tudo pelo possível; procuro o compromisso que todo mundo pode aceitar. Ainda quando ninguém fique especialmente agrado por ele, frequentemente o compromisso é o único caminho para o progresso".

As confederações dos trabalhadores mais particularmente a CONTEC, acha que o trabalho, o substitutivo do Sr. Herbert Levy, aparece como um compromisso. Um compromisso desagradável, mas um compromisso aceitável. Porque ele representa a indexação do salário real médio que passa a ser o ponto de referência fixa, a partir do qual não cabria, na hipótese, com a compensação da esperada de melhoria no futuro, através da participação na taxa de produtividade funcional, estimulando o trabalhador a procurar melhorar a capacidade produtiva para benefício de sua empresa, da Nação e, portanto, para benefício de seu próprio salário.

Nas palavras do Sr. Ministro tivemos de notar certas coisas que não são perfeitamente consonantes com o que seria desejável. Assim sendo, por exemplo, S. Ex.^a a si próprio perguntou por que não foram as confederações consultadas a exemplo do que havia sido feito em relação à reformulação da previdência social, do 13º salário, das convenções coletivas do trabalho.

Adianto que simplesmente a análise de matemática elementar verifica enorme importância do salário.

Na realidade, em matéria de legislação, que sobre o surto inflacionário, mas estão faltando medidas limitando em proporção ao valor real da moeda, não o aquisitivo transitário, os lucros que sejam excessivos vão reduzindo a multiplicidade dos intermediários, que encarecem os preços dos produtos.

Em relação ao Art. 1º, disse o Senhor Ministro: as partes que já em acordos devem ser homologadas e não seria possível de deixar apenas que a decisão fosse por sentença quando se refere a dissídios, quando estaria destruída a finalidade do projeto.

Ora, a se aceitar a tese de que acordos deveriam estar sob a égide do projeto, melhor seria simplesmente que toda e qualquer revisão salarial fosse feita na Justiça do Trabalho, pois esse acordo feito seria uma perda de tempo.

Na realidade, o Sr. Ministro referiu-se ao assunto procurando refutar as palavras de um dos ilustres deputados que fazia menção à perda de valor dos salários em benefício do empregador, dizendo que se há reajuste este é pelo valor real.

Na realidade, Sr. Ministro, se me permite dizer, V. Ex.^a estava fazendo do apenas jogo de palavras. Se nos basearmos num salário real médio, numa referência à capacidade aquisitiva da moeda, não há por que simultaneamente considerar uma moeda como absoluta. Há e tem havido um grande número de reajustes. Entretanto, a maioria absoluta deles não tem representado aumento, nem sequer em função das estatísticas oficiais, sabidamente otimistas.

Disse o Sr. Ministro que uma vez seja possível apreciar o acréscimo da produtividade, o índice pode ser apurado. E então se cobra pela valorização do produto. E um produto que já se foca a critério do M.T.P. 5.

Permitam-me dizer que na realidade não é o mesmo conceito, como aliás já disse um ilustre deputado, que do assunto falou de raspão.

O critério da produtividade, estabelecido pelo Conselho Nacional de Economia, não refutou que seja um meio de cálculo. Em todo o caso é real, visível e legal.

A produtividade específica é algo de difícil e complexo. Além do mais, conforme o Sr. Ministro declarou, não está o Ministério em condições de apurá-la. Por esta razão a alusão do Substitutivo Herbert Levy, em algumas outras situações, de referência ao índice da produtividade fornecido pelo Conselho Nacional de Economia representa algo de positivo e garantido, como representa, também, a participação da massa assalariada em grande maioria, se somarmos todas as famílias dependentes da população brasileira.

Digo o Sr. Ministro Moacyr Veloso, em referência à Letra "b", do Art. 2º, que os aumentos de determinadas categorias poderão prejudicar a economia nacional. Na realidade no conjunto de imprevistos do Art. 2º todos podem, facilmente, serem aplicados contra o interesse, o mais justificado e compreendido dos assalariados e, muito dificilmente aplicados em seu benefício. Na realidade onde se refere à Letra "c" existe até um preado matemático na questão.

A variação do poder aquisitivo médio real, admitindo-se como estamos admitindo que vai, ao longo do ano, e na média mês, através de um limite, se conseguindo a diminuição das altas taxas de inflação. Temos, então, que a inclusão a que se refere a Letra "e", significaria, necessariamente, a obtenção de um reajuste em taxa menor e não maior. Portanto houve, nessa ponto, um equívoco matemático.

Nesta matéria a CONTEC parece que a única solução correta é a contida na emenda que estabelece que primeiro, o prazo de validade para o acordo será do término do dissídio ou acordo anterior" e, portanto, se des-

presará o cálculo intermediário e aos demais.

A outra emenda estabelece também...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — A Presidência está sendo informada de que o Senado vai se reunir à noite e, em decorrência, deverão retornar os Srs. Senadores e os Srs. Taquígrafos.

Assim sendo pediria ao Sr. Representante que ultimasse o seu pronunciamento, esclarecendo ainda, que cada representante de federação terá 10 minutos para explicar o seu ponto-de-vista.

O SR. REPRESENTANTE DE FEDERAÇÃO — Muito obrigado.

Terminando, Sr. Presidente, tenho a dizer que há um ponto importante que foi esquecido e que necessitamos frisar.

Por acaso adotado fosse o critério da lei, teríamos um reflexo psicossocial dos mais danosos, porque seriam todas as categorias assalariadas obrigadas, pelo texto da lei, para a sua defesa, a partir para as sucessivas declarações de greve para que o mecanismo do dissídio se resolvesse rapidamente, evitando os prejuízos do parágrafo único do art. 2º e dos demais detalhes com eles conectando.

Os trabalhadores, Sr. Presidente, consideram que é necessário para o interesse nacional eliminar essa contínua desvalorização à moeda porque a ninguém mais prejudica que a ele próprio. Aceitam, pelo menos os representados pela CONTEC, esta lei, o menor de dois males, não porque não julgasse ideal solução mais completa, inclusive com o sistema de correção e mês a mês, baseada em índice de 3 meses anteriores.

Quanto ao mais agradeço a oportunidade que foi dada a essa Confederação para apresentar o seu ponto-de-vista, esperando que o interesse dos trabalhadores receba, como de costume, o máximo de compreensão por parte dos Srs. Senadores e Deputados componentes desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — O Sr. Ministro Moacir Veloso credencia o representante do Ministério do Planejamento, Dr. Sebastião Santana, para responder.

O SR. DR. SEBASTIÃO SANTANA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Senhores Deputados, Sr. Ministro, Senhores Membros das Confederações aqui presentes, desvanecido com a oportunidade de falar perante esta Comissão Mista, sinto-me todavia algo em dificuldade, devido a prazo tão curto e tão escasso para responder ao ilustre representante da Confederação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, porque, para fazê-lo, teria necessidade, ou ser-me-ia necessário expor os motivos pelos quais o Ministério do Planejamento apresentou proposição no sentido de que os critérios já adotados pelo Governo na sua política salarial com relação aos empregados de empresas governamentais, autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviço público, empresas subvencionadas pela União, para que esse mesmo critério fosse também estendido às empresas do setor privado da economia. A iniciativa, a proposição do Ministério do Planejamento é de decorrência do plano de ação econômica do Governo, apresentado logo após a revolução de 31 de março e já amplamente exposto perante o plenário de ambas as Casas do Congresso por S. Exa., o Sr. Ministro do Planejamento.

Na apresentação do programa de ação econômica do Governo declarase que a revolução encontrou o País face a diversas crises. Em primeiro lugar: uma inflação já inteiramente descontrolada, uma inflação que, nos primeiros três meses de 1964, ou seja, no primeiro trimestre imediatamente anterior à revolução, já havia

atingido a taxa de 25%. Portanto, se continuasse na mesma progressão, na mesma escala, levaria o País à inflação da ordem de 144%, efetivamente, catastrófica, inteiramente imprevisível.

A segunda crise encontrada era a de paralisação do desenvolvimento econômico do País, paralisação inteiramente verificada durante o ano de 1963.

Terceira crise: a de balanço de pagamentos, ou seja, a impossibilidade perante a qual se encontrava o País de honrar seus compromissos no exterior.

A última crise, apontada no preâmbulo do programa de ação econômica do Governo, era social, manifestamente entre patrões e empregados, no setor da agricultura.

O plano de ação econômica do Brasil dava ênfase a necessidade urgente, imperiosa, imediata e prioritária de combater a primeira crise: a inflação, com ameaça de hiperinflação, perante a qual se encontrava o País.

Como era natural, procurou-se, no programa de ação econômica do Governo, identificar as causas dessa inflação. Apontou então o programa de ação que essas causas principais residiam, em primeiro lugar, no déficit orçamentário, no aumento excessivo do dispêndio público, acima das possibilidades de crescimento da economia nacional; em segundo lugar, uma política de crédito considerada desarrazada; em terceiro lugar, uma política salarial inconsistente e incoerente, diante do crescimento do produto nacional e da economia nacional.

Identificada assim como uma das causas da inflação, a política salarial, impunha-se portanto a adoção de medidas de correção, julgadas necessárias e essas medidas foram logo consubstanciadas, primeiro, em circular da Presidência da República e, logo depois, num decreto que reorganizava o Conselho Nacional de Política Salarial, do qual participam 5 ministros de Estado, em normas que deveriam ser observadas e seguidas naquelas empresas sob jurisdição e sob ação direta do Governo. Somente na área dessas empresas tornava-se possível essa ação mediante simples decreto do Poder Executivo, porque, com relação a essas empresas, atua o Governo na qualidade de empregador e poderia, nessa qualidade, decidir sobre normas de relação nas barganhas, nos contratos a serem assinados. Evidentemente, de maneira não discricionária ou ditatorial, pois não seria possível que os empregados nos casos das sociedades de economia mista, ou de empresas concessionárias, se socorressem do poder judiciário, através de dissídios coletivos.

Todavia, criou-se uma situação de injustiça e desigualdade entre as empresas sob controle do Governo e as empresas cujas tarifas e taxas eram controladas pelo Governo e as empresas e respectivos empregados no setor privado da economia. As primeiras estavam sujeitas a normas rígidas de política salarial; e as empresas do setor privado sem qualquer norma, sem qualquer rigidez, sem qualquer diretriz com relação aos salários. O resultado dessa desigualdade tem se feito sentir, frequentes tem sido as críticas levadas ao Conselho de Política Salarial por parte de dirigentes de empresas governamentais. Recordo-me que, recentemente, o Presidente da Petrobras se apresentou, perante o Conselho Nacional de Política Salarial, alegando que aquela empresa, estritamente sujeita às normas da política salarial, estava perdendo empregados, notadamente técnicos, em favor de empresas concorrentes da Petrobras e não sujeitas às diretrizes da política salarial.

O ilustre representante da CONTEC aqui presente, sabe perfeitamente as dificuldades recentemente encontradas pelo CNPS com relação ao tra-

tamento salarial dos bancários, onde há um setor sob jurisdição do DNPS: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, BNDE e BCA, que disciplina as normas de política salarial constantes do Poder Executivo. Há Bancos e estabelecimentos privados de crédito não sujeitos a essas normas de política salarial, criando dificuldades para acordos coletivos firmados entre empregadores e empregados.

Portanto, um dos motivos da proposição feita pelo Ministério do Planejamento, da apresentação de um projeto de lei a ser submetido à elevada consideração e à sabedoria do Congresso, foi o de que a disciplina salarial estabelecida para o setor público de economia fosse também aplicado no setor privado de economia.

Na exposição de motivos dos três Ministros de Estado está declaradamente afirmado que um dos objetivos dessa proposição era no sentido de se obter esta extensão.

Porém, não era esse simples desejo de harmonia e de equiparação no tratamento salarial dos dois setores que levou à preparação deste projeto de lei por parte do Ministério do Planejamento, que assim, declaradamente, por meu intermédio, a responsabilidade desta iniciativa, não a apresentação do atual projeto ora sob exame desta comissão, que, como disse o Sr. Ministro do Trabalho, sofreu profundas modificações durante a discussão feita pelos três Ministros de Estado e respectivos assessores, mas o projeto inovado.

Outro motivo foi a verificação, pelo Ministério do Planejamento de que aquelas outras causas de inflação apontadas no Plano de Ação Econômica do Governo, e por mim salientadas, estavam sob controle. As finanças, o orçamento público estão novamente inteiramente sob o controle, controle permanente e diário do Ministério da Fazenda, para o comportamento orçamentário, a situação das contas públicas seja aquela desejada no Plano de Ação Econômica do Governo, isto é, um déficit no corrente exercício considerado suportável pela economia nacional, e talvez o equilíbrio orçamentário no próximo exercício e a certo equilíbrio das contas do Tesouro no exercício de 1966.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — (Relator) — Mas sem emissão?

O SR. SEBASTIÃO SANTANA E SILVA — Não dentro do teto de emissão prevista no orçamento monetário. O orçamento monetário estabelece um teto de emissão considerado compatível com o ritmo de inflação ainda previsto para o presente exercício.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — (Relator) — Tenho conhecimento de que só para o financiamento da safra de café do corrente ano — já que nossa possibilidade de exportação é de 15 milhões de sacas e teremos uma produção de 35 milhões — a emissão será na base de 700 bilhões. De modo que o controle do déficit é apenas um conhecimento deficitário...

O SR. SEBASTIÃO SANTANA E SILVA — Sr. Senador, referi-me exclusivamente às emissões para o financiamento do déficit orçamentário, do desequilíbrio previsto no corrente ano entre as receitas e as despesas do Tesouro. Esta a parte que, no momento, afirmo estar sob controle do Ministério da Fazenda.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — (Relator) — Julguei que V. Exa. dava a entender pela informação que estava sob controle toda a economia nacional.

O SR. SEBASTIÃO SANTANA E SILVA — Não. Estou me referindo apenas, no momento, às causas da inflação apontadas e objeto do programa de ação econômica do Governo.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — (Relator) — Agradecido a V. Sa.

O SR. SEBASTIÃO SANTANA E SILVA — De forma que considero que a causa principal da inflação, é o desequilíbrio dos gastos do Tesouro, está sob controle.

A segunda causa apontada, da inflação, é a expansão desmesurada, excessiva do crédito, que também está sob controle, através do orçamento do Ministério e muito principalmente através da disciplina do sistema bancário, que este Congresso possibilitou ao Governo Federal, através da aprovação da Reforma Bancária e da criação do Banco Central da República. Porém considera o Ministério do Planejamento que a 3ª causa da inflação não está sob controle: as distorções salariais, os aumentos salariais concedidos acima da possibilidade de crescimento do produto nacional e do crescimento da economia nacional. Conforme se afirma na exposição de motivos, no setor privado, muito embora os Tribunais do Trabalho tivessem aceito de modo geral, no espaço de um ano, novos acordos, persistiu na maioria dos casos, por força de decisão da Justiça do Trabalho, e na falta de uma legislação adequada a prática da concessão e reajustamentos salariais proporcionais, e em alguns casos superiores mesmo, ao aumento do custo de vida.

Este projeto, portanto, parte do pressuposto de que os reajustes salariais concedidos numa tentativa pura e simples de recomposição do poder de compra dos salários, partida através da inflação durante o período de um ano, seis ou três meses, conforme o caso, significa a institucionalização da inflação. Se se continuar na prática da adoção e aceite de eventuais reajustes salariais, única e exclusiva tentativa de recomposição do "pirquê" salarial de um período anterior de tempo, inflacionando novamente os custos, determinando-se portanto novas elevações de preços, estará a inflação institucionalizada, e baldados serão todos os demais esforços no sentido de combatê-la ou impedi-la.

Esta, portanto, é a filosofia que levou o Ministério do Planejamento a propor em documento apresentado se não me enganar o tempo do corrente ano, em reunião Ministerial, que a norma da política salarial adotada através de decreto para o setor público da economia fosse também estendida ao setor privado. Esse projeto de decreto limitava quase exclusivamente, mandando aplicar a mesma norma inclusive na mesma norma de cálculo. Base — salário médio durante os dois últimos anos, um resíduo de inflação para o ano seguinte; espaçamento obrigatório de um ano e participação do trabalhador no aumento da produtividade. Mesmos critérios adotados pelo Conselho Nacional de Preços e Salários, para o setor público se estendiam para o setor privado. Porém esse projeto do Ministério do Planejamento encontrou dificuldades e foi objeto de críticas severas, principalmente por parte da Justiça do Trabalho.

Prevista resíduo da inflação para o ano seguinte, espaçamento obrigatório de um ano e participação dos trabalhadores no aumento da produtividade, com o mesmo critério adotado pelo Conselho Nacional de Emprego e Política Salarial, que se estenderia a tal período.

Este projeto do Ministério do Planejamento encontrou dificuldades e foi objeto de críticas severas, principalmente por parte da Justiça do Trabalho e de elementos ligados à Justiça do Trabalho, inclusive de Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho, que declarou que o mesmo seria inconstitucional, violaria a soberania e a independência da Justiça, procurar estabelecer normas rígidas nos cálculos de reajustamento salarial para ser obrigado, pela mesma Justiça do Trabalho, que se limitaria, segundo fui informado, a homologar cálculos estatísticos por órgãos estranhos à Justiça do Trabalho.

Caminhou-se, então, para a solução consubstanciada nesse projeto, pelo qual se estabelecem normas de caráter geral. A única norma rígida, o princípio matemático de reajustamento salarial contido no projeto, é aquele que manda tomar por base o salário médio de categoria nos últimos 24 meses, mandando adaptar a norma ou percentual encontrado mediante a verificação da avaliação do salário real médio nos últimos 24 meses, deixando, porém, à Justiça do Trabalho e ao Superior Tribunal do Trabalho, no uso de suas prerrogativas constitucionais, a fixação de normas e critérios através de pré-julgados — instruções a serem obedecidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho no julgamento de dissídios coletivos e na homologação e revisão de acordos.

Pouco, ainda, permissão, para esclarecer que, quando se elaborou o projeto, fez-se referência a acordo e revisão de acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Nunca aqueles acordos livremente estipulados entre empregados e patrões e que não fossem encaminhados à Justiça do Trabalho, em qualquer fase de um processo de dissídio coletivo, somente quando a Justiça do Trabalho devesse tomar conhecimento de um acordo coletivo, firmado na fase de conciliação, antes que o dissídio se concretizasse e fosse julgado, somente neste caso a Justiça do Trabalho é que não poderia deixar de ser obrigatória essa norma por ela mesma mandada obedecer pelos Tribunais Regionais do Trabalho, mesmo porque sempre se considerou ou altamente desejável tal fato. Isso, está expresso no Programa de Ação do Governo, que acordos voluntariamente estabelecidos, discutidos e assinados entre patrões e empregados, porque se um acordo é voluntariamente aceito entre patrões e empregados, a prova evidente é que tal acordo atende perfeitamente aos interesses de ambas as partes.

Por que, então, intervir o Governo para a fixação de normas, se não há nenhum conflito na fixação do sistema salarial entre empregados e patrões?

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Melhor seria dizermos "conciliação".

O SR. SEBASTIAO SANTANA E SILVA — Há uma emenda que, segundo o Sr. Presidente anunciou, foi retirada e que caracterizava perfeitamente o que está no projeto do governo.

O objetivo inicial foi o de estender ao setor privado aquela norma salarial adotada no serviço público. Devido a alegação de inconstitucionalidade e violação da soberania da justiça do trabalho que viria puramente decretar essas normas, transferiu-se para a justiça do trabalho essas normas sob a forma de um pré-julgado, estabelecendo-se, apenas, princípios muito gerais a serem seguidos no estabelecimento desses preceitos. Apenas um preceito foi estabelecido com ênfase, o preceito do estabelecimento de um ano para a revisão salarial. Anteriormente, revisões salariais eram feitas até de 3 em 3 meses. Em determinado momento fui coagido, antes de ir para o

Ministério e quando era dirigente de uma indústria siderúrgica, a fazer revisão salarial.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — V. Ex. acredita, se houver coação, que o texto vai impedir isto?

O SR. SEBASTIAO SANTANA E SILVA — Acredito, porque mudou o ambiente. Aliás, é jurisprudência no Supremo Tribunal e exceto em alguns tribunais do trabalho, que nenhum acordo será homologado antes de decorrido um ano.

Recomendou o Sr. Presidente que eu respondesse ao ilustre representante da CONTEC. Não vou objetar o ilustre representante porque estou de acordo com a maioria das referências feitas perante esta Comissão. Baseia sua argumentação no substitutivo do ilustre Deputado Herbert Levy, que me parece excelente, salvo em um ou outro ponto com os quais não concordaria o Ministério do Planejamento se o projeto lhe fosse apresentado para exame. Por enquanto, a previsão de um resto de inflação está certo, consta da norma de política salarial do governo adotada pelo Conselho de Política Salarial, em obediência de decreto do Executivo. Estou de acordo com a inclusão de um percentual referente à produtividade nacional. Parece-me que dentro de pouco tempo desaparecerão os dissídios coletivos baseados na alta do custo de vida. Dentro de algum tempo teremos a estabilidade monetária e o sacrifício que está sendo imposto aos trabalhadores e aos empregados, e mais do que eles, a nós, funcionários públicos, que não queremos — segundo afirma o Poder Executivo — reajustamento salarial nem no prazo de um ano; aos empregados, aos industriais, aos agricultores, de todos, exigindo parcela bastante ponderável de sacrifício. Porém, espero em Deus, que o sacrifício, hoje possível, chegue a bom termo através da estabilidade monetária dentro de pouco tempo, pelo menos de relativa estabilidade monetária.

Foi muito maliciosa a pergunta feita nesta Casa sobre o que se considera estabilidade monetária no Brasil. A pergunta é realmente procedente. Estabilidade monetária, matematicamente seria zero de alta do custo-de-vida. Mas no Brasil talvez 1 por cento de inflação seria deflação. Acreditamos, nós que trabalhamos no Ministério do Planejamento e o acredito o Governo da República, que dentro de pouco tempo, de um a dois anos, talvez menos, teremos estabilidade monetária. Ai não haverá mais motivos para dissídios coletivos com base na alta do custo-de-vida, porque esta deixará de existir. Contudo haverá dissídios, adotando reclamação salarial, com base na produtividade da Nação e da empresa.

Esta a grande causa de dissídios na América do Norte, na Alemanha de hoje, na Inglaterra, porque os trabalhadores reclamam, com justa razão, a maior participação no produto nacional. Que tenham eles parte na riqueza nacional! Que no aumento da produtividade da Nação, produtividade de esta que cresce devido ao aperfeiçoamento da técnica e da ciência mas também, e sobretudo, ao esforço do operário, ao esforço do trabalhador, ao esforço da mão-de-obra; que ele tenha participação adequada no aumento de produtividade!

Sei que é difícil calcular o aumento de produtividade. Dará lugar a controvérsia, mas acredito que temos de reconhecer, desde já, que o aumento da produtividade nacional, com estabilidade monetária, será equitativamente dividido entre patrões e empregados.

De forma que estou inteiramente de acordo com que os dois itens — e tenho a certeza de que o Sr. Ministro do Planejamento, se acareado, se ouvido, também estaria de acordo —

porque já constam das normas de política salarial adotada na empresa sob jurisprudência do Governo Federal.

Discordo de alguns pontos do substitutivo. Discordo daqueles pontos em que ele permite que, dentro de seis meses, haja revisão se o coeficiente de inflação, adotado pelo acordo, se mostrar abaixo da realidade. Foi proposto no substitutivo Herbert Levy e apresentada emenda no mesmo sentido, parece-me.

É sacrifício também necessário, que se pede à classe trabalhadora, aos empregados. Que haja estabilidade de relações na empresa no período de um ano, para que se possa exigir do industrial, do agricultor, do patrão, em geral do empregador, que mantenham seus preços durante um período de tempo, como se está fazendo no momento através de estímulos e punições. É necessário que também tenham garantia de estabilidade de seus custos durante o período de um ano, que seus acordos salariais, assinados por seus empregados, não sejam alterados, modificados pelo menos durante um ano, para que se possam fazer as suas previsões, os seus orçamentos, garantir uma e responder por uma estabilidade dos seus preços. Da mesma forma, a meu ver, todos têm o direito de exigir que o Governo mantenha estável seus encargos tributários durante o período de um ano, como determinar a letra expressa da Constituição Federal. Que nenhum imposto, salvo a tarifa aduaneira, será alterado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — Há emenda Constitucional suspendendo a vigência.

O SR. SEBASTIAO SANTANA — Apenas para o ano passado, durante aquele período crítico, é que se apelou para a permissão temporária de alterar os impostos de consumo e de renda.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — São questões emergenciais geralmente que suscitam soluções excepcionais.

O SR. SEBASTIAO SANTANA — Essas relações de empregados e empregadores muitas vezes fazem surgir situações excepcionais. Esses e outros pequenos pontos que, a meu ver, não obteriam o acordo do Ministério do Planejamento, porém, as demais emendas são altamente construtivas e melhoram, não só a redação, como a substância do projeto. Quando o Sr. Ministro da Fazenda soube que eu viria aqui, recomendou-me que chamasse a atenção desta Comissão para o art. 9º do projeto, dado o grande número de emendas propondo sua supressão. Ali se estabelece uma paridade de remuneração entre portuários, ferroviários e marítimos de empresas governamentais com os funcionários da União que exercem funções equivalentes. De forma nenhuma pensam os Ministérios da Fazenda e do Planejamento que se pode dar tratamento salarial idêntico a funcionários de empresas diretamente administradas pelo Governo e outras que dele dependem. Mas pensa o Ministério que essas empresas são altamente deficitárias e esse deficit decorre, principalmente, de suas distorções salariais. Quando essas empresas forem auto-suficientes, certamente não se falará nessa paridade. Evidentemente, haverá paridade apenas nos casos de categorias equivalentes. Um piloto da Marinha Mercante, não tem categoria equivalente no Serviço Público. Mas um escrivão, um oficial administrativo, certamente tem. Quando essas empresas tiverem um rendimento que lhe permita satisfazer seus compromissos, evidentemente que não haverá equivalência, e elas terão sua política salarial independente, como o têm a Petrobrás, a Cia. Vale do Rio Doce e a Cia. Siderúrgica Nacional. É medida de caráter transitório, até

que as empresas sejam auto-suficientes. Não pude analisar — e nem se pode — rapidamente os gráficos apresentados pelo ilustre representante da CONTEC. Porém, tive ocasião de analisar um gráfico semelhante a esse. Esse gráfico, parece-me, mostra o acerto da política salarial do Governo, que é a única compatível de combate à inflação.

O SR. SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA — A política salarial não admite uma correção na metade do ano se não ultrapassar os índices de inflação?

O SR. SEBASTIAO SANTANA E SILVA — Não, porque consideramos que é indispensável essa estabilização.

O SR. SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA — Se o índice de inflação for previsto para 40%, o que vai acontecer se o poder aquisitivo cair?

O SR. SEBASTIAO SANTANA E SILVA — Terão a correção no fim do ano. Todo o combate à inflação exige sacrifícios.

Os índices de previsão da inflação é discutível perante a Justiça do Trabalho; não vai ser imposta pelo Governo.

O SR. MÁXIMO MARTINELE JUNIOR — Se a previsão que o senhor deu, de 40 meses, fosse feita em 10, posso garantir que os trabalhadores admitiriam que, em contrapartida, fosse feita uma revisão a partir do 14º mês.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — A Presidência, apesar do interesse que está despertando a exposição de S. S., solicita que a mesma seja concluída, porque logo mais haverá sessão do Senado.

O SR. SEBASTIAO SANTANA E SILVA — Concluirei agradecendo a V. Exa. a paciência com que ouviu o representante da Assessoria do Ministério do Planejamento.

Queria esclarecer que esse prazo de um ano, digamos, de sossêgo salarial, estabilidade importantíssima, vital para a contenção da inflação e a estabilidade monetária, para que os empresários tenham possibilidade de fazer seu orçamento de um ano. Como poderiam fazê-lo diante da expectativa de breves revisões salariais?

E o que se pede. É uma questão de ser otimista ou pessimista. O risco é de ambas as partes — empregados e empregadores, mas em benefício da estabilidade durante o breve período de um ano apenas.

Tôdas as medidas ultimamente adotadas pelo Governo — a famosa Portaria Interministerial nº 71, da estabilização de preços; a lei recentemente votada pelo Congresso, de estímulos ao aumento da produtividade e contenção dos preços — tudo isso se baseia no pressuposto da estabilidade financeira. É essencial para a estabilidade, como o compreendeu a própria Justiça do Trabalho, que exigiu um espaçamento de um ano pelo menos para as revisões salariais.

Sr. Presidente, termino minhas considerações agradecendo a V. Exa. a oportunidade e me colocando ao inteiro dispor da Comissão e do ilustre Relator para prestar qualquer esclarecimento. Para isso recebi ordem dos dois Ministros, o da Fazenda e o do Planejamento, para que viesse assessorar meu ilustre amigo, o Ministro Moacyr Velloso, e se me permite, e tenho certeza que o permitirá, estarei à disposição dos senhores para qualquer esclarecimento.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (Relator) — V. Exa. já prestou os esclarecimentos suficientes a apreciação da Comissão. Se dúvidas tiver, recorrerrei aos subsídios que V. Exa. espontaneamente oferece. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (*Adílio Vianna*) — Tem a palavra o senhor Raimundo Nonato da Costa Marques, Presidente da Confederação Nacional dos Empregados no Comércio.

O SR. RAIMUNDO NONATO COSTA MARQUES (Presidente da C.N.T.C.) — Sr. Presidente desta egrégia Comissão, Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, senhores membros, Exmo. Sr. Representante de S. Exa., o Sr. Ministro do Planejamento.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio inicialmente quer agradecer a S. Exa. o Sr. Presidente, e aos demais membros, a honra que nos conferiu de aqui trazer a V. Exas. alguns subsídios a respeito do problema em debate.

Indiscutivelmente, a afirmativa do Sr. Ministro Moacyr Vellozo, ao responder a ilustre membro dessa Comissão sobre o diálogo que tem tanto S. Exa. como o titular da Pasta, Ministro Arnaldo Sussekind, tem inteira procedência. Com S. Exas. temos discutido todos os problemas que nos dizem respeito. Trazemos nosso testemunho desse diálogo.

Mas, nesta oportunidade, verificamos que esta egrégia Comissão com devida vênia, está laborando num equívoco, numa inversão do raciocínio, ao discutir a inflação, porque colocados como resultante dessa inflação em primeiro plano os reajustes salariais, esquece-se que eles vêm na retaguarda da elevação do custo de vida! S. Exa., o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, com muita propriedade, respondeu ao ilustre representante do Ministério do Planejamento, verificando-se, no final de seu pronunciamento que a grande preocupação no Ministério do Planejamento é que se possa ter o reajustamento salarial no mínimo um a cada ano, e isso a Consolidação, no seu Art. 873, consagra. Não é possível um reajustamento salarial antes de decorrido um ano de vigência.

Respondendo, também de passagem, a possível anarquia salarial existente, temos a declarar que ela foi decorréncia, ou é decorréncia da própria ação do Poder Executivo.

Em defesa da Justiça do Trabalho temos a declarar que jamais a Justiça do Trabalho, em qualquer um dos seus Regionais de Trabalho, ou no próprio Tribunal Superior do Trabalho, sentenciou um reajuste salarial antes de decorrido aquele prazo estabelecido pelo Art. 873.

Realmente se verifica que, algum tempo passado esse reajuste salarial, poderia vir com tempo inferior a um ano em consequência da ação do próprio Poder Executivo.

O representante do Ministério do Planejamento declarou que foi coagido a realizar um acordo, mas estou certo de que S. Exa. declarará que essa atuação lhe foi imposta pelo Poder Executivo; jamais a Justiça do Trabalho coagiu qualquer empresa, qualquer categoria econômica a reajustar o salário antes de decorrido um ano, conforme determina a Lei.

Com essas declarações, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, estudando o projeto — através de Mensagem nº 11 enviada ao Congresso Nacional — pronuncia-se totalmente contra a mensagem, isso porque estamos legislando sobre matéria já legislada, constante da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, até em seu art. 503, autoriza o empregador a reduzir salários quando a situação da empresa for deficitária.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (*Relator*) — Medida geral.

O SR. RAIMUNDO NONATO COSTA MARQUES — De maneira que, o que se verifica é que jamais os empregadores bateram às portas da Justiça do Trabalho pedindo redução salarial, porque jamais provaram a situação deficitária da empresa. Isso,

artigo consolidado tem plena sintonia, como também outro artigo do próprio Estatuto Obreiro, diz, no seu Art. 463, que somente se concederá reajuste salarial quando as possibilidades da empresa permitirem.

Verifica-se, portanto, que a matéria está perfeitamente enfiada pela lei existente.

Ora, daí porque não é possível que se verifique, ou por outro, que se dê apoio a uma lei que já é paralela à existente. Todavia cumpre ressaltar ao ilustre representante do Ministério do Planejamento, que a Justiça do Trabalho já hoje, como sempre, vivem em perfeita sintonia com aquilo que era informado pelo próprio Poder Executivo.

Jamais a justiça do trabalho deixou de atender aquele que era informado pelo Serviço de Estatística da Previdência Social. Substituindo-o criou-se a Comissão Salarial e a justiça do trabalho somente atende aos reajustes salariais das empresas de economia mista depois receber as devidas informações da Comissão Salarial criada pelo governo. Assim, não há por que fazer-se uma lei ferindo a autonomia da justiça do trabalho, pois, mesmo nos momentos mais dramáticos por que passou o País, a justiça do trabalho sempre foi chamada para dirimir demandas entre empregados e empregadores.

Querem s. também, dizer que, quando S. Exa. falou da necessidade da estabilidade salarial, fez uma crítica à emenda Herbert Levy. Naquela emenda está consagrada a estabilidade salarial quando diz que o custo da mão-de-obra deve estar de acordo com a moeda estabilizada.

O Sr. Presidente da República, através de sua mensagem, está contrariando suas próprias palavras de 1º de maio do ano passado, na Praça da Sé, perante milhares de trabalhadores, de que as conquistas dos operários não sofreriam restrições. Suas palavras, não estão sendo atendidas.

Aconteceu porque naquele diálogo a que já nos acostumáramos com o ilustre Ministro do Trabalho, Senhor Arnaldo Sussekind, quando do projeto do 13º salário, o primeiro anteprojeto a nós submetido recebeu numerosas críticas respeitadas. S. Exa., com o espírito democrático que realmente possui, formulou outro, que mereceu nosso apoio. O projeto das Convenções Coletivas de Trabalho — também sugerido por S. Exa. — afirmamos, perante esta Comissão, que será o maior trabalho proposto pelo Congresso Nacional se o aprovar integralmente como está. A mensagem contém pequenas correções — parecem-nos — de redação. Indiscutivelmente o projeto, a mensagem será grande serviço proposto ao trabalhador, porque até hoje não existiam no Brasil as convenções coletivas de trabalho, pois os empregadores não admitiam sequer o diálogo com os trabalhadores. S. Exa., o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, conhece perfeitamente o fato, estou certo.

Ali, como está, se permite o diálogo espontâneo, e há declaração de greve legal em caso de resistência da categoria econômica. Encontramos o que nos necessitávamos na lei vigente.

De forma que, Srs. Membros da Comissão, agradecendo a V. Exas., penhoradamente, em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a S. Exa., o Sr. Presidente, a S. Exa. o Sr. Ministro do Trabalho, que democraticamente nos deu espaço naquela Secretaria de Estado, repito, deixo aqui os agradecimentos profundos e, como uma demonstração da contribuição ao Governo, dizendo que a emenda satisfeita, em princípio, aquilo que entendíamos que necessitávamos, isto é, de

uma ampliação do que existe e, não, de um retrocesso.

Todavia, dos males o menor.

Muito agradecido Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Adílio Vianna*) — Com a palavra o Sr. Domingos Alvares, representante da Confederação dos Trabalhadores da Indústria.

O SR. DOMINGOS ALVARES — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, tenho apenas duas palavras a dizer. Em primeiro lugar, manter o ponto-de-vista da Confederação dos Trabalhadores da Indústria num memorando já entregue a esta Comissão. Nosso segundo item: fazer uma pergunta ao membro da Comissão de Planejamento, que nos tachou uma tabela salarial, imposta aos trabalhadores. Pergunto eu se essa tabela preliminar, imposta às classes empresariais, depois de um ano elas, as classes empresariais, vão ter a liberdade de aumentar seus produtos? Era só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — (*Deputado Adílio Vianna*) — Com a palavra o Dr. Sebastião Santana.

O SR. SEBASTIÃO SANTANA — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, confesso não ter entendido bem a pergunta do ilustre representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, mas, se não a responder satisfatoriamente, pediria que S. Sª chamasse minha atenção.

E' pergunta bem elucidativa.

O projeto-de-lei é parte de um grupo de projetos.

Há documento preparado pelo Ministério do Planejamento e apresentado à reunião do Conselho de Ministros no mês de janeiro do corrente ano. Continha ele diversos projetos, entre os quais o de estímulos à estabilização de preços e que continha privilégios aos industriais que estabilizassem seus preços e punições para aqueles que aumentam os preços acima da inflação, carregando no aumento da taxa de Imposto de Renda e estímulos aos que reduzirem os seus preços estáveis, mediante a redução do imposto de renda. O segundo projeto que acaba de ser votado pelo Congresso, pune com pena criminal a sonegação fiscal e estabelece inclusive a utilização de sinais indiciais exteriores de para efeito de lançamento e cobrança do imposto de renda.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR (*Relator*) — Esse projeto, que é do tempo do Governo do Senhor João Goulart e que foi, segundo exposição de motivos dos Ministros do Planejamento e da Fazenda, encaminhado pelo Governo, me pareceu defeituoso sob ponto de vista conceitual. Foi relator do projeto e eliminei vários artigos, inclusive que transformava a atenuante do criminoso primário em excusativa e justificativa do delito e também aquela outra disposição que estabelecia normas retirando princípios que são dominantes no Direito Penal desde a Idade Média, que é nulo o crime sem prévia conexão legal e é nula a pena sem determinação expressa em lei. No entanto, o projeto veio com este defeito. O Senado o expurgou. Da nova redação ao Art. 1º, com a pena, em que estabelecia norma de punição mais drástica a punição do inator e também a diversidade que deveria ser adotada entre crimes dolosos e crime culposos, porque, em alguns casos, o contribuinte pode cometer por exemplo, de consignar na declaração rendas de queros jure bancários e será equiparado, pelo projeto, aquele que fraudo o fisco em bilhões de cruzeiros. O criminoso pri-

mário foi praticamente absolvido com antecipação, transformando-se sua situação em excusativa ou justificativa, com extinção da punibilidade. Então, ele vai dar prejuízo à Nação de bilhões de cruzeiros, porque foi absolvido previamente. Só na razão-ciência é que vai ter cautela. Essas distorções foram mantidas pelo Projeto. O Senado aprovou meu substitutivo com emenda do Senador Mena de Sá, que restabeleceu o princípio da taxação através de sinais exteriores de riqueza, que ficou no projeto pior do que veio do Governo. Hoje o lançamento indicial pode se constituir em instrumento de perseguição política, como foi redigido em um artigo do ilustre Deputado Laerte Vieira.

E' preciso, portanto, que V. S., que agora aqui fez sua exposição, alerte o Governo para essas divergências. Inclusive um que diz: são crimes de sonegação os previstos nesta lei. E também extingue-se a punibilidade, porque a lei penal retroage sempre em favor do criminoso.

Em outra circunstância, o projeto altera disposições relacionadas com o contrabando (Art. 334 do Código Penal).

Portanto, veja V. Exa. que o projeto não foi muito feliz. A conclusão da Câmara foi infeliz. Se o Governo não tiver a atenção especial para o projeto, os contrabandistas, sonegadores e todos os ilustres homens que enriquecem com facilidade, serão liberais com facilidade pelo Judiciário, por meio de habeas-corpus.

O SR. SEBASTIÃO SANTANA E SILVA — Muito obrigado. Nas partes relativas ao Ministério do Planejamento, terei maior atenção para com o projeto aprovado pelo Congresso, para que seja feitas sugestões para, se possível, ser melhorado por ocasião da sanção.

O SR. SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR — (*Relator*) — Com o veto poderá se salvar muita coisa.

O SR. SEBASTIÃO SANTANA E SILVA — Agora o quarto e último projeto, incluído no mesmo documento: é aquele, já transformado em lei, que estabeleceu o empréstimo compulsório acima de certo nível.

De forma que, esse projeto ora em discussão nesta Comissão, não representa uma medida determinada contra os empregados, ele é um conjunto de medidas que afetam diversas classes e grupos sociais de empregadores e empregados, de assalariados de alto, médio e baixo nível.

De modo que não há — posso garantir — ao ilustre representante da Confederação Nacional da Indústria, que não há nenhum objetivo contra o trabalhador, nem por parte do Ministério do Planejamento. Pelo contrário: o Ministério do Planejamento está lutando para combater a inflação e estabelecer o poder aquisitivo real dos salários e conseguir que os empregados participem do aumento da produtividade nacional e tenham o seu justo quinhão nessa distribuição.

Afirmo isso porque sou assalariado e estou sofrendo também, mais do que os senhores, com a política antinflacionária estabelecida pelo Governo.

O SR. PRESIDENTE (*Deputado Adílio Vianna*) — Concedo a palavra ao Sr. Rui Brito de Oliveira apenas por cinco minutos.

O SR. RUI BRITO DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, Exs. Senadores, Senhores Deputados, Sr. Ministro do Trabalho e Sr. representante do Ministério do Planejamento.

Esta reunião talvez tenha um sentido histórico e analítico, ainda mais para nós, outro conceito que já tinhamos do Congresso Nacional, que é

a matriz de nossa soberania e o desaguadouro de todas as aspirações do povo brasileiro.

Resumamos isso com a máxima simplicidade, porque vemos o Congresso Nacional patrocinando, neste dia memorável, um diálogo de alto nível entre trabalhadores, membros do Poder Legislativo e membros do Poder Executivo, permitindo, assim, que as entidades sindicais existam, desenvolvam, na política, o papel de órgão de cooperação com o Poder Público, e assinalando o início de um diálogo que esperamos seja mantido no futuro com o Poder Executivo.

Ratificamos por inteiro o pronunciamento dos nossos companheiros, quanto à acolhida cordial que temos tido por parte do Ministério do Trabalho. Mas não desejamos que a acolhida ficasse apenas no terreno cordial, mas que fosse mais além, através de uma atenção mais porque nos dispensasse o Poder Executivo no encaminhamento de nossos peticos, de nossas reivindicações que patrioticamente lhe encaminhamos mas que lamentavelmente não encontraram o eco que merecem.

Nossa restrição inicial é com respeito ao art. 9º do Projeto de lei número 7-65, em cujo art. 9º o Ministério do Planejamento ao tirar aquela previsão de residios inflacionários para não incorrer em inconstitucionalidade, incorre em injuridicidade. Por outro lado, vemos que o Poder Executivo procura estabelecer uma igualdade de tratamento entre os empregados de companhias de economia mista e os funcionários públicos, que são regidos pelo seu Estatuto.

Mas, Sr. Presidente, vimos de um lado o cuidado excessivo do Ministério do Planejamento em não incorrer em inconstitucionalidade e de outro invadindo perigosamente uma norma de direito do trabalho, o que poderá afetar e até de morte a estrutura sindical.

Pelo art. 1º, vemos que a Justiça do Trabalho passará a analisar todos os litígios firmados entre empregados e empregadores, mesmo os celebrados amigavelmente. Vemos nessa medida uma esterilização dos sindicatos, organizações necessárias dentro de uma sociedade legitimamente democrática para o diálogo verdadeiro entre empregados e empregadores.

Assim, inicialmente nosso reparo se situa na defesa do programa do próprio Governo, porque se não é respeitada a palavra do Sr. Presidente da República não poderá ser cumprida, pois que, na Mensagem ao Congresso Nacional S. Exa. fazia afirmativa as mais encorajadoras ao desenvolvimento e bem estar do país.

Entretanto, com a aprovação deste projeto, verificar-se-á o achatamento salarial, e esta afirmativa nossa é também baseada em dados matemáticos.

A aprovação do projeto em apreciação provocará verdadeiramente uma redução salarial, embora possa se verificar que, dentro de alguns anos teremos a inflação contida, mas o prejuízo de tal política recairá sobre os trabalhadores, anulando quase que completamente o mercado interno nacional.

Ha poucos dias um economista respeitável, sem nenhuma vinculação com a organização sindical, o economista Heráclito Bannas, em artigo publicado na Rede Associada, declarava que nunca se tinha visto antes uma disposição tão grande de investir contra os salários, e até parecia sistemático que os economistas do Ministério do Planejamento classessem com frequência o exemplo da recuperação japonesa — não a de depois da segunda guerra mundial, mas a verificada em 1933 — onde se promoveu o achatamento salarial a fim de permitir a competição agressiva do Japão no mercado internacional, e onde se exportava com a matéria produzida a exploração do trabalhador japonês.

Nós, trabalhadores brasileiros, estamos dispostos a oferecer ao Governo toda sorte de colaboração de que ele necessite.

Já estamos sofrendo redução, aceitamos a reconstituição do salário real médio acrescido, apenas, de um residuo inflacionário, enfim, estamos sofrendo já esse sacrifício procurando colaborar, de alguma forma, com o pleno do Governo, aceitamos até, protestando muito, quando o Governo lançou mão das contribuições do dinheiro dos trabalhadores arrecadado pela previdência social a fim de socorrer a indústria automobilística, a fim de livrá-la de uma tremenda crise de consequências sociais incalculáveis, dinheiro esse que será empregado sem a devida correção monetária, muito embora nossos esforços foram baldados quando sugerimos ao Governo que aplicasse tal soma em outros investimentos altamente rentáveis, como, por exemplo, na indústria imobiliária, o que proporcionaria, também, grande emprego de mão-de-obra desqualificada, aliviando, sobremaneira, a disponibilidade então verificada.

Enviamos à CONSPLAN estudos completos relativos ao assunto e, infelizmente, não tivemos acolhida.

Quero ressaltar, também, que, no momento, embora colaborando com a ação do Governo, nos levantamos — ao apresentar uma série de medidas a serem adotadas — em defesa, também, do empresariado nacional, por-

que o empresário não pode desejar a redução dos salários de seus empregados, de vez que o maior mercado consumidor deste País está representado pela massa assalariada, e a redução do poder aquisitivo dos assalariados implicará na deterioração do mercado interno, importará em crise para o capitalismo nacional. E a desvalorização pretendida pelo Ministério do Planejamento seria feita com a entrada de capital de fora e jamais trabalhadores brasileiros poderiam participar dessa decantada e plácida democratização do capital.

Deixamos, Sr. Presidente, Senhor Senador, Srs. Deputados, que o País retorne a normalidade, mas não poderemos, jamais, concordar que essa normalidade seja conquistada com o achatamento e a miséria dos trabalhadores. Também estudamos Economia, e é preceito elementar, em Economia, também, que não é exatamente o salário o fator principal, primordial do processo inflacionário, como ele está sendo transformado pelo Ministério do Planejamento.

Nós, meus Senhores, não furtemos ao Governo os meios que nos são dados, para a recuperação financeira do País. Mas desejamos, em contrapartida, merecer, também, a compreensão e a consideração do Governo, porque não poderá haver estabilidade, não poderá haver progresso, não poderá haver paz social se os trabalhadores se quedarem, desamparados e na miséria. E não temos o menor receio em afirmar que, aprovado o projeto, nos termos em que foi redigido pelo Poder Executivo, teremos, a curto prazo, o caos, a discórdia, a desarmonia, porque, a cada momento, a cada dia, a cada passo, os trabalhadores e os empresários baterão às portas da Justiça, para pedir reparo das invasões dos seus direitos, patrocinados pelo Poder Executivo, que estão contidos neste projeto.

Assim, em nome dos meus companheiros, dos trabalhadores, enviamos um último apelo ao Poder Executivo e esperamos que tenha eco; que seja aprovado o substitutivo Herbert Levy, porque mantém a participação do assalariado na renda nacional. Ele não é fator de natureza inflacionária, pelo contrário, é fator de estabilização da paz social, tão pretendida pelo Governo e tão ardorosamente desejada pelos trabalhadores.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Senhor Senador, Srs. Deputados, e os nossos parabéns a esta Casa do Congresso Nacional, que, mais uma vez, se engrandece no conceito dos trabalhadores, como fator de equilíbrio da Nação, para tranquilidade do povo brasileiro.

O SR. SEBASTIAO SANTANA E SILVA, MINISTRO DO PLANEJA-

MENTO — Eu queria apenas esclarecer ao ilustre representante dos trabalhadores e não menos ilustre economista o seguinte: não partiu do Ministério do Planejamento nenhuma iniciativa quanto à audiência das Confederações e Federações de Trabalhadores, com relação a este projeto, por um motivo muito simples: entende o Ministério do Planejamento que, num regime democrático como o que estamos no Brasil, esta Casa, o Congresso Nacional, a que cabe discutir os projetos de lei, levando em consideração as operações da política, através dos diversos grupos sociais, se fosse ouvir todas as classes e grupos interessados, o debate e a controvérsia que se verificou no Senado Federal seriam transferidos para a área do Poder Executivo, o que não nos parece adequado.

Uma demonstração eloquente do apreço com que o Ministério do Planejamento encara a participação dos trabalhadores, nos seus estudos e trabalhos, é o fato assinalado pelo representante dos trabalhadores, de que, no CONSPLAN (Conselho de Planejamento), no órgão articulador do Ministério do Planejamento, figuram representantes das Confederações dos Trabalhadores, ao lado dos representantes das Confederações patronais.

Estava, aqui, até há pouco, o ilustre representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, o Sr. Hélio Campista, que honra o Ministério do Planejamento, e que trouxe a opinião dos trabalhadores da indústria e esta opinião não foi, até agora, desprezada e descurada, ela é objeto de estudos e discussões como todos os demais.

Um pequeno esclarecimento que queria fazer é que no projeto não se teve de forma nenhuma o objetivo de trazer para o âmbito da Justiça do Trabalho o exame de todos os acordos coletivos, apenas naqueles que normalmente são submetidos a homologação da Justiça do Trabalho, ela procurará as normas para solucioná-los. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Adílio Viana) — Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, estando esgotada a Ordem do Dia de hoje vou encerrar a reunião, agradecendo a presença prestimosa e valiosa trazida pelo Sr. Ministro do Trabalho e Sr. Ministro do Planejamento, não deixando também de registrar a nossa gratidão pela presença e colaboração dos representantes classistas. A todos muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 40 minutos).

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Maris (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

1. José Gomard — Acre	12. Antônio Balbino — Bahia
2. Lobão da Silveira — Pará	13. Jefferson de Aguiar — E. Santo
3. Eugênio Barros — Maranhão	14. Gilberto Marinho — Guanabara
4. Sebastião Archer — Maranhão	15. Moura Andrade — São Paulo
5. Victorino Freire — Maranhão	16. Atílio Fontana — Santa Catarina
6. Sigefredo Pacheco — Piauí	17. Guido Mondin — R. G. Sul
7. Menezes Pimentel — Ceará	18. Benedito Valladares — M. Gerais
8. Wilson Gurgel — R. G. Norte	19. Filinto Müller — Mato Grosso
9. Walfredo Gurgel — R. G. Norte	20. José Feliciano — Goiás
10. Huy Carneiro — Paraíba	21. Juscelino Kubitschek — Goiás
11. José Leite — Sergipe	22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre	10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
2. Oscar Passos — Acre	11. José Ermírio — Pernambuco
3. Vivaldo Lima — Amazonas	12. Silvestre Pericles — Alagoas
4. Edmundo Levi — Amazonas	13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro
5. Arthur Virgílio — Amazonas	14. Nelson Maculan — Paraná
6. Antônio Juca — Ceará	15. Mello Braga — Paraná
7. Dix-Huit Rosado — R. G. Norte	16. Nogueira da Gama — M. Gerais
8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba	17. Bezerra Neto — Mato Grosso
9. Barros Carvalho — Pernambuco	

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Pará	9. Afonso Arinos — Guanabara
2. Joaquim Parente — Piauí	10. Padre Calazans — São Paulo
3. José Cândido — Piauí	11. Adolpho Franco — Paraná
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte	12. Irineu Bornhausen — E. Catarina
5. João Agripino — Paraíba	13. Antônio Carlos — E. Catarina
6. Rui Palmeira — Alagoas	14. Daniel Krieger — R. G. Sul
7. Heribaldo Vieira — Sergipe	15. Milton Campos — Minas Gerais
8. Eurico Rezende — E. Santo	16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
 2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
 2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
 2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Vianna — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
 2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	66

BLOCOS PARTIDARIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes:

Aurélio Vianna (PSB)
 Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Melo (PDC)
 Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves
 Sigefredo Pacheco
 Walfredo Gurgel
 Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Antônio Juca

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende
 Adolpho Franco
 Padre Calazans
 Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá

Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Miguel Couto

Vice-Líder: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Mattos

Vice-Líder: Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SÓ REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Melo
 PARTIDO REPUBLICANO (PR)
 Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURA

PSD

TITULARES
 1. Eugênio Barros
 2. José Leite

SUPLENTE

1. José Feliciano
 2. Atílio Fontana

PTB

1. José Ermírio
 2. Nelson Maculan

1. Dix-Huit Rosado
 2. Antônio Juca

UDN

1. Lopes da Costa
 2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
 2. João Agripino

BPI

1. Dylton Costa

1. Aurélio Vianna

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

TITULARES
 1. Jefferson de Aguiar
 2. Antônio Balbino
 3. Wilson Gonçalves
 4. Ruy Carneiro

SUPLENTE

1. Menezes, Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares

PTB

1. Edmundo Levi
 2. Bezerra Neto
 3. Arthur Virgílio

1. Argemiro Figueiredo
 2. Mello Braga
 3. Oscar Passos

UDN

1. Afonso Arinos
 2. Heribaldo Vieira
 3. Aloysio de Carvalho

1. Daniel Krieger
 2. Eurico Rezende
 3. João Agripino

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Josaphat Marinho

DISTRITO FEDERAL

PSD

TITULARES

1. Pedro Ludovico
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

1. Arthur Virgílio
2. Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assunção
2. Lope da Costa

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Lino de Mattos

ECONOMIA

PSD

TITULARES

1. Atílio Fontana
2. José Feliciano
3. José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

1. José Ermírio
2. Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

1. Adolpho Franco
2. Lopes da Costa
3. Irineu Bornhausen

1. Zacarias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Aurélio Vianna

EDUCAÇÃO E CULTURA

PSD

TITULARES

1. Menezes Pimentel
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB

1. Antônio Jucá
2. Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. Mem de Sá

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

1. Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

FINANÇAS

PSD

TITULARES

1. Victorino Freire
2. Lobão da Silveira
3. Sigefredo Pacheco
4. Wilson Gonçalves
5. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
2. José Guilomard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Bezerra Neto
3. Pessoa de Queiroz
4. Antônio Jucá

1. José Ermírio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

1. Faria Tavares
2. Irineu Bornhausen
3. Eurico Rezende

1. João Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

BPI

1. Lino de Mattos
1. Josaphat Marinho

2. Miguel Couto

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PSD

TITULARES

1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

1. Nelson Maculan
2. Barros Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

1. Adolpho Franco
2. Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

LEGISLAÇÃO SOCIAL

PSD

TITULARES

1. Ruy Carneiro
2. Walfredo Gurgel
3. Atílio Fontana
4. Eugênio Barros

SUPLENTE

1. José Guilomard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

1. Vivaldo Lima
2. Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacarias de Assunção

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

MINAS E ENERGIA

PSD

TITULARES

1. Benedicto Valladares
2. Jefferson de Aguiar

SUPLENTE

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

1. José Ermírio
2. Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Faria Tavares

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Arnon de Mello

POLÍGONO DAS SÉCAS

PSD

TITULARES

1. Ruy Carneiro
2. Sebastião Archer

SUPLENTE

1. Sigefredo Pacheco
2. José Leite

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Dix-Huit Rosado

1. José Ermírio
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Dilton Costa

PROJETOS DO EXECUTIVO

PSD

TITULARES

1. Wilson Gonçalves
2. José Guilomard
3. Jefferson de Aguiar

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. José Feliciano
3. Ruy Carneiro

PTB

1. José Ermírio
2. Bezerra Neto

1. Mello Braga
2. Edmundo Levi

UDN

1. João Agripino
2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. Adolfo Franco

BPI

1. Lino de Mattos

1. Aurélio Vianna

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

REDAÇÃO

PSD

SUPLENTE

1. Lobbo da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

RELAÇÕES EXTERIORES

PSD

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

1. Pedro Calazans
2. João Arrupino
3. Mem de Sá

BPI

1. Arnão de Mello

CABDE

PSD

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermírio

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI

1. Josephat Marinho

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guilomard

PTB

1. Bezerra Neto

UDN

1. Josephat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de maio de 1962.
Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 163-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963, com a delegação dos Senadores Vascos e Leites.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 163-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Membros (7) - Partidos

- Gilberto Marinho - PSD.
Alencar Pinheiro - PSD.
Hermínio Viana - UDN.
Milton Campos - UDN.
Vasconcelos Torres - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 20 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 em virtude do Requerimento nº 160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) - Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Arthur Virgílio - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) - UDN.
Josephat Marinho - S. Legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castor Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E FISCAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Atilio Fontana aprovado na sessão de 8 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.181-63 de 1963 do Senador Atilio Fontana aprovado em 19 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- Atilio Fontana - Presidente - PSD.
José Feliciano - (Vice-Pr.) - PSD.
José Ermírio - Relator - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
Aurélio Vianna - PSD.
PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 539-63 do Sr. Senador José Américo aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.137-63 do Senador Senador Atilio Fontana, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

- José Américo - PSD.
Aurélio Vianna (Vice-Pr.) - PSD.
José Ermírio (Presidente) - PTB.
Lopes da Costa - UDN.
Aurelio Vianna - Relator - PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 27s e 47s horas às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 563-63 do Sr. Senador José Américo aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.189-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) - Partidos

- José Feliciano - PSD.
Atilio Fontana - PSD.
Eugênio Barros - PSD.
José Ermírio (Relator) - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Mello Braga - PTB.
Lopes da Costa - UDN.
Milton Campos (Presidente) - UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) - PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 57s horas às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 732-63 do Sr. Senador José Américo aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 13 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 1.183-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) - Partidos

- Atilio Fontana - PR.
Sérgio Pacheco - PSD.
José Ermírio - PTB.
Irineu Bornhausen - UDN.
Júlio Leite - PR.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PS.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) - Relator - PSB.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 186-62, aprovado em 12 de dezembro de 1963;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - UDN.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Lino de Matos - PTN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 187-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.148, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PS.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.

Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 141-63 aprovado em 12 de dezembro de 1963;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Leite Neto (23 4 63) - PSD.
 Menezes Pimentel - Presidente.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho - (23 4 63) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 (23 4 63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Miguel Couto (23 4 63) - PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO

Eleita em 13.9.62
 Prorrogação:
 - até 15.12.63 pelo Requerimento 190-62, aprovado em 12.12.62;
 - até 15.12.64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 16.12.63.
 Completada em 23.4.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - Relator - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 4 63) - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho - (23 4 63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Eurico Rezende - (23 4 63) - Vice-Presidente - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 4 63) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Júlio Leite (23 4 63) - PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 6.12.62.
 Prorrogação:
 - até 15.12.63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12.12.62;
 - até 15.12.64 pelo Requerimento 1.149-63 aprovada em 10.12.63.

Membros - Partidos

Ruy Carneiro - PSD.
 Pedro Ludovico - PSD.
 Wilson Gonçalves (23-4-63) - PSD.
 Benedito Valladares - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23-4-63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 João Agripino (23-4-63) - UDN.
 Amaury Silva (23 4 63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Raul Giuberti - PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63.
 Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento 1.150-63 aprovado em 19 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - Relator - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.

(AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)

Silvestre Péricles - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23.4.63.
 Prorrogação:
 - até 15.12.64 pelo Requerimento 1.151-63 aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - Presidente - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Artur Virgílio - PTN.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - Relator - UDN.
 João Agripino - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2.5.63.
 Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.

Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Catalão - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Assis - Presidente - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Relator - Em Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20.5.63.
 Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63 aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Adalberto Sena - PTB.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 João Agripino - UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31.5.63.
 Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Humberto Neder - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 2.10.63.
 Prorrogação até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 José Feliciano - PSD.
 Walfredo Gurgel - PSD.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Edmundo Levi - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - UDN.
 Afonso Arinos - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Raul Giuberti - PSP.
 José Leite - PR.